

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

JOSÉ CLAUDIO CAVALCANTI SILVA

**POPULISMO NO GOVERNO BOLSONARO E OS ATAQUES AO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: RESPOSTAS INSTITUCIONAIS À EROSÃO
DEMOCRÁTICA**

CARUARU-PE

2022

JOSÉ CLAUDIO CAVALCANTI SILVA

**POPULISMO NO GOVERNO BOLSONARO E OS ATAQUES AO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: RESPOSTAS INSTITUCIONAIS À EROSÃO
DEMOCRÁTICA**

Dissertação do Curso de Mestrado em Direito ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, em parceria com a ASCES/UNITA como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Salomão Leite

CARUARU-PE

2022

S586p

Silva, José Claudio Cavalcanti.

Populismo no governo Bolsonaro e os ataques ao Supremo Tribunal Federal : respostas institucionais à erosão democrática / José Claudio Cavalcanti Silva, 2022.

182 f. : il.

Orientador: Glauco Salomão Leite.

Dissertação (Mestrado) - Minter Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2022.

1. Populismo. 2. Democracia. 3. Direito Constitucional.
4. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU 342.4(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002



TERMO DE APROVAÇÃO

Aluno (a): JOSÉ CLAUDIO CAVALCANTI SILVA

Título da Dissertação.: POPULISMO NO GOVERNO BOLSONARO E OS ATAQUES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RESPOSTA INSTITUCIONAIS À EROÇÃO DEMOCRÁTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) em parceria com a ASCES-UNITA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 11 de abril de 2022 de forma virtual (**link da sala:** <https://meet.google.com/eqr-kgsy-mbt>) pela banca examinadora constituída pelos professores:

GLAUCO SALOMAO LEITE Assinado de forma digital por GLAUCO SALOMAO LEITE
Dados: 2022.04.29 13:56:11 -03'00'

Profº Dr. GLAUCO SALOMÃO LEITE (UNICAP)

Orientador

GLAUCO SALOMAO LEITE Assinado de forma digital por GLAUCO SALOMAO LEITE
Dados: 2022.04.29 13:56:39 -03'00'

Profº Dr. MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO (UNICAP)

Examinador Interno

GLAUCO SALOMAO LEITE Assinado de forma digital por GLAUCO SALOMAO LEITE
Dados: 2022.04.29 13:56:57 -03'00'

Profº Dr. FERNANDO GOMES DE ANDRADE (ASCES-UNITA)

Examinador Externo (01)

GLAUCO SALOMAO LEITE Assinado de forma digital por GLAUCO SALOMAO LEITE
Dados: 2022.05.02 19:06:08 -03'00'

Profº Dr. LUIS FELIPE ANDRADE BARBOSA (ASCES-UNITA)

Examinador Externo (02)

“Porque eu, o Senhor teu Deus, te tomo pela mão direita
e te digo: não temas que eu te ajudo.
(ISAIAS, 41:13)

Dedico todo o meu esforço despendido na elaboração deste trabalho, primeiramente a Deus, meu sustento e alento; e quando tudo era difícil, a sua luz se fez resplandecente no meu ser. Em segundo, plano, não menos importante, em memória de minha mãezinha Nivalda Fabiano Cavalcanti Silva, que me deixou no transcorrer do curso. E por fim, à minha família, nas pessoas de minha esposa Adriana e meus filhos Claudriellington e Adrielly, motivo pelo qual sempre busquei dar o meu o melhor. Estou convicto de que o meu amor é o melhor que posso lhes dar.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do Curso de Mestrado em Direito, os quais terei no meu coração pela gratidão de terem compartilhado, comigo e com meus colegas, momentos de encanto de um curso que considero excepcional pela qualidade do seu corpo docente.

Um agradecimento especial ao meu professor orientador Dr. Glauco Salomão Leite, pela paciência, orientação e sabedoria, deixando que eu mesmo fizesse a escolha livre do tema pelo qual me encantei, além de ter me disponibilizado farta bibliografia; e ao professor Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, pelo apoio dado na concretização deste trabalho e sua defesa.

A todos os meus colegas do mestrado, aos quais aqui me reservo a discrição de não citar nomes, porém, a todos tenho em grande apreço.

RESUMO

O Populismo clássico surgiu na América Latina, mais especificamente na Argentina, nas primeiras décadas do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, provocando mudanças no meio político, social, jurídico-constitucional e econômico. Consoante abalizada doutrina, o Populismo se apresenta como uma luta maniqueísta na qual a sociedade e o meio político se polarizaram em duas classes distintas: “o nós”, representado pelo povo, ora identificado pela massa, e de outro lado, “a elite”, representada pelos políticos, intelectuais e empresários. O Populismo é geralmente visto como uma forma democrática radical com traços de autoritarismo, nacionalismo e exclusão de algumas classes. Geralmente o Populismo exige a figura de um líder que representa uma luta redentora das classes mais baixas, esquecidas pelos seus representantes no Parlamento. Em pleno século XXI, o Populismo surge com força no meio político tendo como uma de suas causas, a crise de representação política provocada pela baixa popularidade dos partidos que não mais conseguem dar conta das reivindicações sociais. O presente trabalho busca constatar se, no Brasil, ao final da segunda década do século XXI, o atual governo do presidente Jair Messias Bolsonaro causa um processo de erosão na Democracia brasileira, e em que medida o Supremo Tribunal Federal tem contido esse processo de erosão democrática e reagido aos ataques do Governo Bolsonaro, mediante respostas institucionais no âmbito de sua função de Suprema Corte judicial que realiza o controle de constitucionalidade. Assim, será feita uma análise história, política e constitucional do Populismo e das principais teorias contemporâneas que buscam explicá-lo, analisando assim suas causas e características, com a finalidade de se constatar se, de fato, o atual governo brasileiro, alinha-se ao Populismo de extrema-direita. Por fim, conclui-se com a confirmação ou não da hipótese levantada e a resposta ao questionamento no sentido de saber se os ataques feitos pelo Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal constituem um processo de erosão à Democracia brasileira, bem como se a Suprema Corte tem rechaçado os ataques de forma eficaz em defesa da Democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Populismo. Governo Bolsonaro. Supremo Tribunal Federal. Democracia. Respostas institucionais.

RESUMEN

El Populismo clásico surgió en América Latina, más específicamente en Argentina, por las primeras décadas del siglo XX, después de la Segunda Guerra Mundial, provocando cambios en el entorno político, social, jurídico, constitucional y económico. Según la doctrina abalizada, el Populismo se presenta como una lucha maniquea en la que la sociedad y el entorno político se polarizan en dos clases distintas: "el nosotros", representado por el pueblo, ahora identificado por las masas, y al otro lado, "la élite", representada por políticos, intelectuales y empresarios. El Populismo es generalmente visto como una forma radical de Democracia con rasgos de autoritarismo, nacionalismo y exclusión de algunas clases. Generalmente el Populismo requiere la figura de un líder que represente una lucha redentora de las clases bajas, olvidadas por sus representantes en el Parlamento. En el siglo XXI el Populismo emerge con fuerza en el ambiente político teniendo como una de sus causas, la crisis de representación política provocada por la baja popularidad de los partidos que ya no logran dar cuenta de las demandas sociales. Este trabajo busca verificar si en Brasil, al final de la segunda década del siglo XXI, el actual gobierno del presidente Jair Messias Bolsonaro provoca un proceso de erosión en la Democracia brasileña y en qué medida el Tribunal Supremo ha contenido este proceso de erosión democrática y ha reaccionado a los ataques del gobierno Bolsonaro, a través de respuestas institucionales en el contexto de su función como tribunal supremo que realiza el control de la constitucionalidad. Así, se hará un análisis histórico, político y constitucional del Populismo y de las principales teorías contemporáneas que buscan explicarlo, analizando así sus causas y características, con el fin de comprobar si efectivamente el actual gobierno brasileño está alineado con el Populismo de extrema derecha. Finalmente se concluye con la confirmación o no de la hipótesis planteada y la respuesta a la pregunta de si los ataques realizados por el gobierno de Bolsonaro al Tribunal Supremo constituyen un proceso de erosión de la Democracia brasileña y si el tribunal supremo ha rechazado los ataques efectivamente en defensa de la Democracia.

PALABRAS CLAVE: Populismo. Gobierno de Bolsonaro. El Tribunal Supremo. Democracia. Respuestas institucionales.

ABSTRACT

Populism emerged in Latin America, more specifically in Argentina, in the first decades of twentieth century, after Second World War, causing changes in political, social, legal, constitutional, and economic environments. According to the analyzed doctrine, populism is presented as a Manichean struggle where society and political environment are polarized into two distinct classes: "the we", represented by the people, now identified by the masses, and on the other side, "the elite", represented by politicians, intellectuals, and businessmen. Populism is generally seen as a radical democratic form with traits of authoritarianism, nationalism, and exclusion of some classes. Generally, populism requires the figure of a leader who represents a redemptive struggle of the lower classes, forgotten by their representatives in Parliament. In the 21st century, populism emerges strongly in the political arena, having as one of its causes the crisis of political representation caused by the low popularity of the parties, which can no longer cope with the social demands. This paper seeks to determine whether in Brazil at the end of the second decade of the 21st century, the current government of President Jair Messias Bolsonaro is causing a process of erosion of Brazilian democracy and to what extent the Supreme Court has contained this process of democratic erosion and reacted to the attacks of the Bolsonaro government, through institutional responses in the context of its function as the supreme court that performs constitutionality control. Thus, we will make a historical, political and constitutional analysis of populism and of the main contemporary theories that seek to explain populism, thus analyzing its causes and characteristics, in order to determine whether in fact the current Brazilian government is aligned with extreme right-wing populism, And finally, we conclude with the confirmation or not of the hypothesis raised and the answer to the question whether the attacks made by Bolsonaro's government on the Supreme Court are a process of erosion of Brazilian democracy and whether the Supreme Court has rejected the attacks effectively in defense of democracy.

KEYWORDS: Populism. Bolsonaro Government. Supreme Court. Democracy. Institutional responses.

LISTA DE ABREVIATURA

APRA – Aliança Popular Revolucionária Americana (partido peruano)

ADI – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CIA – *Central Intelligence Agency*

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FBI – *Federal Bureau of Investigation*

PFN – Partido da Frente Nacional (partido francês)

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PP – Partido Progressista

PRF – Polícia Rodoviária Federal

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UDN – União Democrática Nacional

UE – União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I – DO FASCISMO AO POPULISMO.....	20
1.1 O Fascismo e a erosão democrática que contaminou a América Latina	20
1.2 Das cinzas do Fascismo nasce o Populismo	24
1.3 O Populismo latino-americano	26
CAPÍTULO II – CONCEPÇÕES DE POPULISMO: DO CLÁSSICO AO MODERNO.....	39
2.1 Teorias acerca do Populismo entre e pós-guerra	39
2.2 Populismo de Direita e Populismo de Esquerda	73
2.3 Populismo renovado em pleno século XXI	80
CAPÍTULO III – O POPULISMO NO BRASIL.....	88
3.1 O desenvolvimento do Populismo no Brasil: direita ou esquerda?.....	89
3.2 Bolsonarismo: posturas populistas e antiliberais que bipolarizaram a política do país.94	
3.3 A Democracia brasileira em processo de erosão ou apenas um momento populista? ..	102
CAPÍTULO IV – DA PREVENÇÃO À CONTENÇÃO DO POPULISMO AUTORITÁRIO EM PROL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA.....	108
4.1 Sinais de alerta que indicam a iminência de inimigos da Democracia aplicáveis ao Governo Bolsonaro	108
4.2 O papel do Parlamento na prevenção e contenção de governos populistas autoritário.116	
4.3 A importância da liberdade de expressão dos meios de comunicação na prevenção e no combate ao Populismo autoritário e antiliberal.....	123
4.4 O processo democrático e a legitimação dos movimentos populares e das instituições civis na contenção do Populismo.....	127
CAPÍTULO V – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTENÇÃO DO POPULISMO AUTORITÁRIO	136

5.1 A legitimação democrática e institucional do Supremo Tribunal Federal em defesa do Estado Democrático e de Direito	137
5.2 Os ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal: o seu significado e suas consequências para a Democracia e o equilíbrio entre os poderes	148
5.3 Respostas extrajudiciais do Supremo Tribunal Federal aos ataques do governo Bolsonaro	150
5.4 Decisões do Supremo Tribunal Federal em resposta aos ataques do governo Bolsonaro em defesa da Democracia brasileira	156
CONCLUSÃO.....	170
REFERÊNCIAS.....	177

INTRODUÇÃO

Ao se fazer uma análise histórica de reconstrução do Populismo, com base em obras de diversos estudiosos e pesquisadores, constata-se que, desde o século XIX ao XXI, houve o surgimento, o desenvolvimento e o fim de vários movimentos populistas, os quais, a depender do lugar e do contexto social, político, econômico e cultural, apresentam algumas características peculiares, e outras comuns entre si. Pode-se afirmar que os fatores que contribuíram para o surgimento e desenvolvimento do Populismo em diversas partes do mundo, apresentam semelhanças e diferenças que são peculiares em determinadas regiões, países ou continentes.

Em razão de sua importância histórica, político-social, econômica e constitucional, o Populismo despertou o interesse de muitos estudiosos e pesquisadores no campo das Ciências Políticas, da Sociologia, da Economia e do Constitucionalismo, a exemplo de Laclau, Mouffe, Carlos de La Torre, Urbinati, Rosanvallon, Finchelstein, Peruzzotti, Hawkins, Barr, e no Brasil Octávio Ianni, Debert, Ângela de Castro, Capelato, Jorge Ferreira, Chauí, Carina Barbosa, Villas Bôas, entre tantos outros nomes, que desenvolveram suas pesquisas acerca do Populismo. Assim, é possível analisar o Populismo sob vários aspectos: Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (2015) estudaram o aspecto político do Populismo, entendendo este, como uma forma de fazer política. Mouffe (2019) defende a possibilidade de um Populismo de esquerda alinhado aos valores democráticos. Por sua vez, Pierre Rosanvallon (2020) desenvolveu uma teoria acerca do Populismo, e Federico Finchelstein (2019) analisa-o desde a sua origem, em um contexto histórico, enfatizando as diferenças existentes entre o Populismo e o Fascismo, tomando aquele como um movimento pós-fascista. Mas é de suma importância a análise do Populismo no contexto constitucional, em razão de ser caracterizado como uma ideologia política *antiestablishment*, com repercussão no sistema constitucional, que é essencial para o equilíbrio entre os poderes e a proteção da Democracia.

Como se vê, o Populismo pode ser analisado sob diferentes aspectos, desde o político, histórico, econômico e constitucional. Entretanto, no aspecto jurídico-constitucional, faz-se necessária uma abordagem mais aprofundada do Populismo, em relação a suas consequências para o equilíbrio e controle entre os poderes institucionais por meio do sistema de freios e contrapesos. A questão se relaciona com a legitimidade democrática dos juízes constitucionais no âmbito do controle de constitucionalidade e com os riscos de governos populistas subverterem os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, podendo causar erosão ou mesmo o fim da Democracia.

Governos populistas podem ampliar o poder do Executivo por meio de estratégias políticas, implementadas por processos legislativos, a exemplo de propostas de emenda à Constituição, com a finalidade de ampliação das prerrogativas do Poder Executivo em detrimento dos demais poderes, o que caracteriza um constitucionalismo abusivo. Este tem como principais objetivos: o enfraquecimento do sistema de controle entre os poderes, com a retirada de prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo e das Cortes Constitucionais, a ampliação das prerrogativas do Poder Executivo e a implementação de mudanças no sistema eleitoral para manter os líderes populistas no poder.

O Populismo surge no período pós-guerra, como uma forma de resgatar a participação popular, principalmente da classe operária, desenvolvendo um movimento nacionalista muito diferente do nacionalismo imperialista de Adolph Hitler na Alemanha e de Mussolini na Itália.

Assim, apesar de ter sua origem conexas ao Fascismo, o Populismo não é um regime fascista e totalitário, embora possa tornar-se antidemocrático e até capturar as instituições de controle entre os poderes, convertendo governos em ditaduras, conforme a postura política adotada pelo chefe do Poder Executivo. Como bem afirma Federico Finchelstein (2019), a maioria dos líderes populistas no século XX, como Juan Perón, na Argentina; Cárdenas no México e Getúlio Vargas no Brasil, e no presente século, Donald Trump nos EUA e outros que se encontram no poder, como o presidente Jair Messias Bolsonaro, no Brasil e Nicolás Maduro, na Venezuela, foram eleitos de forma democrática, estando o seu país em pleno gozo e exercício da Democracia, sem haver uma situação de excepcionalidade.

Mas, cabe-nos, ainda, uma indagação: o Populismo é de fato um perigo para a Democracia ou como afirma Rosanvallon (2020), o Populismo é uma “patologia política” contrária a Democracia ou mesmo uma forma de transição da sociedade tradicional para moderna, além de ser um “desvio” da própria Democracia? (DEBERT, 1979, p. 13). Há quem afirme ser o Populismo uma versão renovada do Fascismo, por guardar, com este, algumas semelhanças, sendo denominado de um regime pós-Fascismo (FINCHESLSTEIN, 2019, pp. 95; 139).

A princípio, regimes populistas reúnem algumas características comuns, as quais também podem ser encontradas em muitos movimentos na história de diversos países. Geralmente adotam uma forma de governo autoritário; identificam seus opositores políticos como inimigos do povo e da nação e não como adversários políticos; buscam reduzir a liberdade de expressão; pregam um nacionalismo onde se coloca o Estado acima de todos; buscam reduzir as prerrogativas constitucionais das instituições democráticas como o Parlamento e o Poder

Judiciário, em especial as Cortes Constitucionais ou tribunais de cúpula; apresentam apoio as instituições militares, por vezes, nomeando para cargos públicos do alto escalão do governo, militares tanto da reserva como da ativa, o que pode ocasionar a militarização do governo no âmbito da Administração Pública.

Além disso, líderes de governos populistas, geralmente buscam justificar suas decisões, mesmo que arbitrárias, com base na legitimação democrática que os colocou no poder, por uma escolha da maioria. Entretanto, apesar de terem sido eleitos por meio de um processo democrático, líderes populistas podem se tornar ditadores e reduzir a participação democrática, manipular eleições ou mesmo suprimir o sufrágio universal. Neste caso, instala-se uma ditadura militar e se suprime a Democracia, como advertem os cientistas políticos norte-americanos, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018).

Mesmo em países com uma Democracia já consolidada, líderes populistas, podem causar danos à Democracia, adotando posturas antiliberais e de exclusão das reivindicações das minorias, além de contestar as decisões de outros poderes que não lhes sejam favoráveis; principalmente, àquelas provenientes de Cortes Constitucionais. Governos populistas podem chegar ao cúmulo de capturar instituições democráticas para realizar seus projetos de governo e se manter no poder, a exemplo do ocorrido na Bolívia com Evo Morales e Hugo Chávez na Venezuela.

Estudiosos do Populismo, afirmam que uma de suas causas é uma crise de representação democrática que ocorreu em diversas partes do mundo (PERUZZOTTI, 2008; ROSANVALLON, 2020; TORMEY, 2019). Desta maneira, a crise de representação em relação ao Parlamento se agrava quando ocorrem escândalos de corrupção com o desvio de dinheiro público, como “o Mensalão” no governo brasileiro. Também quando os partidos políticos não seguem uma linha ideológica pautada pela ética e os interesses da coletividade e do país. No século XXI, estas são algumas das razões que ocasionaram o ressurgimento de governos populistas em todo o mundo, como ocorreu nos EUA, com a ascensão de Donald Trump do partido republicano ao poder, e no Brasil de Jair Messias Bolsonaro, presidente que se manteve por mais de dois anos sem nenhuma vinculação partidária.

Entretanto, a pesquisa realizada neste trabalho parte da seguinte observação: os ataques do governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal têm provocado um processo de erosão a Democracia brasileira, levando a Suprema Corte brasileira a se defender adequadamente enquanto guardião da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que defende a liberdade institucional e democrática. Desta forma temos o seguinte questionamento: Os ataques do

governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal têm provocado um processo de erosão à Democracia brasileira devidamente rechaçado pela Suprema Corte brasileira?

Na presente dissertação, considerando que serão analisados como fatos ocorridos no governo Bolsonaro os ataques ao Supremo Tribunal Federal e sua repercussão no âmbito jurídico constitucional, principalmente no que tange ao equilíbrio entre os poderes e uma possível erosão à Democracia, a pesquisa científica é do tipo factual, consoante Medeiros (2003). Quanto ao seu objeto, a pesquisa científica será exploratória, com uso de critérios, métodos, técnicas e a formulação de uma hipótese; como também será explicativa, haja vista verificar se os ataques a Suprema Corte brasileira no governo Bolsonaro caracterizam este como um governo populista de extrema direita, bem como se está causando um processo de erosão à Democracia brasileira, consoante as principais teorias acerca do Populismo descritas neste trabalho. Desta forma, a pesquisa quanto ao seu objeto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica em face de se utilizar como fontes de pesquisa, livros e artigos jurídicos de autores nacionais e estrangeiros, bem como informações acerca dos ataques do governo Bolsonaro ao STF, obtidos em jornais e diversas mídias sociais devidamente documentados na rede mundial de computadores; além de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no seu site oficial e outros sites jurídicos. Por fim, como método de abordagem será utilizado o método hipotético dedutivo com a formulação de uma hipótese que irá nortear a presente pesquisa. Assim, temos como objetivo geral, constatar se os ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal, tem provocado um processo de erosão a Democracia brasileira e de que forma a Suprema Corte brasileira tem rechaçado estes ataques em defesa da Democracia. Como objetivos específicos temos: diferenciar o Fascismo do Populismo com uma breve análise histórica do Populismo na América Latina e no Brasil, compreender as características do Populismo à luz das principais teorias contemporâneas do Populismo; analisar os indicadores do Populismo no governo Bolsonaro, estudar em que aspectos constitucionais os ataques do governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal ofendem a Democracia brasileira, analisar as respostas institucionais do Poder Legislativo ao governo Bolsonaro em razão de condutas políticas contrárias à Democracia, identificar algumas formas extra institucionais de contenção do Populismo e compreender de forma crítica as formas pelas quais o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado os ataques do governo Bolsonaro.

Optou-se por estruturar o trabalho em sete partes, sendo a primeira, a presente introdução com a definição da hipótese de pesquisa, da problemática, a classificação da pesquisa e o tipo de metodologia utilizada, o método de pesquisa, bem como os objetivos geral

e específicos. No primeiro capítulo, será realizada uma abordagem histórica e política acerca do Fascismo e do Populismo, apresentando as características e as origens das referidas formas de governo, visando diferenciá-los e esclarecer em que aspectos o Fascismo e o Populismo têm pontos divergentes e comuns. Foram explorados a origem e os fatores que impulsionaram o desenvolvimento do Populismo, especialmente na América Latina e no Brasil.

No segundo capítulo, realiza-se uma análise do Populismo em suas concepções tanto clássicas como modernas, enfatizando tanto o aspecto teórico como o histórico-político. Serão abordados o Populismo de direita e de esquerda, salientado em que aspectos são semelhantes e/ou divergentes, bem como, qual deles tem prevalecido contemporaneamente.

O terceiro capítulo está reservado para abordar o desenvolvimento do Populismo no Brasil, identificando, conforme o período histórico-político, quando este foi de direita e de esquerda. Segue-se uma análise dos fatores que impulsionaram tanto o surgimento como o desenvolvimento do Populismo no Brasil, principalmente, no final da segunda década do século XXI. Será analisado em que aspectos o governo Bolsonaro, alinha-se com as características de um Populismo de extrema-direita e em que aspectos as posturas deste governo podem ser consideradas contrárias à Democracia gerando tensão entre o Poder Executivo e os demais poderes da república, especialmente com o Poder Judiciário, diante dos ataques ao Supremo Tribunal Federal.

No quarto capítulo, apresenta-se uma abordagem do papel do Parlamento brasileiro na prevenção e contenção do Populismo autoritário e antiliberal. Em continuidade, será abordada a importância do direito à liberdade de expressão e dos meios de comunicação na proteção da Democracia e na prevenção e contenção de medidas governamentais que acabam por enfraquecer a Democracia do país, em razão de posturas populistas, autoritárias e antiliberais.

No quinto capítulo será analisada a legitimação do Supremo Tribunal Federal em defesa da Democracia, com uma análise de alguns ataques realizados pelo governo Bolsonaro ao STF no que tange a seu significado e suas consequências para a Democracia e o equilíbrio entre os poderes. Ainda serão objeto de abordagem as respostas institucionais do Supremo Tribunal Federal na esfera extrajudicial por meio das manifestações de repúdio da Suprema Corte brasileira aos ataques realizados pelo governo Bolsonaro. Ao final do referido capítulo, serão analisadas algumas das principais decisões da Corte Suprema Brasileira que constituem uma resposta aos ataques do governo Bolsonaro e em defesa da Democracia Brasileira. Por fim, na última parte do trabalho, conclui-se com confirmação ou não da hipótese levantada e com resposta ao questionamento no sentido de saber se os ataques feitos pelo Governo Bolsonaro ao

Supremo Tribunal Federal constituem um processo de erosão à Democracia brasileira e se a Suprema Corte tem rechaçado os ataques de forma eficaz em defesa da Democracia.

1. DO FASCISMO AO POPULISMO

1.1 O Fascismo e a erosão democrática que contaminou o Mundo e a América Latina

Estando a Democracia bem estabelecida no continente europeu com a promulgação das primeiras Constituições, fruto da Revolução Francesa de 1789, e na América, tornando-se os Estados Unidos um berço do regime democrático após sua emancipação da Inglaterra em 1776 e sua famosa Carta Constitucional da Filadélfia, acreditava-se que a Democracia moderna poria fim aos regimes monárquicos e autoritários que durante séculos se mantiveram na Europa. No entanto, após a Primeira Guerra Mundial, com uma forte crise econômica e uma instabilidade política no continente europeu, surge na Alemanha e na Itália, o Fascismo, como um movimento com uma ideia moderna de soberania popular que eliminava a representação política delegando poderes muito amplos a um ditador. Visava, portanto, eliminar a Democracia. Assim, como expressa Finchelstein (2019, p. 64), “Neste contexto o principal objetivo do Fascismo era destruir a Democracia a partir de dentro e criar uma ditadura totalitária”. Mas, além de atingir este objetivo, Adolf Hitler, também pretendia eliminar aqueles que se opusessem a seu governo e sua ideologia política, a exemplo do povo judeu; o que fez por meio do Holocausto, que deixou um triste registro de crueldade e intolerância cultural e religiosa, marca do Nazismo e de outros governos totalitários.

O Fascismo não foi apenas uma forma de governo, mas essencialmente uma ideologia marcada por violência, xenofobia, nacionalismo imperialista e concentração de poder na figura de um líder que personifica o próprio Estado, mantendo a ordem interna à custa de um governo extremamente autoritário. Sendo um dos seus objetivos, destruir a Democracia de dentro para fora e criar uma ditadura moderna e totalitária. Este movimento foi produto de uma crise econômica e de uma crise de representação democrática como bem expressa Finchelstein (2019, p. 37):

O Fascismo foi um fenômeno internacional dentro e fora da Europa. [...] Seu principal objetivo era destruir a democracia a partir de dentro para criar uma ditadura moderna do topo para base. Foi produto de uma crise econômica do capitalismo e de uma concomitante crise de representação democrática

Ainda, segundo Finchelstein (2019), a Itália foi o berço do Fascismo, tendo este surgido no ano de 1919 com Benito Mussolini, nas trincheiras da Primeira Guerra Mundial. Logo tornou-se transnacional, influenciando outros países, aquém do continente europeu, especialmente na América Latina. É pertinente entender que o Fascismo foi uma reação contra

o Iluminismo que impulsionou as revoluções progressistas do século XIX, em especial a Revolução Francesa de 1789, as revoluções norte-americanas de 1776, e latino-americanas na segunda metade do século XIX; bem como, a Comuna de Paris em 1871 e a guerra da independência de Cuba, no início do ano de 1895.

Assim, o Fascismo além de anti-iluminista, encontrou na violência política, uma forma de extirpar de forma absoluta a Democracia, sendo uma expansão imperialista por meio da guerra, sua forma eficaz de estabelecer a expansão de um regime totalitário. O Estado fascista objetivava destruir a Democracia, a sociedade civil, a tolerância e o pluralismo político; ou seja, eliminar a representação política, sendo o poder delegado totalmente ao líder fascista, o qual agia em nome do povo. Sendo o estado personificado na figura do ditador e seu monopólio sobre a violência, eliminava a distinção entre o público e o privado (FINCHELSTEIN, 2019).

Ironicamente, de uma forma um tanto paradoxal, como expressa Finchelstein (2019, pp. 67-68): “Como constataram muitos antifascistas na época, o fascismo usava a democracia, e até alianças democráticas, para destruir a democracia”. Mas o Fascismo influenciou outros países, tanto no período entre as guerras, como no pós-guerra, seja para estabelecer regimes totalitários sem suprimir o regime democrático, seja provocando uma erosão democrática através de regimes ditatoriais, que subverteram o equilíbrio entre os poderes. Para Finchelstein (2019, p. 74):

Uma das definições mais convincentes do fascismo é a de Emílio Gentili. Ele argumenta que o Fascismo era tipicamente organizado como um partido militarista que seguia uma noção totalitária da política de Estado, uma ideologia ativista e antiteorética e uma exaltação da virilidade e origens míticas anti-hedonistas.

Apesar de o Fascismo ter sua gênese no continente europeu, especialmente, na Itália com Mussolini e com uma face, ainda mais autoritária na Alemanha, com Adolph Hitler, foi um movimento ideológico transnacional. Segundo Finchelstein (2019, p. 86), “O Fascismo foi uma experiência vivida e, como o liberalismo e o marxismo acabou por se tornar uma ideologia política mundial com diferenças significativas de um contexto nacional para outro”. Entretanto, conforme observou Finchelstein (2019, p. 72), para a visão eurocêntrica do historiador De Felice, “ao mesmo tempo que minimizava a importância da necessidade de uma visão transnacional do fascismo, ele adota o conceito comparativo do totalitarismo”. Talvez, assim pensava De Felice, em razão de o Fascismo ter adotado algumas ideias do comunismo, como assevera Finchelstein. O Fascismo transpôs o continente europeu, tendo se desenvolvido com algumas peculiaridades em razão do contexto histórico, político, econômico e cultural de cada país, conservando, no entanto, suas características mais comuns: o emprego da violência

política para se manter no poder pelo medo e pela intimidação; enfraquecimento ou destruição da Democracia por meio da captura das instituições democráticas, principalmente as cortes constitucionais; expansão do militarismo, de onde geralmente surge o líder fascista; a personificação do líder fascista com o próprio Estado, o qual passa a ser um estado totalitário; a evocação da legitimidade do líder com a vontade do povo; um nacionalismo agressivo e por vezes, de exclusão dos não-nacionais (xenofobia), os quais são considerados como um “não povo”.

Stanley Payne, aborda o Fascismo com uma visão eurocêntrica, além de negar a autenticidade do Fascismo na América Latina, e para isto, elenca sete razões pelas quais os movimentos fascistas latino-americanos padecem de autenticidade, são estas:

1) mobilização política mínima; 2) nacionalismo sem ambições territoriais; 3) predominância militar; 4) impossibilidade de autarcia de países dependentes e subdesenvolvidos; 5) relações cliente/patrono elitista; 6) natureza multirracial da sociedade; e 7) fragilidade da esquerda antes de 1960 (PAYNE, 1980, apud FINCHELSTEIN, 2019, p. 80)

Na América Latina o Fascismo teve uma notável assimilação de sua ideologia dominante e iminentemente nacionalista e da forma de governo autocrática.

No México, associava-se o Fascismo a “uma idealização do catolicismo e do passado índio do país”; no Brasil, com Getúlio Vargas no período do Estado Novo, dos anos 1930 a 1940, se propôs uma sociedade totalitária multirracial e multirreligiosa; na Argentina, houve uma versão de Fascismo clerical, ou seja, um “Fascismo cristão”; no Peru, os fascistas cognominavam-se de “filhos do povo”, promovendo uma “cruzada santa” e na Colômbia, o Fascismo foi representado pelos “Leopardos”, que defendiam uma homogeneidade interna (FINCHELSTEIN, 2019).

No entanto, Augustín Cueva (2013), ao analisar o Fascismo na América Latina, faz uma conexão com o capitalismo de dominação, por observar alguns fenômenos como: o desmantelamento do monopólio estatal, a desnacionalização da indústria, o empobrecimento dos trabalhadores com baixos salários e a redução do Estado de bem-estar social. Especificamente, na década de 70, no Brasil, no México, na Venezuela, no Peru e na Argentina ocorreu a centralização do capital e a monopolização agrícola em desfavor dos pequenos proprietários de terras.

Desta maneira, assim se expressa Augustín Cueva¹ (2013, p. 33) acerca do Fascismo na América Latina:

¹ Todas as traduções não referenciadas na Bibliografia, como as citações de Cueva, Barr, Peruzotti, Urbinati, Hawkins, Rosanvallon e Roberts, entre outros, foram feitas de modo livre pelo autor desta dissertação;

A forma de controle político atualmente em vigor no Cone Sul da América Latina nada mais é do que uma modalidade específica da ditadura terrorista que o capital monopolista estabelece em certas circunstâncias históricas. **Trata-se, portanto, de uma forma de domínio fascista, adaptado à necessidade imperialista de assumir um controle onipotente dos países dependentes**, de modo a extrair deles o maior excedente econômico possível. Este último é alcançado através de uma série de mecanismos que, juntos, compõem **a política econômica do Fascismo** (negritos nossos)

Embora, o Fascismo tenha sido um movimento extremamente antidemocrático, visto sob o aspecto econômico, teve reflexos na relação trabalho e produção, ocasionando uma exploração do capital de países em desenvolvimento, como ocorreu na América Latina, em face do capital internacional. Por outro lado, não se nega que em muitos países houve também desenvolvimento econômico com o crescimento da indústria.

No Brasil, o integralismo, quanto às características, foi um movimento político e ideológico que muito se assemelhou ao fascismo europeu, com nacionalismo, antissocialismo, antiliberalismo, antiplutocratismo e anticapitalismo, mito da transformação social, entre outras características elencadas (TRINDADE, 1979, pp. 254-259). Héglio Trindade realizou uma profunda análise do integralismo materializado pelo AIB – Ação Integralista Brasileira, tendo o autor concluído que o integralismo se identifica como um movimento fascista, adaptado ao contexto político-cultural e histórico brasileiro. Neste sentido, expressa Trindade (1979, p. 278):

Se a situação política interna do país proporciona condições ao surgimento de um movimento autoritário e antiliberal, o conteúdo e o estilo da organização do integralismo, entretanto, inspira-se amplamente no fascismo europeu. Não pretendemos afirmar que o integralismo tenha sido exclusivamente fruto de um mimetismo ideológico (a tradição do pensamento político autoritário brasileiro contribuiu também decisivamente para a formação da doutrina), mas a influência do fascismo europeu foi, sem dúvida, crucial na configuração da A.I.B. enquanto movimento político

Em vários países latino-americanos, como Uruguai, Brasil, Chile e Argentina, o Fascismo foi além da década de 30 do século XX, reaparecendo entre as décadas de 60 e 70. Geralmente se estabelecendo por golpes militares, com o fechamento do Parlamento e a instauração de um governo autoritário. Nitidamente, uma autocracia marcada pelo nacionalismo extremo, pela violência política e restrição da liberdade de expressão. Entretanto, na América Latina, bem como em diversas partes do mundo, após o fim do Fascismo surgiam movimentos com ideais semelhantes, como o Populismo, e por vezes, também estabelecendo um governo totalitário, embora travestido de uma aparente constitucionalidade, conservando um processo democrático enfraquecido pelas pressões internas do governo, que desestimulam

o exercício pleno da Democracia, como vemos em países como Venezuela, Cuba e Hungria, entre outros (TRINDADE, 1979).

1.2 Das cinzas do Fascismo nasce o Populismo

Embora o Populismo tenha a sua genealogia intimamente ligada ao Fascismo, não são sinônimos. Finchelstein (2019, p. 113) enfatiza que os historiadores encontraram evidências de “que ambos partilham importantes afinidades relativas ao povo, à nação, aos líderes e aos seus inimigos”, além de guardar algumas semelhanças, mas, o momento histórico e as finalidades do Fascismo e do Populismo são diversas.

O Fascismo representa o fim da Democracia, ironicamente, e de uma forma paradoxal a própria Democracia contribuiu para a criação do regime fascista, visto que os líderes fascistas foram eleitos por um processo democrático regular. Instantaneamente, após a tomada de posse do poder, costuma-se subverter e capturar as instituições democráticas, criando um Estado totalitário que personifica a figura do Estado; impedir o processo democrático, dissolvendo o Parlamento; utilizar de violência para conter os adversários políticos; interferir no Poder Judiciário, especialmente nas Cortes Constitucionais, alterar a ordem política constitucional, para se manter no Poder e obter total controle do governo, impondo suas decisões políticas extremas e autoritárias.

O Populismo, apesar de ser um movimento político antiliberal, poderá conservar muitos aspectos de um governo democrático, como a aceitação da alternância do poder por um processo coletivo. Mas, assemelha-se ao Fascismo em outros aspectos, como a eleição de um líder que passa a representar a vontade do povo e escolher seus inimigos a quem os denomina inimigos do povo e não apenas adversários políticos. O líder populista adota atitudes antidemocráticas e busca também enfraquecer as instituições, atacando os meios de comunicação independentes.

Apesar de o Fascismo ser um movimento populista, no sentido de o líder fascista buscar a aprovação do povo, sendo por este aclamado como se via nos discursos de Mussolini² dirigidos aos “Camisas Negras” e de Hitler na Alemanha, o Fascismo não é o Populismo, posto que este poderá manter o processo democrático com suas regras vigentes. Ainda assim, um governo populista pode adotar uma forma de autoritarismo extremo, transformando-se numa autêntica ditadura, como ocorreu em diversos países da América Latina, como Argentina, com

² Conforme discurso em vídeo disponível on-line. Ver Referências;

o general Juan Domingo Perón; Cárdenas, no México; Hugo Chávez, na Venezuela e Getúlio Vargas, no Brasil, neste caso, desde o período do Estado Novo. Embora estes tenham sido governos autocratas, ainda assim, não foram regimes fascistas, mas nacionalistas, antidemocráticos e sobretudo populistas.

Apesar das semelhanças com o Fascismo, “o Populismo é uma forma autoritária de Democracia que surgiu inicialmente como uma reformulação do Fascismo no pós-guerra”. (FINSCHHELSTEIN, 2019, p. 131). Foi necessário o fim do Fascismo para surgir o Populismo como um autêntico regime de governo, tornando-se completo no campo político.

Na Europa o Fascismo surgiu como um movimento revolucionário contra o liberalismo e o socialismo e tornou-se tão bem-sucedido que ganhou dimensões internacionais influenciando diversas nações, além do continente europeu. Ao contrário do Fascismo, o Populismo moderno surgiu na América Latina e, apesar de guardar algumas semelhanças com a ideologia fascista, não foi um movimento de expansão territorial por meio da guerra. Mas, o Populismo herdou do Fascismo o nacionalismo, o autoritarismo, o militarismo, o antiliberalismo e, também, buscou apoio democrático para se estabelecer no poder, às vezes instalando uma ditadura, embora, neste aspecto, a ditadura possa ser considerada “uma das bases do Populismo moderno, mas o Populismo não é ditadura”. Vale salientar, ainda, que o “Populismo não pode ser considerado ditatorial quando, sobretudo depois de 1945, tem realçado explicitamente a legitimidade política da representação democrática.” (FINCHHELSTEIN, 2019, p. 211, 219).

Historicamente, existem três razões as quais impedem que o Populismo seja considerado uma ditadura: a rejeição da violência ditatorial fascista, o líder populista não estar acima da lei, nem representar a mesma, posto que o seu comando não se equipara nem à Lei nem ao Estado, especificamente, se suas decisões forem contrárias às normas constitucionais e por fim, a manutenção da representação eleitoral com o conceito duplo de soberania (FINCHHELSTEIN, 2019, p. 219).

No entanto, percebe-se certa contradição na opinião de Finchelstein, quando declara que: “Mas o Populismo não é de todo uma forma de Fascismo; ou seja, não é ditatorial no sentido anti-institucional fascista”. Porém, aponta que o “Populismo está muito longe da lógica representativa da ditadura de massas”, além de afirmar que “Quando o líder populista ignora os processos democráticos, o Populismo nega sua rejeição da ditadura e torna-se uma ditadura” (FINCHHELSTEIN, 2019, pp. 217, 220, 221). Como exemplo de um governo populista que se converteu numa ditadura, Finchelstein cita o golpe do presidente peruano Alberto Fujimori no

ano de 1992 e afirma que: “Quando o líder não admite a possibilidade de se afastar perante restrições condicionais, o Populismo se desfaz, de certo modo, deixa de ser populista.” (FICHELSTEIN, 2019, p. 222). Logo, entre o Populismo e uma ditadura há uma linha muito frágil, que pode ser rompida, caso os mecanismos constitucionais de contenção das instituições democráticas, não sejam eficazes para impedir a quebra do equilíbrio entre os poderes. E assim, ocorrendo, haverá a destruição da Democracia, transformando o governo populista numa ditadura (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Consoante afirma Finchelstein (2019), o Fascismo apresenta distinções claras em relação ao Populismo. Para o Fascismo o poder é baseado na violência, enquanto o Populismo adotou um conceito mais restrito de violência, segundo o liberalismo weberiano. O Populismo pode adotar uma forma radical de Democracia ou pode abranger uma Democracia como uma ditadura. Porém, a ditadura apresentará uma ruptura com a Democracia sem a violência extrema do Nazismo.

O Fascismo é um movimento totalitário que tem formas bem delimitadas quanto a sua origem, dado que o totalitarismo surgiu pela via democrática iliberal, ao passo que o Populismo surge de uma via democrática liberal, como bem diferencia Gouvêa e Villas Bôas (2020, p. 62):

O totalitarismo pode se materializar pela via da democracia iliberal à medida que o governo autoritário amplia os seus poderes por meio da forma como infere no modo de vida e nos fatores sociais da nação. [...] O populismo surge na democracia constitucional liberal através de movimentos iliberais democráticos sem a intenção de sacrificar a vida privada de massa popular, porque estas não atrapalham a governança populista. Desta forma, o populismo pode se tornar um regime totalitário, mas o totalitarismo não pode se tornar um regime populista

O Fascismo é um movimento antidemocrático, não causa apenas uma erosão democrática, mas uma ruptura da Democracia, posto ser uma forma extrema de violência política. O Populismo geralmente ataca a Democracia sem destruí-la. Mas, ao se instalar um governo populista, é possível que este estabeleça uma ditadura, e nesse caso, é irrefutável que a Democracia não sofreu apenas um processo de erosão, mas de supressão.

1.3 O Populismo latino-americano

A experiência populista na América Latina é muito rica. Neste sentido expressam Mudde e Kaltwasser (2012, p. 156) que: “Em contraste com a Europa, a América Latina tem uma rica tradição de líderes populistas, movimentos e partidos desde o século XX”. Desta forma, resgatar toda a historicidade política, econômica e social do Populismo latino-americano, demandaria não só um profundo mais extenso estudo, o que foge do objetivo desta

pesquisa, para a qual, neste aspecto, parece suficiente trazer a lume a origem do Populismo latino-americano, suas características que o diferenciam do Populismo europeu, bem como retratar alguns dos principais movimentos populistas representativos de cada fase histórico-política, segundo a ótica de Federico Finchelstein (2019) e outros autores.

Entende-se, necessário fazer essa abordagem, ainda que concisa, do desenvolvimento do Populismo na América Latina, bem como entender especificamente, como se desenvolveu no Brasil até que ressurgisse ao final da segunda década do século XXI, numa vertente populista de extrema-direita.

Na análise realizada por Felipe Burbano de Lara sobre o Populismo na América Latina, fica expresso que as ondas populistas causaram rupturas e reviravoltas no meio político e social. O autor aponta algumas causas do Populismo na América Latina ao deduzir que:

As primeiras experiências populistas na América Latina datam do século passado, na década de 1930, quando os modelos econômicos e políticos de dominação oligárquica da região, mergulharam numa crise. A primeira vaga espalhou-se com diferentes ritmos e escalas de tempo por vários países até a década de 1970. Os casos que a literatura designou como casos paradigmáticos de "Populismos clássicos". foram o Brasil com Getúlio Vargas, o México de Lázaro Cárdenas, e Juan Domingo Perón na Argentina. Apareceu pela primeira vez em países submetidos a processos de mudança social e modernização ligada a processos rápidos de urbanização, industrialização, e uma ampla mobilização das chamadas "classes baixas" (DE LARA, 2019, p. 436)

A história de quase todos os países latino-americanos tem como traço comum, o colonialismo de dominação e exploração que perdurou por vários séculos. Segundo Capelato (2010) e Finchelstein (2019), mesmo após a obtenção da independência política, muitos países ainda tiveram que lutar contra uma cultura colonial de dominação e diversos problemas sociais que assolavam os países sul-americanos, como uma economia voltada para exportação de produtos agrícolas, pouca ou nenhuma industrialização, reduzida distribuição de renda, aumento da pobreza e desigualdade social, além de desemprego e a concentração de grandes latifúndios com a necessidade de reforma agrária, como ocorreu no México e na Bolívia, consoante retratam os autores supramencionados.

Nesse contexto de grande desigualdade social, em vários países latino-americanos, concentra-se uma massa de pessoas consideradas excluídas e vítimas do capitalismo de exploração, cuja política liberal democrática já não consegue representar e satisfazer suas demandas sociais, como emprego, melhoria salarial, saúde, educação e reforma agrária.

Diante de uma crise social, econômica e de representação política, especialmente nas primeiras décadas do século XX, nasce, em vários países latino-americanos, a esperança centrada na figura de um líder carismático, cujo discurso geralmente de ideologia nacionalista

e de polarização da sociedade entre o “nós”, representando o povo das classes menos favorecidas, excluídos de seus direitos e de participação nas decisões políticas do país, e o “eles” representando a elite, como uma classe privilegiada e por vezes, corrupta, incluindo intelectuais, o capital estrangeiro, grandes proprietários de terras e em especial, políticos liberal-democratas. O Populismo no mundo e na América Latina, é marcado essencialmente por uma crise de representação política, ocasionada sobretudo por demandas sociais não satisfeitas, o que tem gerado ceticismo por parte dos cidadãos em relação aos parlamentares. Neste sentido, são pertinentes as reflexões de Barroso (2018, pp. 263-264):

Há muitas décadas, em todo o mundo democrático, é recorrente o discurso acerca da crise dos Parlamentos e das dificuldades da representação política. Da Escandinávia à América Latina, um misto de ceticismo, indiferença e insatisfação assinala a relação entre sociedade civil com a classe política [...] Disfuncionalidade, corrupção, captura por interesses privados são temas globalmente associados a atividade política. [...] A consequência inevitável é a dificuldade de o sistema representativo expressar efetivamente, a vontade majoritária da população. Como dito, o fenômeno é universal. Nos Estados Unidos, cuja política interna tem visibilidade global, os desmandos do financiamento eleitoral, a indesejável infiltração da religião no espaço político e a radicalização de alguns discursos partidários deterioraram o debate público e afastaram o cidadão comum. Vicissitudes análogas acometeram países da América Latina e da Europa, com populismos de esquerda, em uma, e de direita em outra. No Brasil, por igual vive-se uma situação delicada, em que a atividade política desprende-se da sociedade civil, que passou a vê-la com indiferença, desconfiança ou desprezo

Neste contexto histórico, socioeconômico e político latino-americano, havia descrédito nos ideais democráticos, o que muito contribuiu para surgir uma ideologia pós-fascista e antiliberal (FINCHELSTEIN, 2019). Embora nem todo populismo latino-americano se desenvolveu em face de uma ruptura política, ocasionada geralmente por uma revolução ou mesmo tem, em sua origem, as mesmas causas. O Populismo latino-americano surge sobretudo em razão de uma luta de classes insatisfeitas seja pela histórica colonização de exploração e dominação, a qual ocasionou a concentração de terras, a exemplo do México, cujas lutas iniciaram desde a revolução do ano de 1910, chegando ao seu término no ano de 1917. Ou mesmo nas cidades, com os operários reivindicando melhores condições de trabalho e remuneração, a exemplo da Argentina (CAPELATO, 2010).

Na América Latina, o Populismo clássico tem um traço comum em quase todos os países: é marcado pelo colonialismo e as sequelas que este ocasionou. Assim, muitos líderes populistas, para implantar seu plano de governo, implementando reformas de inclusão social e desenvolvimento econômico utilizaram como estratégia política, uma ruptura com a classe dominante para ascensão das classes oprimidas e mantidas sob uma cultura de exploração.

Uma das razões pelas quais “o povo”, no Populismo latino-americano, assumiu uma posição de destaque, foi o fato de ser visto como uma massa homogênea, que dá força e legitimidade a figura de um líder libertador de um jugo, além de promover o bem-estar de todos, sobretudo das classes menos favorecidas, representadas pelos trabalhadores colonos, operários, naturais do país, ou seja, os nacionais. O estrangeiro, por vezes, é hostilizado pelos populistas, sob o argumento do nacionalismo protetor das vagas de emprego, da cultura e da tradição nacional.

Embora se negue, várias formas de regimes populistas antes das guerras mundiais e no período entre guerras, existem diversos movimentos populistas, como o russo *narodnik* na segunda metade do século XIX e o *People's Party*, partido populista norte-americano, o qual defendia o interesse de pequenos proprietários do Sul e do Oeste dos EUA, e outros surgidos na Ásia e na África. O Populismo na América Latina teve traços históricos e políticos muito diversos do restante do mundo, não somente em razão de sua diversidade cultural e étnica, mas sobretudo em razão de circunstâncias políticas e crises sociais (DEBERT, 1979).

O Populismo sul-americano surge como uma forma de Democracia autoritária, pós-fascista, pós-Segunda Guerra Mundial. Segundo Finchelstein (2019), não é possível dissociar a história do Populismo do Fascismo e do totalitarismo. O Populismo moderno teria surgido na Argentina no governo do general Juan Domingo Perón, no ano de 1946. Entretanto, antes de ter se estabelecido na América Latina, houve movimentos pré-populistas que não reuniram todas as características de um autêntico Populismo, considerados incompletos e que ocorreram no período entre guerras. É possível destacar o cardenismo no México (1930 - 1940), o yrigoyenismo na Argentina (1916 - 1922 e 1928 - 1930); a primeira era do varguismo no Brasil (1930 - 1945) e o partido peruano APRA, liderado por Víctor Raúl Haya de la Torre a partir dos anos 1920 (FINCHELSTEIN, 2019).

O pré-populismo reúne características que o diferenciam do Populismo clássico, por terem sofrido a influência de revoluções e contrarrevoluções, a exemplo da revolução mexicana, da soviética, das lutas anticolonialistas e da guerra mundial entre o Fascismo e o anti-fascismo. São movimentos que se apresentaram como correção da Democracia liberal tradicional, produziram formas de violência política, expandiram direitos políticos, aumentando assim a participação popular nas eleições e, na sua maioria, foram totalitários e antifascistas, a exemplo do governo de Cárdenas no México e do primeiro governo de Getúlio de Vargas no Brasil.

Ainda, segundo Finchelstein (2019, p. 134), a história do Populismo global e da América Latina, pode ser classificada em quatro fases bem distintas:

- O *Populismo clássico*, que abrange o peronismo na Argentina no período pós-guerra, mais precisamente no ano de 1946; a segunda fase do governo de Getúlio Vargas, no Brasil conhecida como varguismo (1951 - 1954); na Colômbia, o gaitanismo no final dos anos 1940; o período de 1930 aos anos 1970, no governo de José María Velasco Ibarra no Equador e as experiências populistas do pós-segunda guerra na Venezuela, Peru e Bolívia.

- O *Populismo neoliberal*, abrange os governos de Carlos Menem na Argentina (1989 - 1999), no Brasil o curto governo de Fernando Collor de Melo (1990 - 1992) e no Equador, o governo de Abdalá Bucaram (1996 - 1997); no Peru, o governo de Alberto Fujimori (1990-2000) e no continente europeu, o governo de Silvio Berlusconi na Itália (1994 - 1995, 2001 - 2006 e 2008 - 2011).

- O *Populismo neoclássico de esquerda*, tendo como representantes Kirchen na Argentina (2013 - 2015); Hugo Chávez (1990 - 2013) e Nicolás Maduro (2013 com mandato até 2025); Evo Morales na Bolívia (2006 - 2019), bem como partidos populistas neoclássicos de esquerda na Europa, como o “Podemos” na Espanha e o “Syriza” na Grécia.

- O *Populismo de direita e de extrema-direita*, desde a extrema-direita peronista dos anos 1970, houve uma prevalência dos atuais movimentos e líderes de direita, os quais em geral são a oposição nos governos europeus. No entanto, se observa que o Populismo de direita e de extrema direita tem surgido em vários países como ocorreu nos EUA, no governo de Donald Trump, nas Filipinas, Guatemala, Austrália, Itália, Finlândia e muitos outros países. No Brasil, temos um governo populista de extrema-direita, representado pelo presidente, Jair Bolsonaro, como será demonstrado no capítulo III.

Vale ressaltar na expressão de Finchelstein (2019, p. 141), que “embora nem todas as formas de pré-populismo de direita se convertessem em fascismo, todos os fascismos tiveram origens pré-populistas”. Entretanto, o Populismo clássico fixou a base política e ideológica para que o Populismo se desenvolvesse e ganhasse personalidade própria, sobretudo na América Latina, como uma ideologia política que, embora se assemelhe em alguns aspectos, é diversa do Fascismo. O Populismo, após o período pós-guerra, ganha espaço especialmente na América Latina, representando uma terceira via do pós-guerra como reação à bipolarização do regime liberal democrático do capitalismo norte-americano e do comunismo soviético (FINCHELSTEIN, 2019).

Ressalte-se, entretanto, que apesar de o Populismo clássico do período pós-guerra ter representado, sobretudo na América Latina, uma luta de classes (operários, proletariado, camponeses), atualmente em pleno século XXI, conforme Rosanvallon (2020, p. 27),

os conflitos que estruturam o espaço público têm se estendido hoje a novos campos: as relações entre homens e mulheres, as desigualdades territoriais, os problemas de identidade e de discriminação, por exemplo. Mas também a tudo quanto é vivido como atentado à dignidade das pessoas e que se experimenta como formas insuportáveis de dominação e distanciamento (o qual ressoa no discurso populista quando promete às pessoas recuperarem o seu orgulho inclusive antes que recupere o seu poder de compra). Assim pois, já não há neste contexto uma luta de classes que polarize as coisas por si só; como tampouco há uma classe social essencialmente portadora de esperança de emancipação da humanidade (a classe trabalhadora, o proletariado)

Não obstante, a realidade do Populismo em pleno século XXI, a reconstrução de sua história, sobretudo na América Latina, nas primeiras décadas do século XX, o Populismo encontra um solo fértil para se manifestar e se desenvolver de forma peculiar. No México houve forte influência do Comunismo em razão da Revolução russa de 1917 que implantou um regime socialista naquele país cujo ideal acabou por ser acolhido por diversas nações no mundo como Cuba, China e Coreia, como assim afirma Capelato (2010).

Entretanto, alguns países latino-americanos como Argentina, Chile e Brasil não viram com bons olhos o regime comunista. Após o fim da Revolução Mexicana em 1917, o país enfrentava uma forte crise social diante da insatisfação das principais reivindicações dos movimentos revolucionários, pelos governos posteriores. Dentre essas, a implementação da reforma agrária era uma pauta há muito tempo almejada pelo povo mexicano, visto que as terras do país se concentravam nas mãos de poucos, havendo gigantescos latifúndios (CAPELATO, 2010).

O Fascismo chegou ao fim com o término da Segunda Guerra Mundial, mas deixou um legado ideológico que se expandiu para além da Europa. Embora os ideais de expansão territorial por meio da guerra fossem inaceitáveis, assim como o preconceito racial e a intolerância religiosa e, principalmente, a violência política brutal ocasionada pelo Holocausto nos campos de concentração em face do regime nazista na Alemanha, a ideologia de ódio, o autoritarismo e o nacionalismo exacerbado não foram totalmente contidos, no pós-guerra. O Populismo surgiu assim, não apenas como uma forma de fazer política, mas de governar e se manter no poder sob legitimidade democrática (MOUFFE, 2019).

Os líderes populistas em vários países, apesar de aceitarem uma alternância de poder através de eleições regulares, não pondo fim à Democracia, por várias vezes, mitigaram o valor das instituições democráticas, como o Parlamento, os partidos políticos, as empresas de

comunicação independentes e a autonomia das Cortes Constitucionais, como ocorreu na Venezuela no governo de Hugo Chávez. Neste aspecto, a Democracia poderá passar por um processo de erosão com uma falsa aparência de respeito as regras constitucionais e do jogo democrático, ou mesmo ser suprimida através de um governo autoritário.

Conforme ressalta Levitsky e Ziblatt (2018), esse fato ocorreu no Peru, com Alberto Fujimori, que instalou uma verdadeira autocracia e, diante da oposição acirrada do Congresso, não buscou o caminho do diálogo institucional, mas preferiu governar por meio de decretos. E como se não bastasse, dissolveu o Congresso em 5 de abril de 1992.

No entanto, apesar da expansão de movimentos populistas no mundo, a origem foi na América Latina, como bem pontuou Finchelstein (2019, p. 131): “enquanto essas revoluções e os regimes fascistas se consolidaram primeiro na Europa, os regimes populistas surgiram primeiro na América Latina, depois de 1945”. Embora o Populismo já existisse, mesmo antes do Fascismo, este passou a ter maior liberdade para se expandir após o fim do Fascismo, ou seja, tornou-se um regime que eclodiu no contexto da guerra fria, enfraquecendo o Estado de Direito e a separação dos poderes.

Assim, as diversas modalidades (tipologias) de Populismo que se desenvolveram na América Latina são descritas e explicadas por teorias políticas, que esclarecem que líderes populistas, apesar de estabelecerem um governo autoritário, promoveram algum desenvolvimento econômico e social do país. Domingo Perón, na Argentina, por exemplo, conseguiu aumentar o PIB de 37%, em 1946, para 47%, em 1955, com um significativo ganho salarial para classe trabalhadora. Por outro lado, Perón não promoveu a Democracia, como fizeram outros populistas, os quais buscaram concentrar o poder presidencial, instalando governos autocráticos, com pouca liberdade de expressão (CAPELATO, 2010).

O Populismo na América Latina também tem, como característica, o surgimento de um líder carismático (na Argentina, o próprio Perón; no México, Cárdenas). Essa popularidade do líder é o atributo necessário para caracterizar o Populismo, definido por Carlos de la Torre (2019, p. 8) como:

discursos e estratégias políticas que visam romper a institucionalidade polarizando a sociedade em dois campos antagônicos. Eu diferencio os movimentos sociais que usam uma retórica populista do povo contra o estabelecimento do populismo

Corroborando com esse conceito de Carlos de la Torre, a concepção de Populismo construída por Nadia Urbinati (2019, p. 95), a qual explica, de forma mais clara, em que consiste o *antiestablishment*, nos seguintes termos:

O Populismo dificilmente pode reivindicar originalidade quanto ao argumento da *antiestablishment*; na verdade, ele não propõe soluções que são preparadas para derrubar completamente o governo representativo. **Portanto, o tipo de *antiestablishment* que ele planeja, e o que o torna em teoria capaz de desestabilizar a Democracia, é antipartido e antipartidarismo.** O Populismo é uma revolta contra uma estrutura pluralista de relações partidárias em nome não de não-partido ou de uma "Democracia sem partido", mas do poder do "partido" que o Populismo declara ser superior ou que merece a supremacia porque é o partido "bom". Isto faz do Populismo uma forma de facciosismo que colide fatalmente com a Democracia constitucional, mesmo que seus principais princípios estejam incorporados no universo democrático de significados e linguagem. Assim, embora lido como um "sintoma" de descontentamento político nas Democracias estabelecidas, **o Populismo dificilmente pode ser visto como uma "cura". porquese tivesse sucesso, injetaria transformações que poderiam ser fatais para a Democracia e os direitos civis que são essenciais à política democrática**

Vários autores denominaram os movimentos com o nome do líder popular que marcou cada fase específica da história. No México, o Cardenismo de Lázaro Cárdenas; na Argentina, o Peronismo do general Juan Domingo Perón; na Venezuela, o Chavismo de Hugo Chávez, recentemente, o Trumpismo nos EUA com Donald Trump e o Bolsonarismo no Brasil, com Jair Messias Bolsonaro. Sendo pertinente realizar uma breve análise de cada fase histórica do Populismo na América Latina, iniciando com o pré-Populismo, passando pelo Populismo clássico, até chegar ao Populismo neoclássico ou Populismo de extrema-direita, podendo ainda ser denominado "Populismo contemporâneo" (CAPELATO, 2010).

Este trabalho utilizará a classificação histórico-política de Felipe Burbano de Lara (2019), que dividiu em três fases ou ondas populistas: *Populismo clássico*, *Populismo neoliberal*, e *Populismo radical*, sem dispensar as observações pertinentes de Federico Finchelstein e Maria Helena Capelato, entre outros autores.

O governo de Lázaro Cárdenas no México é um dos exemplos mais expressivos do pré-Populismo, conseguiu estabilizar a política, muito desgastada em razão de demandas sociais não atendidas que ocasionaram uma revolução, "no poder procurou apaziguar os conflitos religiosos, políticos e sociais que criavam obstáculos à estabilidade política". Consolidou os ideais sociais perseguidos desde a revolução mexicana, com uma legislação trabalhista e a reforma agrária, institucionalizou os sindicatos e interveio em setores estratégicos da economia transformando o capitalismo liberal num capitalismo social (CAPELATO, 2010, p. 154).

Apesar de expressiva melhoria trabalhista para o povo mexicano e implementação da reforma agrária, o governo de Cárdenas o fez de uma forma autoritária, sufocando os movimentos que se opunham ao seu governo, deixando "na sombra o caráter autoritário e controlador dessas políticas, que implicaram a perda de autonomia dos movimentos sociais e a impossibilidade de manifestações contrárias ao poder" (CAPELATO, 2010, p. 164).

O governo de Cárdenas apesar de ser denominado pré-populista, reúne várias características semelhantes ao Populismo clássico, a exemplo do antiliberalismo, do nacionalismo, que no caso do Cardenismo chegou ao extremo de nacionalizar indústrias estrangeiras, além de uma forte intervenção na economia. Porém, Cárdenas buscou quase sempre, consolidar o crescimento econômico com o desenvolvimento social a exemplo do ocorrido na Argentina de Domingo Perón.

Com relação ao período clássico do Populismo, o governo do general Juan Domingo Perón, da Argentina, representa um ícone desta fase, iniciado no período pós-guerra no ano de 1946. Diferentemente do Cardenismo, o peronismo não teve a revolução como um dos fatores para o seu surgimento, ocorreu em pleno desenvolvimento econômico, entre as décadas de 30 e 40 quando duplicou sua produção industrial. Este fator econômico ajudou o governo a implementar as intervenções estatais e desenvolver o país, tornando a força sindical mais forte por meio da institucionalização estatal dos sindicatos, utilizando uma legislação que transforma a estrutura sindical e coloca o Estado como agente mediador entre a indústria e o trabalhador. Neste sentido, “os sindicatos deveriam atuar como instrumentos do Estado, e a harmonização dos interesses entre capital e trabalho deveria ocorrer na estrutura do Estado benévolo, em nome da nação e de seu desenvolvimento econômico” (CAPELATO, 2010, p. 152).

No governo de Perón, entre 1946 e 1951, houve um enorme aumento da sindicalização dos trabalhadores, aumentado de 520.000 para 2.334.000. Fato que ocorreu em razão da mudança na estrutura sindical e, sobretudo, pelo aumento salarial obtido pelos trabalhadores argentinos, o qual chegou a um ganho real de 53% entre os anos de 1946 e 1949 (CAPELATO, 2010).

Como assinala Capelato (2010, p. 151), “o êxito de Perón residiu na sua capacidade de refundir o problema da cidadania em geral num novo molde de caráter social”. Em seu governo, Perón buscou uma harmonia entre os aspectos econômico e social, conciliou o capital com a força do trabalho, observando três elementos fundamentais: “o capital”, para alcançar o desenvolvimento econômico do país, os “interesses sociais”, com a proteção dos direitos sociais e trabalhistas e o fortalecimento sindical que levou os trabalhadores a se identificarem com seus ideais coerentes, os quais foram, de fato, concretizadas. Ao mesmo tempo, Perón, através de um governo autoritário, consegue manter a “hegemonia estatal” com leis que favoreciam o desenvolvimento social e, ao mesmo tempo impondo um intercâmbio entre o Estado, os sindicatos e a classe patronal, o que garantiu equilíbrio entre o governo, o capital e a classe laboral.

Como um dos representantes do Populismo neoliberal no Peru, o governo de Alberto Fujimori, no início da década de 1990, enfrentava uma crise econômica, social e política. Ele era um novato, sem grandes intensões e experiência política, nunca tinha assumido qualquer cargo político, nem gozava de prestígio entre os líderes políticos peruanos. Durante sua campanha adotou um discurso de ódio atacando as elites políticas como corruptas, estando a sociedade peruana “à beira do colapso”, assolada pela corrupção, violência, terrorismo e o narcotráfico; prometendo assim, tirar o país desta crise sem uma ideia clara de como iria fazê-lo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Criando seu próprio partido, Fujimori, se lança na campanha presidencial, obtendo a vitória. Logo nos seus primeiros meses de governo, não consegue aprovar qualquer projeto de lei perante o Congresso. Percebendo a forte rejeição política ao seu governo, ele se nega a manter um diálogo político com o Parlamento e a Corte Constitucional, decidindo governar o Peru mediante decretos presidenciais, o que caracteriza um constitucionalismo abusivo, como será abordado posteriormente. Apesar do apoio popular, subverteu a Democracia e, em menos de dois anos de sua eleição, em 5 de abril de 1992, anunciou a dissolução do Congresso e da Constituição.

Seguindo o exemplo de outros líderes populistas, como Hugo Chávez, Fujimori estabeleceu um governo autocrático, sem respeitar as regras do jogo democrático e constitucional, resultando no rompimento do Poder Executivo com os demais poderes, bem como, o fim da Democracia peruana. Essa postura política autoritária, fomentou a corrupção para levar adiante o governo: Fujimori se revelou um líder demagogo, incapaz de proporcionar as mudanças que prometeu durante a campanha eleitoral.

Neste sentido, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 79) expressam que:

Embora alguns demagogos eleitos assumam o cargo com um plano de autocracia, esse não é só o caso de muitos deles, como Fujimori. A ruptura democrática não precisa de um plano. Antes, como sugere a experiência do Peru, ela pode resultar de uma sequência não antecipada de acontecimentos – uma escalada de retaliações entre um líder demagógico que não obedece às regras de um establishment político ameaçado

O Populismo no período do governo de Fujimori é exemplo de como um governo populista que rompe as regras do jogo democrático e se transforma em um regime de governo ditatorial. Muito embora afirme Felipe B. de Lara (2019, p. 447) que:

Em vez de considerar o Populismo como um espelho da Democracia, onde pode encontrar os seus limites para redescobrir o seu lado redentor, creio que devemos ver o Populismo como outra forma de Democracia que vindica os direitos das classes mais baixas diretamente articulados com a figura de um líder carismático [...]. “A ruptura

das estruturas de poder parece ser a condição para os processos de inclusão gerados pelo Populismo”

Obviamente, o estabelecimento de um governo autoritário nem sempre se constitui uma típica ditadura, posto que o processo de inclusão social do Populismo não representa necessariamente uma ruptura com as estruturas do poder. Se isso fosse uma verdade incontestável, todo Populismo de inclusão social seria necessariamente uma autocracia ou se transformaria num governo ditatorial. Apesar de o Populismo ser uma forma extrema de Democracia, não representa o fim da mesma. Governos populistas podem ser aproximadamente democráticos, mas o rompimento com as estruturas do poder subvertendo o equilíbrio entre os poderes, ainda que seja para concretizar uma inclusão de direitos sociais, representaria o fim da Democracia. Em outras palavras, um governo populista ao romper com o sistema democrático, deixa de ser um governo populista e passa a constituir um governo ditatorial, mesmo que conserve algumas das características de um governo populista.

Nesta ótica, Carlos de la Torre (2019, p. 6) observa que:

O constitucionalismo, a separação de poderes, a liberdade de expressão e a imprensa são necessárias à política da Democracia participativa, para reforçar a esfera pública, e para permitir que os movimentos sociais independentes empurrem para a sua democratização exigências. Os populistas no poder, mesmo aqueles que prometiam mais Democracia, visavam precisamente o quadro constitucional da Democracia. Os seus ataques sistemáticos aos direitos civis e liberdades, e as suas tentativas de controlar e cooptar a sociedade civil e a esfera pública, empurraram as Democracias ao autoritarismo

A América Latina é sem dúvida o berço do Populismo marcando todas as fases desta importante ideologia política, responsável por mudanças significativas no continente americano. Não sem razão, a analogia ‘ondas populistas’, feita por Felipe Burbano de Lara (2019), retrata diversos períodos de governos populistas com suas diferentes vertentes, do clássico ao neoclássico, do Populismo de esquerda ao Populismo de direita e de extrema-direita.

Seguindo com as fases consoante seus líderes, Finchelstein (2019) classifica como Populismo neoclássico ou Populismo de esquerda, dentre outros, os governos sul-americanos de Hugo Rafael Chávez Frias e Nicolás Maduro na Venezuela. Em 4 de fevereiro de 1992, Hugo Chávez no comando de cerca de 300 militares realiza uma tentativa de golpe militar contra o então presidente venezuelano, Carlos André Pérez. Com o insucesso do seu intento, Hugo Chávez, após passar dois anos preso, abandonou a carreira militar para se dedicar à política. Após ter fundado em 1997 o partido MVR, em 1998, venceu as eleições presidenciais com mais de 56% dos votos. Chávez proveniente também do meio militar, como outros líderes populistas, chegou à patente de tenente-coronel. O líder se destaca por um discurso em que se

identifica com o povo venezuelano e incorpora seus anseios. Estes, por sua vez, se deixaram absorver pelo discurso de Chávez que governou a Venezuela de 1999 a 2013; somente deixando o poder com sua morte. Apesar de adotar uma postura de governo de ideologia populista e antiliberal, Chávez conseguiu reduzir a pobreza no seu país. Valendo-se de um perfil autoritário e nacionalista, adotou um discurso de massa no qual personifica o povo venezuelano encarnado na sua própria pessoa, como líder. Como bem retratam suas palavras durante um discurso em 2012:

Chávez, tu não és, mas Chávez, tu és um povo. Já não sou eu mesmo, sou um povo, eu sou vocês, é assim que me sinto, tenho me transformado em vocês. Tenho dito e repito: somos milhões de Chávez; tu também és Chávez mulher venezuelana, tu também és Chávez, soldado venezuelano, tu és Chávez, pescador, agricultor, camponês, comerciante. Porque Chávez já não sou. Chávez é todo um povo (ROSANVALLON, 2019. p. 42)

Chávez é um autêntico populista de esquerda e o seu discurso traz de forma clara que ele representa todo o povo venezuelano. Apesar do seu governo ser claramente autoritário e antiliberal, apresenta uma ideologia de postura contrária ao capitalismo liberal e voltada a implementação de políticas públicas de inclusão social. Segundo a ótica de Mude e Kaltwasser (2012), o Populismo de esquerda do governo chavista, é um Populismo de inclusão, posto atentar para as demandas sociais, buscando uma redução das desigualdades sociais do povo venezuelano.

Na década de 70, do século XX, assim como o peronismo de extrema-direita, os movimentos e líderes de oposição na Europa, em sua maioria eram populistas de direita. Conforme, destaca Rosanvallon (2019), no século XXI, o Populismo tem se destacado na política global. O Brasil, no atual governo do presidente Jair Bolsonaro, tem se alinhado ao Populismo neoclássico de extrema-direita, simpatizante do anterior presidente dos EUA, Donald Trump, do partido republicano, que ostentou uma postura antiliberal, nacionalista e xenofóbica em especial aos imigrantes latinos.

A postura negacionista, em plena pandemia do covid-19 nos Estados Unidos, está expressa no estímulo e defesa do uso de medicamentos como o hidróxido de cloroquina, de eficácia não comprovada pela comunidade científica no combate ao vírus, além da flexibilização do uso da máscara de proteção antiviral. O atual presidente brasileiro em vários episódios além de ter adotado postura antidemocrática, inclusive se opondo com críticas direcionadas as decisões, de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, quando contrárias aos interesses políticos de seu governo, também nos seus discursos, apresentou uma conotação negacionista da ciência, acompanhado de um discurso de ódio. Ambos os presidentes, por

diversas vezes, demonstraram atitudes agressivas com a imprensa, característica comum aos governos populistas.

Embora a história do Populismo latino-americano tenha tido expressões diversas daquelas construídas nos países europeus em razão de diversos fatores já aqui mencionados, há de se ter em mente que o Populismo ainda é uma expressão extrema da Democracia e não deve ser vista como a melhor ou a única opção para construção de uma sociedade mais justa política e socialmente. Como bem expressa Carlos de la Torre (2019), “aceitar algumas das críticas populistas às Democracias despolitizadas neoliberais não significa concordar com as suas soluções”, nem tão pouco se pode considerar o Populismo como “a única forma de construir o político”, pois “não é certamente o único local para a Democracia radical”.

2. CONCEPÇÕES DE POPULISMO: DO CLÁSSICO AO MODERNO

O Populismo apresenta-se como fenômeno histórico e político complexo com discordância entre os estudiosos em relação ao conceito, as causas e fatores que contribuíram para o seu surgimento e desenvolvimento no contexto político, social e econômico de vários países. Neste sentido, Capelato (2010) explica a *Teoria da Modernização*, do sociólogo Gino Germani, o qual compreende o Populismo latino-americano sob uma concepção da Sociologia da Modernização, como uma transição da sociedade tradicional para a moderna. No aspecto político, representaria “processos políticos desviantes” que se afastaram do modelo democrático de representação, a exemplo das “revoluções” e “golpes militares” (DEBERT, 1979).

No que ao concerne ao Populismo, Urbinati (2019, p. 83), entende que:

A "razão populista" consiste em uma reivindicação radical de renovação da política partidária. Ela reage contra e quer reverter a tendência nas sociedades democráticas liberais de rebaixar a política de antagonismo em ordem que o Populismo discursivo reclama, para estabelecer uma espécie de *pactum ad excludendum* entre todas as classes líderes e manter os "desfavorecidos" de todos os tipos (os radicalmente excluídos, de os socialmente pobres e indigentes para os radicais políticos) fora da competição política. O Populismo, como diz este argumento, é o movimento que pode dar voz e poder aos muitos que são omitidos; é um projeto de despertar político dos plebeus contra a política da apatia induzido pelo estabelecimento que ocupa o espaço político. O objetivo aqui é claramente o de substituir as elites no poder por outra força líder, e fazendo isso de forma rápida e destrutiva. O Populismo é dado a força determinante que pertence originalmente à Democracia em ser como uma política de emancipação contra elites entrincheiradas que se vestem com roupas liberais e constitucionais para perpetuar sua política de exclusão

Como já mencionado anteriormente, o Populismo pode ser visto sob diferentes concepções. Especificamente neste trabalho serão analisadas as concepções do Populismo no aspecto político-social e histórico, posto acreditarmos ser impossível estudar o Populismo sem observar diversos acontecimentos ocorridos entre os séculos XIX e XXI. Posteriormente serão analisados o aspecto jurídico constitucional, haja vista os reflexos do Populismo no Constitucionalismo, a exemplo das tensões entre os poderes com uma tendência de governos populistas de implementar reformas constitucionais para o enfraquecimento do sistema de controle entre os poderes e seus reflexos também no Estado Democrático de Direito. Para tanto, se torna imprescindível percorrermos algumas das principais teorias do Populismo, a fim de lançarmos luz a uma compreensão mais detida deste fenômeno que ressurgiu com plena força no mundo e especialmente no Brasil, no final da segunda década do século XXI.

2.1 Teorias acerca do Populismo entre e pós-guerra

Diversas são as teorias construídas por autores desde o século XX ao século XXI, que buscam explicar o Populismo como fenômeno multifacetário com repercussão em diversos setores da sociedade, principalmente, nos aspectos social, político, histórico, econômico e constitucional. Uma das primeiras concepções do Populismo, denominada *Teoria da Modernidade* encontra sua base na *Teoria da Sociedade de Massas*, tendo como seus adeptos Hofstadter e Gino Germani. Este último, sociólogo de origem italiana, radicalizado na Argentina, entende que o Populismo surge como consequência da modernização da sociedade, a qual se transforma de agrária à moderna, com a implantação da urbanização e da industrialização.

Em sentido semelhante, Gino Germani e Hofstadter concebiam o Populismo como:

o resultado de uma crise agrária, e de uma fase de transição na história do capitalismo agrário. Os populistas tinham como objetivo restaurar uma era dourada, e sua base de apoio foram aqueles que atingiram apenas um baixo nível de educação, cujo acesso à informação é pobre, e estão tão completamente fechados ao acesso aos centros de poder que se sentem completamente privados de autodefesa e sujeitos a manipulação ilimitada por aqueles que exercem o poder (GERMANI, GINO; HOFSTADTER, 1955 apud TORRE, 2020, p. 18)

Carlos de la Torre (2020) afirma que esta teoria da modernização peca por reduzir o Populismo a uma fase de passagem para modernização, movida por uma massa homogênea de trabalhadores que se deixaram convencer por um líder que acolhe suas demandas sociais de melhores condições de trabalho, seja no campo ou na cidade. A Teoria da Sociedade de Massas e as teorias historicistas foram substituídas por outras concepções contemporâneas do Populismo, representadas por três teorias: teoria discursiva, teoria de estratégia política e a teoria ideacional.

Ernesto Laclau construiu uma teoria discursiva que desloca o Populismo da margem para o centro da teoria política, quando expressa: “Assim podemos dizer que o progresso na compreensão do Populismo requer, como condição *sine qua non*, resgatá-lo de posição marginal no interior do discurso das ciências políticas” (LACLAU, 2013, p. 55). Além de retirar-lhe o estigma de ser uma forma patológica de Democracia, o autor argentino, refuta toda crítica ao Populismo alegando que este não é um fenômeno político patológico e irracional da Democracia, mas sim um fenômeno específico desta (PERUZZOTTI, 2019).

Laclau defende que as instituições democráticas tendem a atomizar as reivindicações sociais, tratando-as de forma fragmentada. Sendo assim, quando há uma proliferação horizontal de exigências sociais não satisfeitas (cadeia de equivalências), surge uma crise de representação, criando um ambiente ideal para o desenvolvimento do Populismo e a

neutralização das instituições democráticas. Assim, a lógica populista é *antiestablishment*, defendendo uma política assimétrica, ou seja, uma identidade assimétrica do povo como uma massa orgânica e não um todo pluralista. Para Laclau, o povo é a expressão da própria Democracia e de uma forma antagônica, considera a Democracia representativa como uma instituição dispositiva que, além de atomizar as demandas sociais, isola os indivíduos de forma generalizada, tendo como consequência a fragmentação das reivindicações sociais.

Por sua vez o Populismo transforma as reivindicações heterogêneas fragmentadas numa reivindicação unificada, feita por um grupo homogêneo que é o povo. Neste sentido expressa Laclau (2013, p. 256) que:

O Populismo, entretanto, não emerge de um exterior absoluto, nem avança de tal modo que a situação anterior se dissolva em torno dele, mas procede articulando demandas fragmentadas e deslocadas ao redor de um novo núcleo. A crise da velha estrutura constitui até certo grau, uma precondição necessária do Populismo, pois, como vimos, as identidades populares requerem cadeias de equivalência relativas a demandas não atendidas

Desta forma, Enrique Peruzzotti (2019), ao comentar a teoria discursiva de Laclau, explica que o Populismo constrói o povo numa concepção monista, numa totalidade orgânica e não pluralista. Assim, a concepção de igualdade estabelecida pelo princípio da cidadania, tratando todas as diferenças como igualdades válidas, é desconstruída.

Desta forma, o princípio democrático da simetria é substituído por uma identidade assimétrica por exclusão. Essa assimetria política concebida pelo Populismo polariza a política por exigir dois elementos que são antagônicos: a criação de “um povo” e de “um inimigo” – sem este, segundo Laclau, não haveria Populismo.

Peruzzotti (2019), afirma que o Populismo se mostra mais eficaz em Democracias em crise e em sistema presidencialistas do que em sistemas parlamentaristas. Desta forma, fazendo uma crítica à teoria discursiva de Laclau, o autor se expressa nos seguintes termos:

Se o Populismo é ambíguo em relação a sua ideologia, o mesmo pode ser dito em relação a sua configuração institucional. Pelos exemplos que Laclau menciona no livro, fica claro que o Populismo não traz inevitavelmente Democracia ou democratização e que, conseqüentemente a aposta em uma estratégia populista para superar uma crise de representação pode ser uma escolha arriscada. [...] O resultado é uma teoria baseada numa política transcendental que, no entanto, é desprovida de um horizonte normativo claro. A teoria descreve a lógica de uma determinada estratégia de mudança política, mas não tem nada a dizer sobre o tipo de mudança que uma intervenção populista poderia provocar (PERUZZOTTI, 2019, p. 39)

Peruzzotti (2019), fazendo uma análise crítica da teoria de Laclau, destaca que esta é uma teoria transcendental e desprovida de horizonte normativo, a qual descreve uma estratégia de mudança política sem apresentar a categoria de mudança que poderia ser feita pelo

Populismo. Assim, o modelo político do Populismo descrito por Laclau em sua teoria, é hostil a qualquer forma de institucionalização do poder, o que acabaria por reduzir a ordem institucional nas relações de poder sem qualquer conteúdo normativo, sem espaço para uma Democracia liberal representativa.

Peruzzotti (2019) observa ainda que o próprio Laclau se contradiz, reduzindo a eficácia da sua própria teoria, ao afirmar que o Populismo não se desenvolveu de forma plena, na época do governo Kirchner na Argentina, pelo fato de aquele país contar com um forte sistema democrático de controle e equilíbrio governamental, bem como uma sociedade civil desenvolvida e com expressivo poder de veto. Desta maneira, Peruzzotti (2019, p. 57) deduz as seguintes observações:

se o populista perde eficácia em sociedades cujo sistema político atingiu um certo limiar de desenvolvimento, então o poder explicativo da teoria do Populismo de Laclau é muito reduzido. Longe de ser o caminho real para a compreensão do Populismo político, o Populismo se torna uma estratégia que só pode ser aplicada em um número limitado de casos e será bastante ineficaz em sociedades culturalmente plurais e institucionais densas. Ou, pelo menos, exigiria uma crise terminal da ordem representativa, como a que ocorreu na Venezuela [...] O risco de autoritarismo político pode ser um preço a pagar se não houver alternativa viável (dado o papel neutralizante negativo que, segundo Laclau, a Democracia representativa exerce sobre "a política"). Mas se alguém estiver disposto a conceder uma autonomia e um potencial transformador para os regimes liberais democráticos, então a opção pela estratégia mais arriscada do Populismo perde atratividade

A teoria discursiva de Laclau na análise de Peruzzotti (2019), reduz o espaço de poder exercido pelas instituições democráticas. Sendo assim, o Populismo é *antiestablishment*, posto que extremamente hostil ao modelo de Democracia liberal de representação indireta. Além disso, não traduz com clareza quais mudanças poderiam ser realizadas através do Populismo.

O Populismo também é teorizado numa concepção de estratégia política, dentro de uma abordagem comportamental tanto do líder populista como de seus seguidores. Como bem expressa Barr (2019, p. 44), considerando o Populismo “um meio para construir e/ou manter o poder político baseado na mobilização das massas de apoiadores”. Segundo sua definição, o Populismo é uma "estratégia política através da qual um líder personalista busca ou exerce o poder governamental baseado no apoio direto, não mediado e não institucionalizado de um grande número de seguidores, em sua maioria desorganizados" (BARR, 2019, p. 323).

Barr (2019) salienta que Weyland (2001) reduziu o Populismo unicamente ao domínio político, separando-o de qualquer conjuntura histórica, e assim apresenta três elementos que configuram o Populismo como uma estratégia política, ou seja: um “líder pessoal” com seu apelo dirigido a uma “massa de seguidores” e uma “organização política” caracterizada por baixos níveis de institucionalização. No entanto, Barr (2019) ressalta que o “apelo” é o elemento

diferenciador do Populismo de outros movimentos políticos, pois, pode ser caracterizado como “anti-estabelecimento”, “nós contra eles” ou “maniqueísta”.

A questão, portanto, é que os apelos particulares não importam apenas, mas também ajudam a distinguir o Populismo de outros fenômenos de mobilização de massa, tais como o Fascismo. Portanto, a incorporação de apelos na definição ajuda a conter o que de outra forma poderia ser uma extensão excessivamente ampla (BARR, 2019. p. 47)

Independentemente da estratégia política do Populismo, seja como apelos de mobilização das massas, enfatizando a retórica (TORRE, 2001) ou não (WEYLAND, 2001), seja um estilo de fazer política ou uma estrutura organizacional de partidos ou instituições de baixo para cima ou de cima para baixo, a concepção do Populismo como “estratégia política”, destaca o comportamento dos autores políticos, orientados a uma finalidade: obter e se manter no poder, como bem destaca Barr (2019. p. 49):

Na abordagem política, o aspecto central do Populismo diz respeito aos atores políticos com comportamento orientado a objetivos. O Populismo, em primeiro lugar, é um meio em direção a um fim; segundo, esses meios podem ter retórica organizacional e/ou outras características. Pode-se entendê-las como táticas associadas com a estratégia mais ampla, mecanismos específicos que facilitam a mobilização do apoio popular. Eu, por exemplo, considero os traços definidores como o uso de recursos anti-estabelecimento, pró-pessoais e ligações plebiscitárias. Independentemente dos atributos específicos, a abordagem política **compreende Populismo em termos de poder** (negrito nosso)

Uma abordagem do Populismo como estratégia política difere das concepções discursiva e idealista, porque o seu foco é o comportamento dos autores políticos, como o líder populista e as massas, para obtenção e manutenção do poder político (BARR, 2019).

Dentre outras vantagens da concepção populista como uma estratégia política, Barr (2019) salienta que esta concepção facilita o estudo do Populismo em razão de alinhar a teoria com a realidade empírica, posto que se pode obter uma definição mais clara do fenômeno, suas características e seus indicadores, diferenciando o Populismo de outros movimentos.

Neste sentido, Barr (2019, p. 51) pontua que: “outro benefício de definir o Populismo como uma estratégia política diz respeito à sua operacionalização. Ou seja, há uma clara relação teórica entre suas características definidoras e os indicadores com os quais os observadores podem avaliar a realidade empírica”. A concepção do Populismo como estratégia política também tem a vantagem de não romper a continuidade histórica e clássica do conceito como expressa Barr:

Uma vantagem da abordagem política é sua conexão com entendimentos anteriores de Populismo. [...], No entanto, deve haver algum nível de flexibilidade para permitir

avanços no conhecimento e no desenvolvimento teórico. [...] Em vez de tratá-los como fixos e permanentes, pode-se visar uma linha reconhecível de continuidade, um patrimônio rastreável. Com certeza, muitas das definições políticas contemporâneas de Populismo são estruturadas de forma diferente das definições clássicas, que utilizavam multi-domínios conceitos de uma variedade de tipos (BARR, 2019, p. 49)

Essa análise da realidade empírica do fenômeno e sua comparação, permite construir um conceito mais plástico, ou seja, adaptado às variações do Populismo contemporâneo, sem se ater aos aspectos secundários que não são suficientes para descrever o Populismo quanto ao seu conteúdo.

Outra importante concepção do Populismo que merece destaque na contemporaneidade é a *Teoria Ideacional*, que reúne diversos estudos com relação às causas e consequências do Populismo. Nesta concepção populista, a luta política maniqueísta, não pluralistas e dual entre a vontade pura do povo e uma elite política malévola e conspiradora é privilegiada. A teoria ideacional utiliza-se de ideias tanto da concepção discursiva da Escola Essex, como também da concepção do Populismo como uma estratégia política, embora tenha pontos divergentes em relação às referidas concepções (HAWKINS, 2019).

Os teóricos da concepção ideacional estudam o Populismo numa abordagem metodológica, baseada em pesquisas com métodos qualitativos e quantitativos, com múltiplos níveis de análise do fenômeno e ênfase nos seus mecanismos causais, como o comportamento dos atores políticos (autoridades populistas e as massas), utilizando-se dos conhecimentos da psicologia política, bem como a teorização individual do Populismo e a comunicação política (HAWKINS, 2019).

Esses teóricos ideacionais, com base nos seus estudos e pesquisas empíricas, afirmam que em todas as sociedades, se observa que os cidadãos têm atitudes populistas, as quais podem ser ativadas quando a retórica do líder populista discute questões sociais de forma pessoal, acusando seus oponentes como culpados. Neste sentido, Hawkins (2019, p. 79) afirma que, em pesquisas realizadas com seus colaboradores, observou que:

a discussão dos problemas sociais em termos impessoais – uma marca registrada do discurso pluralista facilita a deliberação sem despertar atitudes populistas, enquanto discutir esses mesmos problemas como agentes culpáveis, ativa essas atitudes. A compreensão destes dispositivos retóricos poderia fornecer diretrizes tanto para os defensores como os opositores das forças populistas

Neste sentido, quando o discurso do líder populista intencionalmente proclama, como culpada de questões sociais não resolvidas, uma elite política não comprometida com as necessidades sociais prementes do povo, cria-se um ambiente ideal para que a sociedade se polarize. Desta maneira, o discurso de ódio, por exemplo, faz emergir um sentimento coletivo

de revoltas e indignação na sociedade, catalisando atitudes populistas, geralmente, sem uma reflexão da real intenção do líder populista e das consequências destas atitudes extremas para a Democracia, para o equilíbrio entre os poderes e de forma reflexa, também para economia do país.

Segundo Hawkins (2019), a retórica populista catalisa a revolta da sociedade e promove a polarização tanto da sociedade como do meio político, e utiliza-se da expressão “conecta o contexto ao argumento populista”. Em outras palavras, o líder populista utiliza-se de um ambiente de crise de representação política para construir a sua retórica agressiva onde se apontam culpados e polariza-se a sociedade e o meio político. Entretanto, não se mostra uma solução viável para os problemas sociais.

A corrente ideacional vislumbra um lado negativo do Populismo para a Democracia, o qual se origina das ideias populistas como: crença numa vontade popular única, demonização do adversário político, uma visão teleológica e conspiratória, no sentido de que os adversários políticos além de poderosos, conseguiriam utilizar todos os meios para chegar ao poder.

Neste momento, é pertinente apontar os pontos convergentes e divergentes da teoria ideacional e da concepção discursiva da Escola de Essex (Universidade de Essex no Reino Unido).

São pontos convergentes: situar o Populismo quase que inteiramente no campo das ideias; ambas as concepções concordam que uma liderança carismática é importante para o sucesso de mobilizações populistas e que tais ideais dão causa ao Populismo atuando como força que além de transformar identidades políticas, promovem os conflitos, polarizando a sociedade e a política.

Como pontos divergentes: a Escola de Essex considera com mais frequência que o Populismo é benéfico à Democracia, sendo uma forma de política agonística que facilita o processo de transformação institucional. Por sua vez, a concepção ideacional concebe o Populismo com maior frequência como prejudicial à Democracia, visto que o considera como uma força antagônica que leva à violação dos princípios democráticos.

Em relação à concepção estratégica, a teoria ideacional apresenta os seguintes pontos semelhantes (convergentes): ambas concebem o Populismo como uma ameaça à Democracia liberal, segue uma lógica racionalista, que privilegia o impacto dos interesses políticos nas instituições e aborda as consequências do Populismo para Democracia à semelhança da corrente ideacional.

Como outros aspectos divergentes entre as concepções estratégica e a ideacional, temos que a concepção estratégica não vê como fator causal do Populismo as ideias, e sim o “jogo populista” onde geralmente os políticos são pessoas carismáticas, de fora (outsider), apoiados por uma grande massa de seguidores dispostos a conceder muito poder ao líder e ter uma conexão direta com este. Por seu turno, a concepção ideacional se concentra nas ideias populistas, ou seja, nas palavras de Hawkins (2019, p. 57): “a crença de que o mundo político reflete uma luta maniqueísta entre a boa vontade do povo comum e uma elite maléfica e conspiradora conserva ideais como um fator que origina diretamente as consequências geradas pelo Populismo à Democracia”.

Na corrente ideacional, os populistas apesar de valorizar o processo democrático, demonizam seus adversários políticos, concebendo a política como uma forma de maniqueísmo. Além de enfatizar que os populistas não estão comprometidos em assegurar os direitos das minorias em sua contestação democrática, havendo uma forte tendência de concentração de poder nas mãos do Poder Executivo. Hawkins (2019) afirma que os teóricos ideacionais são obcecados pela análise psicológica dos autores políticos e o aspecto dos apelos políticos através de um discurso de retórica convincente do líder populista direcionado as massas de seus seguidores.

Segundo Hawkins (2019), atualmente os estudos da corrente ideacional avançam em três aspectos: a identificação dos mecanismos retóricos do Populismo, a explicação das atitudes populistas, sua conexão com outras atitudes e os traços de personalidade (psicologia política) e a identificação dos aspectos do contexto político, em especial, as falhas políticas mais importantes para ativação das atitudes populistas.

Hawkins (2019), conclui que a concepção ideacional oferece uma definição ousada e mínima do Populismo. Desta forma, a definição poderia ser conectada com uma teoria mais abrangente, a qual explicaria o Populismo no tempo e no espaço, ou seja, tanto abrange os movimentos populistas em diversos momentos históricos (no tempo) como manifestações populistas em diversos países (no espaço). Além disso, Hawkins (2019) afirma que a concepção ideacional resulta num programa de pesquisa que teoriza as causas do Populismo com uma análise empírica multinível deste fenômeno.

Hawkins (2019) enfatiza que a teoria ideacional negligencia aspectos muito importantes para a compreensão do Populismo. O primeiro diz respeito ao descarte de abordagens alternativas mais tradicionais, como as econômicas ou estruturalistas. Por isso, adverte que o desprezo da teoria ideacional em relação às teorias alternativas mais antigas é um equívoco,

posto que reduz a percepção de várias características do Populismo analisadas por estas correntes de estudo em vários países. Assim, Hawkins (2019, pp. 67-68), pontua:

O que quer que pensemos sobre abordagens alternativas, cada uma foi projetada para explicar as características recorrentes dos movimentos populistas, como os movimentos regionais padrões de organização populista ou a tendência do discurso populista de polarizar a política. Por uma abordagem ideacional, ignorando estes padrões empíricos, os estudiosos do ideário deixam lacunas no poder explicativo de sua teoria

A concepção ideacional e discursiva, desprezam a abordagem econômica do Populismo, em razão desta afirmar que o Populismo está limitado a um “conjunto de políticas macroeconômicas míopes”. Os adeptos da concepção econômica observam que os cidadãos e os políticos populistas se comportam de forma irracional e se negam a compreender ou assumir os custos e os benefícios de suas atitudes. Ao assumir posturas extremas e tomar decisões inadequadas para o cargo que exercem, os populistas não avaliam as consequências políticas, sociais e econômicas que podem resultar em prejuízo para o país, elevando ao extremo os níveis de pobreza, como aconteceu no governo de Nicolás Maduro, que assumiu o governo da Venezuela em 2013, após a morte de Hugo Chávez (Hawkins, 2019).

A concepção ideacional negligencia discussões sobre como as forças populistas se organizam para conquistar cargos e como comunicam suas ideias. Essa compreensão do processo ajuda a identificar os padrões não só de representação política, mas do tipo de instituições e as regras eleitorais utilizadas no processo democrático. Explicar estes padrões poderia possivelmente conciliar as abordagens ideacional e estratégica, pois, a forma de organização populista pode ser um elemento de definição do Populismo e “realmente não há muito trabalho teórico, muito menos qualquer tipo de análise empírica desses diferentes modos organizacionais” (HAWKINS, 2019, p. 83).

Hawkins (2019), ainda, salienta que a corrente ideacional deixou quase que intocável o aspecto da comunicação das ideias populistas, levando-se em conta não apenas a transmissão e o efeito da mídia, mas sobretudo, um processo de múltiplas interações que ocorre na comunidade, que envolve o meio pelo qual circulam as ideias populistas e a manipulação do conteúdo ideológico com a intencionalidade de despertar atitudes populistas que polarizam a sociedade com objetivos eleitoreiros. Neste aspecto, um estudo mais aprofundado irá explicar não apenas como as sociedades se polarizam, mas também como reconciliar as sociedades já divididas.

No entanto, longe de se chegar ao consenso, com relação ao conceito que reúna todas as características fundamentais do Populismo, as teorias contemporâneas, abordadas, avançam

na compreensão deste fenômeno complexo, com sérias repercussões não apenas na política, mas também nos aspectos social, econômico e constitucional de diversos países. O que certamente faz a continuidade de pesquisa sobre o Populismo de grande relevância. Salienta Robert. R. Barr (2019, p. 55): “Como parece óbvio pelas atuais manchetes e pelos muitos estudos do Populismo, o fenômeno tem consequências no mundo real e nos dias de hoje. Por estas razões, é certamente necessário pesquisar mais sobre este assunto fascinante e confuso”.

Não obstante, as diversas concepções acerca do Populismo ventiladas por um expressivo número de estudiosos que contribuíram na construção de diversas teorias explicativas deste fenômeno multifacetário; Pierre Rosanvallon (2020, p. 11) assevera, de forma enfática, que: “o Populismo revoluciona a política do século XXI”, bem como salienta que crescem os trabalhos destinados a descrever o Populismo, apontando as causas, sem se aprofundar em sua natureza. Sendo emergente a necessidade de construção de uma teoria acerca do Populismo, pela ausência de uma obra destinada a esta finalidade, “de fato, embora o termo apareça em toda parte, a teoria do fenômeno não se encontra em nenhum deles” (ROSANVALLON, 2020, p. 11). Muitos escritores exploram o Populismo como um fenômeno político global, enfatizando as suas causas, porém, não exploram a sua natureza, deixando um vazio, conforme afirma: “o problema é que os trabalhos dedicados ao Populismo, cujo número está aumentando constantemente, ainda estão basicamente destinados a desvendar as alavancas do voto populista, a fim de explicar seu espetacular avanço pelo mundo” (ROSANVALLON, 2020, p. 2). E segue salientando que os diversos estudiosos do tema, deixaram aspectos de suma importância a serem pesquisados com mais profundidade:

Com o cruzamento de vários dados e a proposta de novas conceitualizações, alguns destes trabalhos permitiram aprofundar o modo como estava formado este eleitorado populista. Mas, ao mesmo tempo, **limitaram o entendimento global do fenômeno ao considerá-lo implicitamente como um simples sintoma revelado de outras coisas que constituíram o verdadeiro objeto**, o qual era conveniente dirigir a atenção: por exemplo, **a declinação da forma de partido, o abismo que se abriu entre a classe política e a sociedade ou o desaparecimento da clivagem entre uma direita e uma esquerda**, igualmente incapazes de enfrentar as urgências do presente. **Neste caso não se pensa na natureza do Populismo, senão em suas causas**. O que equivale a propor, uma vez mais, uma análise do **desencanto político** e das **fraturas sociais contemporâneas** (ROSANVALLON, 2020, p. 12, negritos nossos)

É importante destacar que Rosanvallon (2019), observa que o Populismo, como fenômeno social, ocasiona um enfraquecimento dos partidos políticos, quase provocando o desaparecimento das diferenças entre esquerda e direita, além de uma crise de representação política, somados à incapacidade de resolução das demandas sociais prementes. O que, de certa

forma, aumenta o abismo entre a sociedade e a classe política, que lhe representa no Parlamento. Neste sentido, converge a opinião de Barroso (2018).

Ao construir sua teoria acerca do Populismo, Rosanvallon (2020), considerou três etapas ou fases. Na primeira, a qual denomina “anatomia do Populismo”, caracteriza o Populismo fazendo uma análise dos cinco elementos da cultura populista; *uma concepção de povo, uma teoria da Democracia, uma modalidade de representação, uma política e filosofia da economia e por fim um regime de paixões e emoções*. Na segunda fase de sua obra, apresenta uma “*história do Populismo*” incorporando o mesmo a uma tipologia geral das formas democráticas. Por fim, na terceira e última etapa, o autor faz uma “*crítica ao Populismo*”.

Em razão dos objetivos propostos neste trabalho, faremos uma abordagem tão somente de duas fases do trabalho de Rosanvallon (2019), a primeira, enfatizando os *elementos da cultura populista* e a terceira, que trata das *críticas* que o autor faz ao Populismo, para melhor compreender este fenômeno que ressurge na política contemporânea do século XXI, em quase todo o mundo, encontrando na América Latina, fortes razões para sua expansão, como já pontuamos e bem salienta Keneth Roberts (2008, p. 55):

Embora o Populismo, em suas múltiplas formas tem aparecido em diversas partes do mundo, em nenhum lugar deixou uma marca tão forte como no panorama político latino-americano. [...] Em alguns países estas ondas mostraram uma existência efêmera, mas em outros provaram ser extremamente fortes, produzindo legados políticos e institucionalizados de larga duração

Optou-se por suprimir a segunda parte da obra de Rosanvallon (2019), que trata da parte histórica do Populismo, pela sua exposição ao longo dos capítulos I, II e III. Com relação aos elementos da cultura populista, no que tange a “concepção de povo”, é considerada uma figura central da Democracia, representada pelos cidadãos. A concepção de povo como detentor de uma hegemonia, é algo tautológico, posto que seria equivalente à concessão de soberania ao povo, confundindo-se este com a figura do Estado, o legítimo detentor da soberania. A ideia de ‘povo’ no Populismo, cria uma sociedade politicamente polarizada, como já se disse: de um lado “nós”, os excluídos, os esquecidos pelo poder público e do outro lado, “eles” denominados *inimigos do povo*, identificados como a elite, os intelectuais, os detentores do poder político, econômico, social e cultural.

A concepção de povo para o Populismo, conforme entende Ernesto Laclau, apresenta-se com uma *lógica horizontal de equivalência*, que segue uma corrente social liberal, onde há uma linha divisória que separa “nós” e “eles.” Desta maneira, há no Populismo uma radicalização da política, cujos interesses antagônicos demandam uma postura ativa do povo (nós) contra os inimigos “eles”, conforme explica Rosanvallon (2019) para Laclau, com o

projeto populista, há uma radicalização da política como um processo de construção e ativação da relação amigo/inimigo.

Desta maneira o termo “povo” no Populismo se qualifica como representativo de todos os cidadãos anônimos, os quais têm dificuldade de sobreviver, excluídos e esquecidos por aqueles que detém o poder, os quais ocupam uma posição de grande vantagem social. Para o Populismo é necessário a expulsão dos inimigos do povo para alcançar condições sociais mais dignas.

Dando seguimento a uma análise dos elementos populistas, passemos à teoria da Democracia, integrada à corrente populista, a qual segundo Rosanvallon (2019), é vista na ideologia populista como uma Democracia direta, polarizada e imediata.

O Populismo tem como ideologia a regeneração da Democracia, ou seja, se opõe ao modelo democrático liberal representativo, o qual é liberal no sentido de prevenção de uma tirania da maioria sobre a minoria. No sistema democrático liberal se outorgam garantias de autonomia e integridade às pessoas através de instituições independentes como o Ministério Público e o Poder Judiciário, os quais tem a incumbência de proteção do Estado Democrático de Direito (CF, arts. 102, 127) assegurando-se aos cidadãos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição do país. Na Democracia liberal instituições independentes como o Poder Judiciário, especialmente as Cortes Constitucionais e o Parlamento controlam o Poder Executivo. No que tange a Democracia representativa, esta é assim porque o poder popular ocorre através de um processo de escolha e validação eleitoral de seus dirigentes (ROSANVALLON, 2020, p. 32).

Em verdade, nos governos autoritários, a exemplo dos governos populistas, há uma forte tendência em ampliar as prerrogativas do poder do Executivo, o que se faz de diversas formas, desde o enfraquecimento do Parlamento e do Poder Judiciário com a redução de suas prerrogativas constitucionais, até a captura destas instituições democráticas. Tanto Putin, na Rússia, como Viktor Orbán na Hungria, são os melhores representantes de uma ruptura da Democracia liberal, ao defenderem que existem um conflito aberto ao projeto democrático liberal (ROSANVALLON, 2020, p. 32).

O Populismo defende uma Democracia mais autêntica, onde a soberania popular deve se sobrepor aos interesses de uma minoria de maneira ampla, até mesmo aos direitos humanos, haja vista que a exclusão de minorias em razão de sua religião ou origem estrangeira (xenofobia), além de ser antidemocrática, atenta contra os direitos humanos, como expressa o Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das

Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, cujo art. 2º, itens 1 e 2, assim dispõem:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania

Neste intento, o Populismo tem uma concepção de Democracia a qual se baseia em três características, conforme expõe Rosanvallon (2019, p. 33):

Ele queria favorecer antes de tudo a *Democracia direta*, pedindo em particular um *aumento dos referendos* sobre iniciativa popular; em seguida, ele defendeu o projeto de uma *Democracia polarizada* denunciando a *natureza não democrática das autoridades não eleitas e dos tribunais constitucionais*. Finalmente, e este é o cerne da questão, ele exalta uma concepção imediata e espontânea da expressão popular.

As três características do modelo de Democracia defendido pelo Populismo, iniciando pela *Democracia direta*, tem por base o *referendo*, como um importante instrumento democrático, onde um povo saudável pode exercer sua soberania independentemente das elites corruptas e incapazes. Mas, o referendo é também uma forma ardilosa de redução do poder parlamentar e aumento do Poder Executivo, como pontua Rosanvallon (2019, p. 34): “Por sua vez, regimes populistas em todo o mundo recorreram frequentemente a referendos para estabelecer sua legitimidade e, na maioria dos casos, para aumentar as prerrogativas do Poder Executivo”.

A segunda característica referente ao modelo democrático proposta pelo Populismo é a de uma *Democracia polarizada*, no sentido de oposição ao Poder Judiciário, cujos magistrados e tribunais são denunciados de exercerem uma espécie de “governo de juizes”, em razão das prerrogativas constitucionais concedidas aos magistrados para o exercício independente de sua jurisdição. Rosanvallon (2020) salienta que a oposição entre o Direito e a Democracia não é algo novo, posto que existe desde a Revolução Francesa, o que levou os franceses a adotarem o sistema de eleição de seus juizes na sua Constituição de 1790, seguido pelos EUA que também adotaram esse sistema em vários de seus estados.

No entanto, no Populismo esta oposição ao Poder Judiciário se radicaliza, como nas críticas contundentes feitas por Marine Le Pen, líder do partido da Frente Nacional, atualmente denominado Agrupamento Nacional, que se expressou da seguinte maneira: “os magistrados estão para aplicar a lei não para inventá-la, não para conter a vontade do povo, não para

substituir o legislador. Uma função pública não deve autorizar a seu titular usurpar um poder.” (ROSANVALLON, 2020, p. 35). Denota-se na declaração de Le Pen, uma crítica ao Poder Judiciário de exercer um ativismo judicial, extrapolando suas funções jurisdicionais e usurpando as funções de outros poderes, como os poderes Legislativo e Executivo

Rosanvallon (2020) salienta que o Populismo defende uma posição em que os magistrados, por não terem legitimação democrática, somente deveria se ater à função estritamente jurisdicional. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 35) ressalta que

Esta apreciação da Democracia se traduz mais amplamente nos regimes populistas pela imposição de restrições às autoridades, incluindo sua supressão da qual a redução da área de intervenção dos tribunais constitucionais foi a manifestação mais patente

Em países como Venezuela, Bolívia, Hungria e Rússia, houve uma significativa redução da área de atuação dos tribunais constitucionais, o que representa uma forma clara, de aumentar as prerrogativas do Poder Executivo e causar uma erosão na Democracia.

Como última características da Democracia numa concepção populista, temos a *expressão imediata do povo*, adotando-se em parte a filosofia de Carl Schmitt acerca da política, tendo a aclamação popular como uma forma acabada da Democracia, além de fazer uma crítica acerca do modelo liberal parlamentarista o qual seria uma ilusão, por não representar genuinamente a expressão popular. Para Schmitt, o povo é *homogêneo e unânime*.

O Populismo nos moldes de Schmitt reforça a ideia de *unanimidade do povo*, onde havendo intermediário entre o povo, a exemplo do Parlamento, não se teria uma Democracia genuína. Na concepção populista a imprensa também seria uma figura intermediária entre o povo e o poder. Assim, para os populistas a imprensa é um meio ilegítimo porque pode interferir na vontade popular e não representa a espontaneidade de uma vontade geral. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 37) expressa:

Embora possam refletir irritações e ressentimentos em relação a forças contrárias, eles estão mais profundamente envolvidos em uma teoria de Democracia imediata que considera como estruturalmente ilegítima a pretensão dos órgãos intermediários – dos quais a imprensa é uma das figuras mais notáveis – de desempenhar um papel ativo na animação da vida pública e no estabelecimento da opinião. Para eles, os meios de comunicação perturbam a expressão da vontade geral e não contribuem necessariamente para sua formação. Esta ilegitimidade, que poderíamos chamar funcional – com respeito à assunção da espontaneidade democrática – é acompanhada de uma ilegitimidade moral baseada na suspeita de dependência de interesses privados e do poder do dinheiro

Sob o fundamento de ilegitimidade democrática da imprensa, além da possibilidade de esta ser influenciada por interesses particulares daqueles que detêm poder econômico e podem lhe subsidiar para influenciar a opinião popular, os populistas carregam grande desconfiança da

imprensa independente e, por vezes, a perseguem. É um fato historicamente observado, não apenas no Populismo, mas praticamente em todos os governos autoritários e extremistas, a exemplo do que ocorreu na Rússia, com Vladimir Putin; nos Estados Unidos, no governo de Trump; no Peru no governo de Alberto Fujimori e na Venezuela com Hugo Chávez. São governos que se mostram fortes opositores da imprensa independente quando esta expõe suas posturas, enquanto líderes populistas e os atos abusivos e antidemocráticos que exercem. Aliás, o ministro brasileiro Luís Roberto Barroso, na abertura da sessão de TSE, no dia 09 de setembro de 2021, afirmou no seu pronunciamento que uma das estratégias mais comuns do Populismo é a “desvalorização ou cooptação das instituições de mediação da vontade popular, como o Legislativo, a imprensa e as entidades da sociedade civil” (BARROSO, TSE, 2021).

Como terceiro elemento da cultura populista, consoante Rosanvallon (2020), temos a *modalidade de representação*: “homem-povo.” No Populismo, a forma de representação está centrada nos “movimentos populistas” e no “líder populista” não nos partidos. Isto porque, para os líderes populistas, os partidos não refletem os interesses gerais do povo como trabalhadores, camponeses e religiosos, e sim seus próprios interesses ou de classes privilegiadas. Também os partidos são rejeitados em razão de lutas internas de grupos rivais (bancadas) que não refletem o interesse da população, o que paralisa as atividades legislativas e prejudica decisões políticas do Poder Executivo. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 40) expressa:

Daí a rejeição da forma partidária, assimilada à regra dos aparatos alheios à realidade e das máquinas do discurso; também acusada de estar paralisada por lutas incessantes por influência entre grupos rivais. Daí a preferência dada por este motivo a um tipo diferente de organização política: a do movimento

Com isso, cria-se uma crise de representação denunciada pelos populistas, visto que os partidos não conseguem refletir os interesses de uma sociedade, pela fragmentação cada vez mais evidente. Rosanvallon (2020, p. 40) ainda enfatiza:

Por outro lado, o declínio dos partidos políticos está em parte ligado a esta realidade. Eles não são apenas vítimas de seus arcaísmos e sua fossilização: eles não encontram mais seu lugar em uma sociedade que mudou radicalmente, uma sociedade na qual as condições sociais são mais fragmentadas

Esta crise de representação que caracteriza as Democracias contemporâneas, criou um ambiente perfeito para que líderes populistas organizassem e promovessem movimentos populistas e uma forma de política com uma representação popular centrada e corporificada na figura do “homem-povo,” o qual representa a vontade popular na sua essência, sem intermédio de instituições, a exemplo dos partidos políticos. Diversos são os exemplos encontrados no Populismo latino-americano, de líderes populistas, como Jorge Eliécer Gaitán, na Colômbia,

que frequentemente expressava que: “Eu não sou um homem, eu sou um povo”. Como explica Rosanvallon (2020, p. 41- 42). Gaitán influenciou diversos líderes populistas, como Domingo Perón, Fidel Castro e, mais recentemente, Hugo Chávez, como vimos em seu discurso no qual também se despersonaliza para se encarnar no povo venezuelano.

Não resta dúvida que temos como uma das características marcantes do Populismo a presença de um líder que, através de um discurso persuasivo, busca se identificar com os anseios do povo e, por vezes, chegando ao extremo de se despersonalizar para encarnar o próprio povo, criando com este um vínculo direto. São precisas as palavras de Freidenberg, com relação a importância entre o líder e o povo na caracterização do Populismo (FREIDENBERG, 2008, p. 192):

O estilo de liderança populista se caracteriza pela relação direta personalíssima e paternalista entre líder e seguidor na qual o líder não reconhece mediações organizacionais ou institucionais, fala em nome do povo e potencializa discursivamente a oposição deste “com os outros”; onde os seguidores estão convencidos das qualidades extraordinárias do líder e creem que graças a elas e ou ao intercâmbio clientelista conseguirão melhorar sua situação pessoal ou de sua localidade

Rosanvallon (2020, p. 43) é enfático ao considerar o líder populista como um “líder-órgão”, devido a sua importância para corporificar uma expressão viva do Populismo e de representação do povo, quando pontua que:

O líder pode ser considerado como um puro órgão do povo. Não é somente o funcionário eleito, o delegado, quer dizer, o representante no sentido procedimental do termo: é quem faz representar o povo em sentido figurado do termo, que lhe dá forma e rosto. Assim como a personalização incrementada da vida política é um dado de preeminência adquirida pelo Poder Executivo (enquanto o legislativo é sempre um corpo plural), na figura do líder-órgão há uma especificidade propriamente populista

Rosanvallon (2020, p. 44) utiliza a expressão “*representación-encarnación*” para qualificar o modelo de representação política, encontrado em todos os Populismos. Segundo o autor, é uma característica comum dos Populismos, por todo o mundo, que as palavras do líder tenham uma *dimensão existencial*, a qual se dirige tanto aos “afetos” como à “razão”, para convencimento e identificação direta com o povo.

Como quarto e penúltimo elemento do Populismo, temos *uma forma de política e filosofia da economia, voltada ao nacional-protecionismo*, como assevera Rosanvallon (2020, p. 47):

Outra ordem é a defesa do protecionismo que está na base da visão econômica de muitos movimentos populistas. Ela tem uma dimensão muito mais ampla e se refere, imediatamente, a uma concepção de soberania e vontade política, a uma filosofia de igualdade e a uma visão de segurança

Para o Populismo a vontade política se sobrepõe à lógica da economia e do mercado global, parte do pressuposto de que é possível a adoção de políticas de proteção da economia nacional em face da globalização e das regras do mercado internacional, evitando os males que podem ser causados, como o aumento da desigualdade social e a redução da soberania estatal.

A questão migratória também está vinculada à questão econômica e social, haja vista que para o Populismo as classes dominantes, como estratégia capitalista, têm interesse em obter mão de obra barata, por isso, impõem aos países uma política de imigração sem haver anteriormente uma validação democrática. Desta forma, o controle do fluxo migratório constitui tanto um imperativo protecionista como também uma afirmação da soberania popular.

Com relação à justiça e igualdade, Rosanvallon (2020, pp. 48 - 49) explica haver *duas formas de compreensão da justiça e da igualdade*. A primeira consiste em entender as posições entre os indivíduos e as diferentes categorias de desigualdade que as caracterizam, como a renda, o patrimônio e as oportunidades. O objetivo é identificar as diferenças que são admissíveis e aquelas que são passíveis de serem mitigadas através de políticas públicas afirmativas e de redistribuição de renda. A segunda maneira de compreensão da justiça e igualdade é conceber a igualdade como uma qualidade da relação entre os indivíduos, onde homens e mulher são iguais perante o direito, e de outro lado, a igualdade como uma qualidade da comunidade humana, uma qualidade coletiva e ativa onde todos os membros de uma sociedade devem viver em harmonia (ROSANVALLON, 2020, p. 49).

Apesar disso, não ser possível dissociar as duas concepções de justiça e igualdade, conforme esclarece Rosanvallon (2020, p. 49):

Estas duas dimensões da igualdade são inseparáveis: não é possível uma comunidade de cidadãos quando suas condições de vida os levam a evoluir em mundos totalmente separados. Mas se ligam ao mesmo tempo a certos tipos de instituições e de políticas específicas que lhes dão consistência

O Populismo ressalta as desigualdades de posições entre os indivíduos e secundariza a igualdade como uma qualidade comum da comunidade humana. O que explica a distância entre os 1% e os 99% e em relação à igualdade distributiva, secundarizando as desigualdades no universo dos 99%. Destaca, ainda, uma forte dimensão cívica e social da igualdade. Tal forma de tratar a justiça e a igualdade pelo Populismo, confunde igualdade com a ideia de uma inclusão homogênea, explicando o nacional protecionismo tanto da economia nacional como as políticas de migração de estrangeiros. Como bem destaca Rosanvallon (2020, p. 50):

Neste caso o sentimento de igualdade se alimenta da necessidade permanente de vivificar esta distância. Isto contribui para relativizar as desigualdades “internas” e a considerá-las como essencialmente derivadas da globalização com a extensão do

domínio do mercado, a crescente mobilidade dos indivíduos, a exacerbação da competência e a valorização liberal das diferenças consequentes

Um dos eixos do Populismo, que se apresenta muito forte, principalmente na Europa, é o nacional protecionismo da economia com a adoção de uma política econômica contrária à globalização e ao acolhimento de estrangeiros, sob o fundamento da preservação de uma identidade cultural e religiosa, com a afirmação da vontade popular bem como da hegemonia nacional. Neste sentido, Rosanvallón (2020, p. 51) reflete: “aqui, pois, independência quer dizer também defesa em todas as formas da identidade e da homogeneidade. As facetas do nacionalismo protecionista constituem assim o eixo capital da cultura política populista”

O quinto elemento do Populismo, segundo Rosanvallón (2020), é o *regime das paixões e emoções*. Numa expressão que bem reflete esta característica do Populismo, Simon Tormey (2019, p. 47), expressa que “o Populismo é uma política emotiva”. Tal elemento guarda semelhança com a concepção ideacional do Populismo de Hawkins (2019). Isto porque parte do pressuposto de que as emoções e as paixões são fatores que identificam a linguagem populista, a qual trás no discurso do líder populista a característica da personalidade, com uma forte tendência a despertar atitudes e sentimento de revolta contra as classes privilegiadas (as elites). A corrente ideacional valoriza sobretudo o fator emocional para estudar, entender e explicar o Populismo, e para tanto, utiliza-se da psicologia política.

Rosanvallón (2020, p. 55) pontua que as emoções, tanto têm natureza diferente como resultados diferentes na política. Assim, classifica as emoções em *três categorias: emoções de posição*, estas se traduzem em sentimentos de raiva, abandono e desprezo, por parte da população, que nem sequer é notada pela elite política, alienada das questões sociais específicas. Situação que expressa um “ressentimento democrático.” Desta maneira, a elite política é acusada de distanciamento do povo, ignorando sua realidade e de serem tecnocratas alienados da singularidade de muitas demandas sociais. Este é um dos motivos que levou o Populismo a provocar mudança na política e ascensão de pessoas fora do mundo político (*outsider*), a exemplo de Donald Trump que conhecedor desta realidade. E segundo Tormey (2018, p. 75), “há uma enorme região interiorana dos EUA que se sente ignorada pela política”

No que concerne às *emoções de intelectualidade ou intelecção*, consiste em induzir o sentimento de desconfiança tanto em relação aos políticos como às instituições públicas, através de informações tendenciosas e, por vezes, falsas, como as *fake news*. Induz-se a uma visão conspiratória do mundo, o que leva a uma interpretação limitada da realidade, gerando uma compreensão distorcida ou manipulada. As emoções da intelectualidade são denominadas por Rosanvallón (2020, p. 57) como “demônios da opacidade”.

Neste sentido há um ponto de convergência entre a teoria de Rosanvallon e a teoria ideacional de Hawkins, o qual expressa que o Populismo é de fato visto como uma ideologia onde o universo político está permeado de maniqueísmos, desde o discurso populista saturado de desconfiança e acusações, seja contra o adversário político ou as próprias instituições públicas taxadas de corruptas, ineficientes, não democráticas e não confiáveis, e infundadas teorias conspiratórias. Neste contexto, Hawkins (2019, p. 60) explica que: “podemos dizer que o Populismo tem uma cosmologia que é maniqueísta e não pluralista, vendo a política de forma dualista em termos teleológicos como uma luta cósmica entre um bem conhecido e um mal conhecido”.

E por fim, as *emoções de ação*, são aquelas que dão impulsividade movendo as massas conforme as intenções do líder populista, entre estas, a destituição de governos já estabelecidos, utilizando-se de uma política negativa. Na expressão de Rosanvallon (2020, p. 59) “que encontra alguns de seus elementos no ideal contra democrático de vigilância e controle dos poderes, mas radicalizando e absolutizando na forma de rejeição indiscriminada e inegociável”.

Parafrazeando Rosanvallon (2020), soma-se a esta política negativa uma “moral de asco” que não aceita críticas e cujos argumentos têm a tarefa de propagar o ódio, a violência, a irresolução e a radicalidade. Com tal comportamento populista se reduz o espaço democrático, cuja ideia fundamental é a coexistência de uma comunidade efetiva de pessoas.

Os cinco elementos caracterizadores do Populismo explicitados por Rosanvallon (2020) podem se adequar a diversas concepções do Populismo. Sejam as concepções clássicas como o Populismo visto como uma fase de transição da sociedade para uma sociedade moderna; a que analisa o Populismo no aspecto histórico e econômico, principalmente nos países latino-americanos; bem como às concepções populistas contemporâneas, como a discursiva, a estratégia política e a ideacional, já abordadas neste trabalho.

Parece-nos que a teoria do Populismo construída por Pierre Rosanvallon, em razão de sua abrangência, tem o mérito de ser aplicável a todo os movimentos populistas, sejam estes pretéritos ou contemporâneos. Além de não se ater somente às causas do Populismo e suas consequências para a Democracia, o equilíbrio entre os poderes e o próprio Estado Democrático de Direito, algo muito comum, em todas as teorias aqui já abordadas, Rosanvallon se concentra essencialmente em fazer uma abordagem dos elementos constitutivos que podem ser encontrados em quaisquer modelos de Populismo (no tempo e no espaço).

Após refletirmos acerca de várias concepções do Populismo, acreditamos que Rosanvallon construiu o que poderíamos denominar de uma *teoria eclética do Populismo*, a

qual não despreza o conhecimento construído por diversos estudiosos do Populismo, a exemplo de Ernesto Laclau, Peruzzotti, Hawkins, Barr, Urbinati e tantos outros. Ao contrário, o autor faz uma abordagem mais aprofundada dos elementos constitutivos do Populismo, muitos dos quais já teriam sido abordados por outras teorias, como a concepção de povo, o discurso populista, a estratégia populista, entre outros elementos; porém, tratados de uma forma crítica, com maior profundidade e abrangendo aspectos ignorados pelas demais teorias do Populismo ou vistos de forma superficial.

Desta forma, Rosanvallon, após analisar os elementos que caracterizam o Populismo e fazer uma análise histórica do desenvolvimento do Populismo, passa a tecer algumas críticas, que são feitas em dois planos: o teórico e o histórico, e se concentram nos seguintes aspectos: *a definição de soberania para o Populismo, a questão do referendo, a “Democracia polarizada” em oposição a uma “Democracia plural”, um povo imaginário e uma sociedade democrática a ser construída, e por fim, o horizonte da Democracia em relação à questão da irreversibilidade* (ROSANVALLON, 2020, p. 137).

No que tange a soberania de um país, Rosanvallon (2020) expressa que o Populismo tem uma concepção de soberania nacional protecionista, ou seja, uma vontade ilimitada que se determina a si mesma. No entanto, adverte que essa concepção da soberania contraria as regras de direito internacional e as finalidades de uma soberania estatal, a qual consoante o autor deve ser concebida como:

Capacidade efetiva de um poder ou de um indivíduo. Capacidades definidas de um Estado como proteção dos cidadãos, de organização da paz civil, da integração de todos na comunidade, da construção de uma sociedade de iguais, e para os cidadãos, de direitos, garantias e prestações” (ROSANVALLON, 2020, p. 138)

O Populismo concebe a soberania numa visão nacional protecionista tendo o povo como seu principal agente, o qual deve ser protegido de outras nações, seja quanto à exploração do capital estrangeiro, o multiculturalismo e o fluxo de imigrantes, entre outras questões relativas às tradições da nação. Entretanto, tal visão acaba por restringir ou não adotar as regras de direito internacional e entre estas, os tratados internacionais de direitos humanos, os quais também implicam na acolhida de imigrantes estrangeiros e observância de direitos fundamentais, além dos acordos internacionais de intercâmbio comercial. Desta forma, os governos populistas adotam uma visão destorcida da soberania estatal e uma ideologia antipluralista com uma forte tendência à conservação das tradições culturais e religiosas, ou seja, o Populismo não é secular.

No que tange ao referendo, é um instrumento que ocupa o centro da retórica populista. Também enfatiza que na maior parte das críticas feitas ao referendo, utiliza-se o elemento de

linguagem e argumentos do século XIX. Dentre estas críticas, salienta-se que este é um instrumento que volta as costas a qualquer perspectiva de política racional, sendo uma forma de conter a frustração das massas. Desta forma, contraria o sufrágio universal, dependendo dos humores do povo, o qual dispõe de escassa educação para decidir certas questões técnicas. (ROSANVALLON, 2020, p. 141).

Embora o referendo apresente pontos negativos, não deve ser demonizado, ao contrário, estes aspectos negativos devem ser corrigidos, tornando-o um instrumento para o exercício da Democracia direta, destinado ao povo. Como pontua Rosanvallon (2020, p. 142):

Demonizar o referendo equivale por isso, a fechar os olhos ao fato de que a Democracia é sempre ao mesmo tempo o problema e a solução na organização de uma comunidade humana. É mais útil explorar precisamente as dificuldades que podem resultar na sua utilização, a fim de determinar as condições de um exercício positivo de uma soberania mais direta e ativa do povo

Assim, o autor, apresenta quatro aspectos relativos à utilização do referendo relacionados a uma teoria da Democracia, os quais precisam ser bem ajustados. A estes denomina “pontos cegos”, a saber: a dissolução da noção de responsabilidade política, a implicação de uma confusão entre a noção de decisão e vontade política, sacralização do fenômeno majoritário com uma tendência a outorgar uma dimensão de irreversibilidade. No primeiro ponto, o referendo retira dos parlamentares a responsabilidade transferindo-a para os eleitores, assim estes não podem responsabilizá-los, caso sejam induzidos a decidirem por meio do referendo. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 143) adverte que: “quando o próprio povo toma uma decisão, ele não pode se voltar contra ninguém; suas decisões são inapeláveis porque não há nada acima dele”. E, assim, segue Rosanvallon (2020, p. 143) expressando as consequências da decisão popular por meio do referendo:

Quando o resultado de uma votação não tem as consequências esperadas, ele fica desarmado. Se os políticos enganam seus eleitores, estes últimos podem puni-los. Mas os eleitores não podem processar aqueles que os incitaram a se expressar em uma determinada direção durante um referendo

No segundo ponto, o referendo é carente de uma prévia deliberação democrática para fixar de forma clara os pontos acerca do tema objeto da votação, o que, além de secundarizar a deliberação, traz o inconveniente de uma opção binária, que pode restringir ou omitir (intencionalmente) pontos importantes, objeto da votação pelos cidadãos. Assim, o povo poderá decidir sem haver de fato, uma vontade política que reflita o interesse coletivo. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 147) adverte que: “o referendo é tido aqui como substituto de uma função

mais genérica de controle e como um meio para expurgar a desconfiança. Modalidade que tem o grande inconveniente na Democracia, de apagar a distinção entre decidir e querer”.

Com relação aos dois últimos aspectos: a sacralização do fenômeno majoritário e a tendência de sua irreversibilidade, os quais serão aqui tratados de forma conjunta, Rosanvallon (2020) explica haver uma diferença substancial entre o sufrágio e o referendo. No primeiro, o cidadão poderá mudar sua opinião por ocasião de outra eleição a depender do resultado do governo anterior, havendo assim a possibilidade da reversibilidade de uma situação política. Ao contrário do sufrágio, o referendo se reveste de um caráter de irreversibilidade, sendo o voto uma expressão substancial de uma maioria majoritária, o que pode ter sérias repercussões nos rumos do país. Como ressalta Rosanvallon (2020, p. 151), no referendo “os cidadãos aqui participam da expressão da vontade geral e seu julgamento é aplicado diretamente a uma coisa. Um voto afirmativo ou negativo não é da mesma natureza de uma eleição”.

Rosanvallon (2020) ressalta o perigo de banalizar a utilização do referendo, o qual deixaria de ser algo excepcional e passaria a ser um instrumento para eximir os governantes de suas responsabilidades políticas. Segundo o autor, é também importante distinguir *Democracia de exercício* da *Democracia de instituição*. Onde na primeira, há de fato há um exercício da Democracia no sentido, em que o cidadão exerce sua escolha de forma consciente e não apenas por ocasião do sufrágio, mas também opinando e participando das decisões políticas. Em sentido contrário, uma Democracia de instituição pode ser um instrumento formal onde as escolhas são pré-estabelecidas e os cidadãos não têm real percepção do seu voto, o qual poderá não refletir uma vontade geral no que tange ao interesse coletivo.

No mesmo sentido Rosanvallon (2020) ressalta a importância de distinção entre o *princípio majoritário como técnica* e como uma *expressão aproximada da vontade geral*. O autor faz a distinção nos seguintes termos:

No primeiro caso, a simples maioria aritmética se impõe ao espírito, pois é um instrumento simples e eficaz para decidir entre os adversários. Mas no segundo caso podemos pensar se podia requerer maiorias mais qualificadas (em torno de dois terços dos votantes por exemplo), a fim de traduzir de maneira mais adequada um sentimento geral da população. A eleição de uma pessoa pode ser decidida legitimamente por um voto de diferença, mas não a vontade geral (ROSANVALLON, 2020, p. 152)

Rosanvallon (2020) compreende que o princípio majoritário nem sempre expressa uma vontade geral, visto que necessita de maioria mais qualificada para traduzir a vontade geral da população de forma mais realista.

O princípio majoritário é um dos valores defendidos pelo modelo de Democracia procedimental a qual, conforme explicam Kozicki e Barboza (2008, p. 153): “A chamada

“Democracia procedimental” se funda na defesa do procedimento democrático, na medida em que privilegia os direitos que garantem participação política e processos deliberativos justos, independente do resultado a ser alcançado.” No entanto, as autoras compreendem que o modelo de Democracia procedimental adotado pelo constitucionalismo brasileiro não é suficiente para proteção dos direitos fundamentais e tampouco garante que decisões políticas sejam tomadas de forma correta para assegurar os interesses da maioria. Neste sentido, (Kozicki e Barboza, 2008, p.152):

Não obstante, apesar do voto majoritário ser considerado pedra fundamental no sistema da democracia representativa, o mesmo não é suficiente para garantir decisões corretas ou mesmo resultados justos e racionais, uma vez que o **princípio majoritário não assegura a igualdade política. Ou seja, o resultado do voto majoritário representa a voz dos vencedores e não necessariamente o bem-comum ou o interesse de todos**, e a questão está em saber se apenas o procedimento democrático seria capaz de assegurar um resultado justo e correto para todos (negrito nosso)

E ainda enfatizam Kozicki e Barboza (2008, p. 155):

Enquanto a democracia procedimental se baseia no princípio majoritário como conteúdo importante para o processo democrático, como se este fosse suficiente para garantir igual tratamento aos cidadãos, deve-se ter em vista que a **regra majoritária, sob o pretexto de tratar a todos de maneira igual, trata os cidadãos como números** e não se preocupa com os motivos ou resultados buscados por estes (negrito nosso)

Voltando aos instrumentos de exercício da Democracia direta; como uma alternativa ao referendo, aponta-se a “iniciativa” (semelhante à iniciativa popular no Brasil) como um instrumento democrático com o exercício contínuo de Democracia direta pelos cidadãos. A iniciativa tem várias vantagens em relação ao referendo, dentre essas: colocar assuntos na pauta do dia das Assembleias Legislativas, as quais teriam que discutir temas centrais de interesse da sociedade; com uma constante interação democrática entre os cidadãos e os órgãos governamentais de representação democrática.

Nesse sentido, Rosanvallon (2020, p. 156) afirma que “há mais vitalidade democrática e democracia direta com a prática da iniciativa do que com o referendo, pois com ela os cidadãos podem estar ativos a todo momento sem correr o risco destrutivo de se verem reduzidos a uma soberania impotente”. E segue afirmando que para superar os desencantos dos cidadãos com a política, se faz necessária a adoção de formas mais ativas de participação democrática. Para isso a Democracia precisa ser interativa, onde os poderes de representação democrática prestem contas de suas ações de forma responsável e sob os olhos dos cidadãos, os quais devem estar sempre participativos e vigilantes.

Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 156) se expressa de forma muito contundente:

O que é necessário para superar o desencanto democrático contemporâneo é, de maneira geral, uma democracia mais permanente. Uma democracia interativa em que o poder seja realmente responsável, que preste contas mais frequentemente, permitindo-se avaliar suas ações por instituições independentes. Uma democracia que organize o olhar do povo, a qual deverá estar a todo tempo aberto e que não se conforme apenas com a concessão da palavra periodicamente

Em continuidade à crítica ao Populismo, Rosanvallon (2020), observa também que o Populismo constrói uma concepção de Democracia polarizada. Ou seja, o Populismo concebe a Democracia como uma forma de “absolutização da legitimidade pelas urnas”, expressão utilizada pelo autor, onde a maioria numérica representaria uma vontade coletiva do todo, um conjunto social. Essa é uma das razões pela qual os populistas denunciam as autoridades independentes e as cortes constitucionais de não terem um caráter democrático.

Rosanvallon (2020, p. 163) ressalta que na antiguidade a noção de maioria não estava relacionada a uma expressão numérica, posto que valia o consenso da comunidade que expressava, de fato, a vontade da coletividade. Essa unanimidade como expressão de uma maioria compreende uma “visão unanimista da Democracia”.

Entretanto, são vários fatores que contribuíram para o enfraquecimento da concepção unanimista da Democracia, tais como: o surgimento de uma sociedade de classe, com o desenvolvimento do capitalismo gerando uma fratura da base social; a redução do peso das religiões que acabou por diversificar culturalmente homens e mulheres, dando-lhes maior liberdade de expressar suas ideias, surgindo assim pessoas mais autônomas; o aumento acentuado da renda e do patrimônio de uma minoria (1%) em detrimento do restante da população, que resultou no surgimento de conflitos de valor e divergência em relação à percepção de uma justiça social. E por fim, as mutações econômicas, que paralelamente trouxeram novas formas de fragmentação.

Tais mudanças no âmbito econô-

mico e social, consoante enfatiza Rosanvallon (2020, p. 163), fragilizaram a concepção do princípio majoritário e como consequência: “destas múltiplas distinções resultaram preferências eleitorais muito diversas conduzindo a uma volatilidade política que fragilizou as concepções anteriores do princípio da maioria”.

O retrocesso gradual da identificação da natureza do poder, em relação às condições de sua instauração após as eleições, apresentaria uma redução cada vez maior do vínculo de confiança. Desta maneira, Rosanvallon (2020, p. 163) salienta que: “a parte valendo pelo todo e o caráter sagrado das urnas valendo pela duração dos mandatos: deste modo ficaram amplamente invalidados os pressupostos sobre os quais se havia assentado durante muito tempo a legitimidade do poder”.

Porém, em sociedades divididas, o princípio da maioria tem finalidades específicas, ou seja, “de arbitrar entre interesses divergentes e de decidir entre concepções opostas num dado momento” (ROSANVALLON, 2020). A vontade geral, o fundamento do ideal democrático, que dá legitimidade ao governante, não se expressa apenas num somatório de votos, o qual na expressão de Rosanvallon, constitui, um “povo-número”. Podendo também adotar outras vias de expressão como “a do poder de qualquer um” e a “do poder de ninguém”. (ROSANVALLON, 2020, pp. 163-164).

O poder como representação democrática significa que qualquer pessoa pode se valer pelo todo e tem igual importância que os demais na comunidade. São titulares do poder de qualquer um, o cidadão com eleitor no processo democrático, e perante o Estado, quando deste poderá cobrar os seus direitos; tendo os tribunais constitucionais como o guardião desses direitos; como assim expressa Rosanvallon (2020, p. 165):

Este reconhecimento prolonga e completa o status de eleitor: se tem parte no soberano e como titular de direitos oponíveis. Seu poder se institui na proteção de sua pessoa e na garantia de seus direitos. Os tribunais constitucionais são os guardiões destes direitos e das proteções que eles asseguram

Neste sentido, houve uma revolução sociológica que transformou as relações entre o direito e a Democracia. Isso porque quando os tribunais asseguram o controle de constitucionalidade estão representando a vontade geral e o cumprimento do princípio majoritário. Desta maneira, os tribunais constitucionais são partícipes do processo de enriquecimento da Democracia por meio do controle de constitucionalidade. É importante distinguir no âmbito do exercício da Democracia o “povo-sufrágio” do “povo-princípio”. O primeiro é um registro da imediatez do resultado do sufrágio; o segundo permanece temporalmente, posto se identificar com a ideia de nação. Assim, o povo-princípio, sendo uma expressão da soberania e da vontade geral da nação, tem, no controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais constitucionais independentes, um controle da atividade legislativa, para proteção da vontade geral, contra uma possível tirania do legislativo (ROSANVALLON, 2020).

Ainda com relação à segunda via de expressão da vontade geral, circunscrita no “poder de ninguém” concebe-se a Democracia como um poder que não poderá ser apreendido por ninguém. Sejam partidos políticos, instituições públicas ou privadas, ou mesmo um líder político, não poderá confiscar a Democracia para si, desvirtuando a vontade geral para satisfação de interesses pessoais. Neste raciocínio, Rosanvallon (2020, p. 167) afirma que uma instituição é considerada imparcial quando está a serviço de todos. E pontua que: “neste marco

tomar distância a respeito dos interesses particulares é o melhor modo de garantir a busca do interesse geral”. Dito de outra forma, não basta apenas ter legitimidade democrática expressa nas urnas na forma de uma maioria, é fundamental também uma “legitimidade imparcial” como expressão substancial do ideal democrático de um poder coletivo, cuja busca do interesse geral exige o distanciamento do interesse particular.

Ainda neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 167) esclarece a diferença entre “a legitimidade imparcial” da “legitimidade eleitoral”. Na primeira “emite a uma generalidade negativa constituída pelo fato de que ninguém pode desfrutar de uma vantagem ou de um privilégio”. Ao passo que a última “se apoia no tipo de generalidade social concebida de maneira numérico-agregativa”. Ou seja, a legitimidade imparcial busca o interesse geral, evitando a concessão de vantagens e privilégios na satisfação de interesses pessoais, ao passo que a legitimidade eleitoral se reflete numa expressão numérica, expressa pela maioria.

Ao realizar uma reflexão em relação ao Populismo, é possível perceber que a ideologia populista concebe a Democracia radicalmente como uma expressão da vontade geral do povo (porém não no sentido de nação), em que o líder populista adota posturas de quem de fato age como o detentor do poder e não como um representante desta vontade geral. Desta forma, o líder populista pode acreditar que a sua legitimidade democrática é suficiente para o exercício pleno do poder, por vezes, não observando, que suas condutas políticas podem não refletir uma legitimidade imparcial, a qual deve primar essencialmente pelo interesse geral, a exemplo de se evitar políticas públicas que resultem na exclusão de minorias com adoção de critérios parciais.

Outro aspecto a ser considerado é quanto a saber se algumas instituições são apenas liberais ou também democráticas. Para Rosanvallon (2020), os tribunais constitucionais e as instituições reguladoras independentes, além de liberais em razão de proteger as pessoas da tirania da maioria, são consideradas “instituições plenamente democráticas”. Isto porque, promovem, ainda que indiretamente, a implementação de uma soberania coletiva, visto que tais instituições funcionalmente participam na construção de um interesse geral. Sendo pertinente a distinção das instituições com “status democrático”, ou seja, àquela cuja autoridade foi escolhida pelo processo eleitoral, daquelas que têm uma “qualidade democrática”, em função de seus objetivos e modo de funcionamento. No que tange à qualidade democrática, há forte tendência de adoção de um critério estritamente eleitoral da Democracia.

Não obstante a discussão quanto aos critérios para definição da qualidade democrática de uma instituição, ou mesmo da classificação em instituições de status democrático, ou de

qualidade democrática, faz-se relevante para a identificação da concepção democrática do Populismo em relação à atuação de instituições de controle, a exemplo das cortes constitucionais, consideradas pelo Populismo como carentes de legitimidade democrática. Numa concepção estritamente eletiva da Democracia, o Populismo compreende que as Cortes Constitucionais não refletiriam o interesse geral da coletividade, posto serem desprovidas do caráter democrático, visto que seus membros não foram escolhidos pela maioria (ROSANVALLON, 2020).

Assim, os tribunais e principalmente as cortes constitucionais, quando provocadas para decidir questões de natureza política, além de praticarem ativismo judicial exorbitando de sua função estritamente jurisdicional, não refletiriam o interesse geral de uma maioria, mesmo que suas decisões sejam proferidas por um órgão colegiado e obtenham a unanimidade dos votos quanto à matéria decidida. Desta forma, o Populismo olha as cortes constitucionais como órgãos que não são dotados de legitimidade democrática, ainda que tenham legitimidade imparcial (ROSANVALLON, 2020).

Ocorre que as Corte Constitucionais exercem um papel fundamental para a saúde da Democracia do país. Seja exercendo o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos que exorbitam da competência administrativa e legislativa dos demais poderes, seja assegurando os direitos e garantia fundamentais dos cidadãos contra uma possível tirania da maioria. Desta forma, em um Estado que adota o sistema de freios e contrapesos, não há como negar que as cortes constitucionais têm legitimidade democrática tanto quanto ao controle das ações dos demais poderes, como também em razão de assegurarem o interesse geral da coletividade.

As cortes constitucionais em sua atividade institucional têm um papel fundamental na preservação do sistema democrático de um país e na subsistência do próprio Estado Democrático de Direito. Razão pela qual devem ser consideradas instituições “plenamente democráticas”, principalmente, quando no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Vale salientar que, em toda história do Populismo ou de regimes autoritários, o enfraquecimento das cortes constitucionais, teve como consequência uma erosão da Democracia e a instauração de governos autocráticos no respectivo país.

A penúltima crítica ao Populismo feita por Rosanvallon (2020) refere-se ao “povo imaginário”, idealizado para denunciar as desigualdades sociais e uma sociedade democrática a construir. Inicialmente afirma que o “povo evento”, ou povo imaginário do Populismo, não corresponde ao “povo democrático real”, principalmente, na sociedade contemporânea. Por

isso, apresenta uma questão provocativa nos seguintes termos: *Como passar de uma Democracia tomada como uma religião a uma Democracia pensada como uma forma de sociedade e como um regime autêntico?*” (ROSANVALLON, 2020, p. 172). Salienta que a visão populista não expressa que, atualmente, as classes já não cumprem o seu papel que lhes caracterizava, ou seja, a noção de classe era indissociável da ideia de homogeneidade própria de cada grupo.

O Populismo clássico tinha na classe operária, uma expectativa de emancipação social na busca de condições gerais de melhor remuneração, representada pelos sindicatos da classe, como uma força motriz destas reivindicações sociais. Fato que se mostrou bastante presente na Argentina, tendo Domingo Perón como líder populista. Também no México os colonos, eram uma classe que buscava, desde a revolução mexicana de 1910, a redistribuição de terras, em razão da concentração de grandes latifúndios nas mãos de poucos; o que somente foi implementado no governo do líder populista Cárdenas. O Populismo contemporâneo insiste em omitir o nascimento de um novo mundo social. Desta forma, ao reduzir a desigualdade social entre uma maioria de 99% e um pequeno grupo de 1%, representando por uma elite privilegiada, não expõe a realidade da complexidade dos diversos fatores responsáveis pela desigualdade social (CAPELATO, 2010).

Assim, o Populismo traz como critério único da desigualdade social a concentração da renda e do capital, conforme expresso por Rosanvallon (2020, p. 179):

A redução da divisão social a uma oposição entre a massa dos 99% e um pequeno grupo dos 1% parece caricaturesca. Não expõe a realidade e complexidade das divisões que atravessam a sociedade. Ainda tende a reduzir a único critério, o do capital ou da renda, distâncias que são consideradas também de outra ordem, como a sensação de ser esquecido, menosprezado, de não importar em absoluto, de ser um inútil para a sociedade

Não há como representar o povo real sem considerar os elementos sociais que, constituem o sistema de divisões sociais na sociedade contemporânea. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 175), enumera quatro fatores que representam as divisões sociais contemporâneas: *o peso das variáveis de situação individual em relação às condições sociais; o emparelhamento seletivo e separatismo em função da ocupação do território e da utilização dos serviços públicos; as capacidades diferenciadas de projeção no futuro e os graus de invisibilidade social*. Estes fatores atualmente geram sofrimento e fraturas sociais e podem ser percebidos tanto quanto as estatísticas de desigualdades sociais. Desta maneira, a posição social dos indivíduos passou de uma sociologia de categoria, para uma sociologia de recorridos.

De forma contundente Rosanvallon (2020, p. 177), conclui que os diversos elementos reveladores de situações sociais contemporâneas nos convidam, ainda mais do que ontem, a enxergar o povo como “uma realidade mutável e problemática e, portanto, como um assunto a ser construído e não como um fato social já dotado de total consistência”.

Assim, o povo concebido pela ideologia populista, construída na expressão numérica dos 99%, o qual encontra-se distante dos 1%, considerados como uma classe privilegiada, está muito longe da realidade social contemporânea, cuja variedade de fatores sociais denunciam uma construção do povo que subsiste somente no imaginário populista. Desta maneira afirma Rosanvallon (2020, p. 179):

Assim pois, não se trata de exaltar um povo imaginário como de construir uma sociedade democrática fundada em princípios aceitos de justiça distributiva e redistributiva, uma visão comum do que significa formar uma sociedade de iguais. O local implica também passar de uma invocação mística do povo a um reconhecimento deste em suas tensões internas e sua diversidade

Como a última crítica ao Populismo, Rosanvallon (2020, p. 181) revela o horizonte da democradura e as implicações da sua irreversibilidade. O termo “democradura”, tem sua origem no ano de 2019, quando foi introduzido no dicionário da língua francesa “Le Petit Robert”; essa expressão *démocradure* é a fusão das palavras francesas *démocratie* e *dictature*. Assim, a expressão democradura é definida por Rosanvallon (2020, p. 181) como um “regime político que combina as aparências democráticas com um exercício autoritário do poder”. Mas a democradura deve ser compreendida na Democracia, porém sem que haja a ruptura do regime democrático, como ocorreu em regimes ditatoriais.

Segundo assevera Rosanvallon (2020, p. 182), há três fatores em que um regime populista poderá ser tornar uma democradura: a instalação de *uma filosofia* e de *uma política de irreversibilidade*; uma *dinâmica de polarização institucional*; uma *epistemologia e uma moral da radicalização*. Desta forma, faz-se necessário explicar em que consiste cada um destes fatores. Em relação à filosofia e à política da irreversibilidade, este fator caracterizou vários regimes populistas, cujos líderes fizeram da vitória nas urnas muito mais que uma alternância de governo. Sob o fundamento de uma ideologia de ruptura do velho com a instauração de uma nova ordem política, social e o pretexto de uma tomada do poder pelo povo, os populistas se utilizaram de dois instrumentos de caráter irreversível: a instauração de *Assembleias Constituintes* e a *possibilidade de reeleição* para cargos do Poder Executivo. As assembleias constituintes tiveram o firme propósito de alterar a ordem constitucional e manipular o texto constitucional para enfraquecer as instituições de controle do Poder Executivo, a exemplo dos tribunais constitucionais. Conseqüentemente, governos populistas que fizeram uso destes

instrumentos político-constitucionais de caráter irreversível, tinham por objetivo alterar as regras do jogo político, instalando uma Democracia polarizada. Como bem expressa Rosanvallon (2020, p. 183):

A instituição de assembleias constituintes por impulso da vitória ou de procedimentos de reforma constitucional é um dos traços mais característicos dos regimes populistas. Consiste em fazer que o voto majoritário confirme modificações cujo fim é especialmente instaurar uma democracia polarizada que reduza e até aniquile o papel das autoridades independentes. De passagem se modificam os tribunais constitucionais a fim de nomear magistrados fiéis ao novo regime em nome da supremacia absoluta do poder popular decidido nas urnas

Os instrumentos constitucionais de caráter irreversível referidos por Rosanvallon nada mais são que uma estratégia populista que caracteriza um *constitucionalismo abusivo*, haja vista que a pretexto de inovar e revolucionar a ordem constitucional, governos populistas atingem os núcleos fundamentais do ordenamento constitucional enfraquecendo o sistema de freios e contrapesos e capturando as instituições de controle de poder (Parlamento e Cortes Constitucionais), bem como a própria ordem democrática com a finalidade de se manter no poder.

Vários líderes populistas, tanto de direita como de esquerda, com o propósito de se manterem no poder, utilizaram-se de reformas constitucionais, tanto para possibilitar uma reeleição posterior como a reeleição ilimitada. Este recurso de política populista de caráter irreversível ocorreu na Venezuela, quando Hugo Rafael Chávez Frías, ao assumir o poder em 1999, conseguiu aprovar a prolongação do mandato presidencial de 5 para 6 anos; ao passo que em 2009, a regra da reeleição presidencial passou a ser indefinida. Nicolás Maduro, sucessor de Chávez em 2013, ao assumir a presidência, prolongou seu mandato até 2025. Na Bolívia, Evo Morales, logo no seu primeiro mandato em 2005, conseguiu aprovar a possibilidade de reeleição presidencial consecutiva, obtendo autorização do próprio tribunal constitucional boliviano, a possibilidade de não considerar para reeleição os mandatos já exercidos por Morales; o que lhe possibilitava se manter no poder até 2020 (ROSANVALLON, 2020, pp. 184-185). Entretanto, Morales foi derrotado no referendo que visava saber a possibilidade de uma autorização para seu quarto mandato.

No Equador, Rafael Correa, além de obter a reeleição consecutiva em 2015, logrou êxito em obter paralelamente, através de uma Assembleia Nacional, aprovação da reeleição presidencial de forma indefinida (ROSANVALLON, 2020, pp. 184-185). O fato da reeleição presidencial indefinida se repetiu na Nicarágua, onde o presidente Daniel Ortega foi reeleito para o quinto mandato no dia 8 de novembro de 2021, sendo este o seu quarto consecutivo, estando sob a presidência da Nicarágua desde 2007. Ressalte-se que, por mais hilário que possa

parecer, a vice-presidente de Ortega é sua esposa Rosario Murillo, e que no curso das eleições presidenciais de 2021, seis dos candidatos à presidência foram presos sob a acusação de traição do seu país como informa o site de notícia da Revista Veja.

É muito importante destacar o papel das cortes constitucionais nos países onde se adotou a reeleição, haja vista que sua postura contribui sobremaneira para ratificar a reeleição como ocorreu na Bolívia e na Venezuela. Ao se permitir a reeleição e principalmente a sua indefinição quanto ao prazo, abriu-se um portão para condução da Democracia para uma democradura, o que representa uma erosão democrática. Este fenômeno ocorre quando há uma subversão das regras constitucionais do jogo democrático, com uma ampliação do Poder Executivo e uma captura das cortes constitucionais e outras instituições democráticas. Uma politização das instituições de controle democrático, como as cortes constitucionais, as quais têm o papel de serem guardiães da Democracia, é uma característica comum de governos populistas.

A polarização e a politização das instituições, traço marcante de governos populistas, é realizada através de duas modalidades de atitudes ou estratégias populistas: a *brutalização direta das instituições* e a *desvitalização progressiva das instituições*. A domesticação das cortes constitucionais através de reformas realizadas nas constituições, visando tanto reduzir prerrogativas das cortes e até mesmo suprimir o sistema de freios e contrapesos, tem reduzido ou mesmo anulado o seu poder de intervenção no Poder Executivo, o que caracteriza, além de um hiper presidencialismo ou autocracia, uma espécie de constitucionalismo abusivo como já explicado, tendo como consequência uma erosão democrática.

Um exemplo de *brutalização das instituições* ocorreu na Venezuela e na Hungria. Na Venezuela, desde o ano de 1999, Hugo Chávez projetava instituir uma Assembleia Constituinte, embora não houvesse previsão na Constituição Venezuelana. Desta forma Chávez substituiu todas as instituições públicas por outras, e, ao se sentir ameaçado pela Corte Constitucional Venezuelana, substituiu-a pelo Tribunal Supremo de Justiça, aumentando o seu número de membros, para poder nomear magistrados que fossem fiéis ao seu governo (ROSANVALLON, 2020, p. 187).

Embora de outra forma, Viktor Orbán, na Hungria em 2012, implantou uma reforma constitucional reduzindo as funções essenciais da Corte Constitucional Húngara, além de vetar a utilização de jurisprudências da própria corte, as quais fossem anteriores à queda do regime comunista. Desta forma como expressa de Rosanvallon (2020, p. 187):

De modo paralelo, a politização do Estado caracterizou os regimes populistas. Os funcionários recalcitrantes foram excluídos de diversas maneiras e substituídos por fiéis. Assim pois, a politização das funções e polarização das instituições se uniram

para que todos os poderes fiquem nas mãos de um Executivo que tivera por outra parte o Poder Legislativo as suas ordens

Além da politização das funções públicas, governos populistas também intervêm nos meios de comunicação independentes, seja reduzindo sua renda, seja restringido o acesso a informações. Tal fato ocorre, como uma forma de controle das informações veiculadas, atitude antidemocrática pelo fato de restringir o direito à informação e à comunicação, o que contraria o “princípio da publicidade”, que dever nortear a Administração Pública de qualquer governo que busca de fato o interesse geral da população. No governo de Viktor Orbán, em 2019, 78% dos negócios dos meios de comunicação foram gerados por empresas ligadas diretamente ao partido FIDESZ (partido de Orbán) (ROSANVALLON, 2020, p. 188).

Entretanto, algo extremamente grave tem sido perpetrado por governos de regimes populistas, principalmente, em razão da conduta comportamental dos seus líderes, os quais não têm a menor cerimônia em quebrar protocolos e regras de civilidade democrática, inclusive com ataques constantes aos seus adversários políticos, autoridades independentes, instituições públicas e imprensa. A exemplo, Donald Trump, presidente anterior dos EUA, e aqui no Brasil, o atual presidente Jair Bolsonaro.

Paulatinamente, as regras implícitas, as quais regem o espírito das instituições democráticas, têm sido rompidas, o que tem levado ao enfraquecimento da Democracia. A subversão das regras de civilidade democrática, de tolerância e da comunidade política pode levar a uma erosão democrática. Como expressam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 179), “o retrocesso da democracia é com frequência gradual, seus efeitos se desdobrando lentamente com o passar do tempo”. Os autores advertem para o perigo em se descumprir regras implícitas fundamentais para que a Democracia possa subsistir. Tais regras são nomeadas pelos autores como a *cortesia ou tolerância mútua* (reciprocidade) e a *reserva institucional*. Neste sentido, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 202) dizem que:

A tolerância mútua e a reserva institucional são princípios procedimentais – eles indicam aos políticos como se comportar, para além dos limites da lei, de modo a fazer as instituições funcionarem. Nós devemos atentar para que estes princípios procedimentais também têm assento no centro do “credo americano” – pois sem eles, nossa democracia não funciona

Se as Democracias de vários países, sejam da América Latina, Europa ou em outras partes do mundo, estão em ostensivo processo de erosão, ou mesmo, já passaram para uma *democradura*, por certo, há de serem considerados não apenas os fatores que contribuíram para o surgimento de governos que adotaram regimes populistas, mas também, para sua manutenção no poder por um longo período. Certamente onde as regras de civilidade democrática são

quebradas e não existe tolerância recíproca entre os políticos, bem como respeito às instituições públicas de controle dos poderes e proteção à Democracia (instituições plenamente democráticas), como os tribunais constitucionais; onde as empresas de comunicação independentes não têm liberdade para comunicar ao público o que ocorre no país, sem serem atacadas, provavelmente, haverá duas possibilidades: ou as instituições democráticas são fortes o suficiente, para conter estes desvios políticos antiliberais ou elas mesmas serão capturadas e a Democracia no respectivo país restará erodida ou aniquilada.

Por fim, o último fator em que um regime populista poderá ser torna uma democradura, é a *epistemologia e moral da politização generalizada*. Esta envolve a construção de argumentos que podem demonizar o oponente político, mesmo que para isto seja necessário subverter a realidade dos fatos e propagar mentiras para se atingir propósitos mais de interesse pessoal do governo populista e do líder do que o interesse geral de toda a sociedade.

O Populismo contemporâneo se apropriou de uma verdade construída e distorcida, desde que seja suficiente para convencer a população torna-se aceitável, posto que nos atuais meios de comunicação, a exemplo das redes sociais, é possível compartilhar crenças e valores de uma forma extremamente eficiente e acessível. Porém, como expõe Simon Tormey (2019, p. 153), “o Populismo prospera com o desejo de uma simplificação do mundo, uma redução da complexidade a algumas tarefas fáceis de absorver, e com a oferta de uma visão, com frequência nostálgica de um mundo onde a ordem foi restaurada”. Embora a ‘internet’ e as redes sociais, tenham se tornado uma extraordinária ferramenta de trabalho, de compartilhamento de conhecimentos, de informação, entretenimento e comunicação, no universo da política, têm se tornado também, um instrumento para distorcer a realidade e manipular opiniões, o que já vem implicando sérios riscos para a Democracia.

Os populistas não estão preocupados em expor seus projetos e defender suas ideias, antes desejam enfrentam seus adversários políticos como defensores de uma verdade, expondo supostas mentiras e os defeitos de seus oponentes. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 189) é enfático ao expressar que:

Este deslocamento do campo de confronto com seus adversários os leva a encenar um universo dominado por poderes disfarçados de manipulação da opinião pública, de tal forma que as ações são apagadas por trás de intenções e suspeitas

No Populismo há uma forte tendência em se proferir mentiras ou “manipular as informações ou mesmo fatos”, com o propósito de enganar principalmente os eleitores. Esta segunda opção é denominada como “pós-verdade”, não é o mesmo que mentir, mas os fatos

são distorcidos, com a intensão de enganar. Neste ponto acerca da pós-verdade nos esclarece Simon Tormey (2019, p. 145) nos seguintes termos:

Ela tem uma qualidade diferente do mentir; mentir implica uma certa precisão, no conhecimento e na percepção da intenção de enganar. A “pós-verdade” descreve um mundo em que qualquer um pode dizer o que quiser, se servir às suas necessidades e aos seus propósitos

Dessa forma, o debate democrático fica extremamente prejudicado, quando não há um compromisso com a verdade, a moral e a ética no campo dos embates políticos. Este debate também pode ser evitado ou preferir-se um espaço midiático, mais livre, com menor controle e sem mediação, como as redes sociais. Neste sentido, fica comprometido o esclarecimento de diversos problemas a serem resolvidos no país e que precisariam ser expostos e levados a debates para compreensão de sua real natureza. Entretanto, questões relevantes para o país, ficam relegadas a um plano secundário e a política populista segue com um rastro de politização generalizada, onde se concentram mais nos problemas do que na sua solução, contribuindo para uma polarização da política. Neste diapasão, Rosanvallon (2020, p. 190), pontua:

Ao introduzir uma confusão cada vez maior sobre a índole dos problemas que é preciso encarar num país, essas práticas envenenam o debate político e o desestruturam profundamente. Associados a um ódio estimado saudável aos meios de comunicação, essas mentiras contribuem para dizer com outras palavras a uma autêntica “corrupção cognitiva” do debate democrático

O jornal Washington Post, informou que o presidente dos EUA, Donald Trump, somente no primeiro ano do seu mandato, “*havia proferido mais de 2.000 mentiras ou afirmações enganosas*” (ROSANVALLON, 2020, p. 190). Apontou, ainda que:

Os movimentos e regimes populistas prosperam então sobre uma tendência preocupante das sociedades contemporâneas a dissolver a distinção entre fatos e opiniões na bandeira de uma politização geral e extrema. Os regimes populistas radicalizam também a percepção dos opositores políticos como pessoas imorais e corruptas, assalariados por interesses apátridas. Opõe assim o povo-autenticidade e o povo-virtude com o que dizem identificar-se a um adversário-inimigo jogado fora da comunidade. A legitimidade da que presumem é excludente unindo indissolivelmente política e moral. Também neste caso, mas além dos fatos, os regimes populistas se embandeiraram na pretensão se encarnar o bem para justificar seus atos e sua relação distante com o Estado de Direito, dissolvendo assim o que constitui a essência da democracia como um tipo aberto e pluralista de comunidade política (ROSANVALLON, 2020, p. 190)

Não há como subsistir Democracia sem haver um espaço para os debates políticos com a exposição de todas as opiniões acerca de um tema de interesse geral com o sopesamento de vários pontos comuns e divergentes. Negar este debate é subverter a Democracia onde o pluralismo deve ser a regra. Proferir mentiras, negar a realidade e promover o ceticismo generalizado acerca de fatos já comprovados pela ciência é uma forma perversa de polarizar o

meio político e social, ambiente onde a tolerância recíproca e as regras de civilidade democrática, quando quebradas, põem em risco a Democracia.

Ainda que se possa contestar o termo “democradura”, por trazer a junção de dois valores inconciliáveis, ou seja, a Democracia com a ditadura, não se nega que o Populismo, ainda, é visto por alguns, a exemplo de Federico Finchelstein, como uma versão renovada do Fascismo, um regime autoritário. Assim, governos populistas quando não contidos pelas instituições democráticas, podem se transformar numa verdadeira ditadura ou numa forma velada da mesma, onde as regras democráticas e o arcabouço constitucional, apesar de serem mantidos, representam apenas uma mera roupagem de Democracia, estando muito distante de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.2 Populismo de Direita e Populismo de Esquerda

Como observou Norberto Bobbio (1995, p. 92), direita e esquerda são termos que a linguagem política passou a adotar a partir do século XIX. Até agora, “serve para representar um universo conflituoso da política”. Outros termos, também, podem ser úteis para representar fortemente este mesmo conflito, como “progressistas” e “conservadores”. A díade *direita* ou *esquerda* encontra-se presente desde a Revolução Francesa de 1789 e, há mais de dois séculos, tem sido importante para separar dois blocos de ideologias políticas e movimentos quedi convergem entre si, no que tange ao pensamento e ações políticas, como expressa Bobbio (1995, p. 92):

Direita e esquerda são termos antitéticos que há mais de dois séculos tem sido habitualmente empregados para designar o contraste entre as ideologias e entre os movimentos em que se divide o universo, eminentemente conflitual, do pensamento e das ações políticas

Entretanto, já faz algum tempo que estes blocos políticos e ideológicos têm sofrido fortes objeções quanto à sua validade/utilidade ou mesmo à sua existência. Alguns acreditam que desapareceram ou que não faz mais sentido insistir em cultivá-los, e assim afirma Bobbio (1995, p. 32): “É usual a referência a Satre, que parece ter sido um dos primeiros a dizer que direita e esquerda são duas caixas vazias”. No entanto, Bobbio (1995, p. 33) enfatiza que: “as ideologias do passado foram substituídas por outras novas ou que pretendem ser novas. A árvore da ideologia está sempre verde”. Ou seja, geralmente, uma ideologia não desaparece, posto que se renova. Neste sentido, Bobbio (1995), enfatiza que direita e esquerda não são apenas ideologias, e conceitua esta díade da seguinte maneira:

“Esquerda” e “direita” indicam programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente à ação política, contrastes não só de ideias, mas também de interesses e de valorações (valutazioni) a respeito da direção a ser seguida pela sociedade, contrastes que existem em toda sociedade e que não vejo como possam simplesmente desaparecer (BOBBIO,1995, p. 33)

Após uma análise das principais linhas de oposição a “direita e esquerda”, Bobbio (1995) busca resgatar o valor destes termos no meio político e social, bem como fixar critérios válidos para uma diferenciação lógica e coerente desta díade. Obviamente, conhecer os valores que podem ser identificados como direita e esquerda no contexto da política, são pressupostos imprescindíveis tanto para compreender como identificar no meio político pretérito e contemporâneo, o que constitui um Populismo de direita e de esquerda. Embora, haja diversas concepções de Populismo, demarcadas pela própria história do Populismo, sobretudo na Europa e América Latina.

Certamente não há dúvidas com relação à existência de um Populismo de direita e de esquerda, neste sentido, simultaneamente, indaga e responde Rosanvallon (2020, p. 69): “Existe um Populismo de esquerda que se distinguiria de um Populismo de direita? No que diz respeito aos regimes, podemos afirmar sem dúvida alguma (sem ter em conta, por enquanto, a sua duração no tempo)”.

Entretanto, atualmente, já não é tão fácil traçar diferenças entre os Populismos de direita e de esquerda, sobretudo, com relação a alguns aspectos ideológicos construídos por ambos, como um nacionalismo exacerbado, a ideia de um líder considerado “homem povo” e de um povo dotado de hegemonia ou soberania e uma linha que separa o “nós” do “eles,” entre outros elementos já explorados.

Como assevera Rosanvallon (2020, p. 70), “o fato é que no caso europeu, a maioria dos movimentos populistas do século XXI foram inicialmente derivações de movimento de extrema direita preexistentes”. Na América Latina, entre os anos 1920 e 1945 do século XX, os movimentos populistas são de esquerda, como ocorreu no México com Cárdenas, Perón na Argentina e no Brasil no governo de Getúlio Vargas. No entanto, atualmente no século XXI, o Populismo de direita tem ressurgido na América com muita força, como foi a partir de 2016, no governo de Donald Trump, nos EUA e no Brasil, no governo atual do presidente Jair Bolsonaro, que se alinha, também, a uma vertente populista de extrema-direita, porém, com características que divergem do Populismo clássico, como adiante veremos.

Um dos elementos fundamentais do Populismo, segundo Pierre Rosanvallon (2020), é a “modalidade de representação um homem-povo”, onde, o povo é visto como uma vontade única a qual rejeita a representação indireta dos parlamentares e respectivos partidos políticos,

posto nutrir uma grande desconfiança dos partidos políticos, os quais não mais representam a vontade popular, e sim, interesses particulares. Assim, a vontade do povo seria promovida pelos *movimentos populistas* e não por um partido. Os partidos políticos já não representam a vontade de algumas classes populares, como antes. Assim expressa Rosanvallon (2020, p. 70):

Enquanto estes foram idealmente concebidos como a expressão orquestrada de grupos específicos, social, territorial ou ideologicamente definidos, os movimentos afirmam sua aspiração de unir toda a sociedade. A representação da sociedade era fácil de conceber com os partidos, pois eles eram precisamente a emanção de realidades bem definidas existentes (a classe trabalhadora, o mundo camponês, artesãos e comerciantes, comunidades religiosas, etc.). Com os movimentos populistas, as coisas se apresentam de outra maneira

No entanto, a modalidade de representação por si só não é suficiente para diferenciar o Populismo de direita, do populista de esquerda. O elemento ‘povo’ visto como uma massa homogênea, que dá legitimidade ao líder populista, pelo menos a princípio, sendo responsável por sua ascensão ao poder, também não é o bastante para diferenciar as duas vertentes populistas. *A ideologia defendida pelo líder populista ou partido populista, o seu plano de governo e, principalmente, suas ações no exercício do poder, determinam a representação de um governo populista de direita ou de esquerda; bem como, se terá compromisso com as regras do jogo democrático ou poderá causar uma erosão à Democracia ou irá suprimi-la por completo.*

Parafraseando Carlos de la Torre, há uma grande diferença entre partidos populistas que desejam chegar ao poder e líderes populistas no poder. Isso porque líderes populistas podem defender uma ideologia de esquerda voltada para políticas sociais e uma busca constante do valor de igualdade de direitos e desenvolvimento social e econômico do seu país. Porém, ao chegar ao poder, podem subverter sua ideologia e não cumprir as demandas sociais do povo que lhe deu legitimidade democrática.

Ainda que se reconheça que a ideologia política defendida, o plano de governo e as ações do líder populista, principalmente, quando já no exercício do governo, são fatores determinantes para identificar uma política de direita ou de esquerda, ainda há necessidade de critérios de diferenciação entre esta díade política. Bobbio (1995), entre outros autores, foi um dos que buscou de uma maneira mais criteriosa, tanto refutar as teorias que pretendiam extirpar o fim da díade direita e esquerda, como, também, estabelecer critérios diferenciadores, não apenas segundo sua ótica político-ideológica, mas utilizando-se de uma análise coerente e baseada em obras de diversos autores que abordaram esta temática.

A princípio, Bobbio enfatiza que a díade extremismo-moderantismo, apesar de se contrapor no universo político, ainda assim, não são critérios válidos que diferenciam direita e

esquerda. Apesar de o *moderantismo* ser gradualista e evolucionista tendo como norte a ideia do desenvolvimento e o *extremismo*, nas palavras de Bobbio (1995, p. 54), “seja qual for ele prefigurado é catastrófico: interpreta a história como se procedesse por saltos qualitativos, por rupturas, às quais a inteligência e a força da ação humana não são estranhas”.

Embora assista razão a Bobbio (1995), quando expressa que o que existe de comum entre regimes políticos extremistas, de direita e de esquerda, é o fato de ambos serem *antidemocráticos*. O autor afirma que:

A antidemocracia, porém, é apenas um dos aspectos de acordo entre os “opostos extremismos”. Filosoficamente, isto é, do ponto de vista bem mais geral, do ponto de vista da visão geral do mundo e da história em toda forma de extremismo político existe uma forte veia anti-iluminismo (BOBBIO, 1995, p. 53)

Porém, Bobbio (1995, p. 58) enfatiza que embora a *aversão a Democracia* não seja o único ponto comum entre regimes extremistas de direita e esquerda, como o Fascismo e o Comunismo, “ele é por certo o ponto historicamente mais persistente e significativo”. Entretanto, extremismo e moderantismo, não são critérios válidos para diferenciar direita e esquerda, bem como o Populismo nas concepções ideológicas *direita e esquerda*.

Bobbio expressa que Confrancesco busca uma diferenciação crítica entre direita e esquerda, de modo a não se filiar a uma mera descrição que concebe tais valores como historicamente relativos. Neste sentido expressa Bobbio (1995, p. 81) que:

é originalmente incorreta ou tornou-se inútil em um determinado contexto histórico, no qual homens de direita e de esquerda estão no mesmo terreno de luta, se os dois termos são usados em sentido fraco para designar um comportamento político, e não são, ao contrário, interpretados como a expressão de uma vocação que permanece constante para além dos sistemas de governo adotados

Bobbio salienta que: “direita e esquerda”, não são conceitos absolutos. São conceitos relativos. Não são conceitos substantivos ou ontológicos. Não são qualidades intrínsecas ao universo político. São lugares do “espaço político” (BOBBIO, 1995, p. 91). Desta maneira, para Bobbio (1999, p. 91), parafraseando Revelli, direita e esquerda representam uma topologia política sem pertencer à ontologia política.

Entretanto, Bobbio (1995, p. 95), por fim, define alguns critérios seguros para diferenciar direita e esquerda. Dentre estes, expressa que o mais frequente é “a diversa postura que os homens organizados em sociedade assumem diante do ideal igualdade que é como o ideal da liberdade e o ideal da paz, um dos fins últimos que os homens se propõem a alcançar e pelos quais estão dispostos a lutar”.

Apesar de o conceito da igualdade também ser relativo, haja vista ser um valor passível de diversas formas de interpretação, Bobbio (1995, pp. 96 - 97) salienta que qualquer projeto de repartição visando obter a igualdade, deve considerar ao menos três variantes que correspondem a três questionamentos: a) os sujeitos entre os quais se trata de repartir os bens e os ônus (igualdade sim, mas entre quem?), b) os bens e os ônus a serem repartidos (igualdade em relação a que?) e c) o critério com base no qual os repartir (igualdade com base em quais critérios?).

Mas Bobbio (1995, p. 100) ressalta ser necessário diferenciar a *doutrina da igualdade do igualitarismo*, quando explica que uma coisa é a doutrina igualitária ou um movimento nela inspirado, que tendem a reduzir as desigualdades sociais e a tornar menos penosas as desigualdades naturais; outra coisa é o igualitarismo, quando entendido como “igualdade de todos em tudo”. E assim explica que o igualitário busca atenuar as diferenças (desigualdades) ao passo que o não igualitário, tende a acentuá-las.

Bobbio (1995) enfatiza que, apesar de muitos discordarem, uma das conquistas mais importantes dos movimentos sociais, que se identificam com a esquerda, é o reconhecimento dos direitos sociais, ao lado dos direitos de liberdade. Assim, reafirma sua tese onde o igualitarismo é o critério que mais caracteriza as doutrinas e movimentos de esquerda nos seguintes termos:

desde que entendido, repito, não como uma utopia de uma sociedade em que todos são iguais em tudo, mas com tendência, de um lado, a exaltar mais o que faz os homens iguais do que os que os faz desiguais, e de outro lado, **em termos práticos, a favorecer as políticas que objetivam tornar mais iguais os desiguais** (BOBBIO, 1995, p. 110, negrito nosso)

E Bobbio (1995, p. 124), de forma enfática, salienta que o igualitarismo é um critério fundamental para diferenciar direita e esquerda, pois, “diante desta realidade, a distinção entre direita e esquerda, para a qual o ideal da igualdade sempre foi a estrela polar a ser contemplada e seguida, é claríssima”.

Entretanto, o que diferencia de fato um Populismo de direita de um Populismo de esquerda? Na conjuntura política contemporânea, a resposta não é tão simples. Pressupondo, como já reportado, que a diáde esquerda e direita subsiste até os dias atuais no meio político, pelo menos com relação à sua ideologia, é possível apontar um norte para tal diferença. Ernesto Laclau foi um dos autores que mais defendeu a existência de um Populismo de esquerda e suas ideias influenciaram diversos políticos populistas, tanto na América Latina como na Europa, a exemplo do partido espanhol “Podemos” fundado por dois professores universitários para se insurgir contra a política de exclusão social do governo espanhol. O Populismo de esquerda,

seja através de movimentos ou de partidos, têm uma ideologia de valorização de políticas públicas e fortalecimento dos direitos sociais.

Respondendo à indagação se ainda subsistem direita e esquerda como um valor relevante para política, posto separar duas ideologias, antes mais claras, Rosanvallon (2020, p. 69) salienta que o Populismo busca romper com esta diferença ideológica, quando afirma que: “a questão surge porque o lugar dado à noção de povo na reconstrução populista da política tem a consequência imediata de secundarizar, ou até mesmo apagar, a centralidade antes concedida à divisão entre direita e esquerda”.

Entretanto, Rosanvallon (2020, p. 69) salienta que, para diferenciar a direita e a esquerda populista, faz-se necessário retroagir a história de muitos partidos porque “os Populismos se inscrevem também na evolução dos indivíduos e das organizações que os reivindicam abertamente os que simpatizam com eles. Nesta medida sempre se enxertam sobre culturas políticas anteriores”.

Muitos partidos políticos na Europa, como ocorreu na França e na Itália, apesar de defenderem uma ideologia tipicamente de *direita extremista e fascista do passado*, mais precisamente no período das grandes guerras, mudaram sua ideologia política, antes alinhada a corrente fascista pregando o antissemitismo, a xenofobia, além do negacionismo, contrários ao modernismo e a ameaça socialista.

Um exemplo típico deste fenômeno político, conforme retrata Rosanvallon (2020), foi o partido francês da Frente Nacional, fundado por Jean-Marie Le Pen em 1972, o qual se identificava como “direita nacionalista”. O PFN obteve em 1973, 1,32% dos votos para seus candidatos e 0,74% dos votos para as eleições presidenciais. Porém, saltou para 11,4% dos votos em 1984 e 14,4% nas eleições presidenciais de 1988, chegando o partido a alcançar 24% dos votos nas eleições de 2014. Todavia, apesar do progresso do partido da Frente Nacional, defendendo, a partir dos anos 80, uma política de proteção de segurança e proteção do trabalhador francês, em detrimento dos imigrantes, o partido sentiu a necessidade de se adequar ao presente e se desvincular das ideias do passado, mesmo negando valores defendidos anteriormente, como a defesa das tradições da cultura secular franco-europeia.

Assim, o Partido da Frente Nacional passou por uma reestruturação, com advento de uma transição em 2011, agora liderado por Marine Le Pen, vendo como necessária uma desdemonização do partido, projeto este levado à frente, como expressa claramente Rosanvallon (2020, p. 72):

Logo vai estigmatizar a demissão do Estado assim como os benefícios do capitalismo financeiro, ocupando as questões econômicas e sociais um lugar muito mais importante em seu programa. O “novo” Frente Nacional de Marine Le Pen podia assim representar com mais à esquerda que um Partido socialista administrador

Também, o movimento França Insubmissa, sucedendo um partido de esquerda e de extrema-esquerda, tendo como líder Jean-Luc Mélenchon, enxertado por uma cultura de essência marxista, acabou por se distanciar dos valores anteriormente herdados, considerados, demasiadamente inadequados. Assim, ao afirmar Mélenchon que não iria unificar a esquerda e sim federar o povo, adota uma linguagem moderna, mais ao mesmo tempo, de ruptura com uma ideologia de esquerda. O que segundo Rosanvallon (2020, p. 73) são legados que “pesam muito e, portanto, exigem uma clara distinção entre Populismo de esquerda e Populismo de direita e de extrema direita”. E segue o Rosanvallon (2020, p. 74) complementando que:

O problema da identidade por exemplo, traçou durante muito tempo uma clara linha divisória entre direita e esquerda, construindo legados nos quais se ancoraram os Populismos. Essa linha segue existindo, mas tem desprezado a essência do que alguma vez foi a esquerda, enfatizando com vontade os Populismo “de esquerda” o capital representado pelas tradições de seus países

Logo essa ideologia se adequou ao contexto político e social contemporâneo. E assim, o fazem, tanto no que tange ao discurso de seus líderes populistas, como também ao nível de sua agenda política voltada para os problemas sociais e econômicos mais emergentes do seu país. Isso torna cada vez mais difícil diferenciar e traçar uma linha divisória segura entre Populismos de direita e de esquerda. Talvez porque tais partidos desejem captar mais votos, atraindo àqueles eleitores que anteriormente não se identificavam com sua ideologia política esquerdista.

Entretanto, de certa forma, esse fenômeno também se trata de uma estratégia política artificiosa para captar mais votos e se chegar ao poder. Isso tem como consequências, não só uma ruptura com valores que representavam não apenas uma ideologia partidária há muito defendida, mas também uma identidade cultural secular do próprio país e de seu povo, abrindo cada vez mais espaço para uma política multicultural que, se voltada para maior inclusão social é algo positivo. Caso contrário, poderá se adequar a interesses diversos e aumentar a crise de representação democrática.

Mude e Kaltwasser diferenciam o Populismo inclusivo do Populismo excludente com base em três fatores: *o material, o simbólico e o político* e afirmam os autores que: “Atualmente, o Populismo europeu é predominantemente exclusivo, enquanto o Populismo latino-americano é principalmente inclusivo” (MUDE & KALTWASSER, 2012, p. 148). Se levarmos em conta o fator *igualitarismo*, anteriormente firmado por Bobbio para diferenciar as ideologias políticas

direita e esquerda, o Populismo latino-americano seria principalmente um Populismo de esquerda, com políticas públicas de inclusão social. Muito embora não se ignore que o Populismo possui tanto dimensões de inclusão como de exclusão, a exemplo da polarização da política em dois blocos antagônicos (“nós” e “eles”).

Uma das diferenças presentes entre o Populismo de direita e de esquerda encontra-se na política migratória de estrangeiros. Neste sentido, Rosanvallon (2020, p. 75) diz que:

este problema traça hoje uma clara linha divisória entre o Populismo de direita, o de extrema direita e o Populismo de esquerda. Em rigor, a rejeição da “casta” nos primeiros corre a par da denúncia da ameaça migratória para a identidade do povo, enquanto os segundos afirmam uma perspectiva de acolhida humanista. O futuro político do fenômeno populista está legado em grande medida nas condições as quais essa distinção se mantém ou, pelo contrário, se debilitam

Em que pese ser a questão de política migratória de estrangeiros mais fortemente ostensiva na Europa, haja vista não ser o centro da agenda política dos países latino-americanos, esta é de fato uma diferença marcante entre o Populismo de direita e de esquerda. A defesa de questões humanistas é uma tendência mais forte no Populismo de esquerda que no de direita. Entretanto, Rosanvallon (2020, p. 76) adverte que questões como o anticapitalismo, o antiliberalismo e a reivindicação de uma Democracia mais direta já não mais representam uma característica própria do Populismo de esquerda, o que poderá reduzir acentuadamente as diferenças entre o Populismo de direita e de esquerda.

2.3 Populismo renovado em pleno século XXI

Segundo Rosanvallon (2020, p. 201), o termo populismo teve origem na Rússia na década de 1870, onde os vocábulos *narodnichestvo* = populismo e *narodnik* = populista; estes termos são derivados da palavra russa *narod* = povo. Segundo expressa o autor, em 1876 nasceu um grupo de populistas russos revolucionários, e anos depois certos intelectuais russos se definem como “socialistas-populistas”. O movimento populista russo conhecido como *narodnik*, exalta as qualidades do camponês russo para resgatar a verdadeira alma do povo russo. Posteriormente nos EUA, foi fundado em 1892 na cidade Omaha, Estado de Nebraska, o *People’s Party*, tendo os membros do referido partido se auto qualificado como “populistas.” O partido nasceu de baixo, e tinha como propósito, a defesa de pequenos proprietários que se sentiam prejudicados com as altas taxas cobradas pelas companhias ferroviárias para o escoamento de sua produção agrícola para os centros de abastecimento. Entretanto, o *People’s Party* a exemplo do movimento russo *narodnik*, teve curta duração. Apesar destes movimentos

surgidos ao final do século XIX, serem denominados de populistas, não são considerados movimentos populistas autênticos, em razão de sua efêmera duração.

Se considerarmos o surgimento do Populismo a partir das primeiras décadas do século XX, precisamente na América Latina, logo após o término da revolução mexicana em 1917 (CAPELATO, 2010), com o surgimento do líder populista Cárdenas ou mesmo no pós-segunda guerra, com Domingo Perón na Argentina, como afirma Federico Finchelstein (2019), este movimento, ou ideologia política, caminha para um século de história. Entretanto, se for acolhido na historiografia política, que os primeiros movimentos populistas surgiram com o *People's Party*, partido norte-americano que defendia os interesses de pequenos produtores rurais e operários americanos, em face das instituições financeiras, e as políticas de exclusão social das classes menos favorecidas, levadas adiante pelos partidos urbanos. Da mesma forma considerando o movimento *Narodnik* na Rússia, o qual teve como modelo moral de conservação da tradição russa, o camponês russo, em face dos avanços do capitalismo, ambos surgidos ao final do século XIX, o Populismo tem uma história mais longa e que precisamente sempre teve como figura central a força popular em luta contra as elites políticas e econômicas. Mas, o que mudou no Populismo contemporâneo do século XXI, após um século ou mais de história? Quais foram as causas dos movimentos e partidos populistas para que tivessem uma ostensiva ascensão política no atual século? Foi uma aceitação massiva de sua ideologia, sua estratégia política ou algo mais sutil que somente os cientistas políticos, sociólogos e outros observadores críticos, como os historiadores, conseguem entender e definir em razão de terem acompanhado e registrado os fatos que marcaram a evolução da política no seu país e no mundo, principalmente, nas primeiras décadas do século XXI?

Em que pese a maior parte dos autores terem como denominador comum para o crescimento do Populismo uma *crise de representação democrática* em todo o mundo, obviamente, apesar de este fator se confirmar ao longo da história política, principalmente, diante da corrupção denunciada e escancarada pela imprensa escrita e o jornalismo televisivo, somados às posturas políticas voltadas aos interesses particulares e de instituições financeiras, além de forte ressentimento nutrido pela população, por vezes esquecida, ainda assim, esta crise de representação democrática não explica por si só, a explosão de uma onda populista em tantos lugares. Até porque, o descontentamento com a política, não é algo novo, como bem explica Simon Tormey (2019, p. 83) quando afirma que: “desde os anos 1960, tem havido um declínio evidente, e muito comentado, no interesse do povo pela política eleitoral e pela representação democrática do *mainstream*”.

Tormey busca uma explicação para o avanço do Populismo no século XXI com base em duas teorias: a *teoria do descontentamento econômico* e a *teoria do descontentamento cultural*. Os relatos do Populismo, tanto pela mídia como pelo meio acadêmico, têm se concentrado em ambas as teorias. Consoante Tormey (2019), a crise financeira global de 2008 provocou um colapso no setor financeiro com a quebra de muitos bancos e o fechamento de diversas fábricas, gerando desemprego e um período de forte recessão com a imposição de políticas de austeridade por vários governos do mundo ocidental, onde houve congelamento do vencimento dos servidores públicos, redução do valor das aposentadorias e cortes nos serviços públicos fundamentais como saúde, educação e habitação.

Por outro lado, para evitar um colapso total do setor bancário, com a perda de suas economias por milhões de pessoas, os governos tiveram que intervir cobrindo muitas dívidas do setor bancário, possibilitando a geração de liquidez para que os bancos mantivessem suas atividades. Tudo isto às custas do tesouro público (TORMEY, 2019, pp. 65 - 66). Com isso, conforme descreve Tormey, houve uma onda de protestos na Espanha a exemplo do Movimento #15M, de 15 de maio de 2011, e movimentos de protestos contra a desigualdade econômica se alastraram por toda a América do Norte e em seguida, para o resto do mundo, conhecidos como “*Occupy Wall Street*”, cujo lema foi “Somos os 99%”.

Diante da crise econômica que assolou os EUA e a Europa com reflexos para o resto do mundo e repercussão na política, por exemplo, a destituição do primeiro-ministro do Reino Unido, Gordon Brown, em 2010, bem como, do presidente francês Nicolas Sarkozy, o qual sofreu forte reprovação até 2012, quando foi substituído por François Hollande, ambos acusados de serem incompetentes. Tormey (2019) salienta que partidos social-democratas sofreram grande rejeição, tanto na Alemanha, como na Itália e Espanha.

Neste caos político-econômico com o definhamento da política até então dominante, em razão do descontentamento e ataques violentos da população, consoante expressa Tormey (2019, p. 68): “novos partidos e novos personagens, surgidos do nada, ou vindos de fora da corrente principal da política, começavam a ganhar força entre o eleitorado”. Dentre estes personagens, temos Jeremy Corby no Reino Unido e Donald Trump nos EUA, o qual venceu as eleições presidenciais em 2016. Pontua Tormey (2019, p. 71) que:

A crise financeira global, certamente parece ter sido um fator significativo para o descontentamento dos cidadãos com a ordem estabelecida, preparando o caminho para a ascensão de outsiders que prometiam uma ruptura com o establishment político, agora humilhado, e seus programas fracassados de globalização e financeirização neoliberais que levaram à recessão e austeridade

Não sendo a crise financeira mundial o único fator para a expansão do Populismo no mundo, Simon Tormey considera ainda a *teoria de descontentamento cultural*, trazendo dois exemplos, onde ilustra que o fator econômico não é decisivo para explicar avanço do Populismo.

O primeiro, foi o “Brexit” referendo utilizado para decidir acerca da saída ou permanência pelo Reino Unido na União Europeia (UE). Apesar de partidos de direita terem apresentado relatórios detalhados dos prejuízos para a economia britânica, a maioria votou pela saída do Reino Unido da UE. Simon Tormey (2019, p. 75) explica que, conforme o *British Attitudes Survey*, as razões primárias pelas quais os britânicos resolveram sair da UE “foram controlar a imigração, restaurar a identidade britânica e repatriar os poderes perdidos para a UE, fazendo-os voltar para o Parlamento. Os fatores econômicos eram secundários, e às vezes nem mesmo isso”.

Como segundo exemplo, o autor explica que apesar da crise econômica de 2008, os norte-americanos, não puniram a incompetência das elites e reelegeram o presidente Barack Obama em 2012, apresentando uma reação tardia, que sobreveio somente em 2016, com a vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais.

Tormey (2019) faz uma análise da obra do escritor David Goodhart, o qual afirma no seu trabalho *The Road to Somewhere* que as Democracias avançadas teriam se dividido em dois blocos: *Anywhere*, “os de Qualquer Lugar” e *Somewhere*, os de “Algum Lugar”. Os de qualquer lugar são aqueles que desfrutam de uma abertura parcial das fronteiras, resultado do processo de globalização com a cooperação entre as economias internacionais. Estes têm uma visão cosmopolita e não se prendem a um local de seu país, desfrutando de todas as oportunidades proporcionadas pelo deslocamento entre diversas nações do mundo.

Os de qualquer lugar equipararam a globalização ao desenvolvimento e acreditam que todos ganham com a abertura das fronteiras. No entanto, afirma Goodhart, que “os de qualquer lugar” têm uma tendência de presumir que todos pensam como eles, o que é algo fora da realidade. Estes representam uma elite do mundo político, cultural, econômico e da mídia (Tormey, 2019, p. 73). Em outra perspectiva:

Os de Algum Lugar costumam viver e trabalhar no mesmo local durante a maior parte de suas vidas. [...] O mundo deles é moldado com as pessoas com quem foram criados e pelas pessoas com quem trabalham. [...] Gostam do mundo como ele costuma ser, não exatamente do mundo que está sendo criado pela pressão da migração, da globalização e do transnacionalismo (TORMEY, 2019, p. 74)

Os de algum lugar veem o fluxo migratório como uma ameaça a um modo de vida mais simples, com o qual eles se identificam. No entanto, Tormey acrescenta, ao descontentamento

econômico e cultural como uma das causas do avanço do Populismo no século XXI, o “descontentamento político”.

Os cientistas políticos advertem que o desinteresse dos cidadãos na participação do processo democrático não é uma novidade e alertam sobre o que vem provocando esta crise de representação democrática, a qual tem levado os cidadãos a não se sentirem motivados a participar do processo eleitoral e a se identificarem com líderes e partidos políticos considerados *outsiders* (de fora da política). Segundo Tormey, o cientista político Colin Crouch, denomina tal fenômeno político de “pós-Democracia” (TORMEY. 2019, p. 86).

Tormey salienta que Colin (CROUCH, 2004, apud 2019) observou e atribuiu como causa do esvaziamento democrático a aceitação do neoliberalismo tanto em governo de direita como de esquerda, adotando o que denominou “Nova Gestão Pública”. Nas palavras de Tormey (2019, p. 86): “uma forma de governança concentrada na privatização de serviços públicos, na importação de técnicas de gestão do setor privado e na insistência no uso de critérios baseados no mercado para estimular o valor ou utilidade de bens públicos”. Tal fenômeno gerou a descrença nos partidos políticos. Complementando a causa do esvaziamento democrático, parafraseando os autores Richard Katz e Perter Mair, Tormey expressa que, segundo os autores, os partidos políticos passaram a se equiparar ao que eles denominaram “consórcios”, ou seja:

Os partidos se tornaram marcas, não o repositório das necessidades, dos interesses e dos ideais de determinadas classes sociais ou de determinados segmentos da população. Ficaram desconectados e menos propensos a fornecer uma experiência de compromisso ou envolvimento para seus membros; mas tornaram-se mais de “elite”, dobrando-se às corporações em busca de apoio (TORMEY, 2019, p. 86)

Assim, pontua Tormey (2019, p. 87) que “a causa da crise que gerou a insurreição populista é o neoliberalismo”. Mas, apesar de o neoliberalismo ser indicado como uma das causas do crescimento do Populismo no mundo, por certo não é a única, posto que envolve mudanças sociais, cuja demanda os partidos políticos não conseguem absorver.

O autor também aborda duas teorias para explicar a crise de representação democrática: a tese da “individualização” e a do “individualismo”. Na teoria da individualização ligada a teoria da modernização como uma das características da modernidade, que segundo Tormey (2019, p. 94), “é a erosão progressiva da identidade grupal, coletiva e sua substituição por identidades auto escolhidas, incertas e híbridas”.

Neste sentido, explica Tormey (2019) que os partidos que haviam sido criados no século XIX para representar determinadas classes sociais e ideologias, atualmente, já não são fiéis aos seus objetivos iniciais, o que leva à falta de identificação das pessoas e das classes sociais com estas agremiações políticas. A individualização leva as pessoas a não prestigiarem uma

participação democrática mais efetiva, acreditando que existem outros meios de se fazer política e que não precisam de uma representação política institucional, a exemplo dos partidos políticos.

Desta forma, a política passa a ter um novo significado, com a utilização de outros meios de fazer política, como os protestos nas ruas ou conexão entre diversas pessoas nas redes sociais em função de certas causas e objetivos. Vista por esta ótica, a Democracia seria um poder apropriado por uma elite política que passa a exercer o monopólio dos interesses coletivos na sociedade.

Por outro lado, quanto a “tese do individualismo”, exalta-se a liberdade do indivíduo nas suas escolhas, seja como consumidor ou como cidadão. Tormey (2019, p. 94) explica que diferentemente da individualização, o individualismo “se refere a uma postura moral, ética e, em última análise, política, que favorece as necessidades de determinadas pessoas em detrimento dos interesses de classes ou grupos sociais”. O individualismo no campo político e da hierarquia de valores fundamentais se contrapõe à igualdade social em prol da liberdade individual.

A tese do individualismo observa que os cidadãos estão cada vez menos participativos politicamente e que, quando se envolvem com alguma causa, geralmente não visam interesses coletivos, mas os interesses pessoais, concebendo a possibilidade de mudança do mundo através de atitudes individuais, a exemplo de um consumidor. Esta concepção consumista da política, aumenta a frustração do cidadão com relação aos partidos e aos políticos, posto que criam expectativas em razão de demandas muito difíceis de serem realizadas, o que, segundo Tormey, comentando o trabalho de Matthew Flinders:

Temos concebido, em suma, políticas democráticas, destinadas ao fracasso, criando expectativas a que só um super-homem, com um histórico imaculado de serviço público, poderia corresponder. Sabemos onde isto está levando. Um coquetel inebriante de rancores voltados contra “elites” super-remuneradas e de baixo desempenho, ao de uma fé indevida em um outsider que promete um novo começo ou um retorno a um passado, imaginário, muito melhor (TORMEY, 2019, p. 97)

A crise de representação democrática fomentada por fatores econômicos, culturais e uma grande insatisfação política tem provocado, conforme expressa Tormey (2029, p. 100) “um colapso da confiança nos partidos centristas tradicionais, a política ‘outsider’ floresce e continuará a florescer se não for dada atenção àquelas dinâmicas e tendência”. Ou seja, a sociedade contemporânea está menos ativa no que tange uma participação democrática, voltada aos interesses coletivos, além de nutrir um forte ceticismo quanto à velha política liberal democrática.

Por outro lado, esta descrença acentuada no modelo tradicional de Democracia liberal, também, favorece e alimenta uma crise democrática que é uma das causas do surgimento de uma política populista. Neste sentido, Tormey (2019, p. 101) enfatiza que “o Populismo é um produto da crise, mas também precisa da crise para manter seu “momentum”, sua eficácia e seu apelo. A “normalidade”, seja como for definida, é a inimiga do Populismo”.

Mas o Populismo contemporâneo traz algumas diferenças em relação ao Populismo clássico das primeiras décadas do século XX. Apesar do Populismo do século XXI ser geralmente centrado no apoio da massa, não representa mais as classes sociais anteriores como trabalhadores da indústria, do campo, indígenas entre outros. Não obstante, ser o Populismo caracterizado em termos bem objetivos por Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 70), como inserido “na Democracia constitucional, utiliza o sistema político majoritário, em vez do consensual; é voltado para as massas populares em vez de priorizar as elites políticas; é nacionalista em vez de cosmopolita, é iliberal em vez de liberal; é religioso e não secular”.

O Populismo contemporâneo do presente século conserva diversas características ou indicadores do Populismo clássico, desde a existência de um líder populista, com um discurso persuasivo e de ódio, delimitando dois polos, “nós” e “eles”, geralmente com tendência a polarizar o meio político e social, é *antiestablishment*, religioso, que busca uma politização dos órgãos públicos em defesa de interesses políticos privados e, conforme a ideologia populista, busca constantemente aumentar as prerrogativas do Poder Executivo, com concentração de poder nesta esfera; insiste em interferir e manipular as instituições democráticas; adota políticas de valorização do meio militar; mantém uma postura pouco tolerante com os meios de comunicação independentes que não se alinham à postura do seu governo populista; atentam contra os tribunais constitucionais, buscando a redução de suas prerrogativas constitucionais ou mesmo neutralizar seu poder de controle institucional; adota posturas iliberais por parte do líder populista que apresenta uma política de redenção e moralização com o combate a corrupção no meio político, além de um nacionalismo distorcido da realidade social do próprio país e de uma noção correta de soberania no sentido constitucional e de Estado de Direito independente.

Afirma Mudde e Kaltwasser (2012, p. 162) que: “o Populismo contemporâneo na América Latina favorece a representação política de grupos que foram discriminados e cujas vozes não foram levadas em conta pelo establishment”. Nesse sentido, é um fato que os governos de Morales na Bolívia e de Chávez na Venezuela promoveram políticas de inclusão social, como o fez este com a criação das “missões sociais”, implementando políticas de

assistência à população pobre da Venezuela, como “programas de saúde, expansão da educação primária, distribuição de alimentos subsidiados e serviços de fornecimento de moradias” (MUDDE e KALTWASSER, 2012, p. 159). Entretanto esta realidade de inclusão material/social sofreu mudanças na Venezuela, cujo atual contexto econômico, político e social do país chegou a níveis insuportáveis, levando a saída de milhares de venezuelanos de seus país devido às pressões políticas impostas pelo governo atual de Maduro. No Brasil, o atual governo Bolsonaro, reconhecido como um governo populista de extrema direita (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020) apesar de ter mantido os programas sociais dos governos anteriores, promoveu várias mudanças e tentativas de desconstrução de políticas afirmativas, visando a exclusão de negros e dos povos indígenas. Parte dessas mudanças foi perpetrada pelo anterior ministro da Educação, Abraham Wintraub, e pela ministra Damares Alves, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Assim, parece coerente o que afirma Nádia Urbinati (2019, p.81) acerca do caráter de inclusão e exclusão de governos populistas, ao expressar que: “Os populistas não só incluem, mas excluem; e excluem antes de tudo o que definem *ex ante* como o estabelecimento. Sua parte – a parte não-estabelecida – declara ter o direito de governar contra a outra parte; não busca nem o consentimento universal nem a inclusão total”. Portanto, no Populismo, não há uma preocupação com um processo de inclusão total, até porque o Populismo não é plural. Ao passo que polariza a política, criando dois blocos distintos “nós” e “eles”, o que por si só, já constitui tanto um processo de inclusão (nós) como de exclusão, a exemplo da elite política (eles).

3. O POPULISMO NO BRASIL

O Populismo no Brasil teve seus estudos iniciados no campo das Ciências Sociais e Políticas, não obstante seus reflexos na Economia e no Constitucionalismo. Os primeiros ciclos do Populismo na política brasileira tiveram início com a Revolução de 1930 e o seu término em 1964, no governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira (FERREIRA, 2001, p. 07; GOMES, 2001, p. 28; IANNI, 1971). Entretanto, o Populismo no Brasil retorna com o fim dos governos militares e a redemocratização do país, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, ou seja, a partir do governo de Fernando Collor em 1990, quando se inicia um novo ciclo do Populismo no Brasil.

Para Ângela de Castro Gomes (2001), três elementos contribuíram para o surgimento e desenvolvimento do Populismo na política brasileira a partir da década de trinta, foram eles: a proletarianização dos trabalhadores, sendo o Populismo uma política de massas; uma conformação da classe dirigente que teria perdido representatividade e exemplaridade e que se omitiu por não criar os valores exigidos pela sociedade da época, e por fim, o surgimento de um líder carismático com a capacidade de impulsionar as massas (GOMES, 2001, pp. 24-25). Segundo reporta Gomes, parafraseando Weffort, “pode-se dizer que o Populismo é o produto de um longo processo de transformação da sociedade brasileira, instaurado a partir da Revolução de 1930, e que se manifesta de uma dupla forma: como estilo de governo e como política de massas” (GOMES, 2001, p. 32). Neste sentido, também compreende Ianni (1971), o qual associa o surgimento do Populismo na política brasileira, com a transição de uma sociedade de economia agrícola para uma sociedade moderna e industrializada. Desta forma, afirma Ianni (1971, p. 9), que:

A época da transição para uma economia industrial no Brasil, assinalando essa etapa crucial do desenvolvimento, pode ser simbolizada pela política de massas, como padrão de organização política e sustentação do novo estilo de poder. A política de massas – portanto, diferente da política de partidos – é o fundamento da democracia populista

A *política de massa* é denominada por Ianni como Populismo. Entretanto, é possível perceber que o autor em suas obras acerca do Populismo (1971, 1989) adota a concepção do Populismo pela ótica de Gino Germani, o qual compreende que o Populismo latino-americano, representa uma transição da sociedade agrária para uma sociedade moderna e industrial.

3.1 O desenvolvimento do Populismo no Brasil: direita ou esquerda?

No Brasil o Populismo se desenvolve inicialmente numa vertente ideológica de esquerda no governo de Getúlio Vargas. Neste sentido expressa Ianni (1971, p. 206): “O Populismo brasileiro, surge sob o comando de Vargas e os políticos a ele associados”. E segue Ianni (1971, p. 207) afirmando que: “o Populismo brasileiro é uma forma política assumida pela sociedade de massas no país. Vimos que a política de massas foi burguesa e esquerdista”.

Ianni (1989, p.77) classifica como governos populistas, todo os períodos do governo Vargas, o qual denomina “varguismo”. Alguns autores compreendem que o Governo Vargas somente seria considerado populista no período de 1951 a 1954 e outros afirmam que o período populista no Brasil ocorreu de 1930 a 1964, conforme descreve Capelato (2001, p. 132). Entretanto, há quem não considere como populista tanto o governo Vargas, como os demais governos entre 1930 e 1964. Nesta concepção, Jorge Ferreira (2001, pp. 63 – 64) afirma:

No entanto, é importante frisar, não compreendo a expressão como um fenômeno que tenha regido as relações entre Estado e sociedade durante o período de 1930 a 1964 ou como uma característica peculiar da política brasileira naquela temporalidade, pois sequer creio que o período tenha sido “populista”, mas, sim, como uma categoria que, ao longo do tempo, foi imaginada, e portanto construída, para explicar essa mesma política

Em que pese a opinião de Jorge Ferreira (2001), Ianne, por sua vez, compreende que entre 1930 a 1937, Vargas criou “algumas bases do Populismo brasileiro”, com concessões entre a classe média e o proletariado, bem como o reconhecimento dos sindicatos como órgão de legítima representação do proletariado. No período de 1937 a 1945, denominado *Estado Novo*, o governo de Getúlio instaura uma “ditadura de tipo populista”, nas palavras do autor. Neste período, o governo Vargas outorga a CLT, onde se consolidam diversos direitos dos trabalhadores, como férias remuneradas, salário-mínimo, aviso prévio, entre outros direitos trabalhistas. Saliente-se que este foi um dos períodos mais ríspidos do governo Vargas para a democracia brasileira; sendo marcado por um golpe de Estado, a partir do qual Getúlio, no dia 10 de novembro de 1937, outorga uma nova Constituição denominada de “*Constituição Polaca*”, a qual prevê no seu art. 178 – “São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187 (Constituição Federal de 1937)”. O governo Vargas, neste período, pratica o que a doutrina denomina de constitucionalismo abusivo, posto que o presidente põe literalmente fim à democracia brasileira, fechando o Parlamento com um golpe

impiedoso ao Estado Democrático e de Direito, haja vista que a Constituição de 1937 concentra o poder do Executivo usurpando a função do Poder Legislativo. Temos que, além de um constitucionalismo abusivo, o período do Estado Novo apresenta as características de um governo populista e autoritário, capturando as instituições democráticas e subvertendo o sistema de controle entre os poderes. É a síntese do abuso do poder regulamentar usurpando totalmente o Poder Legislativo em todos os níveis de governo.

Somente no seu terceiro governo entre 1951 a 1954, o governo Vargas se conforma com as regras do jogo democrático com adoção do modelo de Democracia representativa. Neste período destaca-se a criação da PETROBRÁS e a Carta Testamento deixada por Getúlio Vargas antes do seu suicídio. Em vários trechos da Carta como destaca Octávio Ianne (1989), Getúlio Dornelles Vargas deixa registrado as características do Populismo brasileiro: cita nove vezes a palavra “povo” e permite transparecer, em alguns trechos, que o presidente foi um líder populistas de esquerda, consoante se destaca:

“Mais uma vez **as forças e os interesses contra o povo** coordenaram-se e novamente se desencadeiam sobre mim. Não me acusam, insultam; não me combatem, caluniam, e não me dão o direito de defesa.” **“Precisam sufocar a minha voz e impedir a minha ação, para que eu não continue a defender, como sempre defendi, o povo** e principalmente os humildes. [...] “Não querem que o povo seja independente.” [...] **“Era escravo do povo** e hoje me liberto para a vida eterna. Mas esse povo de quem fui escravo não mais será escravo de ninguém” (VARGAS, Carta Testamento, 23/08/1954, negritos nosso)

Getúlio, em sua carta testamento, traz um *discurso maniqueísta* em que destaca lutar contra “as forças e interesses contra o povo”. O discurso deixa clara a polarização da política estando de um lado o povo o qual é representado por Getúlio que se diz “escravo do povo” e do outro, uma elite corrupta que representa interesses externos que são prejudiciais aos interesses do país e do povo. O discurso traz uma ideologia de redenção do povo e dos interesses dos mais humildes. Portanto, o próprio Getúlio destaca sua identificação com o povo e os interesses do país, o que faz deste presidente de fato, um autêntico líder populista de esquerda, haja vista que seu governo se volta para os interesses do país numa concepção nacionalista e sobretudo o direito do proletariado.

Após o governo de Vargas, outros presidentes populistas assumiram o poder e dentre estes destaca-se João Goulart, apelidado de “Jango”, governando o Brasil no período de 1961 a 1964. O governo de Goulart foi um governo populista de esquerda com apoio a populares, sindicatos e operários. João Goulart em seu governo apoiava a reforma agrária, a distribuição de renda, e as reformas educacional, urbana e eleitoral, motivo pelo qual os militares e o partido UDN – União Democrática Nacional, acusaram Goulart de comunista. Tais fatores fizeram com

que João Goulart sofresse fortes pressões da elite, proprietários de terras, empresários e parte da classe média, forçando o presidente Goulart a deixar o poder e se refugiar no Uruguai.

Laura Aidar (2022) fez um levantamento histórico de todos os presidentes do Brasil a partir da Proclamação da República. Seu interessante trabalho ressalta que, entre 1964 e 1985, o Brasil voltou a ser governado por presidentes egressos do meio militar como no início da República Velha, foram eles: Humberto Castelo Branco (1964-1967), Arthur Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985). Todos estes presidentes foram eleitos de forma indireta. Ressalte-se que de 1964 a 1974, o Brasil vive um período de ditadura militar, portando não havia Democracia autêntica no Brasil. Somente após a Constituição de 1988, o Brasil, consegue a redemocratização, sendo Fernando Collor de Melo o primeiro presidente eleito democraticamente em 1990, após o fim da ditadura militar. Collor é citado juntamente com outros nomes como Carlos Menem na Argentina e Abdalá Bucaram, presidente do Equador, como populistas neoliberais (FICHELSTEIN, 2019, p. 224). Collor, logo no início do seu governo, após sofrer um processo de *impeachment*, renuncia à presidência.

Luiz Inácio Lula da Silva, foi o primeiro presidente do Partido dos Trabalhadores, agremiação partidária de esquerda, eleito democraticamente no Brasil e sendo também reeleito tendo o seu mandato presidencial perdurado de 2003 a 2011. O governo do presidente Lula conseguiu avanços sociais ao reduzir as desigualdades, investindo maciçamente em projetos de moradia para as pessoas de baixa renda e a democratização do ensino superior. Considerado um governo assistencialista em razão dos programas sociais, como o “Bolsa Família” e o “PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida”, por alguns foi taxado de governo populista, porém, não apresentou as características antiliberais e antidemocráticas, que é a marca dos governos populistas (MARQUES, MENDES, 2006). Seu governo é considerado um governo populista de esquerda, utilizando-se como estratégia política, de uma linguagem populista, como assim expressa Finchelstein (2019, p. 225):

É possível dizer o mesmo de líderes populistas esquerdistas como Lula no Brasil (2003-11). Lula, que formou coligações multipartidárias, foi claramente diferente de líderes como Chávez ou os Kirchner no que diz respeito às principais características do populismo, incluindo o mito radical do líder e da sua personificação do povo, as características teológicas do Populismo e seus aspectos político-religiosos e os ataques do populismo à imprensa

Muito embora se possam identificar algumas características do governo Lula com o Populismo de esquerda, a exemplo de políticas pública de inclusão social e também o seu discurso persuasivo em defesa dos pobres, com o implemento de programas sociais de

distribuição de renda, o seu governo não representou uma ameaça às instituições democráticas do país, tampouco buscou interferir nas instituições de controle no âmbito da Administração Pública Federal. O governo Lula pode ser considerado um governo populista atípico, em razão de não apresentar diversas características qualificativas comuns aos governos populistas latino-americanos, como: a polarização do meio político, o *antiestablishment* com ataque às instituições democráticas, dentre estas, as cortes constitucionais, e redução de prerrogativas dos demais poderes. Ainda assim, o governo Lula se destaca com políticas de inclusão social, podendo assim ser classificado consoante Mudde e Kaltwasser (2012) como um governo populista de esquerda e um Populismo de inclusão social.

Muito embora, atualmente no atual governo Bolsonaro tenha se desenvolvido uma linha de Populismo de extrema-direita, onde o povo não tem a mesma expressão que teve outrora nas revoluções liberais, as quais tiveram um eco expressivo no continente americano. Atualmente, as ideologias políticas de direita e de esquerda já não têm a mesma significação marxista, como bem expressa Ernesto Laclau e Chantal Mouffe: “o pensamento de esquerda se encontra hoje numa encruzilhada” (LACLAU, MOUFFE, 2015, p. 51). E, ainda, adiante enfatiza Laclau e Mouffe:

Não é mais possível manter a concepção de subjetividade e das classes elaborada pelo marxismo, nem sua visão do curso histórico do desenvolvimento capitalista, nem, obviamente, a concepção de comunismo como sociedade transparente, na qual os antagonismos desapareceriam (LACLAU e MOUFFE, 2015, p. 55)

Desta forma, analisar a corrente populista que ressurge com força no mundo e, especificamente, no Brasil, demanda uma reflexão acerca não apenas da concepção de povo, um dos seus elementos constitutivos. Atualmente, o povo já não tem o mesmo significado e as mesmas reivindicações que impulsionaram o Populismo clássico do século XX, embora haja problemas sociais semelhantes, os quais potencializam o ressurgimento do Populismo. Além de uma crise de representatividade, surge uma luta de classes bem mais diversificada, bem como, as demandas sociais foram ampliadas e incorporadas às novas agendas políticas, a exemplo da preservação do meio ambiente e do direito de minorias, como as comunidades LGBTQIA+, os imigrantes, indígenas, entre outras classes sociais.

Temos um Populismo contemporâneo que, além das características comuns aqui já exploradas, recorre aos meios de disseminação de falsas informações, *fake news*, para alterar ou manipular informações, distorcendo a realidade dos fatos e desconstruindo a imagem dos adversários políticos, considerados inimigos políticos do líder populista, do povo e do país. As informações disseminadas pelas redes sociais causam um forte impacto nos resultados das

eleições pelo mundo, como resultado da desinformação do povo e sua identificação com o líder populista, mas também de planos orquestrados por grupos com intenções preconcebidas de alcançar o poder.

Os líderes populistas contemporâneos, a exemplo do passado, apresentam um discurso agressivo e subversivo, propondo soluções simples para questões muito complexas, que por vezes, acabam por convencer o povo e obter apoio da maioria, até chegar ao poder. Uma vez no poder, o líder populista poderá rapidamente se projetar com atitudes extremas que buscam capturar as instituições públicas estratégicas e os demais poderes, causando prejuízo à Democracia, haja vista dificultar o diálogo institucional ou mesmo o rompimento com os demais poderes. Governos populistas podem se transformar em verdadeiras autocracias, a exemplo do que ocorreu na Venezuela com Hugo Chávez, no Peru com Alberto Fujimori (LEVITSKY e ZIBLAT, 2018, p. 79) e na Hungria com Viktor Orbán. O passo final será o rompimento do processo democrático, cujo resultado é a morte da Democracia, como bem reportado por Levitsky e Ziblatt (2019, p. 81):

A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequenos passos. Tomados individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costuma ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes

Governos populistas podem adotar tanto uma ideologia política de esquerda como de direita, bem como podem mudar ao passar do tempo e das circunstâncias a sua ideologia anterior. Os partidos políticos têm buscado modificar a sua agenda política dando maior atenção às questões que não eram prioridade no passado, mas que na sociedade contemporânea têm ganhado maior importância: a preservação do meio ambiente, a migração de estrangeiros, o direito de minoria étnicas, entre outras questões que exigem a adoção de política públicas específicas. Desprezar as mudanças e as demandas da sociedade atual pode ter um impacto negativo com relação ao apoio popular ao partido e aos seus candidatos às eleições. Para se adequarem às novas demandas sociais, os partidos políticos podem desvirtuar sua própria ideologia, como uma estratégia para identificação com o eleitorado e obter a captação de votos.

No entanto, para o Populismo uma ideologia partidária não é uma regra a ser seguida, posto que o apoio popular e os interesses pessoais do líder, estão acima da ideologia partidária. O partido político, para o candidato populista, constitui apenas um meio necessário para disputar as eleições e chegar ao poder. Já no poder, um líder populista geralmente não se mostrará fiel a uma ideologia partidária, posto que sua finalidade é se manter no poder e levar

adiante seus objetivos de governança; dentre estes, ampliar as prerrogativas do Poder Executivo em detrimento do demais poderes.

No Brasil, o atual presidente Jair Bolsonaro foi eleito presidente da República pelo partido PFL com mais de 57 milhões de votos e após deixar o partido há mais de dois anos, no dia 30 de novembro de 2021 se filiou ao PL, certamente para uma futura recandidatura ao cargo de presidente da República. Conforme noticiou o site de notícia G1 (2021), Jair Bolsonaro já passou por nove legendas partidárias, tendo em sua carreira política sete mandatos como deputado federal. Apesar de o atual presidente nunca ter assumido cargo no Poder Executivo, salvo o de presidente da República, tem no seu histórico político, uma grande frequência de migração partidária, além de precedentes negativos de condutas agressivas para com colegas parlamentares e de integrantes da imprensa (jornalistas e repórteres). Ainda assim, tais aspectos não lhe impediram de ascender ao cargo de presidente da República. Os partidos não questionaram sua postura iliberal e autoritária quando de sua candidatura, e agora, filia-se a um partido considerado de centro que constitui sua base aliada no Congresso Nacional.

3.2 Bolsonarismo: posturas populistas e antiliberais que bi polarizaram a política do país

Emílio Peluso Neder (2020, p. 04) cita o analista político Marcos Nobre (2019), o qual escreveu que Bolsonaro utiliza “o caos como o método para preservar a fidelidade dos seus eleitores”. Em continuidade, Neder explica o termo bolsonarismo como uma ideologia política que se baseia num desafio constante às instituições públicas e uma promessa redentora de um populista. Assim Neder expressa que:

Não há nada melhor para criar uma situação do que disseminar a ideia de que as instituições e a mídia são contra a recuperação econômica imediata do “povo.” É preciso ter em mente que o bolsonarismo pressupõe uma noção schmittineana de soberania popular, baseada em uma relação de amizade e inimizade pelo qual ele se identifica como amigo do verdadeiro povo e inimigo das elites, das instituições e da mídia que repetidamente despreza suas ideias políticas

Embora Neder tenha identificado uma das características do Populismo no governo Bolsonaro, ou seja, a “polarização da sociedade e da política,” e suas observações se refiram exatamente ao contexto da pandemia do covid-19, elas são perfeitamente aplicáveis ao governo Bolsonaro em diversos contextos como a “militarização da política” (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020), além de ataques constantes às instituições públicas, especialmente o Supremo Tribunal Federal, e à mídia independente. No limite da questão, os ataques pontuais do Governo Bolsonaro são diretamente à Democracia por meio das instituições de controle

constitucional, essenciais ao equilíbrio entre os poderes. Consoante noticiado em vários veículos de comunicação (Folha de São Paulo, G1, YouTube), em reunião com o presidente da República e outros ministros do governo, no dia 22 de abril de 2020, o Ministro da Educação do governo Bolsonaro, à época, Abraham Weintraub, proferiu palavras de afronta aos ministros do STF, nos seguintes termos: “Eu por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia, começando no STF”³. Dias depois, o mesmo estava presente em manifestações na sede da Egrégia Corte do Poder Judiciário brasileiro, onde manifestantes em seu apoio soltaram fogos de artifício acima da cúpula do prédio.

Em diversas declarações, o atual presidente brasileiro provocou o ministro Barroso em razão de decisões contrárias ao seu governo. No dia 29 de julho de 2021, o presidente realiza uma ‘live’ pelo Twitter com o ministro da justiça Anderson Torres, na qual contesta a lisura das eleições com a urna eletrônica, além de acusar a Justiça Eleitoral de fraude em relação ao processo eleitoral eletrônico; porém, sem conseguir provar suas acusações. Tal atitude resultou no envio de queixa-crime ao STF e na inclusão do presidente Jair Messias Bolsonaro, como suspeito no inquérito das “fake news”, instaurado no dia 14 de março de 2019, pelo STF, e registrado sob o nº 4.781, o qual investiga os ataques pelo meio virtual ao sistema democrático brasileiro. A decisão do STF teve o apoio unânime dos ministros do TSE, a Suprema Corte eleitoral brasileira.

Tudo poderia não passar de uma rixa entre um presidente da República e um dos ministros do STF que também é o presidente do TSE. No entanto, o ministro Luís Roberto Barroso adverte que a erosão da Democracia não se dá apenas com um golpe militar e a instauração de uma ditadura, mas, por ataques constantes e regulares às instituições democráticas buscando retirar a crença da população no processo democrático. Desta forma, o ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, numa palestra de 48 minutos, proferida no dia 03 de dezembro de 2021, em Vitória do Espírito Santo, no VIII Encontro Nacional do Colégio Permanente dos Juristas da Justiça Eleitoral (COPEJE), debateu sobre reforma política, defesa da Democracia e combate à desinformação, onde proferiu as seguintes palavras:

A democracia prevaleceu, colocando no centro do sistema político a constituição e não um partido, como no Comunismo, Fascismo e Nazismo; não colocando as Forças Armadas, como no regime militar, e não colocando um documento religioso, como no fundamentalismo. No centro do sistema está a constituição (BARROSO, 2021)

³ Conforme Referências Bibliográficas;

Ressaltou também o ministro Barroso, e sem citar nomes, sobre uma mistura perigosa para a Democracia, ou seja, a junção de Populismo, extremismo e autoritarismo, fato que vem ocorrendo no governo Bolsonaro, nos seguintes termos:

Infelizmente, nos últimos tempos, alguma coisa parece não estar indo muito bem em diferentes partes do mundo, num quadro que as pessoas se referem como recessão democrática. Diferentemente do que acontecia quando éramos mais jovens, a democracia já não sucumbe sob os golpes militares. **A erosão democrática no mundo contemporâneo tem sido conduzida por líderes políticos eleitos pelo voto popular. E que uma vez instalados no poder, sutilmente, tijolo por tijolo, desconstroem os pilares de sustentação da democracia.** Enfraquecendo os órgãos da sociedade civil, cooptando ou demonizando os Paramentos, **concentrando poderes no Executivo, depreciando a imprensa livre e crítica, mudando as regras do jogo e atacando as Cortes Supremas e a Justiça Eleitoral** (BARROSO, 2021. negrito nosso)

O ministro Barroso traz, no seu discurso, um alerta acerca do perigo de governos populistas e autoritários para a Democracia, podendo provocar um processo de erosão ou a ruptura do sistema democrático. Além de trazer as características do Populismo já ventiladas e dentre estas o *antiestablishment*, que no caso do Governo Bolsonaro, ostenta-se com ataques ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Levitsky e Ziblatt (2018) esclarecem vários eventos ocorrido no governo do então presidente Donald Trump, como os ataques à sua adversária política Hilary Clinton, a tentativa de apoio dos chefes da CIA e do FBI, buscando sua lealdade pessoal para, nas expressões dos autores, “usar esses órgãos como um escudo contra investigações sobre os vínculos de sua campanha com a Rússia” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 170). Os autores, também expressam que Trump atacou juízes que tomaram decisões contra ele, como o juiz James Robart que suspendeu o veto migratório decretado pelo referido presidente. Ziblatt e Levitsky (2018, p. 171) expressam que “o comportamento de Trump em relação a tribunais, órgãos de polícia e de inteligência e outras agências independentes foi tirado de uma cartinha autoritária”. Trump, também, alegou fraude nas eleições presidenciais norte-americanas, onde ele mesmo foi eleito dentro de um processo democrático regular. As condutas do ex-presidente norte-americano Donald Trump, ao que parece foram copiadas pelo atual chefe do Executivo brasileiro, Jair Bolsonaro.

Em julho de 2021, o atual presidente brasileiro buscou a todo custo defender a volta do voto impresso sob a alegação de este ser auditável, em outras palavras, um voto impresso em que fosse mais fácil a constatação de alguma eventual fraude. O próprio presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, do PP, seu aliado político, assinalou que a PEC não teria nenhuma possibilidade de ser aceita.

A trajetória política do presidente Donald Trump, se repete no Brasil no governo do presidente Jair Bolsonaro com inacreditável semelhança, inclusive com ataques ofensivos aos repórteres e ao jornalismo independente, além de ofensas desonrosas aos ministros do STF na pessoa de Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Não é demais lembrar que o ex-ministro da Justiça do Governo Bolsonaro, Sérgio Moro, no dia 24 de abril de 2020, consoante registra o site de notícia G1 (MATOS, 2020), em pronunciamento oficial afirmou que o presidente Jair Bolsonaro por diversas vezes tentou interferir na atividade da Polícia Federal, inclusive insistindo na mudança da direção geral da PF, por motivações políticas, fato não aceito por Moro, o qual afirmou no seu pronunciamento que:

O presidente me disse por mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse colher aí relatórios de inteligência. Seja este, o diretor ou superintendente. E realmente não é este o papel da Polícia Federal prestar este tipo de informações

O então ministro da Justiça, Sérgio Moro, fora pego de surpresa com a exoneração de Maurício Aleixo, diretor geral da PF, publicada no Diário Oficial da União, o que motivou o seu pedido de exoneração do cargo de Ministro da Justiça em razão da quebra por parte do presidente Bolsonaro de um compromisso que lhe havia prometido “carta branca” para nomeação dos assessores dos órgãos de segurança pública federal como a PF e PRF. Desta forma, explica Sérgio Moro que não poderia haver omissão de sua parte no sentido de proteger a independência funcional da PF em nome do Estado de Direito. Este é um ato recorrente e lamentável no governo Bolsonaro, ou seja, a interferência indevida nos órgãos de controle do governo o que significa a *politização do serviço público*.

A Democracia está em risco quando o governo populista busca capturar as instituições democráticas, ou mesmo interferir no seu funcionamento, a exemplo do Poder Judiciário, especificamente nas Cortes Constitucionais, no próprio Parlamento e nos órgãos de investigação como é a Polícia Federal, no Brasil, instituição imprescindível para apurar fatos ilícitos no âmbito do próprio Governo Federal. E, não sendo este governo contido pelas instituições de controle democrático, por meio de respostas institucionais adequadas, inicia-se um processo de erosão democrática.

O Populismo não é apenas um fenômeno político, posto que ao gerar governos autoritários, pode haver repercussão no sistema constitucional, de justiça constitucional e na Democracia de um país; podendo assim, causar erosão democrática pelo enfraquecimento das instituições de controle do Poder Executivo, fenômeno jurídico-constitucional denominado de

legalismo autoritário ou *constitucionalismo abusivo*, o qual é definido por Aragão, Pack e Maggio (2020, p. 51,) como:

Legalismo autocrático ou constitucionalismo abusivo é como tem sido chamada a prática de governos de utilizar artifícios de instrumentos legais com a finalidade, explícita ou velada, de ampliar seu próprio poder e restringir os meios de controle público sobre seus atos, reduzindo, ao final, o grau de democracia e de direitos básicos a ela vinculados em um dado país

E complementam os referidos autores, acima citados: “Os principais alvos visados pelos líderes autocratas são a separação dos poderes, a independência do Judiciário e a autonomia das agências de controle e prestação de contas” (ARAGÃO, PACK, MAGGIO, 2020, p. 56).

O ministro Barroso de forma didática, elucida o sentido do *constitucionalismo abusivo*, marca característica de governos populistas, na ementa da decisão em sede da ADPF nº 622, nos seguintes termos:

Ementa: Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. **Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.** 2. **A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las.** As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (BARROSO, 2021, ADPF nº 622, negrito nosso)

Como esclarece o ministro Barroso, embora a Administração Federal esteja inserida na competência discricionária do chefe do Executivo federal, este dispõe de limites para interferência nas atribuições dos agentes públicos federais no que diz respeito a suas atribuições e atividades dos órgãos federais, sobretudo aqueles de controle de atividade essenciais para o Estado, como os órgãos de polícia judiciária, de fiscalização e de controle de atividades civis.

A interferência indevida do presidente e de seus mandatários no funcionamento dos órgãos federais e nas atividades dos agentes públicos poderá ocasionar a politização da Administração Pública, algo que contraria os princípios basilares expressos no caput do art. 37 da CF. No Governo Bolsonaro, em diversas circunstâncias, o presidente e ministros do seu governo têm emitido atos normativos que prejudicam atividades administrativas, muitos destes

sendo objeto de ações constitucionais para que o STF declare a sua inconstitucionalidade, algo que resulta no abuso do poder regulamentar como uma das consequências de um constitucionalismo abusivo.

Os fatos ocorridos no governo Bolsonaro, a exemplo dos ataques ao STF e a alguns dos seus ministros, não se trata apenas de desentendimentos entre membros dos poderes, e sim um desequilíbrio entre os poderes constituídos que devem se pautar pelas regras de respeito e urbanidade, evitando manifestações de desprestígio aos respectivos membros, bem como interferências indevidas nas atribuições constitucionais dos demais poderes. Como bem salientam Levitsky e Ziblatt (2020, p. 179), “o retrocesso da Democracia, com frequência gradual, seus efeitos se desdobram lentamente com o passar do tempo”. No entanto, ao se tolerar posturas antiliberais e de afronta aos poderes, além de afrouxar a aplicação das regras do jogo democrático, especialmente ao bel-prazer do presidente e de seus respectivos ministros ou de membros de quaisquer dos demais poderes, afronta-se o “sistema de freios e contrapesos,” abrindo-se os portões de proteção à Democracia com o início de um processo de erosão democrática. Como salientam Levitsky e Ziblatt (2020, p. 193), “as normas são as grades flexíveis de proteção da democracia, quando elas param de funcionar, a zona de comportamentos políticos aceitáveis se expande, dando origem a discursos e ações que podem pôr a democracia em perigo”.

Apesar dos esforços do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não se tem adotado uma postura de contenção mais firme em relação às atitudes iliberais e autoritárias do governo do presidente Jair Bolsonaro, o que pode ocasionar o enfraquecimento gradual da Democracia brasileira. Muito embora, no dia 10 de agosto de 2021, a Câmara dos Deputados, por maioria absoluta, tenha rejeitado a PEC. nº 135/19, que visava reinserir o voto impresso no sistema eleitoral brasileiro, obtendo a proposta a assunção de 229 deputados a favor do voto impresso, sendo necessário 308 votos para a sua aprovação.

Também no âmbito do Senado Federal, foi instalada uma CPI a qual visou, a princípio, investigar as omissões do atual presidente da República Jair Bolsonaro e de outros agentes públicos de seu governo no processo de compra de vacinas contra a covid-19, tendo o relatório concluído pela existência de provas para responsabilizar vários agentes, inclusive o ex-ministro da saúde Pazuello e o próprio presidente Bolsonaro.

Não se sabe se foi por acaso que o presidente Bolsonaro, no mesmo dia da votação da PEC pela Câmara dos Deputados, recebeu na Esplanada dos Ministérios, os generais e

comandantes das Forças Armadas, além de terem sido realizados desfiles em Brasília com tanques de guerras e outros veículos militares, fazendo lembrar o período ditatorial, pelo qual já passou o Brasil. Anteriormente, o presidente havia convidado, talvez em tom de provocação ou ironia, os presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do STF, do STJ e do TCU para se fazerem presentes na cerimônia onde este seria homenageado pelo Comando das Forças Armadas Brasileira: uma atitude que levantou suspeitas de tentativa de intimidação aos demais poderes. Neste ato, o presidente Bolsonaro foi comparado a Hugo Chávez da Venezuela.

Como se não bastasse, como devidamente registrado em vários meios eletrônicos de comunicação, entre eles o *Youtube*, no dia 7 de setembro de 2021, houve várias manifestações na Avenida Paulista, considerada o coração da capital paulista, organizadas pelos apoiadores do atual presidente brasileiro Jair Bolsonaro, onde novamente ele, voltou a atacar o ministro do STF, Alexandre de Moraes chegando a xingá-lo de “canalha”. A tentativa é a de reduzir a autoridade do ministro nos seguintes termos “qualquer decisão do Sr. Alexandre de Moraes, este presidente não mais cumprirá”. Levantou a importância da Democracia ao se expressar da seguinte forma “nós acreditamos e queremos a democracia, a alma da democracia é o voto”. O presidente Jair Bolsonaro ainda reforçou “não podemos admitir um sistema eleitoral que não oferece nenhuma segurança por ocasião das eleições. Não é uma pessoa do Tribunal Superior Eleitoral que vai nos dizer que esse processo é seguro e confiável. Não é”.

O presidente fala e repete na primeira pessoa do plural “queremos uma eleição limpa, democrática, com voto auditável e contagem pública de votos”. Denomina o sistema eleitoral por meio de voto eletrônico, cujo processo ganhou as eleições presidenciais, “uma farsa,” e acusa ser esta patrocinada pelo presidente do TSE, ou seja, à época, o ministro Luís Roberto Barroso. Por fim, finaliza o seu discurso nos seguintes termos “e aqueles que pensam que com uma caneta podem me tirar da presidência, digo uma coisa, para todos nós, temos três alternativas, especialmente para mim: preso, morto ou com a vitória”. E pontua num tom desafiador: “dizer aos canalhas: que um nunca serei preso, a minha vida pertence a Deus, mas a vitória é de todos”.

A conduta do presidente Jair Bolsonaro, no seu discurso subversivo, tenta desacreditar tanto os ministros de duas cortes judiciais brasileiras como o próprio sistema eleitoral. Neste último caso, sem qualquer prova cientificamente comprovada, o que pelo menos em tese, pode configurar hipótese de *crime de responsabilidade do presidente da República*, cujo rol está previsto na Constituição Federal no art. 85, nos seguintes termos: “são crimes de responsabilidade do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e

especialmente, contra: “II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação”.

O presidente ao afirmar que não irá cumprir a decisão de um ministro do STF e, por outro lado afirmar que o presidente do TSE patrocina uma farsa no sistema eleitoral, é algo grave, porque abre precedentes para que outras pessoas não queiram cumprir não somente uma decisão de um ministro específico, mas de outras decisões oriundas do STF, ou mesmo não aceitar o resultado de uma eleição que adote o sistema eleitoral eletrônico para apuração de votos.

O presidente Jair Bolsonaro cria uma crise institucional que poderá se agravar caso o chefe do Executivo brasileiro mantenha uma conduta que coloca em dúvida a legitimidade do Poder Judiciário e se feche ao diálogo institucional o qual foi tentado por duas vezes por meio do Ministro Luiz Fux. Governos populistas têm como um dos seus objetivos, aumentar as prerrogativas do Poder Executivo e reduzir as prerrogativas dos demais poderes, além de fazer uso de legitimidade democrática como chefe do Executivo, para justificar atitudes antidemocráticas, como ocorre no Brasil.

O presidente Bolsonaro, se contradiz quando afirma: “nós acreditamos e queremos a democracia” e que “a alma da democracia é o voto”, sendo que, por outro lado, expressa que não mais irá cumprir uma decisão judicial se proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes; o que sinaliza também ser um processo de erosão democrática no atual Governo Bolsonaro.

Tais afirmações do presidente Bolsonaro constituem algo muito grave, posto que expressam uma pretensão do chefe do Executivo brasileiro de quebrar a harmonia entre os poderes e desacreditar o sistema *check and balances* utilizado como meio de controle dos poderes expressos na própria Constituição Federal do Brasil no seu art. 2º, o qual prevê que: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Onde estaria a harmonia entre os poderes com o discurso do presidente Bolsonaro? A Democracia não é uma autocracia, o presidente é chefe da nação brasileira e detém muito poder em suas mãos, mas nenhum poder por maior que seja, é ilimitado. Governos populistas, em regra, demonstram uma relação não amistosa com as cortes constitucionais e buscam a sua captura, como também do próprio Parlamento.

No âmbito constitucional, as condutas reincidentes de ataques do Governo Bolsonaro às cortes de justiça e seus respectivos ministros conferem um sinal de constitucionalismo abusivo, onde governos autoritários buscam a quebra do equilíbrio entre poderes que têm a função de

fiscalizar e controlar o Poder Executivo. Como observam Barboza e Filho, na Democracia brasileira, há um *constitucionalismo abusivo episódico*, quando assim afirmam que:

O constitucionalismo abusivo ocorre, por exemplo, a) com a desconsideração da forma federativa de Estado por meio da centralização inconstitucional das competências no governo central e na Presidência da República, b) com o ataque ao núcleo essencial do processo eleitoral competitivo e periódico e c) com a afronta aos elementos estruturais da separação dos poderes e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (BARBOZA e FILHO, 2018, p. 92)

Reduzindo as prerrogativas constitucionais, do Legislativo e principalmente de uma Corte Constitucional, rompe-se com o sistema de freios e contrapesos e inicia-se um processo de erosão democrática que pode chegar à instalação de um Estado Totalitário, com o fim da própria Democracia.

Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 148) afirmam veementemente que o Governo Bolsonaro na pessoa do presidente Bolsonaro, enfraquece paulatinamente a Democracia brasileira, quando assim expressam:

É nítido que Jair Messias Bolsonaro utiliza a própria Democracia para subvertê-la. Em muitos casos, de forma sutil, incremental e lenta. A Democracia vai se enfraquecendo devagar, com pequenos desvios, usurpações e poder, com quebras institucionais, que muitas vezes não há como perceber

Como bem expressam Gouvêa e Castelo Branco, o atual Governo Bolsonaro faz uso da sua própria legitimação democrática para subversão da Democracia e, para tal, utiliza-se do apoio popular e do recurso da retórica de apelo populista e uma ideologia de ódio maniqueísta para distorcer as regras do jogo democrático e o papel das instituições, criando assim um ambiente conflituoso entre as instituições de poder, além de polarizar a política em dois lados antagônicos: o nós e eles. Mas a gravidade dos ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ofensas do presidente Bolsonaro, transcende o direito de livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º IV), na medida que constitui um processo de erosão à Democracia brasileira.

3.3 A Democracia brasileira em processo de erosão ou apenas um momento populista?

O termo “Democracia”, etimologicamente, vem do grego demos/kratos, o qual significa “o poder do povo”. Segundo Mouffe (2019, p. 35), consoante um modelo ocidental de Democracia, este pode ter várias denominações como: “democracia representativa, democracia constitucional, democracia liberal e democracia pluralista”. Canotilho (1993, p. 414), por sua vez, expressa que a Constituição Portuguesa, ao consagrar o “princípio democrático”, não optou

por uma teoria abstrata, mas “antes procurou uma ordenação normativa para um país e para uma realidade histórica”. Desta forma, Canotilho afirma que, assim como o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático é um princípio jurídico-constitucional com *dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais*. Numa dimensão normativo-substancial, o princípio democrático condiciona a legitimidade do domínio político a perseguir determinados fins e a realização de determinados valores e princípios como: soberania popular, garantia dos direitos fundamentais, pluralismo de expressão e organização política democrática. No que tange à dimensão normativo-processual ou procedimental, o princípio democrático vinculou a legitimação do poder à observância de determinadas regras e processos. Dentre vários sentidos da Democracia, Canotilho expressa que, em relação ao princípio democrático, como informador do Estado e da sociedade, tem este, como um dos seus postulados, que “todo poder vem do povo”, além de se admitir que excepcionalmente, o postulado da Democracia se estende aos partidos políticos devido a sua importância para formação de uma vontade democrática. No entanto, consoante Canotilho (1993, p. 417):

O princípio democrático aponta, porém, no sentido constitucional, para um processo de democratização aberto a horizontes de esperança nos diferentes aspectos da vida económica, social e cultural. O controlo da gestão (art. 54.75.76), a gestão democrática das escolas (art. 77.º), a liberdade interna da imprensa (art. 38.7a), a participação na administração local (art. 237.º), são exemplos do entendimento do princípio democrático como princípio informador do Estado e da sociedade. **A Democracia é, no sentido constitucional, democratização da Democracia** (negrito nosso)

Bobbio (2017, p. 64) já afirmou que, em relação a uma diversidade de significados possíveis, “igualdade, liberalismo e democracia estão destinados a não se encontrar, o que explica, entre outras coisas, a contraposição histórica entre eles, durante um longo trecho de estrada”. Entretanto, o autor também esclareceu que seria inconcebível dissociar a Democracia do liberalismo, posto que a Democracia constitui um aperfeiçoamento do próprio Estado Liberal, considerando não apenas o ideal igualitário. Neste sentido expressa Bobbio (2017, p. 65) que “Não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas a democracia pode ser considerada o natural desenvolvimento do Estado liberal somente se tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pelo lado da sua fórmula política, que é, como seu viúvo, a soberania popular”. Bobbio deixa claro que o único modo possível de tornar efetivo o exercício da “soberania popular” é permitir que os cidadãos num maior número possível possam participar das decisões coletivas, ou seja, em outras palavras: ampliar ao máximo a participação no sufrágio universal, além de permitir um exercício mais efetivo da soberania popular, é essencial para a Democracia.

Assim, pontua Bobbio (2017, p. 65), que atualmente não mais seria possível conceber um Estado liberal que não fosse democrático ou um Estado democrático que não fosse também liberal. Para tal compreensão o referido autor citou duas razões:

Existem, em suma, boas razões para crer: a) que hoje o método democrático é necessário para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa, que estão na base do Estado liberal; b) que a salvaguarda desses direitos é necessária para o correto funcionamento do método democrático

Se observarmos o sentido do princípio democrático tanto material como procedimental, consoante pontuou Canotilho, além da relação entre Democracia e liberalismo, enquanto aperfeiçoamento de um Estado democrático, em observância às lições de Bobbio, resta claro que qualquer forma de política que venha ao menos mitigar o princípio constitucional democrático, a exemplo de uma redução do espaço participativo do cidadão nas decisões de interesse coletivo, resultaria no mínimo numa gestão iliberal com claro desprestígio à Democracia. Esta, por sua vez, não pode ser vislumbrada apenas nos números de um sufrágio universal. Isso porque a Democracia abrange não apenas uma escolha de quem irá representar o povo e administrar o interesse de todos, mas sobretudo nas palavras de Canotilho, *a democratização da Democracia*, um ideal em constante construção no âmbito de um Estado Democrático.

Apesar dos valores a tanto construídos por um modelo de Democracia liberal e representativa, como a igualdade, a soberania popular e os direitos fundamentais e a independência dos poderes, valores essenciais para a própria subsistência da Democracia e do Estado de Direito, o modelo de Democracia liberal vem entrando em declínio e tal fenômeno tem sido ocasionado por grande número de demandas que não foram satisfeitas, gerando o que tem sido nominado como “crise de representação democrática”. Consoante expressa Mouffe, este fenômeno favorece o surgimento do Populismo, tendo a autora denominado de “momento populista”, que ocorre “quando, sob a pressão de transformações políticas ou socioeconômicas, a hegemonia dominante é desestabilizada pela multiplicação de demandas insatisfeitas” (MOUFFE, 2019, p. 31). Segundo a autora, o momento populista indicia uma crise da formação hegemônica neoliberal. Conforme salienta Mouffe (2019, p. 32), a hegemonia do neoliberalismo substituiu o estado de bem-estar social, o qual por três décadas após a segunda guerra mundial, forneceu um modelo socioeconômico na Europa Ocidental. Por sua vez, Bobbio (2017, p. 98), compreende que neoliberalismo é uma doutrina que coloca a liberdade política em segundo plano:

Por neoliberalismo se entende hoje, principalmente, uma doutrina econômica consequente da qual o liberalismo político é somente um modo de realização nem sempre necessário, ou, em outros termos uma defesa extremada da liberdade econômica, da qual a liberdade política é apenas um corolário

O modelo neoliberal defende o Estado mínimo, com desregulamentação, privatização, livre mercado e livre comércio. Assim o *momento populista* é conceituado por Mouffe (2019, p. 33):

O “momento populista” é, portanto, a expressão de diversas resistências às transformações política e econômicas observadas durante os anos de hegemonia neoliberal. Essas transformações têm levado a uma situação que poderíamos chamar de “pós-democracia” para indicar a perda de dois pilares do ideal democrático: igualdade e soberania popular

Para Mouffe, o momento populista é uma expressão da pós-Democracia vista como uma luta que resiste ao neoliberalismo, o qual tem uma forte tendência de reduzir cada vez mais o espaço democrático no que tange a soberania popular, o que ocasiona um enfraquecimento da Democracia.

Apesar das diferenças no contexto, tanto político como econômico, considerando diversos países de governos populistas, nosso país apesar de já ter enfrentado governos autoritários como na era Vargas e considerado um governo populista de esquerda (IANNI, 1989) e outros governos militares, desde a Proclamação da República, deu um passo gigante no processo de redemocratização no início da década de 1980, com o lema “diretas já”. Assim, após o movimento político de redemocratização com a composição de uma Assembleia Nacional Constituinte, por fim, se promulgou a Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã” pelo saudoso político Ulisses Guimarães.

Era o fim de uma sucessão de presidentes oriundos do meio militar, e acreditava-se que os brasileiros tivessem aprendido a lição, diante das consequências provocadas por governos autoritários e antidemocráticos, além da Ditadura Militar dos anos 60 que assolou o país com violência, intolerância ideológica e restrições à liberdade de expressão. Mas, para o espanto de muitos, o ranço do militarismo não fora apagado de nosso país. Assim, quatro décadas após a promulgação de uma Constituição, que trouxe para o seu corpo valores democráticos fundamentais, como a própria composição de um Estado Democrático de Direito, o pluralismo político, a Cidadania, o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) para o equilíbrio entre os poderes, os direitos e garantias fundamentais, novamente se elege o atual presidente Jair Bolsonaro, ex-oficial das Forças Armadas, sem nenhuma expressão no meio político, mas com uma postura autoritária, como afirma Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 186). Tal fato comprova que o Populismo pode ressurgir em qualquer país que não mantenha instituições

democráticas fortes e capazes de prevenir a ascensão política de líderes populistas antiliberais, mantendo fechados os Portões de proteção da Democracia (LEVISTKY, ZIBLATTT, 2018).

Mas o atual governo Bolsonaro está provocando um processo de erosão a Democracia brasileira ou apenas temos um momento populista no termos compreendidos por Chantal Mouffe?

Não há como negar que o governo Bolsonaro, diante de sua postura autoritária, com ofensas injuriosas às autoridades da mais alta corte do Poder Judiciário do país (ministros do STF), busca a redução do poder e o controle do Legislativo. Suas ações nesse sentido foram de influência no processo de escolha de Arthur Lyra, como presidente da Câmara do Deputados, ao incentivo de quebra de regras de contenção da pandemia, reduzindo o diálogo institucional com os poderes, polarizando e mesmo militarizando a política. Conforme observa Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 140): “o governo Bolsonaro é um governo militarizado. São mais de 6.157 no primeiro, segundo e terceiro. É um número que nunca existiu desde a ditadura militar. É número superior ao existente em governos de ditadura militar”. A militarização da política é uma característica marcante de governos autoritários e foi ostensiva especialmente nos regimes fascistas na Itália com Mussolini e na Alemanha com Adolf Hitler, que ultrapassaram as fronteiras da Europa como bem destaca Finchelstein (2019, p. 54): “Esse ideal de guerra, e o conceito afim da militarização da política, ultrapassaram as fronteiras europeias e chegaram a países como a Índia, o Iraque e o Peru”. Sendo também visível no Brasil no Governo de Getúlio Vargas e no primeiro movimento de massas brasileiro, o Integralismo, que surgiu no início da década de 30, como um movimento político de concepção fascista adaptado à realidade histórico-cultural brasileira, segundo bem reporta Trindade (1979).

Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 156) são enfáticos em afirmar que “O Brasil possui um presidente populista autoritário e, neste momento, as instituições formais e informais democráticas devem entrar em cena. Os sistemas de freios e contrapesos são capazes de restringir e constranger o movimento do líder populista”.

Negar que o Governo Bolsonaro é populista e põe em risco a Democracia brasileira é no mínimo contraditório, diante do cenário político do país desde o início do referido governo, o qual se agravou com a pandemia do covid-19. O Brasil como outros países latino-americanos têm um legado de governos populistas com ataques ao seu sistema democrático. A tensão entre os poderes no governo Bolsonaro aumentou e, por vezes, de forma assustadora, sobretudo se forem consideradas as aclamações populares do presidente Jair Bolsonaro em detrimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Os ataques do Governo Bolsonaro

direcionados principalmente há alguns dos ministros da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro denotam grande desafio para as instituições de poder na contenção de uma erosão à Democracia brasileira.

Assim, diante dos estudos realizados na referida pesquisa, demonstra-se que no Brasil no governo Bolsonaro, encontra-se a Democracia brasileira em processo de erosão, carecendo de uma ação conjunta entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a sociedade civil organizada, na contenção deste fenômeno típico de um constitucionalismo abusivo, que ocorrem em governos populistas e autoritários, a exemplo do Governo Bolsonaro.

4. DA PREVENÇÃO A CONTENÇÃO DO POPULISMO AUTORITÁRIO EM PROL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

4.1 Sinais de alerta que indicam a iminência de inimigos da Democracia aplicáveis ao governo Bolsonaro

Com o estabelecimento da Democracia liberal como um regime de governo, com a participação popular direta e indiretamente na escolha dos seus governantes, existiram sinais prévios observáveis, principalmente, pela postura daqueles que aspiravam ao poder. Mussolini em 1922 foi nomeado primeiro-ministro da Itália, a convite do rei Vítor Emanuel III, ainda que se soubesse que ele liderava um movimento subversivo “os camisas-negras” (LEVITSKY e ZIBLAT, 2018, pp. 23-25). Adolph Hitler, antes de ascender ao poder na Alemanha, já havia tentado um golpe de Estado com a tomada de vários prédios do governo e de uma cervejaria em Munique no ano de 1923, sendo contido e preso por nove meses. Posteriormente, em 1933, Hitler é nomeado chanceler da Alemanha (LEVITSKY e ZIBLAT, 2018, p. 25). Na Venezuela em 1992 um grupo de oficiais de baixa patente, cognominados de bolivarianos, tentou um golpe contra o presidente Carlos André Perez. A tentativa de golpe frustrada resultou na prisão de Hugo Chávez. Já em liberdade, Chávez renunciou à carreira militar fundando um partido político e se lançou como candidato ao cargo presidencial de seu país com o apoio do ex-presidente Caldera, a época Senador. Chávez venceu as eleições presidenciais. O que tinham em comum Mussolini, Hitler e Chávez? Ambos, além de serem *outsiders*, pessoas fora do meio político, tinham uma conduta tendente a subverter a ordem democrática, uma postura autoritária e o claro propósito de chegar e se manter no poder a qualquer custo, porém isso foi ignorado por políticos do *establishment*. Neste sentido, pontua Levitsky e Ziblatt (2018, p. 29):

Apesar de suas enormes diferenças, Hitler, Mussolini e Chávez percorreram caminhos que compartilham semelhanças espantosas para chegar ao poder. Não apenas todos eram *outsiders* com talento para capturar a atenção pública, mas cada um deles ascendeu ao poder porque políticos do *establishment* negligenciaram os sinais de alerta e, ou bem lhes entregaram o poder (Hitler e Mussolini) ou então lhes abriram a porta (Chávez)

O Populismo, e outros regimes políticos, trazem um ranço autoritário com um discurso subversivo do líder populista que deseja tomar as rédeas do seu país, trazendo soluções simplistas para questões complexas. O conteúdo do discurso já indica de forma preliminar que tal líder, ao chegar ao poder, poderá trazer crises de governança para o seu país e uma possível erosão democrática.

Foi assim com Donald Trump nos Estados Unidos, que atacou a imprensa, fez críticas indevidas aos seus adversários políticos, entre estes, Hillary Clinton, e por várias vezes, pediu a sua prisão. Como bem reportam Levitsky e Ziblatt (2018), Trump também tentou controlar instituições como o FBI, denunciou uma fraude eleitoral que nunca existiu, além de demonstrar uma aversão aos estrangeiros e manter um discurso de ódio que trouxe complicações nas relações internacionais com a China, um dos parceiros comerciais dos EUA.

Os partidos políticos têm um papel fundamental na escolha dos seus pré-candidatos ao governo do seu país. Escolher candidatos para concorrer ao mais alto cargo do Poder Executivo, embora não seja uma tarefa fácil, deve ser realizada com muito critério pelos partidos, como uma medida de prevenção. Uma espécie de porta que deve se manter fechada para candidatos não dispostos ao diálogo, autoritários, irredutíveis, com ideologias antidemocráticas e de clara intolerância ao pluralismo cultural, religioso e político. Este “pluralismo” pode e deve ser compreendido numa concepção de Democracia pluralista, a qual nos termos expressos por David Prendergast (2019, p. 248):

Democracia é pluralista em sua constituição e em sua visão na medida em que reconhece e fomenta o valor pluralismo como a ideia liberal de que existem múltiplas e substancialmente incompatíveis formas de liderar uma boa vida, onde a cultura ou o sistema de valores de ninguém, tem o monopólio do bem

Ignorar tais premissas é deixar um espaço para que possíveis candidatos não comprometidos com ideais democráticos, quando subestimados, vençam as eleições e, ao ascender ao poder, coloquem em risco a Democracia com o enfraquecimento do equilíbrio entre os poderes.

Carlos de La Torre (2019), já adverte acerca dos inimigos da Democracia, alertando que estes já chegaram aos países com representatividade relativamente forte da Democracia, como os EUA, berço dos ideais democráticos. Sendo atualmente uma realidade que pode ser observada em vários países. Conforme explica de La Torre (2019, p. 01):

Mesmo em democracias mais consolidadas como Israel, os Estados Unidos ou a Itália de Silvio Berlusconi, ataques populistas às instituições democráticas que asseguram liberdades fundamentais de associação e informação levaram a processos de erosão democrática

Ao se considerarem os valores de uma Democracia e de um Estado de Direito, como já afirmado por Canotilho (1993), e dentre estes, a igualdade no sentido material do termo; os direitos fundamentais; o pluralismo, não apenas político, mas cultural, religioso e social; a liberdade de expressão; o equilíbrio entre os poderes e a manutenção do sufrágio universal como forma de mudanças de governos em respeito à soberania popular, é possível afirmar que a

subversão de tais valores, ainda que de forma discursiva, por um candidato que aspira ao Poder Executivo, somado a seu histórico político e social de postura autoritária e de pouca tendência ao diálogo institucional, constitui um forte sinal de que o equilíbrio entre os poderes e a Democracia poderá correr riscos, caso tal candidato seja o escolhido para governar o país.

Mas como seria possível prever que um candidato, principalmente aquele sem histórico político, ao chegar ao poder, possa adotar posturas iliberais e autoritárias que colocariam em risco a Democracia? Existem critérios seguros para avaliar se um candidato ao governo de um país tem um perfil antidemocrático, ou seja, se de fato é uma pessoa que não irá subverter os valores democráticos, inclusive pondo em risco o equilíbrio constitucional entre os poderes? Levitsky e Ziblatt (2018 pp. 66 – 71) indicam quatro sinais ou indicadores, os quais, quando observados criteriosamente, podem assinalar que um candidato adotará uma postura iliberal ou autoritária, podendo causar uma erosão democrática pelo enfraquecimento dos sistemas de contenção dos poderes institucionais (freios e contrapesos). Saliente-se que, embora os autores cite como exemplo as posturas de Donald Trump em campanha à presidência dos EUA, estes sinais são aplicáveis para qualquer candidato ao governo de qualquer país que adote um modelo de Estado Democrático e de Direito.

O **primeiro sinal**, segundo os autores acima citados, é *um compromisso débil com as regras do jogo democrático*, que abrange rejeição à Constituição ou disposição expressa de violá-la; sugestão de medidas antidemocráticas; lançar mão de meios extraconstitucionais para mudar o governo, como: golpes militares e insurreições violentas ou protestos em massa; bem como tentar invalidar as eleições, recusando-se a aceitar os seus resultados. Donald Trump, À época da campanha presidencial, questionou uma possível fraude eleitoral que poderia lhe tirar a vitória nas eleições em favor de Hillary Clinton, sua adversária política. Candidato à reeleição, quando derrotado nas eleições por Joe Biden, Trump se recusou a aceitar o resultado alegando que iria questioná-lo judicialmente. Aqui no Brasil, o atual presidente Jair Bolsonaro, mesmo sendo eleito pelo sistema de votação eletrônico, questionou uma possível fraude nas urnas e tentou modificar o sistema eleitoral por meio de uma proposta de Emenda à Constituição que iria inserir o voto impresso, sob o argumento de facilitar a sua confirmação, ou seja, auditar o resultado da votação, mesmo adotando-se a urna eletrônica. Porém, não teve aprovação na Câmara do Deputados.

O primeiro sinal de um candidato que poderá colocar em risco a Democracia, embora seja preventivo, também deverá ser observado pelos demais poderes, caso um candidato autoritário chegue ao poder, o qual poderá subverter a Democracia, afrontar direitos

fundamentais e o sistema constitucional de freios e contrapesos, como forma de fortalecimento do Executivo. O que pode ser caracterizado como um constitucionalismo abusivo segundo algumas características citadas por Barboza e Filho (2018, p. 92):

O constitucionalismo abusivo ocorre, por exemplo, a) com a desconsideração da forma federativa de Estado por meio da centralização inconstitucional das competências no governo central e na Presidência da República, b) com o ataque ao núcleo essencial do processo eleitoral competitivo e periódico e c) com a afronta aos elementos estruturais da separação dos poderes e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais

Também, como informam Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 106), “Através do twitter, o atual presidente do Brasil identificou o Supremo Tribunal Federal como um dos seus inimigos dia 28 de outubro de 2019”. Entretanto, em uma Democracia, uma Corte Constitucional ou Corte Suprema onde se realiza o controle de constitucionalidade, tem um papel fundamental de controle de atos que contrariam a Democracia e as regras constitucionais, bem como possui legitimidade democrática para o referido controle, o que é parte do sistema de freios e contrapesos existente em países democráticos. Neste sentido o Poder Judiciário tem uma função crucial de evitar a erosão democrática, como expressa Prendergast (2019, p. 247):

é consistente com a teoria democrática para que os juízes tenham poderes constitucionais para intervir para impedir a degradação da democracia; esta função pode ajudar a proteger contra os perigos do populismo, e deve ser realizada de forma restrita, que tem o estilo de proteger – não de aperfeiçoar – a democracia.

Ter um Poder Judiciário independente com uma Corte Constitucional que exerça o papel de guardião das regras constitucionais e da Democracia é imprescindível para evitar uma erosão democrática, ressaltando que não é papel das cortes constitucionais realizar um aperfeiçoamento da Democracia, mas corrigir desvios que possam ocorrer dentro de um governo, como assevera Prendergast.

O Supremo Tribunal Federal tem confirmado sua autonomia no exercício da jurisdição constitucional em diversas decisões contrárias ao governo Bolsonaro, a exemplo da ratificação da autonomia político-administrativa dos estados, Distrito Federal e municípios para adotarem as medidas sanitárias de combate à pandemia do covid-19, no ano de 2020. Outro exemplo é a abertura do inquérito das *fake news* para apurar manifestações de subversão da Democracia brasileira por meio das redes sociais, entres outras decisões as quais serão analisadas posteriormente.

O segundo sinal de autoritarismo é a **negação da legitimação de seus oponentes**. Como algo próprio de um candidato populista, e segundo expressa Levitsky e Ziblatt (2008, p. 67), “Políticos autoritários descrevem seus rivais como criminosos, subversivos, impatrióticos ou

como uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida existente”. Os autores afirmam que Donald Trump em diversos momentos de sua campanha, buscou estigmatizar Hillary Clinton como uma “criminosa” e repetidas vezes declarou que ela “tinha que ir para cadeia”. Desta forma, candidatos autoritários costumam taxar seus adversários políticos de subversivos e contrários a ordem constitucional existente, afirmam que os seus rivais são uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida predominante e, sem fundamentação, descrevem-nos como criminosos, buscando sua desqualificação para participar na disputa eleitoral e assumir o governo do país. Também podem sugerir que seus adversários políticos sejam agentes a serviço de um governo estrangeiro (geralmente um governo inimigo do país).

Como reporta o site de notícias da internet, Poder 360, no dia 07 de outubro de 2018, Jair Bolsonaro, por meio de *twitter*, adotou uma postura, ainda que mais branda, porém, semelhante a Donald Trump, buscando estigmatizar indiretamente, durante a campanha presidencial o então candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad, nos seguintes termos: “O Partido dos Trabalhadores financiou ditaduras via BNDES; anulou o legislativo no mensalão; tem tesoureiros, **marketeiros e ex-presidente na cadeia por corrupção; quer acabar com a Lava Jato, além de controlar a mídia e internet. Se alguém ameaça a Democracia, esse alguém é o PT!**” (negrito nosso). E segue o Sr. Jair Bolsonaro, ainda em campanha presidencial, com ataques que buscam estigmatizar o candidato petista Fernando Haddad, também por meio do *twitter* no dia 08 de outubro de 2018, nos seguintes termos:

“**O pau mandado de corrupto** me propôs assinar "carta de compromisso contra mentiras na internet". O mesmo que está inventando que vou aumentar imposto de renda pra pobre. **É um canalha!** Desde o início propomos isenção a quem ganha até R\$ 5.000. O PT quer roubar até essa proposta” (negrito nosso)

Uma das características de um candidato populista é desconstruir a imagem do seu adversário, sendo as mídias sociais uma das ferramentas mais utilizadas para esta conduta antidemocrática, uma vez que desprestigia o debate democrático, porém se potencializa o conflito em face de uma linguagem direta e agressiva direcionada tanto ao adversário político, como também às instituições que funcionam como uma barreira de contenção contra atitudes iliberais de um governo autoritário. Neste sentido, afirma Tormey (2019, p. 49) que “O populismo costuma utilizar de uma linguagem mais adequada à guerra ou ao conflito que a um razoável debate democrático”.

O terceiro sinal é o **encorajamento à violência**. Em diversos governos autoritários do passado e contemporaneamente a violência tem sido uma marca registrada para capturar as instituições democráticas, a exemplo do Parlamento e das Cortes Constitucionais, bem como

subjugar a soberania popular para se manter no poder. Este fato pode ser observado em países como a Venezuela com Nicolás Maduro, na Nicarágua com Daniel Ortega e na Hungria com Victor Orbán, entre outros países. Entretanto, o encorajamento à violência pode ser observado desde o princípio, a partir de uma campanha eleitoral. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 67) expressam que “A violência sectária é com grande frequência um elemento precursor de colapsos democráticos”. Os autores relembram fatos ocorridos ainda na campanha de Donald Trump, o qual além de tolerar manifestações violentas de seus apoiadores, também demonstrava apoio a suas condutas violentas, além de incitar o uso da violência. Citam, como exemplo, o fato de Donald Trump ter se oferecido para pagar as despesas com advogado para um de seus eleitores que atacou pelas costas dando um soco num manifestante de oposição, além de o ter ameaçado de morte, fato ocorrido num comício realizado em Fayetteville na Carolina do Norte.

Levisky e Ziblatt (2018, p. 68) reportam duas manifestações expressa de Trump que deixam claro a incitação à violência. A primeira foi em 1º de fevereiro de 2018, no Estado de Iowa, quando assim se expressou Donald Trump: “Se você vir alguém se preparando para jogar um tomate, enfia porrada, tá certo? Enfia a porrada, só isso. Eu prometo que pago a conta dos advogados. Prometo”. A segunda, em 26 de fevereiro, no Estado de Oklahoma. Donald Trump assim se expressou: “Eu adoro os velhos tempos. Sabe o que eles faziam com esta gente quando entravam num lugar como este aqui? Eles saíam carregados numa maca, pessoal. É verdade... Eu queria dar um soco na cara dele, posso garantir”. Os autores apontam algumas características ligadas ao encorajamento à violência, tais como: ter o candidato algum laço com alguma gangue armada, forças militares, milícias, guerrilhas ou outras organizações envolvidas com violência ilícita; endossam tacitamente (por vezes expressamente) a violência de seus apoiadores; “patrocinam ou estimulam eles próprios ou seus apoiadores ataques das multidões contra seus oponentes”. Também elogiam ou se recusam a reprovar atos de violência política no passado ou em outros lugares no mundo.

No dia 09 de dezembro de 2014, conforme registro de vídeo no *Youtube*, o então deputado federal pelo PP do Rio de Janeiro, Jair Bolsonaro, onze anos após ofender a parlamentar Deputada Federal Maria do Rosário, do PT do Rio Grande do Sul, utilizou a tribuna da Câmara dos Deputados para proferir palavras de ofensa a deputada e ex-ministra dos Direitos Humanos no governo de Dilma Rousseff. Aproveitando o ensejo, também proferiu duras críticas ao Direitos Humanos no Brasil, isso logo após a referida deputada federal ter elogiado a Comissão Nacional da Verdade da Câmara e feito duras críticas à ditadura militar. Jair Bolsonaro se pronunciou em plenário da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Fica aí Maria do Rosário, fica! Há poucos dias tu me chamou de estuproador no Salão Verde e eu falei que não estupro você porque você não merece. Fica aqui para ouvir! Comissão da Verdade. Vamos aproveitar para falar um pouquinho né, sobre o Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil é o dia internacional da vagabundagem. Os direitos humanos no Brasil, só defende bandido, estuproadores, marginais, sequestradores e até corruptos. Maria do Rosário saiu daqui correndo (Bolsonaro, 2014, palavras proferidas no Plenário da Câmara do Deputados)⁴

Saliente-se que várias parlamentares fizeram uso da palavra em defesa da deputada Maria do Rosário, entre estas, as deputadas federais Iriny Lopes e Jandira Feghali que anunciaram que iriam ser tomadas todas as providências em face da quebra de decoro parlamentar e desrespeito às regras de civilidade em razão das ofensas do então deputado Jair Bolsonaro.

Ainda antes de se candidatar ao cargo presidencial, consoante publicou o site de notícias pela internet, G1, em edição do dia 28 de junho de 2016, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, à época, deputado federal pelo PSC, foi denunciado pelo Partido Verde por quebra de decoro parlamentar ao Conselho de Ética da Câmara pelo crime de apologia à tortura, em face de ter proferido no dia 16/04/2016, na sessão do *impeachment* da então presidenta da República Sr^a Dilma Rousseff, as seguintes palavras: “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff”. O coronel Carlos A. Brilhante comandou, durante a ditadura militar, o DOI-CODI, um órgão de repressão.

Durante a campanha presidencial o Sr. Jair Bolsonaro, apesar do slogan “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, mostrou apoio ao armamento da população, prometendo facilitar o porte de armas de fogo, o que foi concretizado após a sua assunção à presidência da República, por meio do Decreto Federal nº 9.685/2019, que facilitou tanto o porte como a compra de armamento que não seja de uso exclusivo das Forças Armadas e das instituições de segurança pública.

O quarto e último sinal de um candidato autoritário, segundo Levitsky e Ziblatt é a **propensão para restrição de liberdades civis de oponentes e inclusive da mídia**. Como bem esclarecem os autores (Levitsky e Ziblatt, 2018, p. 69), “Uma coisa que distingue autocratas de líderes democráticos contemporâneos é sua intolerância à crítica e a disposição de usar seu poder para punir aqueles que – na oposição, na mídia ou na sociedade civil - venham a criticá-los”. Novamente Donald Trump disse, ainda em campanha presidencial, que faria arranjos para que um promotor especial investigasse Hillary Clinton e reiteradamente ameaçou punir a mídia hostil. Trump chegou a declarar que a mídia estava “entre os grupos mais desonestos de pessoas que eu jamais conheci”.

⁴ Vídeo de Ofensas de Jair Bolsonaro a Deputada Maria do Rosário do PT, conforme referências bibliográficas;

Apesar de não haver uma relação amistosa entre as empresas de comunicação independentes que denunciam líderes de governos autoritários, essas também poderão ser utilizadas em proveito deles. Inúmeras vezes o presidente Jair Bolsonaro se mostrou ríspido e agressivo com a imprensa, principalmente após assumir o cargo de presidente. Questionado por um repórter do Jornal o Globo acerca de 27 depósitos realizados por Fabrício Queiroz, o qual mantinha relações profissionais e de amizade com sua família, totalizando o valor de 89 mil reais, na conta bancária de sua esposa Michelle, o presidente Jair Bolsonaro responde da seguinte forma ao repórter: "Vontade de encher tua boca com porrada, tá? Seu safado".

Durante o governo Bolsonaro o que antes eram sinais de um líder de governo autoritário se confirmou, inclusive com as posturas dos ministros do seu governo, a exemplo do próprio Ministro da Educação Abraham Weintraub, que agrediu moralmente os ministros do Supremo Tribunal Federal. Questiona-se por que se permitiu que um político de postura claramente autoritária e pouco amistosa, altamente reativo às críticas e questionamentos da imprensa, com precedentes de apoio a figuras militares do passado, ligadas à ditadura militar no Brasil, tenha se candidatado ao cargo presidencial. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 71) compreendem que diante das características de um candidato com posturas autoritárias, a exemplo de Donald Trump: "Tudo isso deveria ter disparado os dispositivos de alarme". Os autores se referem ao processo das primárias, em que nos EUA aqueles que desejam ser candidatos à presidência da república devem passar por uma etapa onde serão escolhidos os candidatos mais adequados para concorrer ao cargo de presidente. Infelizmente as primárias tinham falhado no papel de guardiãs da Democracia e assim, foi "permitido que um homem desqualificado para o cargo concorresse como candidato de um partido de expressão". E concluem Levitsky e Ziblatt (2018, p. 71): "quando as instituições guardiãs fracassam, os políticos das tendências estabelecidas têm de fazer todo o possível para manter figuras perigosas longe dos centros de poder".

No caso brasileiro, não existem as primárias, como nos EUA, porém os partidos políticos devem unir esforço independente de suas ideologias se direita, esquerda, de centro-direita ou esquerda, para evitar a todo custo, que uma pessoa autoritária, e principalmente de uma trajetória política marcada com graves precedentes de intolerância, possa se candidatar à presidência da república. Um cargo político da mais alta relevância para os rumos do país e principalmente da nossa Democracia e o desenvolvimento social, político, cultural e econômico, jamais deveria ser ocupado por uma pessoa sem a qualificação necessária, como expressam Levitsky e Ziblatt (2018). Os interesses do país e de seu povo não podem ser relegados a segundo plano pelos partidos políticos ao escolherem um candidato à presidência

da república, sob pena de se instalarem crises de governança pela falta de empatia e diálogo entre os poderes e uma possível erosão à Democracia; caso um candidato de postura autoritária vença as eleições presidenciais.

4.2 O papel do Parlamento na prevenção e contenção de governos populistas autoritários

O arranjo constitucional da separação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, baseado no princípio clássico da separação dos poderes, também denominadas de “competências” por Canotilho (1993, p. 678), cuja titularidade é conferida aos órgãos constitucionais específicos e distintos em três esferas de poder compreende de fato uma multiplicidade de poderes estatais? Canotilho (1993, pp. 682 – 683) compreende que:

O Estado concebe-se como ordenação de várias funções constitucionalmente atribuídas aos vários órgãos constitucionais. «Repartida» ou «separada» aparecernos-á a actividade do Estado e não o poder do Estado e a resultante desta divisão **não é a existência de vários poderes, mas uma diferenciação de funções do Estado**(negrito nosso)

Se temos um Estado independente e dotado de Soberania, o mais adequado seria compreender o poder Estatal como um poder uno, tanto no âmbito externo (relações internacionais) como no interno, com funções de poder exercidas por órgãos constitucionais que sejam independentes e harmônicos entre si. Não obstante esse sentido, expressa a Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu art. 2º, que “São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Além de ter elevado o “princípio da separação dos poderes” ao status de “cláusula pétrea”, consoante prevê o art. 60, no seu inciso III do § 4º da CF: § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III- a separação dos Poderes”.

Mas pode-se afirmar que tais órgãos do poder estatal representados pelo Legislativo, o Executivo e o Judiciário são de fato harmônicos entre si? Embora haja expressa previsão constitucional, os valores “independência” e “harmonia” no aspecto da evolução do constitucionalismo e sobretudo no que tange às conquistas relativas aos direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, dentre tantos outros, e a construção de uma sociedade democrática livre justa e solidária, apresentam um histórico de muitas lutas e conflitos, posto que o ideal de harmonia num autêntico Estado Democrático e de Direito, sempre cobrou um preço alto, que iniludivelmente foi marcado por muitas lutas e revoluções, a exemplo da Revolução Francesa de 1789 e seus ideais já bem conhecidos. Neste sentido, no que tange a vida das constituições e as tensões que sempre existiram entre os poderes, assim afirmou Vieira

(2018, p. 34): “São inerentes à vida das constituições uma constante tensão e eventuais atritos. A ideia de que os poderes são independentes e harmônicos entre si, inscrita em nossa Constituição, é um eufemismo, pois sua real disposição é de tensão”.

Seria de fato suficiente para proteger a Democracia e os cidadãos dos excessos de alguns dos poderes, impedindo o desequilíbrio entre tais poderes ou funções do Estado, um sistema de freios e contrapesos baseado no modelo norte-americano? No período iluminista, a separação dos poderes foi desenhada primariamente por Charles Louis de Secondat, conhecido como Barão de Montesquieu, o qual propôs que as funções estatais de criar as leis, administrar e julgar, consoante as leis estabelecidas, fossem exercidas por órgãos diversos e independentes, em razão da concentração de poder na Monarquia. Montesquieu (1996) ainda no século XVIII, afirmou: “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU, 1996, p. 167). E ainda enfatizou que “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou nobres ou do povo exercesse os três poderes, o de executar as resoluções públicas e de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU, 1996, p. 167). Talvez não se tenha imaginado que o mesmo problema surgiria após o estabelecimento da Democracia e a consagração do princípio constitucional da separação do poderes nas Constituições de diversos países do mundo resultante de uma transformação constitucional; ou seja, o ressurgimento de um retrocesso político-constitucional, resultando num *status quo*, com a insistência da concentração de poder, agora não mais por parte do monarca e sim de um poder institucionalizado, o Poder Executivo, em razão de um enfraquecimento dos demais poderes e o surgimento de um hiper presidencialismo e conseqüentemente de governos autocráticos sob o comando de um líder autoritário, consoante se observa em diversos países, sobretudo na América Latina.

Talvez uma das soluções para que haja de fato harmonia entre os poderes ou pelo menos um consenso em busca do bem comum, ideal a ser perseguido por uma Democracia constitucional, seja a promoção do diálogo institucional entre os poderes, posto que somente o sistema de freios e contrapesos, consagrado pelo princípio da separação do poderes expresso em nosso sistema constitucional, não é suficiente para conter uma superposição do poder Executivo em face dos demais poderes, fenômeno observável em governos populistas e autoritários. Neste sentido expressa Gargarella (2017) que:

contamos com um sistema organizado a partir da lógica da guerra, e o mesmo, como é natural, não contribui bem a facilitar a lógica do diálogo, que muitos se esforçam em impulsionar. Em tal sentido, e de modo mais específico, me interessou assinalar os seguintes: por um lado me propus a dizer que o sistema de freios e contrapesos não merece ser reescrito como um facilitador do diálogo institucional

sobre assuntos de interesse público: **é demasiadamente ampla a distância que separa o ideal diálogo democrático entre iguais e as interpelações que hoje se geram entre os diversos ramos do poder.** Isso é assim por várias razões, mas sobretudo pela ausência efetiva do povo, nesse diálogo democrático. Por outro lado, me preocupou assinalar que as práticas e reformas institucionais desenvolvidas nos últimos anos e destinadas a promover repostas mais conversacionais, não encontram um bom respaldo no sistema de freios e contrapesos. O mesmo tende mais a frear ou minar do que a favorecer certas alternativas dialógicas. É por isso que aqueles interessados em promover um diálogo democrático entre os diferentes ramos do poder, e entre eles e a sociedade como um todo, deveriam considerar a reforma do sistema de pesos e contrapesos, em vez de continuar insistindo em tal caminho para consolidar um modelo de diálogo constitucional

Em que pese o valor do diálogo institucional e a ideia de um constitucionalismo dialógico desenvolvido por Gargarella, nos governos autoritários, a exemplo de governos populistas, geralmente não há uma busca de um diálogo institucional, ou por vezes, quando este é promovido por parte de um dos poderes, é evitado por outro, o que gera crise institucional entre os poderes. Esta ausência ou dificuldade de diálogo institucional é uma das características de governos populistas autoritários. Este fato verifica-se no Brasil, no Governo Bolsonaro em diversos momentos, a exemplo da judicialização perante o STF, por partes de vários estados-membros, de medidas cautelares para ratificação da autonomia político-administrativa dos respectivos governos estaduais na adoção de medidas sanitárias para contenção da pandemia do covid-19. Também a compra de vacinas, e outros aspectos do referido governo, assinalam um abismo dialógico entre os poderes e a União e entre esta e os entes federados subnacionais, tendo inclusive sido instaurada uma CPI perante o Senado Federal, para apurar diversos desvios do governo Bolsonaro, relativos ao combate da pandemia do covid-19.

Ao longo da história política de diversos países, tanto na Europa, como em todos os continentes, praticamente todos os governos autoritários buscaram ampliar o Poder Executivo e torná-lo cada vez menos dependente dos demais poderes, especialmente, o Poder Legislativo, do qual depende o chefe do Executivo para concretizar seus projetos. Porém, em governos autoritários e ditaduras, buscou-se capturar instituições democráticas, das quais o Parlamento é aquela que mais detém poderes constitucionais, isto no plano legislativo, para fiscalizar e controlar o Poder Executivo, podendo mesmo barrar projetos de leis e decisões do Executivo, flagrantemente inconstitucionais, antidemocráticas e prejudiciais ao país.

A captura do Parlamento é uma das estratégias mais comuns, utilizadas pelos chefes do Poder Executivo que desejam ampliar o seu poder e instalar um governo autocrata ou uma ditadura. Tal fato pode ser observado sejam quais forem os regimes políticos, desde o Fascismo, o Comunismo e mais recentemente o Populismo de vertentes antidemocrática e iliberal, compreendido este último, consoante Federico Finchelstein (2019), numa visão histórico-

política, como um regime pós-fascista que prega uma forma de Democracia radical e autoritária podendo chegar a uma ditadura.

Compreende-se o Parlamento como o Poder Legislativo, seja o sistema bicameral ou não; seja o sistema de governo o “parlamentarismo” ou “presidencialismo”, mas, sobretudo se considerarmos o presidencialismo como o mais tendencioso a uma concentração de poder nas mãos do chefe do Poder Executivo, tanto na prevenção como na contenção de um governo populista e autoritário em defesa da Democracia, pergunta-se: qual é o papel institucional do Parlamento diante de uma constante tensão constitucional entre os poderes (VIEIRA, 2018)?

No Brasil a Constituição Federal de 1988, representa um marco fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na reafirmação de controle entre os poderes, muito embora, tenha mantido um sistema presidencialista sobremodo forte, talvez como resquício de um modelo constitucional autoritário do período da ditadura militar consoante reflète Gargarella (2017, pp. 39 – 40):

Notavelmente, no entanto, se deve apontar que a Constituição de 1988 – talvez afetada pelo trauma da Constituição de 1946 (que havia criado, na opinião de muitos, um Presidente muito fraco) – manteve um sistema presidencialista poderoso, respeitando as competências adicionais que a ditadura havia transferido ao Executivo por meio da Constituição de 1964. [...] O presidencialismo – ou mais precisamente o hiperpresidencialismo –, foi considerado o fator fundamental e mais importante que ajudava a explicar, a partir do constitucionalismo, os níveis de instabilidade política que haviam sido registrados durante todo o século na região

Tendo a Constituição de Federal de 1988 mantido um sistema presidencialista forte, por certo, favoreceu o surgimento do fenômeno *hiper presidencialismo* no Brasil, o que demanda a necessidade de um controle efetivo do Executivo pelos poderes Legislativo e Judiciário, para se manter o equilíbrio político e jurídico-constitucional entre os respectivos poderes em prol do correto funcionamento do Estado Democrático de Direito, protegendo-se o sistema constitucional e a Democracia.

Considerando uma concepção substantiva da Constituição, ou constitucionalista da Democracia, a CF é dotada de valores os quais devem ser respeitados por todos os cidadãos e também por todos os poderes. Neste sentido, o Poder Legislativo, na sua função típica de legislar, deve, não somente respeitar tais valores constitucionais no âmbito de sua atividade legiferante, mas também fiscalizar o Poder Executivo para impedir a subversão dos valores constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, o equilíbrio entre os poderes e o sistema democrático. Neste sentido expressam Kosicki e Baboza (2008, p. 163):

A concepção substantiva admite, assim, que a Constituição possui valores que devem ser respeitados não só pelos cidadãos, mas também pelos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, cabendo a este a fiscalização dos demais Poderes, em razão de sua conformidade aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais previstos na Constituição. Neste sentido não se deve falar em mera adequação procedimental dos processos políticos, mas em verdadeira adequação material

Em todos os níveis de governo o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Poder Executivo e, da sua atuação independente, depende o bom andamento dos governos, sendo um dos indicadores de que um sistema democrático está em perfeito funcionamento. A Constituição Federal de 1988, traz diversos mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização do Poder Executivo Federal na pessoa do presidente da República, bem como de seus Ministros de Estado e dos Comandantes das Forças Armadas. Tais meios de controle e fiscalização podem tanto ser relativos à própria atividade legiferante, como também meios de responsabilidade administrativa e penal do chefe do Poder Executivo e do controle de suas contas. No que tange à atividade legislativa, *a deliberação do Parlamento* e *a votação dos projetos de lei da iniciativa do presidente*, bem como a *análise constitucional* de projetos de lei de iniciativa do Executivo, pelas *Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania* da Câmara e Senado, constituem importantes meios de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo. Desde que não utilizados como forma de impedir a governabilidade do país ou de afrontar a um dos poderes.

De outra forma, a rejeição do veto presidencial aos projetos de lei (PL), os quais ocorrem em sessão conjunta, pela maioria absoluta do deputados e senadores, consoante expressa § 4º do art. 64 da CF, é uma das formas pela qual o Poder Legislativo pode e deve, quando necessário, controlar o Poder Executivo, ao perceber que este exorbita do seu poder de veto em detrimento dos direitos e garantias fundamentais, dos interesses coletivos dos cidadãos e do país, além de contrariar as normas constitucionais e as razões do veto presidencial não terem fundamento jurídico plausível, sendo imaneamente de natureza política.

Embora o presidente da República possa propor emenda à Constituição Federal, esta somente será aprovada se obtiver 3/5 dos votos dos membros do Senado e da Câmara do Deputados com votação em duas sessões em ambas as casas legislativas (CF, art. 60, § 2º). Saliente-se que os processos de mudança da legislação infraconstitucional e principalmente relativos as normas constitucionais, são um dos meios mais comuns pelo qual líderes autoritários e governos populistas intentam capturar o Parlamento e as Cortes Constitucionais.

Instituições de poder que exercem o controle do Poder Executivo, quando são submissas ao governo, deixando de exercer suas funções constitucionais, enfraquecem o sistema de freio e contrapesos e causam um retrocesso ao sistema constitucional e à Democracia do país. Razão pela qual é fundamental que, sobretudo o Poder Legislativo, esteja sempre atento e comprometido com os valores democráticos e os direitos fundamentais, impedindo a todo

custo a aprovação de projetos de lei e principalmente PEC que representem um retrocesso aos direitos fundamentais e à Democracia.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União é também incumbência do Congresso Nacional mediante controle externo consoante expressa o art. 70, I da CF; a qual poderá resultar em crime de responsabilidade do presidente da república, caso seja apurado ato de improbidade administrativa por parte do presidente (CF, art. 84, V). A Câmara dos Deputados e o Senado Federal são órgãos de fiscalização, de controle e responsabilização do Poder Executivo na pessoa do Presidente da República e dos Ministros de Estado, como estabelece a Constituição Federal do Brasil no artigo 50, I da CF (autorização de processo); art. 50, II (tomada de contas); art. 52, I (processo e julgamento do presidente, ministro de Estado e Comandantes das Forças Armadas); art. 52, III cumulado com o art. 84, XIV (aprovação da indicação do presidente da república de nome para ministro do STF, após arguição pública do Senado Federal); art. 58, § 3º (abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI). Enfim, são amplos os mecanismos constitucionais de fiscalização e controle dos atos do governo que podem ser utilizados pelo Legislativo para conter um Governo Populista.

Como no direito constitucional estadunidense, também o sistema constitucional brasileiro prevê o *impeachment* como a medida mais drástica a ser tomada para conter o Poder Executivo direcionada ao presidente da república, a qual pode ser utilizada nos casos de crime de responsabilidade (CF, art. 85, I a VII), cuja autorização é uma atribuição do Câmara dos Deputados e a competência para julgar cabe ao Senado Federal (CF, art. 86 caput). Entretanto, deve haver comedimento do Legislativo ao autorizar a abertura do *impeachment*, isso porque poderá gerar crise governamental com impactos na estabilidade política e econômica do país, além de ofensa ao processo democrático na escolha do presidente pela maioria dos cidadãos.

Neste sentido, os cientistas políticos Levitsky e Ziblatt (2018, p. 103) apontam duas normas que apesar de não escritas no ordenamento jurídico, mesmo no âmbito constitucional, são fundamentais para o funcionamento da Democracia: a *tolerância mútua* e a *reserva institucional*. Esta última, deve ser observada sobretudo pelo Poder Legislativo com o diálogo entre os partidos políticos do Parlamento, sopesando com cautela os impactos do impeachment para o país. Desta forma, acerca do impeachment, advertem Levitsky e Ziblatt (2018, p. 133-134):

uma das prerrogativas potencialmente mais explosivas concernente ao Congresso pela Constituição é o poder de afastar o presidente em exercício através do impeachment. Esta, observou o estudioso britânico James Bryce mais de um século atrás, é “a peça de artilharia mais pesada do arsenal congressual

Até o início de dezembro de 2021, segundo informou o site de notícia G1, já tinham sido protocolados na Câmara dos Deputados, mais de 140 pedidos de *impeachment* contra o presidente Jair Messias Bolsonaro. No dia 08 de dezembro de 2021, um novo pedido de *impeachment* foi protocolado pelo jurista Miguel Reale Júnior, representando um grupo de 18 juristas, sendo Miguel Reale acompanhado pelos senadores Omar Oriz, Renan Calheiros e Randolfe Rodrigues, por ocasião do protocolo do pedido de *impeachment*. O pedido se baseou no *Relatório Final da CPI da Covid*. Em parte do texto, o jurista afirma que: "indubitavelmente" é de Bolsonaro a "responsabilidade pela imensa dimensão que tomou a pandemia, que não teria sido dessa grandeza não fosse a arquitetura da política e o comportamento adotado pelo presidente"⁵.

Contextualizando a contensão do Populismo no governo Bolsonaro por parte do Poder Legislativo brasileiro, em alguns momentos, o Poder Legislativo respondeu com coerência ao autoritarismo do referido governo. No dia 10 de agosto de 2021, a Câmara dos Deputados, por maioria absoluta, rejeitou a PEC. nº 135/2019, que visava reinserir o voto impresso no sistema eleitoral brasileiro. A proposta obteve a assunção de 229 deputados a favor do voto impresso, sendo necessário 308 votos para a sua aprovação. Essa resposta, entre outras do Legislativo brasileiro ao Governo Bolsonaro, é muito significativa, posto que a volta do voto impresso representaria um grande retrocesso ao processo democrático e eleitoral brasileiro. Também ao mesmo tempo impressiona o fato de que a votação da referida PEC tenha obtido votos favoráveis que se aproximaram da metade do número de parlamentares na Câmara de Deputados (de um total de 513 deputados federais), demonstrando a falta de coesão por parte de uma casa legislativa que independentemente das diferenças entre partidos e bancadas, deveria levar mais a sério uma questão muito importante para Democracia brasileira, exercendo uma função relevante de guardião de nossa Democracia.

Outro evento substancial no que tange as respostas institucionais ao Governo Bolsonaro tem relação direta com a apuração de possíveis omissões do referido governo no período da pandemia do covid-19. Assim, no dia 15 de janeiro o senador Randolfe Rodrigues, por meio do Requerimento nº 1.371, de 2021, solicitou abertura de uma CPI com a finalidade de apurar as ações e as possíveis omissões do governo federal no enfrentamento da covid-19. A CPI da covid foi concluída com a relatoria final votada no dia 26 de outubro de 2021, que resultou no pedido de indiciamento de 81 pessoas físicas e jurídicas, dentre estas, o presidente da república Jair

⁵ Grupo de juristas registra pedido de impeachment de Bolsonaro com base no relatório final da CPI, conforme Referências bibliográficas;

Messias Bolsonaro e o ex-ministro da saúde Eduardo Pazuello. O primeiro, pelo suposto cometimento de crimes comuns e de responsabilidade, dentre os quais: epidemia com resultado de morte (CPB, art. 267, § 1º); infração de medida sanitária preventiva (CPB, art. 268 caput); charlatanismo (CPB, art. 283); prevaricação (CPB, art. 319); incitação ao crime (CPB, art. 286); falsificação de documento particular (CPB, art. 298); emprego irregular de verbas públicas (CPB, art. 315); crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos (art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (do Tratado de Roma – Decreto nº 4.388, de 2002); e violação de direito social (art. 7º, item 9); incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo (art. 9º, item 7), estes dois últimos, previstos na Lei de Responsabilidade 1.079, de 10 de abril de 1950. Tudo conforme consta no Relatório Final da CPI da covid.

Não se sabe ao certo se o presidente do Câmara do Deputados, Arthur Lira do PP – AL, irá receber o pedido de *impeachment*, sendo aliado do governo Bolsonaro. Porém, o Senado Federal reagiu de forma responsável diante das reações negativas do Executivo no enfrentamento à pandemia do covid-19, como estímulo ao uso de medicamentos de eficácia não comprovada (hidróxido de cloroquina, ivermectina, entre outros), demora na compra de vacinas, irregularidades encontradas em contratos na compra de vacinas anti-covid-19, desestímulo da população para aderir à imunização, propagação de desinformação, formação de gabinete paralelo na orientação do governo Bolsonaro para lidar com a pandemia, estímulo ao descumprimento das normas de proteção contra a covid-19, como o uso de máscara e o distanciamento social, entre outros fatos, todos contidos no Relatório Final da CPI da Covid.

4.3 A importância da liberdade de expressão e dos meios de comunicação na prevenção e no combate ao Populismo autoritário e antiliberal

Seria improvável uma Democracia autêntica e pluralista sem existir liberdade de expressão, seja de forma individual, com a livre manifestação do pensamento e opiniões por qualquer cidadão, seja de forma coletiva por meio dos veículos de comunicação em massa. Esta liberdade de expressão assume uma dimensão muito maior quando é exercida pelos meios de comunicação organizados por empresas livres, sem qualquer vínculo político com governos.

No curso da história que retrata a luta pela liberdade, igualdade e fraternidade, ideais democráticos que representaram uma bandeira ostensiva da Revolução Francesa e, mesmo antes desta, os meios de comunicação, ora representaram uma forma de manifestação de opinião

pública prestando informação à sociedade e denunciando os excessos de governo autoritários; ora também estes veículos serviram para propagar discórdias no meio político, incitando a população a se rebelar contra governos. Mas, calar a imprensa livre é uma das estratégias de líderes políticos autoritários, posto ser este um veículo que leva ao conhecimento da população, as políticas de governo autoritários, contrárias aos direitos fundamentais, aos interesses do bem comum, da Democracia e ao desenvolvimento do país.

A liberdade de expressão está historicamente ligada ao princípio democrático, como bem expressa Alexandre de Moraes (2020):

Historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e **o princípio democrático** estão interligados com **a liberdade de expressão**, que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva (negrito nosso)

Não é demais lembrar que, no governo de Perón, na Argentina, embora não tenha o líder populista de esquerda calado a imprensa, muitos jornais sofreram restrições de forma indireta (ROSANVALLON, 2020). À semelhança do governo do presidente Trump nos EUA, também no Brasil, no Governo Bolsonaro não há um tratamento amistoso e de respeito com jornalistas e repórteres. Por diversas vezes, o presidente Jair Bolsonaro destratou repórteres assumindo uma postura agressiva sempre que indagado acerca de questões do seu governo ou relativas a fatos envolvendo sua família, objeto de investigações pelos poderes públicos.

Ocorre que a imprensa cumpre um papel de relevante valor social, registrando acontecimentos no meio político e mantendo a população informada acerca das decisões do governo que são de interesses público. O direito à informação, quando restringido ou rechaçado pelo governo, atenta contra a Democracia e o direito à informação. Neste sentido é a opinião de Alexandre de Moraes (2020) o qual afirma que: “A democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”.

A Constituição Federal do Brasil, no seu art. 5º, IV, prevê expressamente ser livre a manifestação do pensamento, além de vedar o anonimato, e o inciso IX do mesmo artigo, expressa que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de **comunicação, independentemente de censura ou licença**”. (negrito nosso). Ambos são direitos fundamentais e indicam que a sociedade é livre e democrática. Também a Constituição Federal do Brasil prevê no caput do art. 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,

observando o disposto nesta Constituição”. Mas nem sempre foi assim, posto que no período da ditadura militar no Brasil, foi imposta rígida censura à imprensa e a todos os meios de comunicação, por meio do Ato Institucional de nº 05, de 13 de dezembro de 1968, o qual previa no seu art. 5º “A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: [...] III – proibição de atividades ou manifestação sobre **assunto de natureza política** (negrito nosso)”. Tal dispositivo legal tem um alcance abrangente, posto que engloba tanto manifestações escritas, como audiovisuais, bem como movimentos que contrariassem os interesses do governo brasileiro, tendo a época na chefia do Executivo Federal, o presidente General Costa e Silva.

A liberdade de expressão pode ostentar o grau de desenvolvimento da Democracia de um país, posto que um país democrático não pode subverter o direito à informação veiculado pelas empresas de comunicação, ainda que a informação contrarie os interesses de quem esteja no poder. Em governos autoritários do século passado, nos regimes fascistas e comunistas e em governos populistas e autoritários contemporaneamente, buscou-se restringir a liberdade de expressão o que representa uma marca de governos iliberais e antidemocráticos, como pontua Moraes (2020):

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – Comunismo, Fascismo e Nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (*pravda*), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da democracia.

A liberdade de expressão como esclarece (Moraes, 2020), tem um aspecto duplo, e a Constituição Federal protege este direito nos seus dois aspectos: o *positivo* e o *negativo*. No positivo, o cidadão tem o direito de se expressar com bem quiser e, no aspecto negativo, o Estado não poderá intervir de forma ilegítima com uma prévia censura, a exemplo do que ocorreu no AI, nº 05, de 13 de dezembro de 1968, no período político da ditadura militar no Brasil. Entretanto, *a liberdade de expressão não é um direito absoluto* e, no seu aspecto positivo, não isenta os responsáveis por divulgação de informações que possam causar dano moral a alguém ou configure conduta criminosa, podendo aqueles que abusarem do direito de liberdade de expressão, serem responsabilizados civil e criminalmente, além de se garantir à pessoa prejudicada, o direito de resposta proporcional ao agravo.

Entretanto, no que tange ao seu aspecto negativo, a liberdade de expressão não tem restrições no âmbito constitucional, posto que o Estado não pode restringir previamente o

conteúdo do debate público em razão de sua repercussão. Como afirma Moraes (2020), “No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter perante o público”.

Caso isso fosse possível, o Estado estaria restringindo o núcleo do direito à liberdade de expressão e, de certa maneira, restringindo o debate público e a liberdade da opinião pública, o que contraria o princípio democrático.

Um importante marco de interpretação constitucional quanto à liberdade de expressão, consoante reporta Moraes (2020), foi a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.815, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, onde o Plenário da Egrégia Corte Judicial brasileira conferiu uma interpretação, conforme aos artigos 20 e 21 do Código Civil, para afastar a possibilidade de “censura prévia particular” e ressaltou-se que:

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, **contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado**. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações

Aplicando a referida interpretação do STF, no que tange à liberdade de expressão e ao “direito de informar” realizado pela imprensa, tem esta amparo constitucional para divulgar atos do governo, esclarecendo a população mediante notas técnicas e entrevistas com especialistas que detém conhecimento técnico-científico acerca de certas matérias. Ora, a imprensa somente estará materializando e, ao mesmo tempo, proporcionando ao cidadão e, de forma coletiva, a sociedade, o direito de ser informado. Obviamente, a imprensa também é responsável pela divulgação de informações falsas. Entretanto, ao se imporem à imprensa, sérias restrições patrocinadas pelo próprio governo, no que tange ao direito de informar o público, não se contribuirá para uma sociedade plural e democrática. A mídia é um poderoso instrumento para democratização de uma sociedade, desde que independente e isenta de interesses pessoais ou a serviço de lideranças políticas. Assim, conclui Moraes (2020) que:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes

Diante do papel de informar da imprensa e de todos os meios de comunicação, e de sua importância para a Democracia, estes também constituem um meio útil para conter governos populistas e autoritários? A contenção de um governo autoritário não é o papel das empresas de comunicação, não obstante se reconheça o seu relevante papel para a Democracia e o esclarecimento dos cidadãos, mantendo a sociedade informada acerca das políticas públicas que sejam benéficas ou malévolas, bem como alertando a todos em face dos riscos de decisões políticas contrárias ao sistema constitucional e democrático de um país. Ainda assim, a contenção do poder deve ser feita por quem detém o poder em conjunto com os titulares do poder, que é o povo. Cabendo também à sociedade civil organizada, por meio de suas instituições, de forma consciente e direcionada, a proteção da Democracia e das instituições públicas responsáveis pelo controle do poder dentro do sistema constitucional do país.

4.4 O processo democrático e a legitimação dos movimentos populares e das instituições civis na contenção do Populismo

O Populismo é uma forma autoritária de governar por meio de uma ideologia política forte com tendência a concentração de poder do Executivo e polarização da política e da sociedade ou mesmo uma forma de fazer política que é impulsionado pelo líder populista e pelo povo. E, este no que lhe concerne, dá legitimidade democrática mantendo um apoio em massa ao líder populista. Enfatizando-se também que o Populismo constitui uma forma de reivindicação da soberania popular, a partir da qual se busca a eliminação de intermediários para o exercício do poder, outorgando-se apenas a um líder populista e carismático o exercício deste poder com legitimidade democrática para representação da vontade do povo. Desta maneira, Urbinati (2019, p. 77) enfatiza como uma característica essencial dos movimentos populistas, o antiestabelecimento, ou seja, conforme entende a autora:

Qualquer que seja nossa interpretação de Populismo, não **podemos** deixar de reconhecer o seguinte objetivo **que retorna em todos os movimentos populistas: se livrar do "estabelecimento"** ou do que está entre "nós" (as pessoas de fora) e o Estado organização (os internos como aparato dos tomadores de decisão eleitos ou nomeados) (negrito nosso)

Logo, o povo é o elemento indispensável que dá força ao líder carismático que lhe representa como sendo uma massa única, uma vontade única. Obviamente, o Populismo geralmente exclui aqueles que são contrários à ideologia defendida pelo líder populista e por certo são taxados com o estereótipo de “inimigos do povo” e “inimigos da nação” (MOUFFE, 2019).

Uma sociedade politicamente polarizada em razão de uma ideologia política populista, encontrará grande dificuldade de entender as razões lógicas e os objetivos almejados pelo líder populista, entre estes, o de se manter no poder e ampliar as prerrogativas do chefe do Executivo. Para tais finalidades, se cria inimigos e no seu discurso de ódio, o líder populista prega uma ideologia contrária aos demais poderes, sendo assim, *antiestablishment* como bem enfatiza Nádia Urbinati.

O processo democrático é uma das vias legítimas para evitar que um líder populista autoritário, iliberal e antidemocrático chegue ao poder, mas é também uma via que poderá ser utilizada para manipular a vontade popular e manter o seu apoio ao líder populista, conquistar o poder e se manter no poder, através de um aparente processo eleitoral alinhado as regras constitucionais. Em muitos países, a própria sociedade civil organizada foi as ruas para protestar e mostra sua insatisfação com políticas de austeridade, crise econômicas, desigualdade social e também, contra as posturas do líder de governo contrárias aos interesses do povo e do país.

Sem haver demonstração da sua irresignação, o povo será conduzido pelo líder populista ao que de fato representa o termo “massa” que segundo Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 59):

O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente, devido ao seu número ou a sua indiferença ou a uma mistura de ambos, não podem integrar uma organização baseada no interesse comum, ou seja, um partido político uma organização profissional ou sindicato e trabalhadores.

Desta forma sem que haja conscientização e organização do povo no que tange a uma luta em defesa dos seus direitos e de interesses coletivos, este se torna uma massa no sentido político da expressão, esclarecida por G e Castelo Branco; sendo esta facilmente manipulável pelo líder autoritário e populista, o qual retira a sua força e vontade de mudança; e o resultado, será a instalação de uma ditadura ou uma autocracia como se vê na Venezuela, Nicarágua, Cuba e Hungria.

Mas a vontade do povo é a expressão mais forte da Democracia, posto que, é em função deste que candidatos são eleitos para lhes representar, não apenas formalmente, mas materialmente, no sentido de acolher as suas demandas sociais e os interesses da coletividade. Sendo o povo o destinatário principal do poder e o elemento nuclear da Democracia, é um tanto paradoxal limitar a sua participação apenas ao sufrágio universal e delegar todas as decisões e deliberações políticas que de alguma forma irá lhes afetar a um corpo legislativo e ao chefe do Executivo, sem que haja uma efetiva participação dos cidadãos.

Neste sentido, Roa, ao desenvolver suas considerações acerca de um “constitucionalismo transformador”, defende a importância do povo como um dos autores de transformação política e constitucional na reivindicação dos direitos sociais expressos na Constituição, os quais não são assegurados em razão da inércia dos poderes Executivo e Legislativo; fazendo-se necessário tanto uma deliberação do povo em relação às escolhas políticas dos poderes Executivo e Legislativo, como também o acesso à justiça constitucional. Desta forma, afirma Roas, que

Naturalmente, o constitucionalismo transformador apoia o papel dos tribunais no restabelecimento do equilíbrio de poderes em contextos de presidencialismo exacerbado ou hiper presidencialismo. Por esta razão, o constitucionalismo transformador rejeita o postulado principal de deixar a última palavra na interpretação da constituição para um executivo extremamente poderoso ou para um legislativo com pouca independência em relação ao executivo (ROAS, 2020, p. 05)

E complementa:

Assim, o amplo acesso dos cidadãos aos tribunais aproxima os juízes dos problemas dos cidadãos, permite o controle cidadão da agenda judicial e aproxima as instituições orgânicas das promessas constitucionais. Esta incursão moderada no projeto do Judiciário é um pilar do constitucionalismo transformador (ROAS, 2020, p. 12)

A participação do povo, seja nas *decisões políticas* ou mesmo nas *decisões constitucionais*, no âmbito das cortes constitucionais, em temas que houvesse interesse coletivo, ainda que os juízes constitucionais não estivessem vinculados à opinião popular em face da imparcialidade, ao menos, seria uma forma de fortalecimento da Democracia. Esta ausência de participação política do povo nas decisões que lhes afeta é um dos fatores que gera uma crise de representação democrática e favorece o surgimento e o fortalecimento do Populismo. E, como enfatizam Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 183), “O déficit democrático se tornou terreno fértil para o florescimento de movimentos populistas autoritários”. Porém, inconscientemente o povo nutre sua esperança num único líder populista que poderá causar uma erosão democrática, vendendo a falsa ideia de relação direta com o povo e a capacidade de resolver os problemas mais emergentes do país, como o desemprego, a inflação e o combate a uma elite corrupta.

Rosanvallon (2020) traz uma importante reflexão sobre uma possível solução da crise de representação democrática. Seria necessário ampliar as modalidades de representação democrática e as formas de exercício eleitoral, haja vista haver um distanciamento entre os representados e seus representantes. Para tanto, Rosanvallon (2019, p. 196) propõe que primeiro haja um reforço do vínculo entre os representantes e representados através de uma Democracia

interativa (participativa); segundo, que haja a criação de mecanismos permanentes de consulta, informação e responsabilidades entre os representados e seus representantes.

Assim, as questões relativas à realidade social vivida pelos cidadãos serão discutidas no cenário político com a sua participação direta e efetiva. Desta maneira, a Democracia deixaria o cenário de uma representação formal e se tornaria uma Democracia materialmente participativa, efetiva e direta. Assim, Rosanvallon (2020, p. 196) expressa o verdadeiro sentido da Democracia nos seguintes termos:

Com efeito, a “democracia não só quer dizer soberania do povo, deliberação pública, designação de eleitos. “democracia” significa também atenção a todos, apreciação expressa de todas as condições e situações sociais. Isso significa desenvolver uma representação narrativa junto a clássica representação-delegação. **Não estar representado é de fato ser alguém invisível não serem considerados e debatidos seus problemas.** A representação neste caso tem uma dimensão cognitiva e expressiva. Por outra parte esta concepção é necessária para conformar uma sociedade democrática. Esta última pressupõe que os indivíduos estejam em uma melhor relação de compreensão mútua. **Uma sociedade com déficit de representação oscila mecanicamente entre a passividade e o temor.** Tende a ficar dominada por ressentimentos, que associa a ira à impotência e consequentemente não pode pensar concretamente a ação sobre si mesma (negritos nosso)

Assim, Rosanvallon (2020) compreende que a Democracia não é apenas o direito dos cidadãos escolherem seus representantes em um pleito, após o qual aqueles se tornam invisíveis, distantes e alheios em relação aos que foram eleitos. A Democracia, para ser efetiva, deveria considerar as opiniões e as demandas de interesse coletivo, uma vez que pressupõe participação direta dos cidadãos nas escolhas que afetam suas vidas. Neste sentido Rosanvallon (2019, p. 141) é enfático ao afirmar que “o ideal democrático nunca separou o princípio da soberania popular do imperativo de formar cidadãos lúcidos e conscientes. De fato, deve-se entender a Democracia como o regime da livre condição humana com toda as possibilidades e encargos resultantes”.

Quanto mais uma Democracia distancia os representados de seus representantes, mais exclui os cidadãos de uma participação efetiva nas decisões que afetam suas vidas com um alargamento da crise de representação democrática. Esta crise de representação, além de fomentar o sentimento de insatisfação democrática, como bem expressa Simon Tormey (2019), também, favorece o surgimento e o fortalecimento do Populismo. Diante de demandas não satisfeitas pela classe política, gera-se uma crise de representação.

Assim, *outsiders* tornam-se líderes populistas posto que catalisam as revoltas populares por meio de um discurso de apelos em que acusam o *establishment* de ser apático e insensível às demandas do povo. Estando a sociedade e o meio político polarizado e escolhidos os inimigos

do povo (a elite corrupta), promete-se uma solução e uma representação mais direta do coletivo com o líder populista, com o qual já se identificaram.

Promessas vazias de soluções fáceis para questões muito difíceis, feitas pelo líder populista, acabam por ampliar ou criar a ideia de que o povo não precisa das instituições democráticas para lhes representar. Assim, está potencializada a descrença nas instituições, o que implica no *antiestablishment*, o qual poderá resultar em erosão democrática, posto que o líder populista tem a tendência de ampliar as prerrogativas do Poder Executivo em detrimento das instituições democráticas de controle do governo (o Parlamento e as Cortes Constitucionais). Isto porque, ao se outorgar poderes ilimitados a um líder populista, em detrimento dos demais poderes, ampliam-se os riscos de um governo autoritário, de um hiper presidencialismo e, assim ocorrendo, subverte-se o princípio democrático e inicia-se um processo de erosão da Democracia com a sua possível ruptura por um governo autoritário e autocrata. Como bem expressa Tormey (2019, p.115) acerca da Democracia:

A democracia é, acima de tudo, um sistema de governo em que existem pesos e contrapesos, uma imprensa livre e instituições independentes, como o judiciário, e um serviço público apartidário, para servir a seu governo, não para ser seu brinquedo. Qualquer coisa que ameace uma parte deste sistema ou o sistema como um todo representa uma ameaça à democracia. Isso inclui o populismo

Do povo é a titularidade do poder como expressa o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal do Brasil: *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”*. Como limitar a soberania popular ao plebiscito, ao referendo e à iniciativa popular, esta última, por meio de um procedimento excessivamente burocrático e limitativo, como assim prevê o art. 14, incisos I, II e III da CF? Sendo o povo o titular da soberania popular, este já teria, a priori, uma legitimidade constitucional para ser agente de transformação de sua realidade político-constitucional. Mas o modelo constitucional brasileiro de participação popular democrática parece se limitar ao sufrágio universal, o que constitui, no mínimo, um paradoxo: prevê constitucionalmente os instrumentos de participação popular democrática e, ao mesmo tempo, limita a participação ou dificulta o uso destes instrumentos ao próprio titular da Democracia. Em outras palavras, o titular do poder tem participação restrita no processo de deliberação das escolhas políticas porque o próprio modelo constitucional prevê que estas escolhas serão feitas por aqueles que exercem diretamente o poder. Mas se os parlamentares não são fiéis aos interesses dos representados (o povo), o que estes podem fazer? O Populismo, em sua ideologia, busca resgatar a soberania popular eliminando os intermediários do poder.

O fundamento basilar do Populismo é que o atual modelo de Democracia liberal não satisfaz os interesses do povo, uma vez que a classe política se tornou uma elite que busca a satisfação dos seus interesses pessoais ou de grupos específicos, em detrimento dos interesses comuns do povo, gerando assim uma crise de representação democrática. Mas o Populismo não se restringe apenas ao Poder Legislativo, posto que o Poder Judiciário, principalmente as Cortes Constitucionais, segundo a ideologia populista, não teriam também legitimidade democrática, seja porque os juízes não foram escolhidos pela maioria num sufrágio universal, seja porque não teriam também legitimidade para tomar decisões de cunho político e impor tais decisões contra a maioria, haja vista ser um órgão contra majoritário. Em suma, o Populismo é *antiestablishment*, ou seja, traz uma promessa de redenção do povo contra as instituições de poder do Estado em prol do exercício direto da soberania pelo povo. Porém, o Populismo não esclarece ao povo quem irá limitar o poder de um líder populista que estabelece um governo autoritário subvertendo as instituições democráticas que detinha, dentre suas competências institucionais, o poder de conter os atos de um governo populista e autoritário, que atenta contra os direitos e garantias fundamentais, os direitos humanos e os princípios democráticos. Ou seja, quando um governo populista enfraquece o sistema de freios e contrapesos, quem irá assegurar ao povo a subsistência do Estado Democrático de Direito? E qual é o papel do povo na contenção de um governo populista? Eis uma questão complexa que desafia uma reflexão apurada acerca da subsistência do sistema político e constitucional de um país diante de um governo populista.

“As constituições por si só, não são capazes de proteger, salvar a democracia” (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020, p. 151). As instituições de poder, principalmente o Poder Legislativo e o Poder Judiciário também não podem por si mesmos assegurar que a Democracia não sofra um processo de erosão democrática ou mesmo de supressão. Esta tarefa exige um esforço conjunto, onde se soma uma força adicional imprescindível: o poder de mobilização popular, em que o povo poderá ser o ator principal em defesa da sua Democracia e das instituições públicas que fazem este controle. Como assim concluem Levitsky e Ziblatt (2018, p. 217): “Nenhum líder político, isoladamente, pode acabar com a democracia; nenhum líder sozinho pode resgatar uma democracia, tampouco. A democracia é um empreendimento compartilhado. Seu destino depende de todos nós”.

Embora os protestos populares sejam uma forma do povo demonstrar sua irrisignação às posturas antidemocráticas de um líder populista, esses devem ser pautados pela defesa dos direitos fundamentais, das instituições e da Democracia e jamais ser utilizados para apoiar uma

ruptura da Democracia e o desprestígio dos tribunais de cúpulas do país, principalmente àqueles com a função de controle de constitucionalidade, como já ocorreu no Governo Bolsonaro. Neste sentido expressam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 206) que “O protesto público é um direito básico e uma atividade importante em qualquer democracia, mas seu objetivo deve ser a defesa dos direitos e instituições, não sua ruptura”.

Dentro de uma concepção de constitucionalismo transformador, o povo tem um papel fundamental na construção de uma realidade política e social que realize o projeto democrático e social, como previsto na Constituição Federal do Brasil, entre tantas outras. Neste sentido Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 178), com base em estudos teóricos e práticos resultados de suas pesquisas acerca do Populismo autoritário e de seus efeitos de erosão democrática, apresentam diretrizes para contenção do movimento populista, e dentre estes, destaca-se o item “h”:

Fortalecimento de democracia deliberativa: com a instituição da ferramenta minipúblico deliberativo, na qual os indivíduos e os grupos possam contribuir de forma efetiva para a tomada das decisões políticas e responsabilizar o Estado; estimular a sociedade a debater as debilidades da democracia liberal; projetos participativos com abertura de amplo debate à sociedade; direito de resistência constitucionalizado

Da mesma forma que os movimentos populistas são impulsionados pela força popular liderada por um líder carismático, tendo como uma de suas causas um “déficit democrático”, a exemplo de uma crise de representação, é imprescindível que o povo, como atores democráticos, também sejam partícipes na contenção do Populismo. Obviamente, não de forma isolada e desorganizada, mas mediante ação conjunta e orquestrada com a colaboração das instituições democráticas previstas no desenho constitucional brasileiro, como guardiãs do sistema democrático, a exemplo dos partidos políticos, do Congresso, bem como das instituições civis que também atuam como partícipes na proteção do Estado Democrático e de Direito.

Como exemplos de proteção à Democracia e Estado de Direito, temos a atuação da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB, que por diversas vezes se manifestou diante de atos autoritários do governo Bolsonaro. A referida instituição ajuizou no dia 1º de abril de 2020, perante o STF a ADPF nº 672, com a finalidade de ser ratificada a competência dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, para no âmbito de sua respectiva competência, estabelecer medidas restritivas durante a pandemia do covid-19, isso com base nos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da CF.

Como assim foi noticiado pelo site de notícias Correio Braziliense, após atos de vandalismo praticados no dia no dia 13 de junho de 2020, quando simpatizantes do governo Bolsonaro soltaram fogos de artifício na sede do Supremo Tribunal Federal, a OAB, em conjunto com o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, reunidos no dia 15/06/2020, publicou notas de repúdio nos seguintes termos:

São inaceitáveis manifestações violentas e antidemocráticas. **O ataque ao STF, na verdade, constitui flagrante desrespeito à Constituição Federal, à Democracia e ao Estado de Direito**", "Assim, expressam, de igual modo, apoio aos ministros da Suprema Corte, que foram ofendidos publicamente nesse ato violento e criminoso." A OAB declara, mais uma vez, que **a sociedade não pode aceitar ameaças ou atitudes que minam a Democracia** e usam métodos violentos para solução de conflitos. **A solução está e sempre estará na Constituição Federal e na Democracia** (negritos nosso)

Posteriormente, no dia 07 de setembro de 2021, o próprio presidente Jair Bolsonaro, além de ofender o Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que não cumpriria qualquer decisão da lavra do referido ministro da Suprema Corte brasileira. Novamente a OAB protocolou pedido de informações sobre os gastos realizados pelo presidente Bolsonaro no evento do dia 07 de setembro de 2021, e conforme registro no site de notícias MetrÓpole, publicado no dia 10/09/2021, assim se manifestou o presidente da OAB-Nacional, Felipe Santa Cruz: "Uma coisa é certa: o último 7 de setembro não foi uma data cívica, ele foi sequestrado pelo presidente da República. Nós assistimos, de certa forma perplexos, ao presidente da República tratar uma data que é de todos nós como uma data pessoal para seus interesses políticos". E complementou Felipe Santa Cruz:

E mais grave ainda: **houve forte dispêndio de verba pública para a realização do 7 de setembro e para a sua divulgação nos meses que antecederam**. A OAB está notificando uma série de autoridades, com base na Lei de Acesso à Informação, para que deem publicidade aos valores que foram dispendidos nesse esforço de transformar uma data que é de todos numa data pessoal (negrito nosso)

Partidos políticos também se manifestaram em apoio ao ministro Alexandre de Moraes, em defesa da Democracia e do livre exercício do Poder Judiciário, em face das manifestações populistas realizadas pelo presidente Bolsonaro em data que deveria ser para comemorar a independência do Brasil, e foi usada como afronta do Poder Executivo à Suprema Corte brasileira. Consoante informa o site de notícias G1, os partidos PSL e o DEM emitem, em conjunto, nota de repúdio aos ataques do presidente Bolsonaro no dia 07 de setembro de 2021, nos seguintes termos:

O PSL e o DEM entendem que a **liberdade é o principal instrumento democrático e não pode ser usada para fins de discórdia, disseminação de ódio, nem ameaças aos pilares da própria Democracia**. Por isso, repudiamos com veemência o

discurso do senhor presidente da República ao insurgir-se contra as instituições de nosso país. Hoje se torna imperativo darmos um basta nas tensões políticas, nos ódios, conflitos e desentendimentos que colocam em xeque a Democracia brasileira e nos impedem de darmos respostas efetivas aos milhões de pais e mães de família angustiados com a inflação dos alimentos, da energia, do gás de cozinha, com o desemprego e a inconstância da renda. Não existe independência onde ao cidadão não se garantem as condições para uma vida digna. O Brasil real pede respostas enérgicas e imediatas. Coloquemos as mãos à obra (negrito nosso)

Toda a sociedade tem legitimidade para defesa da Democracia, podendo se manifestar contra atos autoritários e abusivos. A Democracia é um valor inegociável, mas o Populismo busca subverter a Democracia. O direito à liberdade de expressão não pode ser usado sem limites e tampouco para atacar instituições democráticas e/ou autoridades públicas. Razão pela qual a defesa da Democracia não é algo que se faça de forma isolada, mas exige união de forças em prol da defesa do Estado Democrático, sendo papel de todos, desde os cidadãos às instituições públicas e civis.

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTENÇÃO DO POPULISMO AUTORITÁRIO

Em diversos países cujas Democracias foram firmemente consolidadas ao longo do tempo, a exemplo de Estados Unidos, França, Itália e, aqui na América Latina, Chile, Argentina, Uruguai e Brasil, após a redemocratização do país, há um conjunto de denominadores comuns. São estes: estabilidade do processo democrático com mudanças de governo através de eleições periódicas, equilíbrio entre os poderes no modelo americano *check and balance*, bem como um sistema constitucional com previsão de direitos e garantias fundamentais assegurados por meio de instrumentos constitucionais específicos e a previsão de uma Corte Constitucional ou uma Suprema Corte independente, onde se realiza tanto o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, assegurando o equilíbrio do seu respectivo sistema jurídico, como a proteção do Estado Democrático de Direito.

Nos países onde se alcançou estabilidade política, social, econômica e fortalecimento da Democracia, também se verificou o equilíbrio entre os poderes e a participação popular na escolha de seus governantes através de um sistema eleitoral onde se garante a lisura das eleições. No entanto, o equilíbrio entre os poderes, exige autonomia no exercício de sua função institucional sem que haja interferência indevida nas suas prerrogativas constitucionais por parte de qualquer dos poderes. Além do Parlamento, o Poder Judiciário, especialmente, as cortes constitucionais ou tribunais de cúpula que exercem o controle de constitucionalidade de um país, sempre tiveram um papel fundamental na manutenção dos direitos e garantias fundamentais, e sobretudo, na contenção dos demais poderes, em especial, do Poder Executivo, evitando com isso um processo de erosão democrática.

Sempre que uma Corte Constitucional de um país sofreu redução de suas prerrogativas constitucionais, limitando o seu poder de intervir de forma devida nos outros poderes, houve um processo de erosão democrática ou uma ruptura da própria Democracia com a instauração de sistema de governo autocrata ou uma ditadura militar, como ocorreu respectivamente da Venezuela nos governos de Hugo Chávez e do seu sucessor Nicolás Maduro e no Brasil, na primeira fase do Estado Novo de Getúlio Dorneles Vargas, que dissolveu o Congresso brasileiro e mais recente, na Hungria no governo de Victor Orbán, que reduziu substancialmente as prerrogativas da Corte Constitucional húngara.

Tal fenômeno de redução das prerrogativas das Cortes Constitucionais, com a interferência do Poder Executivo nas atividades jurisdicionais desta corte é denominado por Rosanvallon (2020) de *domesticação das cortes constitucionais*, consoante assim expressa:

Os populismos latino-americanos e o regime húngaro oferecem uma ilustração dessas duas variantes, com a **domesticação das cortes constitucionais** em cada caso, impondo-se como elemento-chave de uma mudança total **destinada a suprimir os diversos controles e equilíbrios do Poder do Executivo** (ROSANVALLON, 2020, p. 196)

Rosanvallon (2020) ressalta que a interferência nas cortes constitucionais por governos populistas visa suprimir o sistema de freios e contrapesos, parte fundamental no controle e equilíbrio entre os poderes, próprio de países democráticos. Obviamente, ao se reduzir as prerrogativas das cortes constitucionais, temos um enfraquecimento do sistema constitucional de controle e da própria Democracia, em razão de se reduzir a atuação da corte constitucional em temas estratégicos para uma sociedade democrática.

Dentre estes temas, temos como exemplo, os direitos fundamentais, os direitos humanos, a possibilidade de reeleição e as regras democráticas de mudanças de governo através de eleições periódicas, a composição dos tribunais constitucionais, entre tantos outros. Estes foram o alvo constante de governos populistas e autoritários que modificaram a própria Constituição do seu país e a composição das cortes constitucionais, para se manter no poder e reduzir as prerrogativas dos demais poderes, especialmente, das cortes constitucionais.

5.1 A legitimação democrática e institucional do Supremo Tribunal Federal em defesa do Estado Democrático e de Direito

As cortes constitucionais têm o papel de intérprete das normas constitucionais realizando também o controle de constitucionalidade. Mas, além da função jurisdicional também têm uma missão não menos relevante de serem guardiãs da Democracia. Embora as cortes constitucionais ou cortes supremas, no exercício de sua jurisdição constitucional, tenham o poder de impor suas decisões de forma contra majoritária, ou seja, sem a consulta ou intervenção da população, não se diga que se trata de um órgão antidemocrático. Isso porque as cortes constitucionais podem, em defesa dos direitos constitucionais, reverter decisões majoritárias, provenientes dos demais poderes, mas que atingem o direito de minorias, o que não contraria a Democracia numa concepção pluralista. Neste sentido, expressam Alberts, Marshal e Weingast (2012, p. 8): “O poder do tribunal para reverter decisões majoritárias que

infrinjam direitos constitucionais, por exemplo, é um meio poderoso de proteger uma ampla gama de interesses minoritários.”

Diante de uma Constituição rígida, como é a Constituição brasileira de 1988, contendo um grande espectro de direitos fundamentais e sociais, que formam o seu núcleo duro (cláusulas pétreas) representados por interesses de classes muito diversificadas que participaram dos debates desde a formação da Assembleia Nacional Constituinte para inovar a ordem constitucional, não se estranha que haja um conflito entre a jurisdição constitucional e o princípio democrático (KOZICKI; BARBOZA, 2008).

O sistema de justiça constitucional no Brasil, em termos de controle de constitucionalidade, adotou o sistema misto, ou seja, temos características do sistema norte-americano (controle difuso) e do sistema europeu (sistema concentrado), sendo este o modelo o qual tem prevalecido na América Latina (ROA, 2020, p. 02). A Suprema Corte da Justiça brasileira representada pelo Supremo Tribunal Federal, é um órgão que realiza o controle de constitucionalidade inserido num sistema de justiça constitucional forte. Consoante Roa (2020, p.02) um sistema de controle de constitucionalidade é caracterizado como forte quando:

Os sistemas fortes de revisão judicial das leis são aqueles nos quais a decisão de invalidade ou inaplicabilidade de um ato do legislador é adotado pelos juízes com caráter definitivo e com o potencial de eliminar o ato normativo do ordenamento jurídico ou ao menos de garantir sua inaplicabilidade definitiva. Nestes desenhos institucionais, a decisão judicial é a última palavra sobre a interpretação da Constituição dentro do sistema democrático

Diante de um contexto político, econômico e social e ambiental dramático na América Latina, exige-se de todos os atores políticos uma “vocalização transformadora” consoante expressão de Roa (2020, p. 01). Dentre tais autores políticos, os tribunais constitucionais têm a importante função de transformação social, a qual não deve e nem pode ser feita isoladamente, mas, de forma conjunta com os demais poderes e o povo. Porém, os tribunais constitucionais ou as cortes supremas, somente poderão corroborar com uma mudança social do país e no fortalecimento e proteção do sistema constitucional, dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e da Democracia, sendo o sistema de controle constitucional forte e independente numa concepção de modelo constitucional transformador que não dispensa o diálogo institucional entre os poderes.

O constitucionalismo transformador se baseia no princípio da inclusão, busca *ressignificar o termo ativismo judicial* e defende este quando há um claro contexto de desigualdade e exclusão social (ROAS, 2020, p. 03).

Entretanto, em contexto de governos populistas e autoritários onde se vislumbra um hiper presidencialismo ou presidencialismo exacerbado, o constitucionalismo transformador defende a independência dos tribunais constitucionais como forma de manter o equilíbrio entre os poderes, consoante salienta Roas (2020, p. 5):

Logicamente **o constitucionalismo transformador apoia a função dos tribunais para estabelecer o equilíbrio dos poderes no contexto de presidencialismo exacerbado ou hiper presidencialismo**. Por esta razão, o constitucionalismo rechaça o postulado principal de deixar a última palavra na interpretação da Constituição a um executivo extremamente poderoso ou a um legislador pouco independente do Executivo

No sistema de justiça brasileiro, no atual contexto do governo Bolsonaro, o Supremo Tribunal Federal apresenta-se como um tribunal forte que tem mantido sua independência, diante dos ataques sofridos pelo referido governo. Diante das características do constitucionalismo transformador, a Suprema Corte brasileira parece se amoldar ao referido modelo constitucional, no que tange à manutenção de sua independência constitucional e defesa dos valores democráticos com base num modelo de Democracia inclusiva. Rosanvallón explica que os tribunais constitucionais são geralmente considerados instituições liberais, posto que protegem os indivíduos de uma tirania da maioria, bem como são instituições plenamente democráticas, e assim afirma o autor:

Os **tribunais constitucionais** e as instituições reguladoras independentes foram descritas muitas vezes como “liberais, no sentido de que **protegeriam os indivíduos dos riscos de uma maioria tirânica**. É verdade que neste sentido tenham, neste ponto de vista, um efeito liberal. Mas ao mesmo tempo devem ser consideradas como **instituições plenamente democráticas**; quer dizer, que participam da implementação de uma soberania coletiva. (ROSANVALLÓN, 2020, p. 168, negrito nosso)

Não obstante, o caráter contra majoritário das suas decisões, as cortes constitucionais e os tribunais constitucionais, a exemplo do Supremo Tribunal Federal são instituições democráticas, posto que decidem não contra a sociedade, mas inseridos num sistema constitucional democrático de direito e com fundamento nas regras e princípios constitucionais, destinados à proteção dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e do sistema democrático em prol de toda a coletividade.

Para manutenção da Democracia e do sistema constitucional exige-se que haja um custo maior a ser suportado por àqueles que têm o poder de perturbar ou mesmo subverter a Democracia e descumprir as regras constitucionais. Neste sentido o constitucionalismo com disposições contra majoritárias contidas na Constituição apresenta-se como uma forma de democratizar protegendo tanto os interesses das minorias como dos autores da Democracia, em especial de grupos autoritários que terão maiores garantias para uma transição democrática com

um menor impacto político para o país e seus interesses. Neste sentido, os autores Alberts, Warshaw e Weingast (2012, p. 11) defendem um modelo de Democracia e de constitucionalismo auto exigente, ou seja, capaz de se sustentar mantendo uma Democracia estável e conseqüentemente, preservando o sistema constitucional. Assim, os autores, afirmam que: “Numerosos casos demonstram as diversas formas pelas quais as características constitucionais contra majoritárias contribuíram para sobrevivência democrática”. Citam como exemplo de sucesso de suas Democracias, em razão de disposições contra majoritárias em suas constituições, países da América Latina como Colômbia (Pacto da Partilha da Frente Nacional que durou de 1958-1974); Chile (Constituição de 1980) e Uruguai (com sua Constituição de 1919), bem como países como Portugal, Espanha, Polônia e África do Sul, os quais têm em comum implementação em suas respectivas constituições de regras que restringiam a capacidade da maioria promover suas políticas preferenciais (ALBERTS; WARSHAW; WEINGAST, 2012, p. 12).

A Constituição Federal do Brasil é uma constituição que expressa uma multiplicidade de interesses e possui no seu corpo diversas disposições contra majoritárias, a exemplo do procedimento legislativo para aprovar uma proposta de Emenda Constitucional (CF, art. 60 § 2º), o qual é mais complexo, exigindo uma votação em dois turnos na Câmara e do Senado, e os votos de 3/5 dos membros de ambas as casas para aprovação e alteração da Constituição Federal.

O sistema constitucional brasileiro dentro de sua estrutura jurisdicional dispõe do Supremo Tribunal Federal, um tribunal de cúpula, o qual é um órgão contra majoritário com a função de realizar o controle de constitucionalidade a nível nacional. Esta Egrégia corte jurisdicional brasileira, no exercício de sua jurisdição constitucional, assegura a proteção dos direitos fundamentais e dos interesses das minorias, sendo um órgão fundamental para manutenção da Democracia e do controle dos demais poderes, no que tange à compatibilidade dos seus atos normativos com a Constituição Federal.

Obviamente, os magistrados e os tribunais, e, em especial os tribunais constitucionais, por realizarem o controle de constitucionalidade, que constitui também uma forma de controle dos demais poderes, em razão de não estarem atreladas à opinião pública, até porque são órgãos de caráter independente, imparciais e contra majoritários, estão sujeitos a críticas da sociedade em geral quando decidem matérias de natureza política e revestidas de um caráter social inovador (efeito *backlash*) ou mesmo, quando a decisão contrariar, principalmente, políticas de um governo populista.

Portanto, as Cortes Constitucionais ou Cortes Supremas que exercem o controle de constitucionalidade têm sua legitimação constitucional e democrática proveniente da própria Constituição do seu respectivo país, seja por serem órgãos de controle dos demais poderes dentro de um sistema de freios e contrapesos, seja por serem guardiãs da própria Constituição e da Democracia. Neste sentido, expressa o caput do art. 102 da Constituição Federal do Brasil: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”. Entretanto, frise-se que a guarda da Constituição não é incumbência exclusiva das cortes constitucionais, mas de todos os poderes. Subverter esta premissa, negando a legitimidade institucional e democrática das cortes constitucionais, quando diante de flagrante descumprimento das normas constitucionais por parte dos demais poderes, é uma tentativa de enfraquecer o controle que as cortes constitucionais exercem sobre os demais poderes e impulsionar movimentos *antiestablishment*, característica marcante de governos populistas e antiliberais.

Nas críticas feitas por governos populistas acerca do caráter contra majoritário das cortes constitucionais, argumenta-se que estes órgãos do Poder Judiciário não têm caráter democrático, seja pelo fato dos juízes constitucionais não serem escolhidos por meio de um processo eletivo onde prevalece a regra da maioria, como os membros de um Congresso, como também em razão de o povo não poder responsabilizar os juízes e os respectivos tribunais em razão de suas decisões serem realizadas no controle de constitucionalidade. Isto porque os magistrados decidem sem estar atrelados à opinião pública e, assim, podem anular por meio de um controle de constitucionalidade, decisões majoritárias, como leis criadas pelo legislativo e atos normativos provenientes do governo.

Entretanto, os tribunais, apesar do seu caráter contra majoritário, ao se depararem com leis e atos normativos do governo flagrantemente inconstitucionais, têm o dever, quando provocados, de anular tais atos em defesa da Constituição, buscando o equilíbrio entre os poderes e evitando com isso a subversão do sistema constitucional.

Desta forma, os tribunais ou cortes constitucionais no exercício de jurisdição constitucional, ao fazerem um controle de constitucionalidade sobre os atos dos demais poderes, mesmo que em caráter contra majoritário, o fazem geralmente em defesa de direitos fundamentais, de interesse difusos ou coletivos e protegendo uma minoria da tirania da maioria. Mesmo uma maioria, ainda que representada por um órgão democrático e de caráter majoritário, não poderá sempre impor seus interesses em detrimentos de uma minoria. Caso contrário, a Democracia seria destinada apenas a uma maioria numérica ou, talvez, movida por um

clientelismo ao satisfazer os interesses de uma classe em detrimento de outras, o que foge dos ideais democráticos.

Entretanto, poderia ainda se questionar se os juízes das cortes constitucionais ou cortes supremas, a exemplo do Brasil, do Supremo Tribunal Federal, responsáveis pelo *judicial review* e dentro de um sistema de controle de constitucionalidade, representam democraticamente os cidadãos de seu país. Levanta-se esta questão considerando a crítica, principalmente de governos populistas, que alega que os juízes constitucionais carecem de legitimação democrática para anular leis e atos normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, posto que não foram escolhidos por um processo eleitoral como os membros do Congresso.

Jorge Enesto Roa Roa (2021) defende a legitimação democrática dos juízes constitucionais, afirmando que estes, ao fazerem o controle de constitucionalidade, têm uma função representativa, possuindo uma representação especial, a qual denomina de “argumentativa”, “deliberativa” e “meritocrática”, isto com base em teses construídas por Robert Alexy, Matias Kumm, Philip Pettit e Lawrence Sager, mas sobretudo, considerando que, no desenho constitucional, permita-se um acesso direto dos cidadãos ao controle de constitucionalidade. Desta forma os tribunais constitucionais constituem verdadeiros cenários de uma Democracia argumentativa para solução de desacordos sociais e definição dos direitos dos cidadãos, quanto ao seu conteúdo e à melhor forma de proteção destes direitos no âmbito do controle de constitucionalidade.

Consoante Roa (2021), segundo a tese de Robert Alexy, entende-se que a representação é argumentativa ou deliberativa, no sentido que o juiz constitucional, ao fazer o controle de constitucionalidade, deve utilizar a *forma de peso* com o *princípio da proporcionalidade*, construindo *argumentos razoáveis* e *corretos*, os quais também são úteis para limitar a discricionariedade dos juízes. Para Alexy, os cidadãos dispõem de dois cenários de representação: o congresso e a corte constitucional. No primeiro cenário, os cidadãos são representados por pessoas eleitas pelo seu voto mediante um processo eleitoral aberto e igualitário. No segundo cenário, os cidadãos são representados argumentativamente por um grupo de pessoas as quais não elegeram, porém, que lhes assegura que as decisões dos parlamentares não sejam incompatíveis com a Constituição.

Roa (2021) explica que segundo a tese defendida por Robert Alexy, a Democracia apresenta duas dimensões democráticas: *uma real* e *outra ideal*. Na dimensão real, a Democracia é um processo de tomada de decisões orientado pela regra da maioria. Esta dimensão real da Democracia corresponde à forma de representação parlamentar; sendo o

procedimento de elaboração das leis, o cenário por excelência da representação parlamentar. Por sua vez, na dimensão ideal, a Democracia é um processo discursivo (argumentativo), ou seja, uma Democracia deliberativa, a qual corresponde a uma representação argumentativa, na qual o controle de constitucionalidade realizado pelas cortes constitucionais é, por excelência, o cenário da representação argumentativa.

Desta forma, explica Jorge Ernesto Roa Roa (2021, p. 10) que “As duas classes de representação são absolutamente necessárias dentro de um Estado Constitucional porque o Congresso não pode realizar o controle de seus próprios atos, o que implica que um agente externo deva assumir esta função”. No entanto, Alexy enfatiza que a conjunção das duas dimensões da Democracia somente é possível num modelo de Democracia deliberativa.

Entretanto, Roa (2021, p. 284) explica que, apesar das críticas de Matias Kumm em relação a tese da legitimação democrática argumentativa dos tribunais construída por Alexy, aquele autor reconhece a importância da difusão do princípio da proporcionalidade e apresenta quatro vantagens para o constitucionalismo:

- i) dotar os juízes constitucionais de ferramentas argumentativas que limite o debate constitucional;
- ii) abrir um espaço para que os juízes sejam deferentes para o legislador e sensíveis as circunstâncias práticas que justificam determinadas políticas;
- iii) estabelecer uma conexão entre a deliberação judicial, os argumentos do legislador e as preocupações e interesses dos cidadãos;
- iv) oferecer uma escala para controlar as atividades e os resultados dos juízes constitucionais

Roa (2021, p. 284) esclarece que, segundo Kumm, uma das vantagens da tese de legitimação argumentativa de Alexy é estabelecer um nível de responsabilidade dos juízes constitucionais na qualidade de representantes argumentativos. Desta forma, a objeção contra majoritária relativa ao controle de constitucionalidade que alega que os juízes constitucionais não seriam responsáveis por não serem eleitos de forma democrática, perderia em parte a sua importância.

Kumm elaborou o que ele denominou de *paradigma racional dos direitos humanos*, a ser inserida no controle de constitucionalidade realizado pelas cortes constitucionais, mediante um processo de *contestação socrática*, o qual tem como principal objetivo criar um cenário deliberativo onde haja a conjunção do controle de constitucionalidade com o princípio da proporcionalidade. Em síntese, no referido procedimento, os juízes constitucionais, diante da alegação de inconstitucionalidade de uma norma elaborada pelo legislador, ouvirão os argumentos prós e contras, elaborados tanto pelo legislador como pelos cidadãos e, logo após, as partes serão questionadas acerca de elementos que contenha um juízo de proporcionalidade relativo ao caso. Em seguida, serão analisadas a qualidade dos argumentos e possíveis

contradições existentes entre estes. Por fim, num ambiente livre de tensões externas, o tribunal constitucional irá deliberar e decidir qual das posições deva prevalecer. Assim, Roa (2021, p. 288), com base na tese de Kumm, conclui que:

Se o controle de constitucionalidade é um cenário de representação argumentativa que se desenvolve mediante a conversação socrática, o Estado deve garantir a participação cidadã nestes processos de deliberação qualificados como uma manifestação de dever das autoridades de consultar aos cidadãos sobre as decisões públicas

Desta forma, Roa, com base na tese de Kumm, compreende que no controle de constitucionalidade inserido num cenário de representação argumentativa e conversação socrática teria o Estado o dever de assegurar a participação dos cidadãos.

Philip Pettit é um dos teóricos que enfrenta os problemas existentes entre representação e Democracia. Consoante Roa (2021), Pettit compreende que a *representação democrática* e o *princípio da igual participação democrática*, não são suficientes para assegurar uma igual participação e influência dos cidadãos nas decisões políticas. Pettit, constrói uma tese de representação meritocrática, como uma possível solução para a deficiência de representação democrática. Segundo Roas, Pettit defende que as autoridades meritocráticas, além de serem escolhidas por processo onde são consideradas características como *imparcialidade* e *habilidades do agente público*, estas autoridades meritocráticas devem ser *independentes das autoridades eleitas*.

Como característica da representação meritocrática, explica Roa (2021, pp. 291-292):

Esta forma de representação se caracteriza porque os representantes meritocráticos ou argumentativos ostentam condições que permitem afirmar que, em determinado âmbito, eles farão um trabalho de representação melhor do que poderiam fazer os representantes eleitos popularmente. Por exemplo, apresentam um forte incentivo para se afastar das preferências da maioria a favor de certas minorias que são tradicionalmente ignoradas

Pettit cita os tribunais e os juízes como autoridades de representação meritocráticas, posto que podem resolver as queixas apresentadas pelos cidadãos contra o governo e as demais autoridades com alto grau de independência e imparcialidade (ROAS, 2021, p. 291). Desta maneira, Roa deduz que a tese de Pettit complementa o sentido das teses de Alexy e Kumm, no que tange à legitimação democrática dos tribunais constitucionais ao realizarem o controle de constitucionalidade. E assim, Roa (2021, p. 293) conclui que:

Pettit se concentra em demonstrar que o vínculo entre representante e representado não se cria exclusivamente com o voto, mas pode ter origem nos méritos, nas qualidades e na posição institucional de quem integra o tribunal constitucional. Por esta via, Pettit ataca diretamente a objeção contra majoritária que põe toda sua ênfase no caráter não eleitoral dos juízes constitucionais e complementa as visões de Alexy

e Kumm ao oferecer-lhe uma maneira de fundamentar o vínculo representativo quando se trata de controle de constitucionalidade

E conclui Roa acerca do caráter democrático-representativo dos tribunais constitucionais:

é possível sustentar que o tribunal constitucional também é um espaço de representação argumentativa ou deliberativa, no qual o vínculo representativo provém dos méritos, da independência e da posição institucional dos juízes. **Esta forma de representação é compatível com a democracia porque seus membros são suscetíveis de serem controlados** (*accountables*) pelos cidadãos. Além disso, os resultados do *judicial review* são razoáveis quando utilizam ponderação e valiosos democraticamente quando são o resultado de um procedimento deliberativo ou conversação socrática (ROAS, 2021, p. 293, negrito nosso)

Não obstante as críticas realizadas por governos populistas, no que tange ao caráter não democrático dos tribunais constitucionais ao realizarem o controle de constitucionalidade, sendo órgãos que decidem contra majoritariamente, dois são os argumentos mais comuns apresentados. O primeiro, diz respeito ao fato de a forma de composição dos tribunais constitucionais ou processo de escolha dos juízes constitucionais, os quais por não serem eleitos por um processo eleitoral popular, carecem de legitimação democrática. O segundo, é relativo à impossibilidade de responsabilização dos juízes constitucionais, pelos cidadãos, em razão das decisões daqueles em matéria de controle de constitucionalidade.

Ambos os argumentos não se sustentam, a uma, pelo fato de que a representação democrática não se reflete apenas em razão do processo eleitoral popular e o vínculo entre o representante e o representado. A dois, em relação aos magistrados, o processo de composição dos tribunais por meio da escolha dos juízes constitucionais segue o critério meritocrático, porque exige-se destes agentes públicos, independência e imparcialidade, até para julgar com isenção sem estarem vinculados aos interesses de uma maioria em detrimento de uma minoria com histórico de exclusão. Isto não retira o caráter de legitimação democrática dos tribunais constitucionais, até porque estes podem ser provocados quando uma lei aprovada pelo legislativo, que é um órgão majoritário, for incompatível com a Constituição. Neste aspecto, os juízes constitucionais, ao fazerem o controle de constitucionalidade, agem na forma de uma representação argumentativa como sustenta Alexy.

Em relação ao controle das decisões dos juízes constitucionais e sua responsabilização (*accountable*), temos um tema mais sensível. E, como reconhece Philip Pettit, existem algumas questões pertinentes relativas à representação meritocrática e ao sistema democrático, e dentre estas, o *excesso de discricionariedade dos representantes meritocráticos*, a exemplo dos juízes constitucionais, algo negativo somado à ausência de participação dos cidadãos no âmbito do

controle de constitucionalidade, como seria talvez o mais adequado se houvesse um modelo de “conversão socrática” apresentado por Kumm, cuja omissão, de fato constitui dentro de um contexto concreto, a exemplo do sistema constitucional brasileiro, uma grande dificuldade para um controle efetivo das atividades dos juízes constitucionais.

Talvez neste sentido, assista razão a Roa (2021, p. 294), o qual defende como uma forma de reduzir a contestação em relação à falta de legitimação democrática das cortes constitucionais ao realizarem o controle de constitucionalidade, a introdução no sistema constitucional da *Ação Pública de Constitucionalidade*. Esta permitiria que os próprios cidadãos contestassem diretamente, perante a corte constitucional, a compatibilidade de uma lei feita pelo legislativo com a Constituição, o que ratificaria por mais uma via, a legitimação democrática das cortes e juízes constitucionais.

Esclarece Roa (2021) que Lawrence Sarger compreende que o processo de tomada de decisões públicas baseado apenas na representação democrática não é, por si só, suficiente para promoção do princípio da igual dignidade democrática. Ele também afirma haver duas dimensões onde os cidadãos podem participar em condições de igualdade na tomada de decisões públicas: uma dimensão eleitoral realizada por meio da eleição de seus representantes no congresso, e uma deliberativa, quando contestam, perante os tribunais, decisões legislativas que violam os seus direitos. Segundo Sarger, estas dimensões não são excludentes entre si, mas complementares.

A tese de Sarger, conforme explica Roa (2021, p. 297), “consiste em abrir as portas do controle de constitucionalidade aos cidadãos com o fim de garantir-lhes o acesso direto a representação deliberativa”. Para Sarger, o *judicial review* (revisão constitucional), realizado principalmente pelas cortes constitucionais, é o cenário adequado para que os cidadãos possam participar das deliberações acerca das decisões do Congresso que afetam os seus direitos e, ao mesmo tempo, ao assegurar o acesso direto dos cidadãos aos tribunais constitucionais, materializa-se o sentido real da igual dignidade democrática.

Entretanto, Roa salienta que as teses de Alexy, Kumm, Pettit e Sarger não se referem ao desenho institucional de controle de constitucionalidade e à sua relação com o grau de deliberação ou de representação argumentativa do *judicial review* (ROA, 2021, p. 300). Desta forma, Roas (2021, p. 301) compreende que “o acesso direto ao controle de constitucionalidade é o desenho institucional mais adequado à tese da representação argumentativa com um custo muito baixo para o princípio da igualdade política”.

Roas, defende que a Ação Pública de Constitucionalidade é um instrumento de concepção democrática do *judicial review*, uma vez que permite a participação direta dos cidadãos nos espaços de deliberação no âmbito do controle de constitucionalidade. No que tange ao *princípio da igual participação democrática*, no sentido de que as opiniões dos cidadãos sejam consideradas antes de se tomar decisões políticas, a ação pública de constitucionalidade materializa o referido princípio, uma vez que confere aos cidadãos o direito de igualdade na participação do sistema de representação argumentativa. Salienta Roas (2021) que uma maior participação dos cidadãos no processo de controle de constitucionalidade não constitui um incentivo para que estes percam o interesse na participação do processo legislativo e decisões governamentais. Antes a referida ação constitui mais uma garantia para que os cidadãos tenham maior controle, participação e escrutínio no que tange à compatibilidade dos atos legislativos com a Constituição.

Por fim, Roas (2021, pp. 301-302), conclui que:

Neste sentido a ação pública de constitucionalidade articula perfeitamente o objetivo de Alexy de conciliar as duas versões da democracia, a ideia de Kumm de abrir um espaço para o diálogo socrático entre os cidadãos e as autoridades, a visão de Pettit sobre a existência de um conjunto de autoridades que são representantes devido aos seus méritos, e a posição de Sarger a favor da abertura dos tribunais aos indivíduos cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados

Embora o sistema constitucional brasileiro não disponha de uma Ação Pública de Constitucionalidade, permitindo que qualquer cidadão possa propor diretamente a impugnação de uma lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, e também inexista um *processo de conversação socrática* à semelhança do modelo proposto por Kumm, onde haja a possibilidade de qualquer cidadão expor suas razões acerca da incompatibilidade de uma lei ou ato normativo do Congresso com a Constituição, é perfeitamente possível aceitar que o Supremo Tribunal Federal de fato tem legitimidade democrática argumentativa, à semelhança da tese defendida por Alexy. Também não seria exagero compreender que a Suprema Corte brasileira tem legitimidade democrática meritocrática, haja vista que seus ministros, embora sejam nomeados pelo presidente da República, ou seja, mediante um critério político, precisam ter qualidades pessoais compatíveis com a responsabilidade do cargo, como “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, além da escolha exigir aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, como prevê o caput do art. 101 e parágrafo único da Constituição Federal.

Desta forma, respeitado o modelo de controle de constitucionalidade e a forma de composição da Suprema Corte brasileira, além do seu papel como guardião da Constituição e as qualidades exigidas dos seus respectivos ministros, no que tange às teses aventadas, é possível

afirmar que o Supremo Tribunal Federal é uma corte que exerce o controle de constitucionalidade com legitimidade democrática do tipo argumentativa e meritocrática. Entretanto, quanto à legitimidade democrática deliberativa no âmbito do controle de constitucionalidade, faz-se necessária uma participação efetiva dos cidadãos diretamente perante o STF; porém, o nosso modelo constitucional ainda não prevê esta possibilidade que, se de fato existisse, não restaria qualquer fundamento plausível para levantar qualquer objeção quanto a sua legitimação democrática, pelo fato de suas decisões serem contra majoritárias e a escolha dos juízes constitucionais não ser por meio de um processo democrático.

5.2 Os ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal: o seu significado e suas consequências para a Democracia e o equilíbrio entre os poderes

Após a Constituição Federal de 1988, o sistema constitucional brasileiro restou fortalecido, atribuindo-se ao Supremo Tribunal Federal múltiplas funções ou competências, as quais podem ser divididas em competências ordinárias e constitucionais (BARROSO, 2018, p. 259). No âmbito de sua competência ordinária, o STF atua como qualquer outro órgão jurisdicional aplicando o direito infraconstitucional, a exemplo de sua competência criminal para julgar autoridades definidas na Constituição pela prática de crimes comuns ou como última instância recursal. Entretanto, do âmbito de sua competência constitucional, o STF exerce o papel de uma corte constitucional, realizando o controle de constitucionalidade, sendo o intérprete das normas constitucionais, tendo o status de guardião da Constituição. Obviamente, a Suprema Corte brasileira realiza o controle de constitucionalidade tendo a última palavra no que tange a definição do sentido e do alcance das regras contidas na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é um dos órgãos que compõe o sistema de freios e contrapesos, impedindo que um poder se sobreponha sobre o outro a ponto de coaptá-lo. Manter o equilíbrio entre os poderes constituídos é fundamental para subsistência de qualquer Estado Democrático de Direito, e esta atividade pode ser exercida por diversas maneiras. É possível fazer o controle dos poderes entre si, por meio de atividades legislativas, especialmente aquelas que resultem em mudanças das regras constitucionais por meio de proposta de emendas à Constituição – PEC, as quais podem ser iniciadas por qualquer dos poderes. Entretanto, as Cortes Constitucionais ou as Supremas Cortes que fazem o controle de constitucionalidade, realizam o controle dos Poderes Legislativo e Executivo quando os seus atos normativos são incompatíveis com a Constituição. Desta forma, as Cortes Constitucionais são responsáveis por

um dos mais importantes meios de controle dos poderes, o que lhes demanda uma forte carga de objeção, seja por parte dos respectivos poderes ou da própria sociedade, quando as decisões destes órgãos de cúpula do Poder Judiciário decidem contrariando decisões proferidas por uma maioria democraticamente constituída. Eis uma razão porque governos populistas apresentam uma característica de *antiestablishment*, posto que tais governos têm a tendência de restringir prerrogativas das cortes constitucionais e, se conseguem, como nos governos de Hugo Chávez na Venezuela e Viktor Orbán na Hungria, fortalecem o Poder Executivo em detrimento dos demais poderes, posto que ao reduzirem o sistema de controle constitucional, os atos de governo não poderão ser contidos pelos demais poderes, causando um desequilíbrio entre os poderes, o que é denominado constitucionalismo abusivo, hiper presidencialismo ou autocracia.

Entretanto, a Suprema Corte brasileira tem sofrido diversas agressões por parte do Governo Bolsonaro, as quais foram realizadas em manifestações do próprio presidente Jair Bolsonaro e dos Ministros do seu Governo, seja presencialmente em eventos abertos ao público, em reuniões de governo, ou por meio de redes sociais, consoante já foi abordado neste trabalho. Responder o significado dos ataques realizados pelo Governo Bolsonaro ao STF corresponde necessariamente a esclarecer quais as respectivas consequências para a Democracia e o equilíbrio entre os poderes.

Em pronunciamento proferido no dia 09 de setembro de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso, explicando o que ocorre na atual conjuntura política do mundo, alertou acerca do perigo dos ataques às instituições públicas, para Democracia e o equilíbrio entre os poderes, ainda que seja por meio de manifestações infundadas. Desta forma assim expressa Barroso:

1. **A democracia vive um momento delicado em diferentes partes do mundo**, em um processo que tem sido batizado como **recessão democrática, retrocesso democrático, constitucionalismo abusivo, democracias iliberais ou legalismo autocrático**. Os exemplos foram se acumulando ao longo dos anos: Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Venezuela, Nicarágua e El Salvador, entre outros. É nesse clube que muitos gostariam que nós entrássemos.
2. **Em todos esses casos, a erosão da democracia não se deu por golpe de Estado, sob as armas de algum general e seus comandados. Nos exemplos acima, o processo de subversão democrática se deu pelas mãos de presidentes e primeiros-ministros devidamente eleitos pelo voto popular**. Em seguida, paulatinamente, vêm as medidas que desconstroem os pilares da democracia e pavimentam o caminho para o autoritarismo. (BARROSO, TSE, 09/09/2021, negritos nosso)

Barroso alerta para o perigo de um processo de erosão democrática que ocorre em diversas partes do mundo, o qual é implementado por líderes políticos que, apesar de eleitos por um processo democrático, subvertem a Democracia, desconstruindo seus pilares; não por meio de um golpe militar, mas com práticas denominadas de *constitucionalismo abusivo*, dentre outros nomes. Barroso esclarece a diferença entre Populismo, autoritarismo e extremismo.

Expressa que o **extremismo** “*se manifesta pela intolerância, agressividade e ataque a instituições e pessoas. É a não aceitação do outro, o esforço para desqualificar ou destruir os que pensam diferente. Cultiva-se o conflito do nós contra eles*” (BARROSO, 2021). Em seguida, o ministro Barroso esclarece que o **autoritarismo** foi uma marca das ditaduras militares, marcadas pelos desmandos, intolerância, violência e perseguições. Quanto ao **Populismo**, Barroso explica que:

tem lugar quando **líderes carismáticos** manipulam as necessidades e os medos da população, apresentando-se como **antiestablishment**, diferentes “de tudo o que está aí” e prometendo soluções simples e erradas, que frequentemente cobram um preço alto no futuro. Quando o fracasso inevitável bate à porta – porque esse é o destino do populismo –, **é preciso encontrar culpados, bodes expiatórios. O populismo vive de arrumar inimigos para justificar o seu fiasco.** Pode ser o comunismo, a imprensa ou os tribunais (BARROSO, TSE, 09/09/2021, negritos nosso)

Logo em seguida o Barroso, enumera três das estratégias mais comuns mais comuns do Populismo, quais sejam:

a) uso das mídias sociais, estabelecendo uma **comunicação direta com as massas**, para procurar inflamá-las; b) **a desvalorização ou cooptação das instituições de mediação da vontade popular**, como o Legislativo, a imprensa e as entidades da sociedade civil; e c) **ataque às supremas cortes**, que têm o papel de, em nome da Constituição, limitar e controlar o poder

Em que pese a forma didática em que Barroso diferencia autoritarismo, extremismo e populismo, parece que os dois primeiros podem ser características de um governo populista e não necessariamente algo diverso que mereça ser classificado como de natureza própria que subsista por si mesmo, sem que se faça necessário associar com outros movimentos políticos, inclusive, diversos do populismo, a exemplo do Comunismo e de uma Ditadura Militar. No que tange às estratégias do Populismo, assiste razão a Barroso, tratando-se de algo muito grave para a Democracia e o equilíbrio entre os poderes, principalmente os ataques às supremas cortes, posto que governos populistas, como bem esclarece Finchelstein (2019), podem se converter em ditaduras quando os demais poderes não são fortes o suficiente para conter um processo de erosão à Democracia.

5.3 Respostas extrajudiciais do Supremo Tribunal Federal aos ataques do governo Bolsonaro

Obviamente, todos os poderes têm sua função típica definida no corpo da Constituição, a qual define a sua atribuição estatal no exercício de sua função institucional. Mas, excepcionalmente, cada poder poderá também exercer uma função que lhe é atípica. Desta

forma o Executivo pode legislar por meio de decretos e medidas provisórias, e o Poder Legislativo poderá julgar quando o presidente cometer crimes de responsabilidade. Por sua vez o próprio Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, também poderá legislar para regulamentar matérias relativas ao funcionamento de seus órgãos, suas unidades jurisdicionais e respectivos serviços e atribuições jurisdicionais, em harmonia com a Constituição e as normas processuais gerais.

Diante de situações extremas, todos os Poderes podem e devem se manifestar demonstrando o seu posicionamento em harmonia com os valores e princípios constitucionais democráticos e as normas internacionais em respeito à soberania estatal e os direitos humanos. Todos os órgãos públicos e seus respectivos agentes têm o dever de isenção e de se pautar pelos valores basilares da Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), no exercício da função pública e de suas respectivas atribuições institucionais. Apesar disso, por vezes, quem exerce uma função pública, em especial os agentes políticos, esquecem de nortear suas escolhas, suas ações e até suas manifestações pautadas em tais valores fundamentais, o que se agrava, quando também não se cumprem as demais normas constitucionais.

Os membros do Poder Judiciário, devem evitar a emissão de juízos de valor acerca de fatos e temas, para não demonstrar e configurar um juízo antecipado acerca de alguma matéria onde possam no futuro exercer sua atribuição jurisdicional do plano concreto. Entretanto, há situações excepcionais, em que os órgãos de Poder e todas as instituições democráticas precisam se manifestar para demonstrarem que são instituições fortes e estão comprometidas com a Democracia, os direitos fundamentais e a construção de uma sociedade plural, livre justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil expressamente previstos no art. 3º, inciso I da CF. Também, e sobretudo em razão do valor fundamental da *dignidade humana* (CF, art. 1º, III) denominado de “sobreprincípio” (ÁVILA, 2014, p. 124), inserido com sua função de rearticulação com outros subprincípios, faz-se necessário que as Cortes Constitucionais busquem sempre no exercício de sua jurisdição constitucional o desenvolvimento de um constitucionalismo voltado para o progresso da humanidade e o desenvolvimento e a proteção da sociedade no âmbito do Estado de Direito e da Democracia.

Ataques a qualquer instituição de poder precisam ser coibidos. Toda a sociedade precisa compreender quais as consequências quando as leis são descumpridas e as normas constitucionais, desrespeitadas sem que aqueles que o fizeram sejam responsabilizados, sejam um simples cidadão, ou mesmo o presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, da

Câmara, do Senado ou qualquer membro de poder. Estes têm em comum o dever de cumprir a lei e, principalmente quando se tratar das regras constitucionais, zelar pela preservação do Estado Democrático de Direito.

Quando a sociedade está polarizada e as instituições públicas que têm o dever de cumprir a Constituição e proteger a Democracia, a exemplo das cortes constitucionais e do Parlamento, são desconsideradas ou mesmo coaptadas por algum dos poderes, grupos orquestrados ou instituições de caráter militar, sem que nada se faça para conter estas ações antidemocráticas, iliberais, abusivas e autoritárias, instala-se um processo de erosão à Democracia que, não sendo contido, conduz para sua completa ruptura.

No Governo Bolsonaro, por diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e membros do Senado Federal foram desrespeitados e as respectivas instituições democráticas ameaçadas e questionadas quanto à sua probidade, legitimidade democrática e até institucional, seja pelo próprio presidente da república, o Sr. Jair Messias Bolsonaro ou por ministros do seu governo. Desconstruir ou mesmo atentar contra o valor das instituições públicas e democráticas de um país, como já foi abordado neste trabalho, constitui uma característica de um governo populista e autoritário. Tal conduta por parte de um presidente da república, de seus ministros ou de qualquer membro de poder é grave porque atenta contra o equilíbrio entre os poderes, além de criar um clima de guerra entre as instituições democráticas que realizam o controle democrático e constitucional entre os poderes, com reflexos no sistema democrático e constitucional, com possíveis prejuízos para a Democracia, o país e toda a sociedade. O que antes deveria ser severamente repudiado encontra apoio por seguidores do atual governo ou talvez por uma parcela de pessoas que ignoram as consequências de um governo autoritário para a Democracia e o Estado de Direito.

Questiona-se se nós, brasileiros, também não deveríamos temer os rumos do atual governo (ou desgoverno) brasileiro, no que tange à instalação de uma possível ditadura militar com o fim de nossa Democracia, fato já ocorrido no passado no período do Estado Novo no governo Vargas e no ciclo de governos militares, a partir da década de 60 do século XX (IANNE, 1989).

Após os ataques à sede do STF, ocorridos no dia 13 de junho de 2020, havendo a queima de fogos direcionada à cúpula da Egrégia Corte de Justiça brasileira por manifestantes pró-Governo Bolsonaro, e principalmente após o discurso populista proferido pelo presidente, no dia 07 de setembro de 2021, com xingamentos ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, afirmando Bolsonaro que não cumpriria decisão proveniente do referido

ministro, todos os membros dos poderes, partidos políticos, e instituições civis de relevante valor social, a exemplo da OAB (efeito *backlash*), publicaram notas de repúdio às manifestações do presidente Bolsonaro, de apoio ao ministro da Suprema Corte brasileira, em defesa da Democracia brasileira e atuação independente do Poder Judiciário.

O Ministro Fux, em resposta aos ataques do presidente Bolsonaro ao STF, e ao ministro Alexandre de Moraes, realizou pronunciamento no dia 08 de setembro de 2021 em que advertiu que a Corte Suprema do Judiciário brasileiro não iria tolerar interferências no exercício da função jurisdicional de seus ministros e agravos por meio de um discurso ofensivo e populista, conforme trechos do pronunciamento que seguem abaixo:

Na qualidade de **chefe do Poder Judiciário e presidente do Supremo Tribunal Federal, impõe-se uma palavra de patriotismo e de respeito às instituições do país. A convivência entre visões diferentes sobre o mesmo mundo é pressuposto da democracia, que não sobrevive sem debates** sobre o desempenho dos seus governos e de suas instituições.

Nesse contexto, em toda a sua trajetória nesses 130 anos de vida republicana, o Supremo Tribunal Federal jamais se negou – e jamais se negará – ao **aprimoramento institucional** em prol do nosso amado país.

No entanto, **a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo Chefe da Nação.**

Ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas e ilícitas, intoleráveis, em respeito ao juramento constitucional que fizemos ao assumirmos uma cadeira nesta Corte.

Todos sabemos que quem promove **o discurso do "nós contra eles" não propaga democracia, mas a política do caos.**

Imbuído desse espírito democrático e de vigor institucional, **este Supremo Tribunal Federal jamais aceitará ameaças à sua independência nem intimidações ao exercício regular de suas funções.**

O Supremo Tribunal Federal também não tolerará ameaças à autoridade de suas decisões. Se o desprezo às decisões judiciais ocorre por iniciativa do chefe de qualquer dos poderes, essa atitude, além de representar um atentado à democracia, configura crime de responsabilidade, a ser analisado pelo Congresso Nacional.

Ninguém, ninguém fechará esta Corte.

Nós a manteremos de pé, com suor, perseverança e coragem. **No exercício de seu papel, o Supremo Tribunal Federal não se cansará de pregar fidelidade à Constituição** e, ao assim proceder, esta Corte reafirmará, ao longo de sua perene existência, o seu necessário **compromisso com o regime democrático,** com os **direitos humanos** e com **o respeito aos poderes e às instituições deste país.** (FUX, STF, pronunciamento do dia 08/09/2021, negritos nosso)

O pronunciamento do ministro Fux, além de identificar as características do *discurso populista de presidente Bolsonaro*: “ofensa a honra de ministros”, “incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição Supremo Tribunal Federal”, “discurso do nós contra eles”, “desprezo às decisões judiciais”; também ratifica a independência do STF e de suas decisões: “este Supremo Tribunal Federal jamais aceitará ameaças à sua independência

nem intimidações ao exercício regular de suas funções”. Desta forma, as falas do presidente Bolsonaro, além de representarem uma afronta ao Supremo Tribunal Federal, caracterizam um discurso de ódio e uma atitude *antiestablishment*, por parte do chefe da nação brasileira e, por certo, são próprias de um governo populista de extrema direita, consoante já afirmado pela Doutrina (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020). Como já advertido em outras ocasiões pelo ministro Barroso, a postura do presidente no dia 7 de setembro de 2021 tem o firme propósito de polarizar a sociedade e desprestigiar as instituições de controle do país, em especial a Suprema Corte brasileira, algo também característico de um constitucionalismo abusivo e hiper presidencialismo (BARBOZA e FILHO, 2018; ARAGÃO, 2020), que certamente contraria *princípios democráticos* e conseqüentemente enfraquecem a Democracia brasileira. Felizmente o ato foi rechaçado adequadamente nas palavras do ministro Fux, presidente do STF, o que é algo de relevante valor porque não deixa que agravos ao STF e aos seus ministros fiquem sem uma resposta extrajudicial forte e objetiva.

Não bastassem as manifestações do presidente Bolsonaro proferidas na data comemorativa e a resposta incisiva do ministro Fux, o Governo Bolsonaro, por meio da Advocacia Geral da União, protocolou perante o Senado Federal pedido de *impeachment* contra o ministro Alexandre de Moraes, no qual pede sua destituição do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo período de 08 anos. O *impeachment* teve uma motivação política em razão de decisões do ministro no inquérito das fake news, contrárias aos simpatizantes do Governo Bolsonaro. A resposta do STF, veio de imediato em forma de uma *nota de repúdio*, a qual além de rechaçar extrajudicialmente a conduta do chefe do governo brasileiro, expressa apoio ao ministro Alexandre de Moraes e reforça o Estado Democrático de Direito, por meio de um judiciário independente. A referida nota do Supremo tem o seguinte teor:

O Supremo Tribunal Federal, neste momento em que as instituições brasileiras buscam meios para manter a higidez da democracia, repudia o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de oferecer denúncia contra um de seus integrantes por conta de **decisões em inquérito cancelado pelo Plenário da Corte.**

O Estado Democrático de Direito não tolera que um magistrado seja acusado por suas decisões, uma vez que devem ser questionadas nas vias recursais próprias, obedecido o devido processo legal.

O STF, ao mesmo tempo em que manifesta total confiança na independência e imparcialidade do Ministro Alexandre de Moraes, aguardará de forma republicana a deliberação do Senado Federal (STF, Brasília, 20/08/2021, negritos nosso)

O pedido de *impeachment* do governo Bolsonaro contra o ministro Alexandre de Moraes foi rejeitado no dia 25 de agosto de 2021⁶ com base no parecer da *Procuradoria do Senado*, o qual, em suma, expressa que a denúncia apresentada contra Alexandre de Moraes, não conseguiu demonstrar que o ministro do Supremo Tribunal Federal tenha cometido atos descritos como “crime de responsabilidade”, previsto na Lei nº 1.079, de 1950. Dessa forma, o pedido de *impeachment* apresenta “*manifesta ausência de tipicidade e de justa causa*”, de acordo com o parecer. Tudo conforme informa o site de notícia do próprio Senado.

Tais notas de repúdio, constituem uma forma de demonstrar a irrisignação quanto a conduta do atual presidente brasileiro, o qual, em razão dos reflexos causados pelas suas declarações, retratou-se no dia 09/09/2021, em nota oficial nos seguintes termos: "*Nunca tive nenhuma intenção de agredir quaisquer dos Poderes. A harmonia entre eles não é vontade minha, mas determinação constitucional que todos, sem exceção, devem respeitar*"⁷. Mas, o estrago já havia sido feito e, pior, o presidente não entendeu o recado das instituições democráticas.

Provas não faltam da insistência do presidente Jair Messias Bolsonaro em manter uma postura autoritária e iliberal, a exemplo de insistir que as instituições militares haviam detectado falhas no sistema de votação eletrônica; voltando a questionar a lisura das eleições por meio das urnas eletrônicas, no dia 05 de janeiro de 2022, após alta hospitalar, consoante reporta o site de notícias R7, quando o presidente se expressou nos seguintes termos:

"As Forças Armadas foram convidadas pelo ministro Barroso para participar das eleições. Aceitamos participar de todo processo eleitoral, sem exceção. **E a [Ministério da] Defesa fez alguns questionamentos para o ministro Barroso, do TSE, sobre fragilidades das urnas eletrônicas.** Estamos aguardando a resposta do TSE, pode ser que ele nos convença, pode ser que estejamos errados, agora, se nós não estivermos errados, **pode ter certeza que algo tem que ser mudado no TSE**", declarou Bolsonaro.

"E não vai ser com bravata, de quem quer que seja no Brasil, que nós vamos aceitar o que querem impor à nossa população. **O brasileiro merece eleições limpas e transparentes. E ninguém é dono da verdade aqui no nosso país.** A lei vai ser cumprida e teremos **eleições limpas** e transparentes, pode ter certeza disso", complementou (negritos nosso)⁸

Mas a luta pela Democracia deve ser uma tarefa constante de todas as instituições democráticas e de toda sociedade, sobretudo quando se tem um governo populista e autoritário, a exemplo do Governo Bolsonaro, como aqui se tem demonstrado. O Supremo Tribunal Federal

⁶ “Pacheco rejeita pedido de Bolsonaro por impeachment de Moraes”, conforme Referências Bibliográficas;

⁷ “Bolsonaro nega intenção de atacar STF e diz que falou 'no calor do momento' no 7 de setembro”, conforme Referências Bibliográficas;

⁸ “Bolsonaro volta a questionar urnas eletrônicas e ameaça TSE”, conforme Referências Bibliográficas;

não pode se manter inerte, ainda que não esteja no exercício de sua jurisdição, quando os seus ministros são aviltados e suas decisões são contestadas em forma de insulto e descrédito. Assim, notas de repúdio e pronunciamentos da Suprema Corte brasileira em apoio aos seus ministros e à independência da sua jurisdição constitucional são também uma forma de conter o Populismo autoritário, porque demonstram a força da referida corte, a qual jamais poderá se curvar diante de qualquer ato de subversão da Democracia e do Estado de Direito. Neste sentido, é de relevante valor a lição do jurista alemão R. Von Ihering, o qual assim escreveu em uma de suas obras bem conhecida:

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor, foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo. O direito não é uma idéia lógica, porém idéia de força; é a razão por que a justiça, que sustenta em uma das mãos a balança em que pesa o direito, empunha na outra a espada que serve para fazê-lo valer. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: **e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança** (IHERING, 2006, [on-line], negrito nosso)

Assim, não haveria como ser diferente. “A luta pelo direito” expressa também a defesa da Democracia e da independência da jurisdição constitucional, onde o valor da Suprema Corte brasileira é de grande relevância para que se mantenha viva a chama da justiça, dos valores democráticos e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

5.4 Decisões do Supremo Tribunal Federal em resposta aos ataques do governo Bolsonaro em defesa da Democracia brasileira

Como é possível notar ao longo das reflexões realizadas aqui acerca do Populismo e sua repercussão do âmbito do Constitucionalismo, temos que geralmente governos populistas podem subverter os valores democráticos, quando reduzem as prerrogativas do Poder Legislativo e principalmente das Cortes Constitucionais. Em contrapartida, ampliam as prerrogativas do Poder Executivo, promovendo assim um enfraquecimento do sistema de contenção de um poder sobre o outro. O principal alvo de governos populistas autoritários são as cortes constitucionais em razão de estas, no exercício de sua jurisdição constitucional, realizarem o controle de constitucionalidade dos atos normativos do governo, podendo anulá-los quando incompatíveis com à Constituição.

Denota-se que uma das razões pelas quais o Populismo apresenta a característica *antiestablishment* é justamente por ser uma estratégia política que busca enfraquecer os demais poderes e conseqüentemente neutralizar os meios constitucionais de controle do Poder Executivo.

Partindo-se do pressuposto de que as Cortes Constitucionais ou Cortes Supremas têm legitimidade democrática, como já mencionado, do tipo argumentativa, deliberativa e meritocrática (ROA, 2021), quando por meio de controle de constitucionalidade, podem invalidar atos normativos inconstitucionais, sejam estes provenientes do Congresso ou do Poder Executivo. Desta maneira, é possível afirmar que resta superada a alegação de que os juízes e tribunais constitucionais não têm legitimação democrática.

Ora, se as Cortes Constitucionais têm legitimidade democrática, posto que exercem o controle de constitucionalidade declarando inconstitucionais os atos normativos dos demais poderes quando são incompatíveis com a Constituição, por certo, além de exercerem o controle dos demais poderes e, desde que o exercício da jurisdição constitucional seja baseado em regras, para se evitar uma discricionariedade arbitrária, capaz de interferir nas decisões políticas de forma inadequada, por tais razões, os juízes constitucionais, são também agentes políticos responsáveis perante toda a sociedade. Assim, temos que a jurisdição constitucional é indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e da própria Democracia, o que também confirma a legitimação democrática dos juízes constitucionais, pelo fato de suas atribuições de controle de constitucionalidade estarem previstas na própria Constituição, sendo regida por regras e princípios constitucionais, o que ratifica sua legitimação democrática e institucional, no âmbito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de estar no exercício de suas atribuições constitucionais quando realiza o controle de constitucionalidade em face da atos normativos dos poderes Legislativo e Executivo incompatíveis com a Constituição, tem sido alvo de vários ataques do Governo Bolsonaro, como já reportado anteriormente, principalmente em razão do exercício de suas atribuições constitucionais. Entretanto, a Suprema Corte brasileira não recuou diante dos ataques sofridos, antes buscou ratificar sua independência funcional em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e da Democracia. Saliente-se que a Democracia somente subsiste quando as instituições democráticas de um país, em união com a própria sociedade e outras instituições civis, mostram-se fortes, no sentido de repudiar atos de agressão às instituições públicas, a exemplo do STF no Brasil, e agem na contenção de governos populistas e autoritários que tentam subverter os valores democráticos e o próprio Estado de Direito. Tal

fenômeno é denominado de *efeito backlash*, consoante assim expressa Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 119):

Efeitos positivos de contenção do movimento populista no Brasil podem ser percebidos, por exemplo, por meio do efeito backlash exercido pelos poderes legislativo e judiciário, sociedade civil, organizações não governamentais, movimentos sociais. No plano coloquial para Valle, a palavra tem com significado primário um súbito e intenso movimento de reação em resposta a uma mudança igualmente brusca na trajetória do movimento, ou seja, uma reação em sinal contrário

Atos governamentais que incentivam o desprestígio às instituições públicas de poder, sem que haja qualquer deferência de um poder em relação ao outro, representa um processo erosivo da Democracia o qual, se não repudiado e contido adequadamente, poderá resultar no fim da Democracia. Neste sentido, o STF, na sua competência constitucional de controle de constitucionalidade, exerce um papel ímpar na contenção do autoritarismo que se mostra presente nas ações governamentais que representem subversão do Estado de Direito e da própria Democracia, os quais por certo, são incompatíveis com a Constituição. Não obstante, sua atividade contra majoritária, quando no exercício do controle de constitucionalidade, as cortes constitucionais ou cortes supremas, tem legitimação democrática, como bem observa Barroso (2018, p. 161):

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada em dois fundamentos: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e reserva de jurisdição de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos

Desta forma, as Cortes Constitucionais e seus juízes, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal por meio de seus ministros, além de terem legitimação democrática para fazer o controle de constitucionalidade representando a sociedade brasileira, conforme defendido por vários doutrinadores dentro e fora do âmbito constitucional, têm também o dever institucional de assegurar o bom funcionamento do sistema democrático brasileiro e os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, evita-se que governos autoritários subvertam o equilíbrio do Estado Democrático e de Direito. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ações constitucionais, propostas no curso do Governo Bolsonaro, tem decidido com absoluta independência institucional, o que configura respostas que visam conter arroubos de autoritarismo do atual governo brasileiro, e, sobretudo, assegurar o cumprimento das normas constitucionais.

A ADPF nº 672, proposta pela Ordem dos Advogado do Brasil no dia 1º de abril de 2020, perante o Supremo Tribunal Federal, tinha como propósito a defesa da competência dos

Estado-membros, Municípios e Distrito Federal para, no âmbito de sua respectiva competência, estabelecer medidas restritivas durante a pandemia do covid-19, isso com base nos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da Constituição. Mas, sobretudo a OAB, visava demonstrar a omissão do governo Bolsonaro em adotar posturas política concretas no combate ao covid-19 e de assistência ao povo brasileiro. À época, já havia a Lei Federal nº 13.979/2020, que se alinhava às recomendações internacionais a exemplo da OMS, para combater o covid-19. Em várias partes da petição inicial da ADPF nº 672, a OAB é clara em demonstrar a omissão do governo Bolsonaro, além da violação de vários preceitos fundamentais como se pode ver:

A atuação temerária e irresponsável do governo, no atual contexto de emergência, **não afeta apenas a governabilidade do país, mas coloca em risco a vida de milhares de brasileiros e brasileiras**. Assim, diante da situação excepcional, é necessária a imposição de limites e de controles mais rigorosos sobre a atuação do Presidente da República, para impedi-lo de usar a margem de discricionariedade que lhe cabe em detrimento da população por meio de ações flagrantemente nocivas aos direitos que deveriam ser priorizados em uma situação de calamidade (petição inicial da OAB- ADPF nº 672/2020, p. 03/39, negrito nosso)

Não obstante, na contramão das maiores autoridades políticas do mundo, contrariando as recomendações da OMS e as principais referências científicas, sanitárias e epidemiológicas, **em confronto com as medidas adotadas pelos governos estaduais e com a orientação traçada pelo próprio Ministério da Saúde, criando uma cisão dentro do governo federal, o Presidente da República tem sistematicamente minimizado os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil e endossado um afrouxamento das medidas sanitárias de prevenção e de contenção** (petição inicial da OAB- ADPF nº 672/2020, p. 04/39, negrito nosso).

Nesse cenário, é evidente o atendimento do segundo pressuposto de cabimento. **Podem-se identificar a violação de diversos preceitos fundamentais nas ações e omissões do Presidente da República**. São vulnerados o **direito à saúde** (art.6º, caput, c/c o art. 196), que equivale a dever do Estado cuja concretização depende de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, e o **direito à vida** (art. 5º, caput), o qual é tido com meio, e não como fim, na realização de um cálculo utilitarista. Ademais, a tentativa de **esvaziar e descaracterizar a atuação dos demais entes federados**, na linha da impensada campanha publicitária “**O Brasil Não Pode Parar**” configura **violação do princípio federativo** (art. 1º, caput), uma vez que cuidar da saúde é competência comum (art.23, II) e legislar sobre a defesa da saúde é competência concorrente (art. 24, XII) (petição inicial da OAB- ADPF nº 672/2020, p.16/39, negritos nosso).

Inicialmente o ministro Alexandre de Moraes deferiu liminar nos seguintes termos:

Em 8 de abril de 2020: “[...] CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena,**

suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se (DINIGRE, 2020, on-line)

Saliente-se que a decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes foi confirmada por unanimidade pelos demais ministros do STF em decisão, proferida pelo Plenário da Egrégia Corte brasileira, no dia 13 de outubro de 2020, tendo transitado em julgado no dia 10 de novembro de 2020. A decisão definitiva da ADFP nº 672/2020, proferida pelo Pleno do STF é praticamente uma reprodução do que já havia sido decidido liminarmente, com o seguinte teor:

Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental**, para assegurar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da Constituição Federal **na aplicação da Lei 13.979/20** e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário, ressaltando-se, como feito na concessão da medida liminar, que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Claudia Paiva Carvalho (Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020)

Esta é uma decisão de extrema importância, posto que foi ratificada, pelo Supremo Tribunal Federal, a autonomia de todos os entes subnacionais, no âmbito de sua competência comum constitucional, de gerir suas respectivas políticas públicas de saúde, sem a interferência indevida da União. À época, iniciava-se a pandemia do covid-19 no Brasil e o Governo Bolsonaro não tinha uma política pública que se alinhasse com os demais governos subnacionais. Além de que o presidente Jair Bolsonaro era claramente contra ao fechamento do comércio e a adoção de outras medidas restritivas no combate à pandemia, o que causou diversos atritos entre o Governo Federal e os demais governos, somado às críticas do presidente Bolsonaro aos governos subnacionais.

O STF decidiu, de forma livre, e com base nas normas constitucionais, dentre estas o art. 23, II da CF, o qual prevê que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II- cuidar da saúde e assistência pública**” (negrito nosso). Em verdade, o governo Bolsonaro assumiu uma postura negacionista em relação à eficácia e à necessidade de adoção das medidas restritivas de contenção da pandemia do covid-19, sendo

omisso em adotar políticas públicas alinhadas aos governos dos entes subnacionais, o que levou cada governo a adotar suas próprias medidas sanitárias de contenção da pandemia diante do ceticismo do Governo Federal, o que foi de relevante valor na proteção à saúde e à vida dos cidadãos brasileiros, diante da gravidade da situação.

Assim, o que se tratava de uma questão política relativa à gestão conjunta de saúde pública entre a União, Estados, DF e Municípios, acabou sendo judicializado perante o STF. O mais curioso é que a questão já tinha previsão constitucional e apenas precisava de diálogo institucional entre os poderes e vontade política, além de uma ação conjunta por parte do governo Bolsonaro e dos governos dos entes subnacionais, como se pode ver no teor do art. 198 da CF, o qual expressa que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo”. Como se nota, se houvesse bom senso por parte do Governo Bolsonaro no sentido de buscar um diálogo institucional com os demais governos não se faria necessária a judicialização de uma questão que era de política pública de saúde, conforme a própria Constituição prevê de forma clara e objetiva.

Outras ações foram ajuizadas perante o STF, em face do Governo Bolsonaro, as quais questionam a constitucionalidade de outros atos normativos do referido governo, especialmente na pessoa do presidente da República Jair Bolsonaro, dentre estas podemos citar a ADPF nº 581/2019, promovida pelo Partido Rede Sustentabilidade, que contesta o Decreto nº 9.785/2019, o qual flexibiliza a aquisição de armas de fogo e munição, inclusive facilitando o seu transporte no território nacional. O partido político alegava ofensa a preceitos fundamentais:

Ora, o Decreto nº 9.785, de 2019, ao flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores, põe em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas, sem amparo científico sobre a medida, indo de encontro à construção de **uma sociedade solidária**, em ato que excede o mero poder regulamentar, em verdadeira usurpação ao poder de legislar do Congresso Nacional, violando, desta forma, garantias básicas do Estado Democrático de Direito (petição inicial ADPF nº 581/2019, p. 09/31)

A ADPF tem concessão de liminares concedida pelos ministros Rosa Weber e Edson Fachin, no sentido de suspender a eficácia de vários dispositivos de outros decretos não só do decreto 9.785/2019, conforme se vê na decisão proferida no dia 17 de abril de 2021, pelo ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que **deferiam o pedido de liminar para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos:** (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e

II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto Sou da Paz, o Dr. Daniel Sarmento; pelo *amicus curiae* Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; e, pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Vasconcelos. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021

Uma das reações mais expressivas do Supremo Tribunal Federal, em relação aos ataques do governo Bolsonaro contra a Suprema Corte brasileira, foi a abertura do “inquérito das *fake news*”. O Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, abriu investigação criminal para apurar ameaças aos ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo nomeado como relator o ministro Alexandre de Moraes.

Saliente-se que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF prevê no seu art. 43 que: "Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro". Por sua vez a Resolução nº 564/2015 do STF, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que o exercício de poder de polícia "destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam”.

O referido inquérito tombado sob o nº 4.781, teve a sua constitucionalidade questionada pela ADPF nº 572/2019, promovida pelo partido político Rede Sustentabilidade. Em sua peça inaugural na ADPF, o partido em apertada síntese, sustenta que a portaria GP nº 69 do STF, que determinou a abertura do inquérito das *fake news* padece dos seguintes vícios:

- a) inexistência de fatos praticados na sede ou dependências do tribunal; b) da inexistência de fatos praticados por pessoa sujeita à jurisdição do STF; c) da ofensa à separação de poderes e usurpação da competência do ministério público; d) da necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra; e) da falta de justa causa para a instauração de inquérito por fatos indefinidos; f) da oficialidade, do sigilo e do direcionamento do inquérito nº 4781. (petição ADPF nº 572 do partido Rede Sustentabilidade)

Entretanto, parece que, dentre os vícios alegados pelo partido Rede Sustentabilidade na ADPF nº 572, subsiste como preceito fundamental apenas a usurpação das atribuições do órgão ministerial, a qual tem expressa previsão constitucional (ver art. 129, VII da CF), bem como a questão da separação dos poderes, haja vista que a abertura de inquérito, não está prevista em lei como uma das competências do STF, salvo no seu regimento interno.

Em sessão virtual do Pleno do Supremo Tribunal Federal destinada ao julgamento da ADPF nº 572, iniciando o julgamento, o ministro Marco Aurélio, decano do STF, expressou em seu

voto, vencido pela procedência dos pedidos veiculados na ADPF, destacando parte do seu voto, nos seguintes termos:

o pilar do sistema penal acusatório é a baliza que juízes devem se manter distantes da fase pré-processual de coleta de provas necessárias à formação da opinião delicti e formulação da acusação, nela atuando apenas quando provocado pelas partes. Como um ato de constrição contra possível envolvido. Para que o sistema processual penal seja genuinamente acusatório, **magistrados não devem instaurar inquérito**, sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal. **Não devem ter iniciativa probatória**. Cabendo nessa atividade ao órgão de acusação no Brasil, a teor da Constituição Federal, **o Ministério Público, destinatário da prova produzida** (AURÉLIO, STF, ADPF nº 572/2019, negritos nosso)

Não obstante o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual se alicerça em diversos juristas, dentre os quais Rene Ariel Dotti, para proferir voto favorável aos pedidos na ADPF 572, sob o fundamento de que o Poder Judiciário não deve instaurar inquérito por ofensa ao sistema acusatório, afirmando ser o Ministério Público o destinatário da prova, muito embora se saiba que o parquet é o destinatário dos *elementos de informação* provenientes da fase inquisitorial e que o destinatário da prova é o juiz, até porque as provas, embora produzidas pelas partes, serão valoradas pelo magistrado, a fim de firmar o seu *livre convencimento motivado* no processo penal. Neste sentido afirma Lopes Júnior (2011, p. 520): “Mas, para tanto, **o primeiro destinatário da “crença” é o juiz**. Com a costumeira precisão de seus conceitos, Aragonese Alonso nos ensina que o conceito de prova está vinculado ao de atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz”.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela improcedência dos pedidos formulados na ADPF nº 572, tendo a decisão transitado em julgado no dia 23 de novembro de 2020, conforme segue, extraída no site oficial do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo amicus curiae Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do amicus curiae para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicarem às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito** e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, **julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF**, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF, negritos nosso)

Embora, o inquérito seja um instrumento administrativo para coleta de elementos de

informação, e excepcionalmente de provas, obviamente, a Suprema Corte, não poderá oferecer a Denúncia contra aqueles investigados que sejam indiciados pelo cometimento de crimes pelo meio virtual contra os seus ministros, sendo incumbência do Ministério Público. Entretanto, são investigados no inquérito das *fake news* os filhos do presidente Jair Bolsonaro, o ex-ministro da Educação Abraham Weintraub e parlamentares, empresários e blogueiros aliados ou simpatizantes do atual Governo Federal, além do próprio presidente Jair Bolsonaro, incluído em razão de decisão do ministro Alexandre de Moraes, proferida no dia 04 de agosto de 2021, em razão de pedido do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com base em decisão unânime de seus ministros, tomada no dia 02 de agosto de 2021, em face dos ataques do presidente Bolsonaro às urnas eletrônicas, ao sistema eleitoral brasileiro e ao próprio TSE. Se os fatos, objetos de investigação, forem comprovados, em relação aos crimes e a autoria dos investigados, haverá sérias repercussões para a probidade do Governo Bolsonaro, com possível responsabilização na esfera penal e administrativa dos agentes do referido governo.

Merecem destaque os fundamentos do ministro Alexandre de Moraes para inclusão do presidente Jair Bolsonaro no inquérito das *fake news*, a pedido do TSE, bem como os trechos do pronunciamento do presidente Bolsonaro que configuram um discurso populista *antiestablishment*, no sentido de tentar colocar o povo (cidadãos) contra as instituições públicas responsáveis pelo controle dos atos do governo e dos demais poderes, os quais atentem contra a Democracia e a independência do Poder Judiciário, em especial da Suprema Corte brasileira:

O envolvimento de parlamentares, agentes públicos lotados em cargos de assessoramento no Congresso Nacional e membros do Poder Executivo Federal, especialmente no que diz respeito à propagação de tais ataques específicos a instituições e seus integrantes, também é observado a partir das investigações, com absoluta semelhança no *modus operandi* nos Inquéritos 4.828 e 4.781 (MORAES, 2021, Decisão p.04/15)

Nas investigações realizadas em ambos os inquéritos, identificou-se a existência de um núcleo de divulgação composto por agentes políticos, servidores públicos e autodenominados comunicadores, **cuja finalidade específica é promover ataques a determinados agentes públicos, notadamente integrantes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, como forma de agredir as Instituições Democráticas, especialmente a representação popular por representantes do Congresso Nacional e o Estado de Direito, por meio de ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (MORAES, 2021, Decisão p.05/15, negrito nosso)

O pronunciamento do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, se revelou como mais uma das ocasiões em que o mandatário se posicionou de forma, em tese, criminoso e atentatória às instituições, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – imputando aos seus Ministros a intenção de fraudar as eleições para favorecer eventual candidato – e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – no contexto da realização das eleições prevista para o ano de 2022, sustentando, sem quaisquer indícios, que o voto eletrônico é fraudado e não auditável, como, exemplificativamente, é possível verificar em sua *live* divulgada em seu canal do Youtube (link: <https://www.youtube.com/watch?v+sE3OAVpHY>), no dia

29/7/2021, onde se manifestou nos seguintes termos (MORAES, 2021, Decisão, p. 06/15):

3:15 “Será que **existe um sistema querendo, por meios outros, não democráticos, fazer voltar ao poder aqueles que mergulharam o país na corrupção e na impunidade?**”

54:05 “**Mas o que nós não podemos admitir é que alguém que não tenha voto** chegue – desculpe se eu vou ser forte agora – é justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos?”

57:35 “Por que, **Senhor Barroso**, nós estamos oferecendo mais uma maneira da transparência às eleições, Vossa Excelência é contra? **Onde quer chegar esse homem que atualmente preside o Tribunal Superior Eleitoral? Quer a inquietação do povo? Quer que movimentos surjam no futuro que não condizem com a Democracia?**” “**Que decisão foi essa do nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião ainda da pandemia** o ano passado, onde se passa por cima de todos os incisos do artigo 5º da Constituição? Se toma **medidas violentas contra o povo**, tirando-lhes o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito a frequentar um templo religioso. Medidas mais drásticas tomadas por muitos prefeitos e governadores. Mais graves, mais restritivas que o estado de sítio. E olha que o estado de sítio não entra no momento que eu assino o decreto. Entra em vigor depois que o Parlamento aprovar e mesmo assim, enquanto durar o estado de sítio, eu respondo por qualquer excesso. E o Supremo deu poderes aos governadores e prefeitos tomarem medidas mais agressivas ainda, sem que eles respondessem por nada, absolutamente nada” (negritos nosso)

Assim, o ministro Alexandre de Moraes acolheu o pedido do TSE, para inclusão do presidente Jair Bolsonaro como indiciado no inquérito das *fake news*, nos seguintes termos:

Nesse contexto, **não há dúvidas de que as condutas do Presidente da República** insinuaram a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, utilizando-se do modus operandi de esquemas de divulgação em massa nas redes sociais, **com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia**; revelando-se imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente diante da existência de uma organização criminosa – identificada no presente Inquérito 4781 e no Inquérito 4874 – que, **ilicitamente, contribuiu para a disseminação das notícias fraudulentas sobre as condutas dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e contra o sistema de votação no Brasil, tais como as constantes na *live* do dia 29/7/2021, objeto da notícia crime. As condutas noticiadas, portanto, configuram, em tese, os crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 286 (incitação ao crime), 287 (apologia ao crime ou criminoso), 288 (associação criminosa), 339 (denúncia caluniosa), todos do Código Penal, bem como os delitos previstos nos arts. 17, 22, I, e 23, I, da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) e o previsto no arts. 326-A da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)

A decisão do ministro Alexandre de Moraes enfatiza, sobretudo, que a conduta do presidente Jair Bolsonaro teve o intuito de “lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia” (MORAES, 2021, Decisão, pp. 14 – 15). Assim, o indiciamento do presidente é algo que ostenta uma tensão entre os poderes, que tem como motivação fundamental preservar a autonomia do Poder Judiciário, e sobretudo do Supremo Tribunal Federal, diante de ataques constantes do governo Bolsonaro, na maior parte

das vezes, realizados pelo próprio presidente, mas também por alguns dos seus ministros que compõem o seu governo, parlamentares aliados ao governo Bolsonaro e outras pessoas que não ostentam cargo público. O Supremo se mostra forte ao resistir e manter sua autonomia enquanto guardião da Constituição e do Estado Democrático e de Direito, consoante é possível observar na maior parte dos votos proferidos pelos ministros do STF, por ocasião do julgamento da ADPF nº 572/2019.

Entretanto, é relevante observar que o pronunciamento do presidente Jair Bolsonaro contrário ao Supremo Tribunal Federal, traz aspectos que caracterizam um discurso populista. Vejamos: “Será que existe **um sistema querendo, por meios outros, não democráticos**, fazer voltar ao poder aqueles que mergulharam o país na corrupção e na impunidade?” “Mas o que nós não **podemos admitir é que alguém que não tenha voto**”. Em negrito, destacam-se as expressões do presidente Jair Bolsonaro, as quais se referem às atividades do Poder Judiciário, argumentando o presidente Bolsonaro que aquele não tem legitimidade democrática, posto que suas decisões são contra majoritárias e, portanto, não representariam a vontade da maioria. Continua o presidente: “Onde quer chegar esse homem que atualmente preside o Tribunal Superior Eleitoral? **Quer a inquietação do povo? Quer que movimentos surjam no futuro que não condizem com a Democracia**”. Neste aspecto vemos que o discurso é de natureza maniqueísta, que busca trazer uma mensagem de que as decisões do TSE são contrárias aos interesses do povo, justificando uma possível subversão da ordem estimulada pelo próprio presidente. Algo muito grave, posto que o presidente Bolsonaro insinua que tribunais, como TSE e STF, são os inimigos da coletividade, instituições não democráticas, as quais decidem contra o povo. Neste sentido, o presidente Bolsonaro tem um discurso *antiestablishment*, que se revela quando, por meio de uma rede social, o presidente afirma que o STF descumpra os direitos fundamentais expressos no art. 5º da CF:

Que decisão foi essa do nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião ainda da pandemia o ano passado, **onde se passa por cima de todos os incisos do artigo 5º da Constituição? Se toma medidas violentas contra o povo**, tirando-lhes o **direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito a frequentar um templo religioso** (negrito nosso)

O presidente ostenta um discurso populista por colocar os tribunais de cúpula do país na posição de “inimigos do povo”, tentando ofuscar ou confundir a compreensão correta de que os tribunais têm legitimidade democrática para assegurar o cumprimento da Constituição.

Vale ressaltar que a CPI da Pandemia no Senado que investigou as omissões administrativas e outras condutas criminosas de agentes do Governo Bolsonaro, inclusive a propagação de *fake news*. Dentre os agentes do governo Bolsonaro foram indiciados, no

Relatório Final da CPI da Pandemia, vários ministros do governo, como o ex-ministro da saúde Eduardo Pazuello e o atual ministro Marcelo Queiroga (ver p. 112 do Relatório final da CPI da Pandemia), inclusive o próprio presidente Jair Messias Bolsonaro (ver p. 112 do Relatório final da CPI) e seus filhos Flávio, Eduardo e Carlos (ver. p. 116 do Relatório final da CPI). No Relatório Final da CPI do Covid, pede-se a responsabilização política e criminal dos investigados, dentre estes, ministros e ex-ministros do governo Bolsonaro, parlamentares, empresários, médicos investigados e com suspeitas de terem integrado um gabinete paralelo para consulta do governo Bolsonaro durante a pandemia; além de outras pessoas simpatizantes do presidente.

O ministro Alexandre de Moraes na presidência do inquérito das fake news já solicitou à Polícia Federal buscas e apreensões na casa de vários investigados, além de ter decretado a prisão de pessoas envolvidas na divulgação de *fake news* com ataques ao Supremo Tribunal Federal e aos seus ministros. Os impactos do inquérito para o Governo Bolsonaro poderão ser ainda mais negativos, caso haja a comprovação de conexões entre o governo e as pessoas investigadas.

Ataques aos ministros do Supremo Tribunal Federal representam uma afronta ao Estado Democrático de Direito, o qual teve respostas contundentes da Suprema Corte brasileira que não se intimidou diante das ameaças. Embora não haja conexão com os ataques sofridos, diversas ações de controle de constitucionalidade, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, tem imposto derrotas ao Governo Bolsonaro em razão dos abusos praticados na atividade legislativa. Dentre estas, vale destacar: as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade – ADI de nº 6.134 (promovida pelo partido PSOL com decisão cautelar), as ADIS de nº: 6675, 6676, 6677 e 6680, as quais já dispõem de decisões, com concessão de cautelares para suspensão de diversos decretos do Governo Bolsonaro, ou com decisão de mérito com a decretação da inconstitucionalidade parcial ou integral dos atos normativos do referido governo. Também outras ações constitucionais com as ADPFs de números 572, 581, 586, 622, 635 e 672 já dispõem de decisões seja meritória, com a decretação da inconstitucionalidade, com trânsito em julgado, seja em sede de cautelar para suspensão de atos normativos. Diversas decisões do Supremo Tribunal Federal no exercício do seu controle de constitucionalidade têm declarado a inconstitucionalidade de vários atos normativos do Governo Bolsonaro, demonstrando imparcialidade e razoabilidade nos julgados, e sobretudo que a Suprema Corte brasileira tem se mostrado forte e eficiente na contenção de um constitucionalismo abusivo do Governo Bolsonaro no que tange aos excessos no âmbito do poder regulamentar, por vezes utilizados

para implementar promessas de campanha e interesses pessoais do líder do governo, que têm inclusive interferido na autonomia administrativa de diversos órgãos do governo.

No sentido de interferência indevida do Governo Bolsonaro nos órgãos públicos federais, a ADPF nº 622, com decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, é um exemplo didático de constitucionalismo abusivo que demonstra que o Governo Bolsonaro é um governo populista de extrema direita. O decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019, altera substancialmente a atividade do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, criado pela Lei nº 8.242/1991, órgão com poder de regulamentação de políticas públicas essenciais aos interesses das crianças e adolescentes. No referido decreto, citam-se algumas das principais alterações que prejudicam substancialmente o funcionamento do CONANDA com clara interferência do Governo Bolsonaro:

- a) Destituição imotivada de todos os membros do Conanda no curso dos seus mandatos, (tal destituição implicaria violação ao direito adquirido ao mandato art. 2º);
- b) Redução de 28 para 18 do número total de representantes do Conanda; c) Alteração do método de escolha de representantes das entidades da sociedade civil (antes os representante eram escolhidos por eleição em assembleia específica, após o decreto, a escolha se dá por processo seletivo a ser elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos); d) Vedação à recondução ao mandato de representantes da sociedade civil; e) Recusa de custeio público do deslocamento dos conselheiros que não residem no Distrito Federal e previsão de participação por videoconferência; f) Redução do número de reuniões; g) Atribuição de voto de qualidade ao Presidente do Conanda e **previsão de sua “designação” pelo Presidente da República** (pontos enfatizados no Acórdão do STF no julgamento da ADPF nº 622, negrito nosso)

O voto do ministro Barroso na decisão da APDF nº 622, além de ser didático em relação ao esclarecimento do que configura um *constitucionalismo abusivo*, também adverte acerca dos poderes e dos limites do chefe do Executivo, no que tange ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública, em consonância com a Constituição Federal. Vejamos a ementa do acórdão:

Ementa: **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO Nº 10.003/2019. COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. 3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas**

em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “**É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos** (STF, ADPF nº 622, Ministro Luís Roberto Barros, Julgado em: 1º/03/2021, negritos nosso)

A decisão estabelece a tese de que norma, que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos, é inconstitucional. A priori, o STF ratifica que a participação da sociedade civil em órgãos públicos com poder de deliberação (debate e escolha) e, de forma geral na gestão pública, é uma forma de expressão da Democracia participativa, como já afirmado por Canotilho (1993). Obviamente, um governo autoritário deseja o pleno controle de órgãos de deliberação e fiscalização, o que pode ser feito com abuso do poder regulamentar concebendo atos normativos inconstitucionais (constitucionalismo abusivo), marca ostensiva de um governo populista e autoritário, a exemplo do atual Governo Bolsonaro.

O presente trabalho neste tópico limita-se a realizar apenas a análise de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, que declararam a inconstitucionalidade de atos normativos do Governo Bolsonaro em face de sua incompatibilidade com a Constituição. Comisso, demonstra-se que a Suprema Corte brasileira no exercício de sua jurisdição constitucionaltem conseguido conter o Populismo no Governo Bolsonaro, e assim, manter sua independênciainstitucional bem como a proteção das normas constitucionais e da Democracia brasileira. Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem conseguido proteger o Estado Democrático de Direito por meio de respostas institucionais adequadas no exercício de sua jurisdição constitucional.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs, como ponto central, a pesquisar o Populismo no Governo Bolsonaro para constatar se os ataques realizados por este governo ao Supremo Tribunal Federal, por meio do próprio presidente da República Jair Messias Bolsonaro e dos ministros de seu governo, têm provocado ou não um processo erosivo à Democracia brasileira. Assim como se, diante destas agressões sofridas, o Supremo Tribunal Federal tem conseguido rechaçar tais ataques por meio de respostas institucionais adequadas em defesa da Democracia brasileira. Para tanto, fez-se necessário inicialmente diferenciar o Populismo do movimento fascista que surgiu na Europa sendo este um movimento contrário à Democracia e marcado pela violência política.

O Populismo não é o movimento fascista, embora guarde semelhanças com este, em alguns aspectos. Por outro lado, constatou-se com base na pesquisa, após extensa consulta em diversas obras acerca do Populismo, que este apresenta características peculiares, a exemplo da *polarização da política e da sociedade* com a formação de dois blocos: “nós,” representando o povo e o líder populista, e “eles,” representando uma pretensa elite corrupta e que não representa os interesses coletivos. Apesar de ser uma ideologia política radical, o Populismo seopõe à Democracia liberal, principalmente em razão de esta adotar um modelo democrático de representação indireta. A priori, o Populismo não tem como objetivo eliminar a Democracia, como ocorreu nos regimes fascistas, mas poderá ampliar os poderes do Executivo e reduzir as prerrogativas constitucionais dos demais poderes, como estratégia para ampliar os poderes do governo e reduzir as formas de controle institucionais. Neste sentido, governos populistas, geralmente são iliberais e autocratas, podendo causar uma erosão à Democracia.

Assim, foi realizada uma análise de quatro dentre as principais teorias contemporâneas acerca do Populismo como a discursiva, a teoria do Populismo como estratégia política, a teoria ideacional do Populismo e a última teoria a qual aqui denominamos de *teoria eclética*, posto que apresenta pontos convergentes e divergente com as demais. Refletir sobre estas teorias foi relevante para compreensão do fenômeno populista, no que tange à compreensão de suas causas, características e seus reflexos para Democracia e o Constitucionalismo. Obviamente, reconhece-se o valor dos trabalhos desenvolvidos por diversos teóricos do Populismo, tanto nacionais como estrangeiros, os quais analisam o fenômeno nos aspectos histórico, social, político e jurídico. Assim, em razão dos limites da pesquisa, justifica-se não se ter abrangido outras obras sobre o Populismo. Ressaltando que, no aspecto jurídico, buscou-se refletir acerca dos reflexos do Populismo no constitucionalismo, no que tange à separação dos poderes, à

prática de abuso do poder regulamentar, principalmente nas mudanças na ordem jurídico-constitucional e aos riscos de uma erosão democrática, o que caracteriza um constitucionalismo abusivo.

Entretanto, para o objeto da pesquisa, optou-se pela análise das quatro principais teorias contemporâneas sobre o Populismo somando-se aos estudos de diversos outros autores com trabalhos aqui abordados, a fim de refletir acerca do Populismo na Democracia e no constitucionalismo. Assim se constatou que, antes de tudo, o Populismo é um *fenômeno político multifacetário e em constante evolução*, fazendo-se com este uma analogia aos movimentos populistas como *ondas populistas*, haja vista que o Populismo surge por um período em determinado governo de um país e, após um tempo, desaparece, ressurgindo posteriormente; podendo também perdurar por um período relativamente longo, como ocorreu na Venezuela, no Governo de Hugo Chávez. Contextualizando a durabilidade e o surgimento do Populismo, constatou-se que no Brasil o Populismo surgiu no governo de Getúlio Vargas e entrou em declínio no governo de Juscelino Kubitschek, ressurgindo no governo do presidente Fernando Collor de Melo na década de 90, destacando-se no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como um governo populista de esquerda. Muito embora se observou que alguns governos populistas podem não reunir todas as características do Populismo clássico das primeiras décadas do século XX, a exemplo dos governos de Collor e Lula, os quais não foram governos autoritários e *antiestablishment*.

Atualmente, o Brasil está sob a liderança de um líder populista autoritário e com governo alinhado à extrema direita, o qual iniciou um processo de erosão à Democracia brasileira, em razão das afrontas do Governo Bolsonaro aos demais poderes da República e, em especial, a Suprema Corte brasileira. O Populismo é multifacetário porque tem repercussão no meio político, social, econômico e jurídico, além de apresentar variações em algumas de suas características conforme a região ou país onde surge e se desenvolve, conforme se constatou na pesquisa. No entanto, nota-se a carência de mais estudos através dos quais se analise a repercussão do Populismo no Constitucionalismo, uma vez que aquele geralmente surge em governos autoritários, os quais utilizam-se de reformas constitucionais para reduzir as prerrogativas dos demais poderes como estratégia para a redução dos meios de controle do Poder Executivo e, com isso, fortalece-se o governo em detrimento do Parlamento e da Cortes Constitucionais. Tal fenômeno de autoritarismo governamental, com excesso de poder e abuso do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo, no âmbito constitucional, é denominado de constitucionalismo abusivo. No Brasil, já se afirmou que o atual Governo Bolsonaro se trata

de um constitucionalismo abusivo episódico. Entretanto, não se aceita este posicionamento, posto que após a análise do discurso autoritário e os constantes ataques do presidente Bolsonaro e de outros agentes do seu governo às instituições democráticas e seus membros, especialmente o Supremo Tribunal Federal, como demonstrado neste trabalho, resta configurado que o Governo Bolsonaro é um governo autoritário e populista de extrema direita e que atentou contra aos valores democráticos e a liberdade institucional dos demais poderes por diversas vezes.

No atual século XXI, candidatos ao governo e líderes de governos populistas fazem uso de recursos tecnológicos para divulgação de *fake news* buscando desprestigiar instituições democráticas, a exemplo das Cortes Constitucionais, espalhando desinformação para a população e buscando justificar suas decisões e atos que contrariam as normas constitucionais. Tais fatos tem ocorrido no Governo Bolsonaro, sendo inclusive objeto de investigação no inquérito das *fake news*, presidido pelo ministro Alexandre de Moraes no STF. Neste sentido, governos populistas ostentam como uma de suas características o *antiestablishment*, o que provoca uma polarização no meio político e contribui para um processo de erosão democrática.

Na pesquisa realizada neste trabalho, constatou-se que tanto governos de esquerda como de direita podem adotar estratégias populistas. No entanto, os governos populistas de esquerda, especialmente na América Latina, apresentam uma característica de inclusão social das classes menos favorecidas, algo que é comum na América Latina e observável nos governos Cárdenas, no México, Perón, na Argentina, mais recentemente no governo Chávez, na Venezuela, e Lula, no Brasil. Já nos governos populistas de direita, especialmente na Europa, acentua-se não o caráter de inclusão social, mas de vertente nacional-protecionista, com a exclusão dos não nacionais, em razão de uma razoável igualdade social existente nos países desenvolvidos.

Constataram-se, no presente trabalho, por meio de pesquisas realizadas com base tanto nas teorias contemporâneas do Populismo acima citadas, como nas obras de vários pesquisadores do fenômeno “Populismo”, diversos aspectos que caracterizam o Governo Bolsonaro como um governo populista de extrema direita. Dentre estes, verificamos o ataque às instituições democráticas de controle e seus respectivos agentes políticos, seja presencialmente ou virtualmente por meio das mídias sociais. O fato foi comprovado neste trabalho por meio das declarações do presidente Jair Bolsonaro, o qual afirmou que não cumpriria decisões do ministro Alexandre de Moraes, e do ex-ministro da Educação Abraham Weintraub que atacou o Supremo Tribunal Federal e os ministros da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro. O presidente Bolsonaro já declarou no *twitter* que o Supremo Tribunal Federal é seu inimigo e por diversas vezes xingou ministros do STF e do TSE, pelo fato de suas

decisões contrariarem os atos de seu governo ou de seus apoiadores, o que caracteriza o referido governo como *antiestablishment*. Ao xingar membros do Parlamento e do tribunal de cúpula do Poder Judiciário, o Governo Bolsonaro tem, na pessoa do chefe de governo, um líder populista com *discurso maniqueísta* que trata seus opositores como inimigos e não como agentes políticos que estão fazendo o seu papel institucional. Isso caracteriza, segundo a teoriapolítica de Laclau, uma *polarização da política*: o “nós” são os aliados políticos do Governo Bolsonaro sejam os cidadãos (o povo) ou membros do Parlamento; e, do outro lado, “eles” representados por todos os que, de alguma forma, contrariem os interesses do governo ou lhe façam oposição, principalmente parlamentares e membros da Suprema Corte brasileira. O Populismo costuma denominar “eles” de “elite corrupta”, que contraria a vontade da maioria.

O presidente Bolsonaro permaneceu por mais de dois anos sem filiação a qualquer partido, algo muito incomum para um presidente da República. Em discursos, sempre justifica suas decisões políticas em defesa do povo, mesmo que seus argumentos não sejam convincentes. Isso caracteriza uma forma de Democracia direta onde se evitam intermediários entre o presidente e o povo, mesmo que se sabia que o presidente não tem a exclusividade de todas as decisões políticas do país, posto depender do Congresso Nacional. O Governo Bolsonaro, apesar de, no discurso, exaltar a defesa da Democracia, contraria a mesma em razão de atos políticos iliberais que dificultam, quase sempre, o diálogo entre os demais poderes e até mesmo com os governos subnacionais, a exemplo das questões de definição da autonomia dos governos estaduais e municipais para adotar medidas de combate à pandemia do covid-19, que acabou sendo judicializada perante o STF, além de atacar a imprensa por meio de seus repórteres e jornalistas.

Nas pesquisas realizadas em diversas obras de autores nacionais e estrangeiros, somadas à análise do discurso do agentes políticos e atos normativos do Governo Bolsonaro, ficou evidenciado que o referido governo apresenta diversas características de populismo, dentre as quais: militarização do serviço público, pauta de agendas políticas segregacionistas (exclusão de negros e índios, por exemplo), uso de plataformas sociais, como *WhatsApp*, *Twitter* e *Facebook* (para impulsionar desinformação e *fake news*, além de atacar instituições democráticas e seus agente políticos), subversão do processo constitucional, encorajamento à violência (decretos que facilitam a obtenção do porte e da compra de armas de fogo e munições), uso de moralismo político e religioso (discurso de cunho conservador, nacionalista e cristão), interferência em órgãos de polícia judiciária (Polícia Federal) e de fiscalização (IBAMA).

Desta forma, constatou que o Governo Bolsonaro é um governo populista de extrema direita com condutas políticas que ostentam características de autoritarismo antidemocrático e causam erosão à Democracia brasileira. No entanto, questionamos se os ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal têm sido devidamente rechaçados pela Suprema Corte. Alguns governos populistas têm capturado as cortes constitucionais para impedir que estas possam exercer controle constitucional sobre os atos normativos dos respectivos governos, quando incompatíveis com a Constituição. Os exemplos são do primeiro-ministro da Hungria, Viktor Mirály Orbán, o qual retirou várias prerrogativas do tribunal constitucional húngaro e, na América do Sul, o governo de Chávez na Venezuela, o qual modificou a Suprema Corte Venezuelana, aparelhando-a com magistrados alinhados ao seu governo, fato já caracterizado pela Doutrina como constitucionalismo abusivo.

O Governo Bolsonaro, ao contrário de outros governos populistas, não retirou prerrogativas do Supremo Tribunal Federal nem mesmo tentou fazê-lo por meio de emendas constitucionais. No entanto, no curso desta pesquisa, demonstrou-se que, por várias vezes, o Governo Bolsonaro atacou o Supremo Tribunal Federal, chegando o presidente mesmo a afirmar que não cumpriria decisões da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, embora tenha se retratado posteriormente. Saliente-se que o presidente Bolsonaro já indicou dois ministros para o STF, Kássio Nunes Marques e mais recentemente André Mendonça, e que, no dia 06 de outubro de 2021, o presidente se expressou da seguinte forma: “Mas, **uma pessoa alinhada a nós tem que estar sentada naquela cadeira** a partir de 23, que vai ser obviamente a pessoa que ao indicar mais 2 ao **Supremo** teria outro poder de **completamente alinhado com Legislativo e com o Executivo**” (negrito nosso). Obviamente é uma prerrogativa do presidente indicar e nomear a pessoa que irá ocupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 101, parágrafo único). Mas os ministros do STF, a mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, não devem e não podem estar alinhados ao governo, quando este pretender ou tentar a subversão da ordem constitucional e democrática, a redução de direitos fundamentais ou mesmo a cooptação dos demais poderes. Os ministros da Suprema Corte brasileira, têm o compromisso de fazer cumprir as normas constitucionais e, nesse sentido, podem até se alinhar ao governo quando este estiver alinhado à Constituição. Aliás, uma das funções do STF é ser o guardião da Constituição (CF, caput do art. 102), bem como os magistrados, acima de tudo, têm o dever de ser imparciais e cumprir a Constituição, não podendo assim se alinhar aos interesses do governo, e sim decidir de forma livre e isenta, o que implica também a não interferência em questões estritamente políticas e de atribuição exclusiva do demais poderes. Os ataques do

Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal constituem, sim, um processo de erosão à Democracia brasileira, posto que ameaçam o sistema constitucional de freios e contrapesos como uma tentativa infeliz de ferir o livre exercício dos poderes, podendo inclusive configurar crime de responsabilidade do presidente da República, conforme prevê o art. 85, II da CF. Mas, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua função institucional, tem conseguido conter atos

abusivos do Governo Bolsonaro, seja por meio do julgamento de ações de controle de constitucionalidade consoante aqui abordado, a exemplo das ADPF nº 572, 581, 586 e 672, e as ADI 6134, 6675, 6676, 6677 e 6680, entre outras ações – algumas com decisão de mérito e outras com a concessão de cautelar para suspensão de atos normativos do Governo Bolsonaro.

No entanto, uma das respostas mais incisivas na contenção do Populismo do Governo Bolsonaro em defesa da Democracia brasileira é o inquérito das *fake news*, iniciado por ato do ministro Dias Toffoli que nomeou Alexandre de Moraes, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, em razão de apuração de condutas autoritárias do presidente e de seus agentes políticos, divulgação de *fake news* e ataques as instituições democráticas. Diversas posturas

autoritárias do Governo Bolsonaro, inclusive de seus agentes de governo são objeto de investigação em inquérito polêmico cuja constitucionalidade foi contestada por meio da ADPF nº 572/2019, a qual teve os seus pedidos julgados improcedentes. O referido inquérito, embora siga um procedimento judicialiforme de natureza administrativa, sendo impulsionado por um juiz do STF, já resultou no decreto de várias prisões preventivas e buscas e apreensões tendo como principal objetivo apurar crimes cometidos por meio das rede sociais e propagação de *fake news* e ataques virtuais, inclusive com ameaças aos ministros do STF, sendo uma afronta ao exercício da jurisdição constitucional de competência da Egrégia Corte do Poder Judiciário brasileiro. Mas, sobretudo, os ataques do presidente Bolsonaro ao STF e suas manifestações em diversas redes sociais, colocando em dúvida o sistema eleitoral, inclusive criticando a probidade de ministros das mais altas cortes brasileiras, atingem o Estado Democrático e de Direito, sendo contrários aos valores democráticos. Ao conceder a inclusão do presidente Jair Messias Bolsonaro como investigado no inquérito das *fake news*, a pedido do TSE, após decisão unânime de seus ministros, o ministro Alexandre de Moraes enfatiza que as condutas do presidente Jair Bolsonaro têm a clara intensão de “lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia”. Portanto, no que tange aos ataques do Governo Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal, temos mais uma característica de um governo populista que configura o *antiestablishment*.

A análise de várias decisões do STF declarando diversos atos normativos do Governo Bolsonaro como inconstitucionais, somadas à abertura do inquérito das *fake news*, concluímos que os ataques do Governo Bolsonaro à Suprema Corte brasileira foram devidamente rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal por meio de sua jurisdição constitucional. Ao declarar a inconstitucionalidade de atos normativos do Governo Bolsonaro contrários à Constituição Federal, além de manter sua independência funcional com o status constitucional de guardião da Constituição, o STF consegue conter o Populismo no Governo Bolsonaro, protegendo a Democracia brasileira e o Estado de Direito. Por fim, saliente-se que a pesquisa não tem a pretensão de exaurir todos os aspectos do Populismo e seus reflexos no constitucionalismo e na Democracia brasileira, sendo imprescindíveis novas pesquisas acerca do tema que exige mais estudos com novas reflexões.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Plínio & TEÓFILO, Sarah. **Bolsonaro volta a questionar urnas eletrônicas e ameaça TSE**. Notícias.r7, 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-volta-a-questionar-urnas-eletronicas-e-ameaca-tse-05012022>. Acesso em 03/02/2022.

AIDAR, Laura. **Todos os presidentes do Brasil (desde o primeiro até o último): Relembre todos os presidentes do país e seus principais feitos, desde a Proclamação da República até os dias de hoje**. Atualizado:1º/02/2021. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/todos-os-presidentes-do-brasil/>. Acesso em 06/02/2021.

ALBERTS, Susan; WARSHAW, Chris; WEINGAST, Barry. R. **Instituições Democráticas e Contra majoritárias: o papel do poder de do projeto constitucional em Democracia Auto-Inflamadora**. Publicado em: Tom Ginsburg, *Comparative Constitutional Design*. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

ARAGÃO, Suéllyn Mattos de; PACK, Ewerson Willi de Lima; MAGGIO, Marcelo Paulo. **Covid-19 Como Impulsionadora do Constitucionalismo Abusivo**. RDP, Brasília, Volume 17, n. 94, 50-74, jul./ago. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; FILHO Ilton Norberto Robl. **Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no brasil contemporâneo**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018.

BARR, R. Roberts. **Populism as political strategy**. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Separação dos Podres: aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário*. Coord. Marcelo Novelino e André Fellet. Salvador: Jus Podium, 2018.

_____. **Pronunciamento de abertura da sessão do Tribunal Superior Eleitoral em 09 de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/at_download/file. Acesso em: 05/03/2022.

BBC NEWS BRASIL. **As ameaças de Bolsonaro em discurso a manifestantes no 7 de setembro**. BBC News Brasil, 2021. 1 vídeo (4'08"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uSL-cWPtvuY>. Acesso em: 18/03/2022.

BEHNKE, Emilly. **Se reeleito, Bolsonaro promete mais 2 ministros no STF alinhados ao agro**. Poder 360, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/se-reeleito-bolsonaro-promete-mais-2-ministros-no-stf-alinhados-ao-agro/>. Acesso em 25/02/2022.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Liberalismo e Democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BOLSONARO nega intenção de atacar STF e diz que falou 'no calor do momento' no 7 de setembro. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58509792>. Acesso em 03/02/2022.

BOLSONARO se filia ao PL após dois anos sem partido. G1 – Globo.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/30/bolsonaro-se-filia-ao-pl-apos-dois-anos-sem-partido.html>. Acesso em 02/01/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF-DF nº 622. Ementa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 01/03/2021 Publicação: 21/05/2021. Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF-DF, nº 572. Ementa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/06/2020, Publicação: 18/06/2021 DJE nº 151. Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Livraria Almedina Coimbra, 1993.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. Populismo latino-americano em discussão. In: **O Populismo e sua história: debate e crítica**. Organização de Jorge Ferreira. 2 ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

COM oponentes presos, Daniel Ortega é reeleito presidente da Nicarágua. Revista Veja, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/com-opponentes-presos-daniel-ortega-e-reeleito-presidente-da-nicaragua/>. Acesso em: 23/11/2021.

CONSELHO de Ética processa Bolsonaro por apologia à tortura. G1 – globo.com, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/06/conselho-de-etica-processa-bolsonaro-por-apologia-tortura.html>. Acesso em: 11/01/2022.

CUEVA, Augustín. **Autoritarismo y Fascismo en América Latina**. Centro de Pensamiento Crítico. Série: Cuadernos Políticos 2. Quito – Ecuador: Editores: René Báez y Andrés Rosero, 2013.

DEBERT, Guita Grin. **Ideologia e Populismo**: Adhemar de Barros, Miguel Arraes, Carlos Lacerda, Leonel Brizola. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979.

DE LARA, Felipe Bulbano. **Ondas populistas na América Latina: continuidades, reviravoltas e rupturas (tradução nossa)**. Tradução a partir do espanhol: Maricruz González. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

DE LA TORRE, Carlos. **Global Populism: Histories, trajectories, problems, and challenge**. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

DINIGRE, Gustavo Livio. **Divisão de competências normativas na pandemia: a quem cabe o quê?** Boletim de Notícias ConJur. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/gustavo-livio-divisao-competencias-normativas-pandemia> . Acesso em 02/03/2022.

'EU, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia, começando no STF', diz ministro da Educação em reunião. G1 – globo.com, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/eu-por-mim-botava-esses-vagabundos-todos-na-cadeia-comecando-no-stf-diz-ministro-da-educacao-em-reuniao.ghtml>. Acesso em: 03/01/2022.

FERREIRA, Jorge e outros. **O Populismo e sua história: debate e crítica**. Organização de Jorge Ferreira. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do Fascismo ao Populismo na história**. Tradução de Jaime Araújo, São Paulo: Almedina, 2019.

FREIDENBEG, Flavia. El flautista de Hammelin: Liderazgo y Populismo em la democracia ecuatoriana. In: **El retorno del Pueblo: Populismo y nuevas Democracias em América Latina**. Editores: Carlos de la Torre y Enrique Peruzzotti. Flacso Ecuador. Ministerio de Cultura. 1.ed. Quito-Ecuador, 2008.

FREIRE, Sabrina. **Ataques no Twitter: Bolsonaro fez 35 tweets contra Haddad; petista fez 56**. Poder 360, 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ataques-no-twitter-bolsonaro-fez-35-tweets-contra-haddad-petista-fez-56/>. Acesso em: 10/01/2022.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos**. Disponível em: <2014-roberto-gargarella.pdf> (uba.ar). Acesso em 03/02/2022.

GOMES, Angela de Castro. O Populismo e as ciências sociais no Brasil notas sobre a trajetória de um conceito. In: **O Populismo e sua história: debate e crítica**. Organização Jorge Ferreira, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. **Populismos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

GRUPO de juristas registra pedido de impeachment de Bolsonaro com base no relatório final da CPI. G1 – globo.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/12/08/com-base-no-relatorio-da-cpi-grupo-de-juristas-apresenta-pedido-de-impeachment-de-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 22/01/2022.

HAWKINS, Kirk A. **The ideational approach**. **Routledge Handbook of Global Populism**. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

IANNI, Octávio. **O colapso do Populismo no Brasil**. 2.ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1971.

_____. **A Formação do Estado Populista na América Latina**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. Ática, 1989.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos. São Paulo: Forense, 2006.

JORNALISMO TV CULTURA. **Bolsonaro repete ofensa à deputada Maria do Rosário - 09/12/2014**. TV Cultura, 2014. 1 vídeo (2'28"). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vzNva866hiw> . Acesso em: 11/01/2022.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira. Exclusionary vs. Inclusionary Populism: comparing Contemporary Europe and Latin America. In: **Government and Opposition**, 48. Abril, 2012. pp.147-174.

KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia**. Revista Sequência, nº 56, p. 151-176, jun. 2008.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista: por uma política democrática radical**. Coleção Contrasensos. Tradução da 2. ed inglesa. Tradutores: Joanildo A. Buritity, Josias de Paula e Aécio Amaral. Intermédio Casa e Arte de Livros: São Paulo. Brasília, CNPq, 2015.

_____. **A razão populista**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Ed. Três Estrelas, 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar, 1. Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7.ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MARQUES, Rosa Maria; MENDES, Áquilas. **O social no governo Lula: a construção de um novo Populismo em tempos de aplicação de uma agenda neoliberal**. Revista de Economia Política, vol. 26, nº 1 (101), pp. 58-74 janeiro-março/2006.

MATOS, Vitor (et ali.). **Ex-juiz Sergio Moro anuncia demissão do Ministério da Justiça e deixa o governo Bolsonaro**. G1 – globo.com, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 02/03/2022.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos e resenhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. 1685-1755. **O Espírito das leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Morachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOUFFE, Chantal. **Por um Populismo de esquerda**. Tradutor Daniel de Mendonça; São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e liberdade de expressão**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/Democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 29/01/2022.

MUDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. Exclusionary vs. Inclusionary Populism: Comparing Contemporary Europe and Latin America. In: **Government and Opposition**, 48, pp 147-174 doi:10.1017/ gov.2012.1

MUSSOLINI, Benito. **Discurso** (legendado em português-BR). YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CppNPV0gA3M>. Acesso em: 30/07/2021.

NEDER, Emílio Peluso. **Authoritarianism Without Emergency Powers: Brazil Under COVID-19**. Disponível em: https://intr2dok.vifa-recht.de/receive/mir_mods_00008487 . Acesso em 04/03/2022.

NOBRE, Marcos. **O caos como método**. Revista Piauí, Edição 159, abril de 2019. Disponível em: [O caos como método \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br) . Acesso em: 11/02/2022

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.Acesso:05/03/2022.

PACHECO rejeita pedido de Bolsonaro por impeachment de Moraes. Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/25/pacheco-rejeita-pedido-de-bolsonaro-por-impeachment-de-moraes> . Acesso em 02/03/2022.

PERUZZOTTI, Enrique. Populismo y representación democrática. In: **El retorno del Pueblo: Populismo y nuevas Democracias em América Latina**. Editores: Carlos de la Torre y Enrique Peruzzotti. Flacso Ecuador. Ministério de Cultura. 1.ed. Quito-Ecuador, 2008.

PERUZZOTTI, Enrique. **Laclau's theory of Populism: critical review**. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

PRENDERGAST, David. **The judicial role in protecting democracy from Populism**. German Law Journal (2019), 20, pp. 245–262 doi:10.1017/glj.2019.15

PSL e DEM repudiam discurso de Bolsonaro no 7 de setembro em nota conjunta; legendas negociam fusão. G1 – Globo.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/08/psl-e-dem-repudiam-discurso-de-bolsonaro-no-7-de-setembro-em-nota-conjunta.ghtml>. Acesso em: 05/03/2022.

ROA, Jorge Ernesto Roa. **¿No(s) representan los jueces constitucionales?** Editores: Carolina Rico Marulanda, César Mauricio Vallejo Serna, Pedro Pablo Vanegas Gil, Héctor Vargas Vaca. Bogotá: Universidad Esternado de Colombia, 2021.

ROA, Jorge Ernesto Roa. **El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano**. (The Role of Constitutional Courts in Latin American Transformative Constitutionalism) (April 8, 2020). Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-11, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3571507> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3571507>

ROBERTS, Kenneth. El surgimiento del Populismo latinoamericano. In: **El retorno del Pueblo: Populismo y nuevas Democracias em América Latina**. Editores Carlos de la Torre y Enrique Peruzzotti. Quito, Ecuador: Flacso Ecuador Ministério da Cultura, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **El siglo de Populismo, historia, teoría y crítica**. Tradução Irene Agoff. Barcelona- Espanha, Galaxia Gutenberg, 2020.

SAID, Flávia. **OAB questiona gastos públicos de Bolsonaro com o 7 de setembro**. Disponível em: [OAB questiona gastos públicos de Bolsonaro com o 7 de Setembro \(metropoles.com\)](http://metropoles.com). Acesso em: 06/03/2022.

TEÓFILO, Sarah. **Em nota, OAB repudia ataque contra o STF**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/15/interna_politica,863932/em-nota-oab-repudia-ataque-contra-o-stf.shtml. Acesso em: 06/03/2022.

TORMEY, Simon. **Populismo: uma breve introdução**. Tradução Mario Molina. São Paulo: Cultrix, 2019.

TOSTES, Fabiana. **Os recados e os alertas de Barroso**. De Olho no Poder, (folhavoria.com.br). Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/politica/colunas/de-olho-no-poder/2021/12/os-recados-e-os-alertas-de-barroso/>. Acesso em: 03/01/2022.

TRINDADE, Hélgio. **Integralismo o Fascismo na década de 30**. 2. ed. rev. amp. São Paulo-Rio de Janeiro: DIFEL, 1979.

URBINATI, Nadia. **Antiestablishment and the substitution of the whole one of its parts**. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.

VARGAS, Getúlio Dornelles. **Carta Testamento**. Rio de Janeiro, 23/08/1954. Disponível em: file:///C:/site/livros_gratis/carta_testamento.htm. Acesso em: 19/06/2001.

VIEIRA, Oscar Vilhena [recurso eletrônico], GLEZER, Rubens Orgs.; SALAMA, Bruno Meyerhof ... [et al.]. **Transformação constitucional e Democracia na América Latina** – São Paulo: FGV Direito SP, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WEYLAND, Kurt. **Populism and Authoritarianism**. Routledge Handbook of Global Populism. First published 2019 by Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN. Editado por Carlos de la Torre.